

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, NO PERÍODO DE NOVE A ONZE DE OUTUBRO DE DOIS MIL E UM

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às onze horas, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, localizado na Avenida Rio Branco, nº 168, Aracaju/SE, o Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Pôrto, Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves e Viviani de Moraes Maia, para realizarem a Correição-Geral Ordinária, divulgada no edital publicado na página 508 do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia vinte e oito de setembro de dois mil e um e na página 4 do Diário da Justiça do Estado de Sergipe, que circulou no dia vinte e quatro de setembro de dois mil e um, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Sergipe. Cumpridas as disposições

regimentais, o Ex.º Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região compõe-se de oito juízes, sendo seis togados vitalícios e dois classistas temporários; funcionando na plenitude de sua composição. MOVIMENTO PROCESSUAL: a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região deu-se no período correccionado - primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e seis a trinta e um de agosto de dois mil e um -, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

	1996	1997	1998	1999	2000	2001	TOTAL
RECEBIDOS	1.953	2.703	2.304	2.124	2.534	1.591	13.209
JULGADOS	2.485	2.555	3.194	2.402	2.813	1.476	14.925

Ressalte-se que dos 14.938 (quatorze mil, novecentos e trinta e oito) processos resolvidos no período correccionado, 13 (treze) foram resolvidos monocraticamente pelos juízes relatores e os demais foram julgados pelo Tribunal Pleno. Nos dados acima não estão incluídos os embargos declaratórios opostos às decisões proferidas pelo Colegiado. EXAME DOS PROCESSOS: foram correccionados 94 (noventa e quatro) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria da Corregedoria Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, na Seção de Precatório, no Serviço de Cadastro processual e nos gabinetes dos Ex.ºs Srs. Juízes, a saber:

REO 1652/01	RO 1656/01	RO1611/01	RO 1660/01
RO 1786/01	RO 1550/01	RO 1200/01	AP 1600/01
RO 1750/01	RO 1816/01	RO 1627/01	AP 1813/01
REO 1792/01	AR 741/01	RO 1662/01	RO 1672/01
RO 1599/01	RO 1317/01	RO 367/01	ROS 1208/01
RO 884/01	AP 1102/01	RO 978/01	RO 772/01
AI 1647/01	RO 490/01	RO 1327/01	RO 1932/01
RO 1852/01	ROS 2069/01	RO 1935/01	RO 1940/01
RO 1898/01	MS 1368/01	ROS 1767/01	ROS 1761/01
ROS 1698/01	ROS 1696/01	ROS 1610/01	ROS 1442/01
ROS 925/01	ROS 285/01	MS 2839/00 ?	MS 1060/01
MS 1057/01	AI 1977/01	RO 592/01	AI 1978/01
RO 828/01	AP 799/01	RO 625/01	AI 2026/01
AP 830/01	AR 274/01	AR 975/01	AR 977/01
AP 847/01	AR 1324/01	AP 785/01	AP 811/01
RO 369/01	RO 936/01	RO 950/01	RO 598/01
RO 747/01	RO 858/01	RO 1298/01	RO 2318/00
RC 12/01	RC 09/01	RO 1116/01	AP 966/01
RO 2792/00	PREC 218/94	PREC 07/95	PREC 58/95
PREC 107/95	PREC 108/95	PREC 358/96	PREC 363/96
PREC 484/96	PREC 533/96	PREC 537/96	PREC 495/97
PREC 535/97	PREC 559/97	PREC 684/97	PREC 068/98
PREC 437/00	PREC 496/00	PREC 436/00	PREC 432/00
PREC 332/00	RO 2753/00		

AUTUAÇÃO: verificou-se a autuação, no período correccionado, de 13.209 (treze mil, duzentos e nove) processos. Em regra, os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal, e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente pelo Serviço de Cadastro Processual ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Cabe aqui fazer o registro de que, nos processos examinados em correição, constatou-se que o Ministério Público devolve os autos ao Tribunal com parecer circunstanciado em um prazo médio de quinze dias. DISTRIBUIÇÃO: conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correccionado, foram realizadas 260 (duzentas e sessenta) audiências públicas de distribuição, totalizando 13.350 (treze mil, trezentos e cinquenta) processos sorteados entre os juízes integrantes da Corte. Por ocasião da Correição-Geral, verificou-se a inexistência de processo aguardando distribuição; isso se deve ao fato de ser distribuída semanalmente a totalidade dos processos encontrados nesta fase, inobstante a disposição contida no art. 32, §1º, do Regimento Interno do Tribunal, que limita a distribuição semanal de no máximo 45 processos para cada juiz.

	1996	1997	1998	1999	2000	2001
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS MEDIANTE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	2.077	2.571	2.395	2.137	2.448	1.722

A seção de distribuição informou que verifica previamente a existência de impedimentos dos juízes para atuarem no feito, a fim de evitar a redistribuição desnecessária dos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual. TRAMITAÇÃO: no que se refere aos prazos de tramitação dos processos no tribunal, ficou constatado que os juízes que compõem esta corte, bem como a secretaria do tribunal pleno, de um modo geral, observam os prazos legais e regimentais. em alguns processos examinados, os prazos regimentais para estudo dos feitos por relatores e/ou revisores foram ultrapassados (processos nºs : ros-925/2001; ros-285/2001; ros-1610/2001; ro-747/2001; ro-1599/2001; ro-598/2001; ro-1662/2001; ro-1627/2001; ro-772/2001; ro-2792/2000; ro-367/2001 e ro-322/2000). constatou-se, ainda, que a secretaria do tribunal pleno não certifica nos autos a data de remessa da certidão de julgamento dos feitos para publicação no órgão de imprensa oficial, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo regimentalmente previsto para esta providência (art. 82). também foi verificado no processo ro-2753/00 a sua redistribuição a um outro juiz-relator sem que fosse lançado qualquer termo nos autos certificando este procedimento. ORDENAÇÃO DO PROCESSO: o tribunal regional do trabalho está procedendo de forma satisfatória à ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades referentes à não-inutilização de folhas em branco ou a

sua incorreta inutilização, bem como à ausência de rubrica do servidor responsável pela aposição do termo de inutilização de folha em branco, procedimentos estes em desacordo com o Provimento nº 3/75 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. JULGAMENTO: pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, constata-se que foram solucionados no referido período correccionado 17.066 (dezesete mil e sessenta e seis) processos; sendo 14.925 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco) processos julgados pelo Colegiado, 2.128 (dois mil, cento e vinte e oito) referentes a embargos de declaração e 13 decididos monocraticamente pelo Relator. Foram realizadas neste período 250 (duzentas e cinquenta) sessões de julgamento: 247 (duzentos e quarenta e sete) sessões ordinárias e 03 (três) extraordinárias. Em 31/08/2001, 230 (duzentos e trinta) processos aguardavam julgamento, com pauta já designada.

JULGADOS	1996	1997	1998	1999	2000	2001
PROCESSOS DE NATU-REZA RECURSAL	2099	2117	2552	1937	2325	1144
ACÕES ORIGINÁRIAS	118	98	96	119	98	51
DISSÍDIOS COLETIVOS	05	0	05	0	01	02
EMBARGOS DECLARATÓRIOS	263	340	541	346	389	279
TOTAL	2.485	2.555	3.194	2.402	2.813	1.476

	Nº DE SESSÕES DE JULGAMENTO	JULGADOS	AGUARDANDO JULGAMENTO	DESPACHADOS
PLENO	250	14.925	230	13

Verificou-se uma certa delonga na inclusão de alguns processos em pauta para julgamento, em virtude de gozo consecutivo de férias pelos juízes relatores e/ou revisores (exemplificadamente o ROS-1208/2001 e RO-772/2001). PRESIDÊNCIA: DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA: No período correccionado, 2.960 (dois mil, novecentos e sessenta) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade regional, tendo sido despachados, no mesmo período, 2.962 (dois mil, novecentos e sessenta e dois). Desses, 2.113 (dois mil, cento e treze) tiveram seu seguimento denegado e 849 (oitocentos e quarenta e nove) foram admitidos. Os despachos denegatórios de seguimento aos recursos de revista ensejaram a interposição de 1.803 (um mil, oitocentos e três) agravos de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho. Adota, o Tribunal, em todas as situações, o procedimento legal e as previsões contidas nas normas processuais editadas pelo TST, especialmente no que tange à Instrução Normativa nº 16/99 referente ao processamento do agravo de instrumento nos autos principais. FUNÇÃO CORREGEDORA: no corrente ano foi efetivamente cumprido o calendário de atividades previsto pela Corregedoria-Regional do Trabalho. Ao longo do período correccionado, foram apresentadas 108 (cento e oito) reclamações correccionais, tendo sido solucionadas 106 (cento e seis). Durante o mesmo período, foram requeridos 84 (oitenta e quatro) pedidos de providência, sendo 69 (sessenta e nove) solucionados. Faltam decidir, conseqüentemente, 02 (duas) reclamações correccionais e 15 (quinze) pedidos de providência. PRECATÓRIOS: foi informada a expedição pelo Tribunal Regional do Trabalho, no período correccionado, de 2.093 (dois mil e noventa e três) precatórios; destes, 1.055 (mil e cinquenta e cinco) estão com prazo vencido e ainda não foram quitados e 1.038 (mil e trinta e oito) estão com prazo em curso. Existem 96 (noventa e seis) precatórios com pedido de intervenção estadual e não há pedido de intervenção federal.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	VENCIDOS	NO PRAZO	P. INTERVENÇÃO
UNIÃO	42	03	39	
ESTADO	61	22	39	0
MUNICÍPIOS	1990	1030	960	96
TOTAL	2093	1055	1038	96

Verificou-se delonga injustificada na expedição de alguns mandados de seqüestro, em hipóteses em que foi certificado pelo próprio Tribunal Regional o preterimento do direito de precedência, decorrente de acordo firmado em autos de precatórios mais modernos, conforme observado nos processos P-533/96 e P-358/96. Também com relação aos processos referentes a precatórios, apurou-se, em inúmeros casos, que a formação dos autos não está em conformidade com as determinações constantes da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, o que demanda diligências à Vara do Trabalho de origem, para que proceda ao traslado complementar das cópias das peças constantes nos autos principais, em prejuízo da celeridade processual (P 496/2000 e P 432/2000). RECOMENDAÇÕES: tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a recomendar que: 1. sejam observados por todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor-Regional, os provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente o Provimento nº 3/75, referente aos procedimentos alusivos à inutilização de folhas em branco; 2. diante da recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.662-8; no sentido da inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 30/2000 para a execução do débito trabalhista, o seqüestro de verbas necessárias ao pagamento de precatórios só deve ser determinado na hipótese de preterição da ordem cronológica de sua apresentação. Naturalmente, formulado o pedido de seqüestro de verbas para quitação de precatórios preteridos, a autoridade competente deverá apreciá-lo de imediato, tomando as providências cabíveis para satisfação do débito. Nos casos de vencimento do prazo legal para pagamento, cabível a intervenção no Estado ou no Município, deverá, de imediato, a parte ser intimada para apresentar requerimento nesse sentido. Em esforço conjunto, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho providenciará para que os pedidos de intervenção sejam noticiados na Hora do Brasil e, quanto a precatórios vencidos e não pagos, seja oficiada a Procuradoria-Geral da União ou do Estado para as medidas cabíveis; que o Tribunal Regional adote providências no sentido de agilizar a tramitação dos processos de precatórios, seja decidindo em tempo hábil quanto a pedido de seqüestro, seja renovando intimação à parte para requerer o que de direito; que a Corregedoria-Regional recomende às Varas do Trabalho localizadas em sua jurisdição o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que regulamenta a formação dos autos dos precatórios, especialmente quanto à jun-



tada das peças indispensáveis; 3. seja dado cumprimento à Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no que se refere ao agravo de instrumento processado nos autos principais. No despacho que concede vista ao agravado-credor para impugnar o agravo de instrumento não é necessário intimá-lo para se manifestar quanto ao seu interesse na extração da carta de sentença; 4. em virtude da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores, não deve ser dado efeito modificativo aos embargos declaratórios sem que antes seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório, pelo que se recomenda o mesmo procedimento; 5. a observância pelos juízes relatores e revisores dos prazos regimentalmente previstos para exame dos autos; 6. que seja certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno a data de remessa da certidão de julgamento dos feitos para publicação no órgão de imprensa, possibilitando, assim, a verificação do cumprimento do prazo previsto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Regional; 7. que na medida do possível, a concessão das férias dos juízes não importe em atraso na inclusão dos feitos em pauta de julgamento; 8. que após recebidas da Vara do Trabalho de origem as peças solicitadas pela Juíza-Relatora dos autos extraviados, seja dada ciência aos advogados das partes quanto à instauração do processo de restauração de autos, para que juntem as cópias das peças que possuam referentes a esses autos; 9. ao Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente deste Tribunal que assegure aos membros do Ministério Público o exame de autos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo na própria Secretaria do Tribunal Pleno, sem que isso importe no adiamento da sessão de julgamento já designada. Sobre esse assunto, informa o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Corregedor-Geral que serão feitos contatos com o Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho objetivando uniformização da atuação do Ministério Público nos processos de procedimento sumaríssimo; 10. que a Seção de Distribuição, sempre que proceder à redistribuição dos feitos a novos relatores, faça constar nos autos o termo respectivo, certificando a realização desse procedimento. **REGISTROS:** 1. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado pelo Ex<sup>mo</sup>. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. Eliseu Pereira do Nascimento, procedendo, em seguida, à visita nas instalações do Tribunal; 2. o Ministro Corregedor-Geral participou da Sessão Solene de entrega da Comenda da Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista ao Sr. Dr. Aluísio Mendonça Sampaio realizada no Tribunal Pleno desta Corte em 10 de outubro do corrente, e, ainda, da Sessão Solene de inauguração da Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, realizada nessa mesma data. **VISITAS:** visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Dr. Eliseu Pereira do Nascimento; o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz Vice-Presidente, Dr. Josenildo dos Santos Carvalho, bem como os Ex<sup>ms</sup>. Srs. Juízes João Bosco Santana de Moraes, Carlos Alberto Pedreira Cardoso, Carlos de Menezes Faro Filho e Dra. Ismênia Ferreira Quadros, integrantes da Corte Regional. Também compareceu ao Tribunal para audiência com o Ministro Corregedor-Geral a Ex<sup>ma</sup>. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, Dra. Vilma Leite Machado Amorim, ocasião em que expôs as dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público no exame de processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Ainda esteve em audiência com o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro Corregedor-Geral a Dra. Maria Amélia Menezes de Oliveira, MD. Advogada designada pela OAB para representar a Seccional Sergipe na Correição Periódica realizada no Tribunal.; e, por fim, o MD. Advogado Dr. Victor Hugo Motta, que noticiou, nessa ocasião, enfrentar dificuldades em obter informação relativa à tramitação do processo nº RO 1395/99, por ele patrocinado. Em diligência determinada pelo Corregedor-Geral, verificou-se o extravio dos referidos autos, obtendo-se informação junto à Secretária-Geral da Presidência da adoção, pela Juíza-Relatora, Dra. Ismênia Ferreira Quadros, das providências necessárias à restauração dos autos em questão. **AGRADECIMENTOS:** o Ministro Corregedor-Geral agradece aos Ex<sup>mas</sup>. Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, o Ex<sup>mo</sup>. Sr. Eliseu Pereira do Nascimento, ao Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes pelas homenagens prestadas durante a correição realizada, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustríssimos servidores desta Corte: Srs. Sônia Maria Assis de Oliveira, Amélia Franco Bahia Guimaraes, Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Gildete Lopes de Mendonça, Jaíra de Melo Soares, Maria Cristina de Azevedo Dias, Fábio Emílio Araújo de Andrade, Wanda Helena Rodrigues, Márcio Roberto de Oliveira Pagy, Symone Gomes Dantas Batista, Olavo Pinto Lima, Carla de Araújo Xavier, Luiz Walter Silva Oliveira, Antônio Jorge da Silva, José Jenival Silva Araújo, Eronildes Santos Oliveira, Tércio Franco Villar, Maria Elenize Ramos Freire Santana, Israel Eugênio Rodrigues Barbalho, Genilson Brito Sobrinho, Maria Aparecida Farias, Paulo César Alves Canuto, Jorge Manoel Rodrigues da Silva, José Bispo Vieira, Antônio Walter dos Santos, Joeli Alves dos Santos. **ENCERRAMENTO:** o encerramento da Correição-Geral Ordinária deu-se em sessão plenária realizada às onze horas do dia 11 de outubro de 2001, presentes os Ex<sup>ms</sup>. Srs. Juízes integrantes da Corte Regional, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex<sup>mo</sup>. Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, e por mim, CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ELISEU PEREIRA DO NASCIMENTO  
Juiz Presidente do Tribunal

CLÁUDIO GOMES CARNEIRO  
Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-08799-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida pelo Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido pela 3ª Vara do trabalho de Belém nos autos da reclamação trabalhista 1379/2001-8. Alega que a r. sentença de primeiro grau embora tenha indeferido o pedido de tutela antecipada, julgou procedente a reclamação trabalhista condenando a requerente ao pagamento do abono previsto em norma coletiva.

segue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de PAGAR. (FLS. 15/22)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 14)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT seria incompetente para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-08800-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Banco da Amazônia S/A contra decisão proferida pela Ex<sup>ma</sup>. Sr<sup>a</sup>. Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido no julgamento do RO 139/2002.

Alega que a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista onde se pleiteava o pagamento do abono previsto em norma coletiva.

segue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir o abono pleiteado a título de antecipação de tutela, determinou o imediato cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR. (FLS. 13/14)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 12)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-09069-2002-000-00-00-9**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, contra decisão proferida pela Ex<sup>ma</sup>. Sr<sup>a</sup>. Juíza Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido pela 3ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos da reclamação trabalhista nº 1739/2001.

Alega que a r. sentença de primeiro grau embora tenha indeferido o pedido de tutela antecipada, julgou procedente a reclamação trabalhista condenando a requerente ao pagamento do abono previsto em norma coletiva.

segue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de PAGAR. (FLS. 22)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 12)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. NºTST-RC-9348/2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES  
ADVOGADO : DR. BRAZ V. BRANDÃO E OUTROS  
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Baixo Guandu - ES, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para a quitação dos Precatórios Judicial Nº260/96, por entender que o pagamento referente ao acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista Nº 181/95, e quitado pela via da execução direta, quebrou a ordem cronológica dos precatórios do Município.

O Requerente sustenta, em síntese, que no caso dos autos não houve preterimento do direito de precedência do credor do precatório acima identificado, na medida em que o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, autoriza o pagamento direto, sem expedição de precatório, dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Alega que o seqüestro das verbas públicas prejudica o regular funcionamento sobretudo dos programas sociais do Município.

Aduz, ainda, que o seqüestro recaiu sobre conta aberta em favor da Câmara Municipal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal examinou recentemente o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal apenas admite o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentícia, na hipótese de preterimento do direito de precedência do credor, não havendo alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Na hipótese dos autos, não ficou bem esclarecido se o pagamento efetuado pelo Município nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95 seria ou não de pequeno valor. Tal circunstância gera dúvida quanto à caracterização do preterimento do direito de precedência. Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, concedo a liminar pleiteada para suspender, por ora, o repasse ao exequente da quantia seqüestrada para a quitação do precatório judicial nº 260/96.

Comunique-se, com urgência, a autoridade requerida o inteiro teor desse despacho, solicitando-lhe as informações necessárias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. NºTST-RC-09967-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO : JUIZA-PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, contra decisão proferida pela Exmª Srª. Juíza Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região que determinou a expedição de mandado para pagamento imediato do abono deferido pela 3ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos de reclamação trabalhista.

Alega que a r. sentença de primeiro grau embora tenha indeferido o pedido de tutela antecipada, julgou procedente a reclamação trabalhista condenando a requerente ao pagamento do abono previsto em norma coletiva.

Prossegue dizendo que o Eg. TRT da 8ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para deferir a tutela antecipada, determinando o imediato cumprimento da obrigação de PAGAR. (FLS. 14/20)

Em decorrência disso, a Presidente da Eg. Turma do TRT determinou a expedição da mandado de cumprimento (fls. 13)

Esta a decisão que se pretende atacar por meio desta reclamação correicional, sob os seguintes fundamentos: a) nos termos do art. 877 da CLT e 575 do CPC o juiz competente para a execução do julgado seria aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Dessa forma o TRT não teria competência para determinar o imediato cumprimento da condenação; b) se se tratasse mesmo de antecipação de tutela, deveria ser observado o art. 588 do CPC que trata da execução provisória.

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às dezesseis horas e quarenta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do ano dois mil e dois do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, os Excelentíssimos Juizes Doutor Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Doutor André Luís Moraes de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional da Vigésima Quarta Região, e a Doutora Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, além do Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Registrada a presença da Excelentíssima Juíza Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu ciência aos membros do Colegiado de que a Associação dos Magistrados do Brasil ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 2608/9) em face da criação, por ato administrativo, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, insurgindo-se contra uma série de resoluções, inclusive a que dispõe sobre a Comissão de Ética. Argumentou Sua Excelência que esse Conselho é órgão interno, não exerce atividade jurisdicional, e que a Comissão de Ética, como se sabe, destina-se a apurar determinados tipos de comportamento que podem trazer reflexos negativos para a imagem da Justiça do Trabalho, mas sem nenhum conteúdo de decisão judicial. Acrescentou o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que, quando propôs a criação do Conselho e da Comissão de Ética, tinha a impressão de que estavam trazendo contribuição positiva para o Judiciário trabalhista. Sua Excelência registrou que a ação foi distribuída ao Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal. A seguir o Colegiado referendou, por unanimidade, ato da Presidência do Conselho, que determinou a realização de auditoria extraordinária no Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a pedido do Presidente daquela Corte. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto deu conhecimento aos Senhores Conselheiros das matérias a seguir relacionadas: **PETIÇÃO CSJT nº 97.541/2001** - Manifestação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região dirigida ao então Corregedor Regional daquela Corte. A matéria foi considerada superada em virtude da aposentadoria do Doutor Gualdo Formica, determinando-se o arquivamento da petição. **OFÍCIO GP Nº 2966/2001** - Ciência ao CSJT das medidas adotadas pela então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, Juíza Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, acerca dos precatórios. Determinou-se o arquivamento. **OFÍCIO GP Nº 2985/2001** - Relatório de gestão apresentado pela então Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, Juíza Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga. Determinou-se o arquivamento. **PETIÇÃO CSJT Nº 106.694/2001** - Referente à decisão do TCU condenando juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região a ressarcir o erário em virtude de irregularidades na construção do edifício sede daquela Corte. A matéria está sendo acompanhada por comissão de ministros designada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. **PETIÇÃO Nº 118.969/2001.9** - Resposta do Juiz Presidente da Décima Quarta Região ao OFTST.GP-483/2001, desta Corte, relativa à correspondência encaminhada pelo Senhor José Ubaldo dos Santos, reclamando do funcionamento da Vara do Trabalho de Tarauacá, Acre. Determinou-se o arquivamento. **OFÍCIO Nº 945/2001**, originário do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Determinou-se o arquivamento. Em seguida o Colegiado examinou matéria de que trata o Processo Nº CSJT-47/2001.0, relativamente ao pedido de providências quanto ao local de assento dos Procuradores do Trabalho nas audiências realizadas em Varas do Trabalho, deliberando nos termos consignados na Certidão a seguir transcrita: **Certidão de Deliberação PROCESSO Nº CSJT-047/2001.0** - Relator: Ex.º Ministro Vantuil Abdala; Decisão: "apreciando o processo nº CSJT-047/2001, que se originou do Ofício nº 1305/01-GAB, **DECIDIU**, à unanimidade, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que, em havendo espaço físico, destinem ao membro do Ministério Público, em audiências nos órgãos de primeiro grau, assento ao lado do Juiz Presidente das Varas do Trabalho." O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no prosseguimento da sessão distribuiu aos membros do Conselho álbum com fotos obtidas no Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia em razão de auditoria realizada naquela Corte. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto registrou que a Comissão Mista de Orçamento e Gestão do Congresso Nacional consignou verbas ao Tribunal Superior do Trabalho para conclusão de obras em tribunais regionais, para a conclusão da obra desta Corte e para obras em andamento em algumas Varas do Trabalho. Sua Excelência requereu o apoio do Conselho para a retomada das obras de São Paulo, uma vez que está exposto à ação do tempo desde o ano de mil novecentos e noventa e oito, e caso a obra não seja retomada haverá grave dano para o erário. Sua Excelência informou que o Tribunal de Contas da União declarou a obra isenta de irregularidades e, portanto, em condições de ser reiniciada, acrescentando que há uma decisão específica do Tribunal de Contas a esse respeito, lavrada pelo

Ministro Guilherme Palmeira e já publicada no Diário Oficial da União, podendo ser aberto processo de licitação. Examinada a matéria, deliberou-se nos termos da certidão anexa à ata. Às dezessete horas e quinze minutos, o Excelentíssimo Ministro Presidente encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTOFREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROC. NºTST-ED-E-RR-424.540/98.0 (TRT - 4ª REGIÃO)  
EMBARGANTE: WALDOMIRO ALVES

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Waldomiro Alves, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-434.726/98.0TRT DA 4ª REGIÃO  
Recorrente : PRENDA S.A.

ADVOGADO : DR. MARLON RIBEIRO  
RECORRIDOS : HILDA CAPRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS F. BÜTENBENDER

#### DESPACHO

Hilda Capra e Outros, pela petição de fl. 720, requerem a extração de Carta de Sentença.

Indefiro o pedido, uma vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito.

PROSSIGA O FEITO EM SEUS TRÂMITES NORMAIS.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-460.186/98.1TRT DA 2ª REGIÃO  
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

#### DESPACHO

Considerando que o despacho de admissibilidade de fl. 755 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-AG-AC-533.794/99.4

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DR. ERIVAL ANTÔNIO DIAS FILHO E DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA  
EMBARGADOS : ENY LOIOLA ARMENDANI E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA E DR.ª ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 247, que consigna que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.





Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-389.796/97.5 - TRT-AR-371/96), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-E-RR-536.385/99.0 (TRT - 7ª REGIÃO)**

Embargante: **ZÉLIA ROCHA MACIEL**

ADVOGADOS : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DESPACHO

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Zélia Rocha Maciel, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-AC-584.759/99.7**

Autor: **ARISCO INDUSTRIAL LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES  
 RÉUS : ESPÓLIO DE PAULO FERNANDES E CARLOS ALBERTO MOREIRA

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 158, a qual consigna que Arisco Industrial Ltda. não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-553.139/99.7 - TRT-AR-329/96), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-623.413/2000.6**

Autora : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADOS : DR. MARCO CÉZAR CAZALI E DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 166, que consigna que a Caixa Econômica Federal - CEF não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-599.163/99.6 - TRT-AR-1430/97), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-641.040/00.9**

Autora: **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**

PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS  
 RÉUS : EDMA TEREZINHA DE SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 128, a qual consigna que a Universidade Federal de Uberlândia - UFU não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-AR-471.266/98.1), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-645.062/2000.0**

Autora : **LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RÉU : BOAVENTURA ANTUNES DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 129, que consigna que a Legno Nobile Indústria e Comércio Ltda. não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-625.721/2000.2 - TRT-AR-354/99), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-645.991/2000.0**

Autora: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
 ADVOGADA : DR.ª NOÊMIA GÓMEZ REIS

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 732, que consigna que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-656.697/00.9**

Autora : **SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RÉU : SAMUEL JUDSON SALA  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA E DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 163, a qual consigna que Samuel Judson Sala não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-615.960/99.3 - TRT-AR-68/98), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-661.714/2000.2**

Autora : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª MARIA DORACI DO NASCIMENTO  
 RÉU : ARLINDO QUINTINO DE SA COSTA  
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 193, que consigna que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino a inscrição da Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AR-673.233/2000.0**

Autor : **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

#### DESPACHO

Em virtude da certidão de fl. 223, que consigna que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino a inscrição do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Arquive-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-674.715/2000.2 (TRT - 4ª REGIÃO)**

Recorrente : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADORA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE  
 RECORRIDA : NELCINDA SCHALLEMBERGER SILVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA E DR. RUDI MEIRA CASSEL

#### DESPACHO

Nelcinda ShalleMBERGER Silveira, mediante petição de fls. 341-2, requer extração de Carta de Sentença "para que a 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria - RS, juízo onde tramitou o processo, realize a anotação da saída na CTPS."

Na Reclamação Trabalhista, além do pedido de anotação na Carteira de Trabalho existem outros relativos a pagamento de verbas trabalhistas, que foram deferidos na sentença de fls. 237-4 e MAN-TIDOS PELO TRT DA 4ª REGIÃO (FLS. 293-9).

Não obstante a obrigação de fazer não comportar a execução provisória, conforme tem decidido esta Corte, defiro o pedido de extração de Carta de Sentença, em razão dos demais pleitos julgados procedentes.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RR-676.197/00.6TRT DA 22ª REGIÃO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
RECORRIDO : ARTUR FURTADO LAURENTINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

Artur Furtado Laurentino, pela petição de fl. 146, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando sua posterior remessa ao Juiz "da titular da Mm. 1ª Vara do Trabalho de Teresina - PI, para as providências cabíveis."

Com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, defiro a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-706.257/2000.0**

Autora : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR.ª BERNADETE SANTOS MESQUITA  
RÉUS : MARIA DA PENHA FERNANDES, ES-  
MERALDINA COUTINHO DOS SAN-  
TOS, GISLENE VIEIRA PASSABÃO,  
JOSÉ CARLOS DE AMORIM E JOR-  
GE ROMILDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Em virtude da certidão de fl. 718, a qual consigna que Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-713.943/00 - TRT-AR-120/99), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-709.158/2000.8**

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BAR-  
RETO  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
LAGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DR.  
HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Em virtude da certidão de fl. 478, a qual consigna que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lages não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-699.985/2000 - TRT-AR-710/99), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-720.445/2000.6**

Autora : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-  
REIRA  
RÉU : WALTER ALVES CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DESPACHO**

Em virtude da certidão de fl. 89, que consigna que a Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenada, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ROAR-717.224/2000.0 - TRT-AR-211/95), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-747.655/01.8TRT DA 5ª REGIÃO**

Recorrente: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO  
RECORRIDO : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES  
SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de Sérgio Augusto de Magalhães Silveira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-783.320/2001.3 (TRT - 8ª REGIÃO)**

Agravante : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROLAND RAAD MASSOUD  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE  
KOURY

AGRAVADO : DILERMANDO FERREIRA TOBIAS

ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DESPACHO**

Dilermando Ferreira Tobias, pela petição nº TST-P-136.180/2001.3 (fls. 534-47), endereçada ao Juízo de origem, apresenta Carta de Sentença e requer "TUTELA ANTECIPADA para efetivação de pagamentos ao autor".

A petição foi dirigida ao Juízo de origem, onde se presume encontrar a Carta de Sentença nela referida.

Determino o desentranhamento desta peça e seu encaminhamento à 14ª Vara do Trabalho de Belém, para as providências cabíveis.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. NºTST-AC-789.155/2001.2**

Autor: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO  
HILDEBRAND

RÉS : NEUSA MARIA SOLDERA MENCHINI  
E OUTRAS

**DESPACHO**

Em virtude da certidão de fl. 186, a qual consigna que o Município de São Caetano do Sul não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-ED-RXOFROAR-585.922/99.5 - TRT-AR-1629/98), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AC-800.699/2001.5**

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

RÉU : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA

**DESPACHO**

Em virtude da certidão de fl. 144, a qual consigna que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. não juntou comprovante de recolhimento das custas a que foi condenado, determino sua inscrição no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Deixo, entretanto, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Determino o apensamento desta Cautelar aos autos principais (processo nº TST-AIRR-634.375/2000.9 - TRT-AI-4577/99), com fundamento no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RR-813.501/01.6TRT DA 2ª REGIÃO**

Recorrente: LION S.A.

ADVOGADO : DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSE-  
CA

RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR. GILSON DE MOURA

**DESPACHO**

João José de Santana, pela petição de fls. 220-8, requer "a EXECUÇÃO PROVISÓRIA mediante a extração da Carta de Sentença nos autos do processo, dos cálculos de liquidação apresentados na planilha anexa atualizados até 01/03/00 e a multa diária até 22/03/00, no valor líquido de R\$ 105.043,02 (cento e cinco mil, quarenta e três Reais e dois centavos), já deduzidos o INSS e o IRRF, sendo apenas estes dois últimos, objetos do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e que foram recepcionados pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo à Instância Superior."

Indefiro o pedido de extração da Carta de Sentença, considerando-se que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 215.

Quanto aos demais pleitos, deverão ser dirigidos ao juízo da execução.

Determino o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-580.787/99.8**

**PETIÇÃO TST-P-8.878/02.5**

RECORRENTE:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO(A): Dr.(\*) Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Cou-  
to

RECORRENTE:FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A

ADVOGADO(A):Dr.(\*) José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO:ANTÔNIO IZABEL DE ÁVILA

ADVOGADO(A):Dr.(\*) Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

1 - Considerando o término da convocação do Ex.º Sr. Juiz Relator (RA nº 792/01) e havendo urgência na prática do ato processual, em face do acordo noticiado, à DGCJ para juntar e providenciar a baixa dos autos à origem, para os procedimentos cabíveis.

2 - Publique-se.

Em 25/2/2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do TST

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins da Silva Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jonhson Meira Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a primeira sessão extraordinária do Tribunal Pleno para exame de matérias de ordem interna que requerem tratamento urgente e cumprimentou os presentes. Antes de dar início à apreciação das matérias constantes da pauta, Sua Excelência registrou a reforma efetivada pelo Setor de Engenharia da Administração do próprio Tribunal, recuperando espaço importante e nobre desta Casa, o plenário onde esta sessão se realizou. Em seguida, Sua Excelência consignou a realização nesta Corte, na semana passada, do segundo colóquio promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, onde tomou posse a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, como Presidente, em solenidade concorrida. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente propôs aprovação de voto de profundo pesar pelo falecimento do funcionário desta Corte, o senhor Lídio Neves Barbosa, ocorrido na cidade de Goiânia. À unanimidade, a Corte aprovou a proposição formulada, à qual associou-se o Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público. O pronunciamento de Sua Excelência será en-



caminhado à família enlutada e constará do Anexo I desta Ata. Dando início ao exame das matérias administrativas, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à consideração de seus pares a questão referente a imóveis funcionais administrados por esta Corte. Não havendo divergência, aprovou-se a matéria, à unanimidade, nos termos constantes da Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 835/2002** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade: I - excluir da reserva técnica do Tribunal Superior do Trabalho os imóveis funcionais que administra, situados na SQS 316, Bloco A, Apartamentos 103 e 401; SQS 313, Bloco H, Apartamento 502; SQN 304, Bloco G, Apartamento 407; II - autorizar a comunicação ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão da liberação dos anteditos imóveis para alienação nos termos da lei." Ato contínuo, o Colegiado deferiu o pedido de licença para tratamento de saúde formulado pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, tendo sido aprovada Resolução Administrativa nos termos assim consignados: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 836/2002** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pelo período de 4 de março de 2002 a 5 de abril de 2002, e convocar para substituí-lo a Exma. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atuará nesta Corte durante o afastamento de S. Ex.ª" Foi aprovada, igualmente, à unanimidade, proposta apresentada pelos Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, e Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de reconvocação e convocação dos juízes de Tribunais Regionais do Trabalho para atuação nesta Corte: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 837/2002** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, acolhendo proposta dos Ex.mos. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvocar para prosseguirem atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 4 de março a 30 de junho de 2002, os Ex.mos Juízes a seguir relacionados: Dr. Aloysio Santos e Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dr. Carlos Francisco Berardo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr. A Eneida Melo Correia de Araujo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; Dr. Waldir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Dr. João Amilcar Silva e Souza Pavan, Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dra. Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; II - Convocar para atuar nesta Corte, pelo mesmo período, o Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do TRT da 3ª Região; III - estabelecer que havendo necessidade de se convocar juízes de Regionais para exercício nesta Corte no segundo período do presente ano judiciário, que se iniciará em agosto, haverá renovação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos atuais convocados, permanecendo aqueles que apresentarem menor tempo deservido de disposição do Tribunal Superior do Trabalho; IV - consignar que após a posse do Exmo. Juiz Renato de Lacerda Paiva, indicado para preenchimento da vaga aberta com a aposentadoria do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, será convocada para o seu lugar a Exma. Juíza Anélia Li Chum." O Colegiado aprovou a convocação de mais um juiz de Tribunal Regional do Trabalho que nesta Corte receberá o apoio da Vice-Presidência. Deixou-se que a indicação deverá ser comunicada oportunamente à Presidência. Prosseguindo, o Colegiado acolheu proposta de alteração do Regimento Interno apresentada pela Comissão de Regimento Interno desta Corte, aprovando-se, por unanimidade, a Emenda Regimental nº 7, consubstanciada na Resolução Administrativa que se segue: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 838/2002** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Su-

perior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, acolhendo proposta da Comissão de Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Emenda Regimental nº 7, que dá nova redação ao Capítulo IV do Título I do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **EMENDA REGIMENTAL Nº 7 - Art. 1º** - O capítulo IV do Título I do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 36** - A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral são cargos de Direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, concorrendo os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de Direção, proibida a reeleição. **Art. 37** - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao do término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno. **§ 1º** - Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes ao da vacância e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o *caput* e este parágrafo. **§ 2º** - Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos. **Art. 38** - Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte: **I** - se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse na data marcada aos demais eleitos e ao remanescente em data oportuna; **II** - se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de Direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral. **Art. 39** - Os Ministros impossibilitados de comparecer à sessão de eleição poderão remeter, em carta ao Presidente do Tribunal e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto, para que no momento próprio seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes. **§ 2º** - A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente e a deste à do Corregedor-Geral. **Art. 40** - O Ministro que tiver exercido quaisquer cargos de Direção por quatro anos, excluídas as férias, ou de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade."(NR) **Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Disposição Transitória:** No tocante à eleição do ano de 2002, será realizada tão logo seja oficializada, pelo atual presidente, a formalização perante o Pleno, de seu pedido de aposentadoria. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às treze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. NºTST-AG-R-816.301/2001.4 TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI  
AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
AGRAVADO : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO

**D E S P A C H O**

1 - Mantenho a decisão de fls. 470/471.  
2 - AUTUE-SE O FEITO COMO AGRAVO REGIMENTAL.  
3 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.  
4 - APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

5 - Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-MS-09609-2002-000-00-00-4 TST**

IMPETRANTE : VALDA SILVEIRA KAWARAH  
ADVOGADA : DRA. VALDA SILVEIRA KAWARAH  
IMPETRADA : JUÍZA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

**D E S P A C H O**

Inicialmente, determino a retificação da autuação do presente feito, para que passe a constar como Impetrada a Juíza Corregedora do TRT da Primeira Região.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Valda Silveira Kawaraha (fls. 02/18) contra a Exma. Juíza Corregedora do TRT da Primeira Região, que se absteve de praticar ato que visasse a coibir a paralisação dos processos em que a Impetrante atua perante a Vara do Trabalho de Macaé/RJ, mesmo com a apresentação de Pedido de Providências (considerado intempestivo) e com a posterior interposição de Agravo Regimental. Alega que a suspensão dos feitos se deu em razão de o Servidor Calculista haver ajuizado ação criminal e de reparação de danos contra a sua pessoa e de a Juíza Presidente da Vara do Trabalho de Macaé ter acatado pleito do mencionado servidor no sentido de eximir de proceder aos cálculos nos processos em que a Impetrante laborava. Assevera que desde 11 de setembro de 2001 os 858 processos em que atua na Vara do Trabalho de Macaé encontram-se suspensos e, até o presente momento, não foi designado nenhum outro servidor para dar-lhes andamento. Esclareceu que, mesmo tendo instado a Corregedoria daquele Pretório, não conseguiu fosse designado outro servidor para proceder aos cálculos. Assevera que interpostos Agravo Regimental (em 22/01/2002) contra a decisão que considerou intempestivo o seu pedido de providências e que, até a presente data, não há qualquer notícia do tramitar do Recurso. Afirma que está sendo tolhida do exercício da advocacia. Aponta violação aos artigos 5º, inciso LV, e 133 da Constituição Federal de 1988. Invoca, ainda, os incisos XIV, XV e IV do RITRT e o artigo 878 da CLT. Apresenta documentos que entende necessários e formula pedido liminar.

DECIDO.

A presente ação mandamental revela-se incabível, na medida em que a omissão por parte da Juíza Corregedora do TRT da Primeira Região desafiaria Reclamação Correicional, nos termos do artigo 46, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. Assim, considerando-se que a Impetrante dispunha de remédio processual adequado para impugnar a conduta da eminente Corregedora do TRT, tem-se que o "mandamus" ora impetrado encontra óbice intransponível no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que possui a seguinte redação "verbis":

**ART. 5º - NÃO SE DARÁ MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO SE TRATAR:**

**II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.**

Com esses fundamentos, valendo-me do disposto nos artigos 5º, inciso II, e 8º, da Lei nº 1533/51, **INDEFIRO** a inicial do Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem apreciação meritória, nos TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Custas, pela Impetrante, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada do recolhimento, na forma da lei.

PUBLIQUE-SE.

Arquive-se, após o trânsito em julgado..

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-MS-09417/2002-000-00-00-8 TST**

IMPETRANTE : VELBER AUGUSTO PANTOJA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO A. ZOGHBI  
IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valber Augusto Pantoja Conceição contra ato do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, proferido como Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que deferiu parcialmente liminar nos autos da reclamação correicional para condicionar a eficácia da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 628/2002 à prestação de caução pelo jogador de futebol no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), diretamente à Vara de Trabalho de origem, dentro de 10 (dez) dias.

Pretende o impetrante tornar sem efeito o despacho atacado via **mandamus** ou, se for o caso, reduzir a prestação da caução de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por entender atentatório ao direito consagrado na Constituição Federal do livre exercício do trabalho, adequando-a ao art. 28, § 6º, da Lei 9.981/2000 e limitando o novo valor a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

De plano, verifica-se pacífica a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do **mandamus** (artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533 e Súmula nº 267 do STF).

O art. 5º da Lei nº 1.533/51 preceitua que não se dará mandado de segurança quando se tratar "de despacho ou decisão judicial, **quando haja recurso previsto nas leis processuais** ou possa ser modificado pela via de correição" (grifei).

Com efeito, dispõe o artigo 338, alínea **h**, do Regimento Interno do TST que cabe agravo regimental contra despacho do Corregedor-Geral que cause prejuízo ao direito daparte.

E, ainda, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da mesma forma dispõe em seu art. 22: "Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral **cabará agravo regimental para as Seções Especializadas ou Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso**".

Ante o deferimento parcial do pedido liminar pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o interessado trilhou inapropriadamente a via mandamental em detrimento do procedimento administrativo PRÓPRIO ESTABELECIDO NO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE.

Cumpra aqui ressaltar, entre outros, os seguintes precedentes: MS-703.424/2000.8, Tribunal Pleno, julgado EM 15/3/2001, R ELator M IN. W AGNER P IMENTA; RXOFROMS-394.016/97, SBDI-II, 18/10/99, R ELator M IN. R ONALDO L EAL; e ROMS-396.125/97, R ELator M IN. J oão O RESTES D ALAZEN.

Ante o exposto, indefiro a inicial, tendo em vista o não-cabimento de mandado de segurança, com apoio no artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

**Wagner Pimenta**  
**RELATOR**

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 832/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, considerando o disposto nos arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, e tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-807.487/2001-7, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar as seguintes instruções:

Art. 1º Declarar em processo de extinção a Especialidade Copa e Cozinha da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Copa e Cozinha.

Art. 2º A atividade correspondente à Categoria Funcional em processo de extinção será objeto de execução indireta.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2002

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 833/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar, com fundamento no art. 19, inciso II, da Lei nº 9.421/96, a regulamentação para a transformação dos cargos providos e vagos e o enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho nas Carreiras Judiciárias.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho que tiveram seus cargos transformados genericamente em cargos das Carreiras Judiciárias, conforme Resolução Administrativa nº 375/97, observará as regras constantes desta Resolução.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, devem ser observadas as definições dos seguintes termos básicos utilizados na Lei nº 9.421/96:

I - Carreiras - as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário são constituídas por cargos de provimento efetivo de mesma denominação;

II - Cargos - são conjuntos de atribuições e responsabilidades, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividade;

III - Classes - são segmentos denominados A, B e C, expressos por padrões hierarquizados;

IV - Padrões - são os graus que compõem a escala de vencimentos;

V - Áreas de Atividade - são conjuntos de serviços relacionados com as funções necessárias à consecução dos objetivos institucionais. Em número de quatro, denominadas Judiciária, Administrativa, Apoio Especializado e Serviços Gerais, podendo dividir-se em especialidades;

VI - Área Judiciária - compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, pertencentes à carreira de Analista Judiciário, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de atos e pareceres jurídicos;

VII - Área Administrativa - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais, orçamentários e financeiros, bem como de desenvolvimento organizacional, contabilidade, auditoria e suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais, magistrados e órgãos judicantes;

VIII - Área de Apoio Especializado - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de saúde, assistência social, informática, estatística, obras e edificações, ocupação e ambientação do espaço físico, documentação, pesquisa e informação, taquigrafia, comunicação social e arquivo;

IX - Área de Serviços Gerais - compreende os serviços diretamente relacionados com as funções de transporte, segurança e vigilância, portaria, zeladoria, copa e cozinha, comunicações, impressão gráfica, manutenção e conservação predial, de instalações, de móveis, de equipamentos e de veículos e as complementares de apoio operacional;

X - Especialidades - são divisões das áreas de atividade quando for necessária, para o exercício das atribuições, formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas, a critério da Administração.

#### CAPÍTULO II

##### DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 3º A transformação dos cargos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.421/96, já autorizada no âmbito da Justiça do Trabalho, mantidos os respectivos quantitativos, abrangendo os cargos providos existentes em 26 de dezembro de 1996 nos Quadros de Pessoal da Secretaria dos Tribunais do Trabalho, ajustar-se-á à correlação entre a situação anterior e a nova, conforme Anexo.

§ 1º A transformação dos cargos vagos ajustar-se-á à mesma regra geral do *caput* deste artigo, ficando as áreas e especialidades para serem definidas pela Administração, respeitados os concursos em andamento e em vigor.

§ 2º Poderá ocorrer a alteração da área de atividade e/ou da especialidade dos cargos que vagarem após a transformação e dos não providos, conforme as necessidades identificadas pela Administração, nos seguintes casos:

I - inexistência de concurso público em andamento, assim considerado o que tenha sido publicado em edital, mesmo que não homologado o resultado final;

II - após o preenchimento das vagas previstas no edital de concurso público.

§ 3º Os cargos vagos até 26 de dezembro de 1996 do Grupo de Artesanato e da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos serão transformados nos correspondentes da Carreira Judiciária de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Os cargos transformados das Categorias Funcionais de Artífice e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, posicionados no nível intermediário até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, que vagarem após essa data, pertencerão à Carreira Judiciária de Técnico Judiciário.

Art. 5º A transformação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Gratificações de Representação de Gabinete - GRG far-se-á na forma do art. 11 e Anexo IV da Lei nº 9.421/96, mantido o quantitativo existente na data de sua vigência.

Parágrafo único. Fica vedada, a partir de 26 de dezembro de 1996, por via administrativa, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível.

#### CAPÍTULO III

##### DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 6º Para fins de enquadramento do servidor, por área e/ou especialidade, deverão ser observados o Anexo de transformação, as definições do art. 2º desta Resolução e a compatibilidade com as atribuições do cargo transformado.

§ 1º O enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, originários da transformação do cargo de Técnico Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, com relação às áreas de atividade, seguirá as regras abaixo:

I - o servidor ocupante de cargo transformado que tinha especificação como área fim ou meio será enquadrado, respectivamente, na área Judiciária e na área Administrativa.

II - o servidor ocupante de cargo transformado que não tinha especificação como área fim ou meio será enquadrado na área Judiciária, caso seja bacharel em Direito, e na área Administrativa, nas demais situações.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos resultantes da transformação de cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário serão enquadrados na área Administrativa.

§ 3º O enquadramento do servidor legalmente afastado ou licenciado observará a correlação entre a situação anterior e a nova carreira, nos termos desta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 7º O enquadramento do servidor não determina a mudança de sua lotação. Ele poderá, a qualquer tempo, servir em outra unidade do órgão, no interesse da Administração, desde que exerça as tarefas inerentes ao cargo que ocupa.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROVIMENTO DOS CARGOS VAGOS

Art. 8º Será observada a origem da vaga e a categoria funcional a que pertencia o cargo por ocasião da nomeação de candidatos remanescentes de concursos realizados ou em andamento em 26 de dezembro de 1996, até o término do prazo de validade.

Art. 9º A nomeação de candidatos para ingresso na Carreira Judiciária dar-se-á conforme definições constantes no artigo 2º.

§ 1º O provimento do cargo de Analista Judiciário, oriundo da transformação do cargo de Técnico Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, obedecerá ao seguinte:

I - os candidatos aprovados em concursos realizados, sem especificação das áreas fim e meio, deverão ser nomeados para o cargo de Analista Judiciário, promovendo-se o enquadramento de área após a verificação da formação acadêmica, observados os critérios desta Resolução.

II - os candidatos aprovados em concursos realizados para a área fim deverão ser nomeados para a área Judiciária, e os realizados para a área meio, nomeados para a área Administrativa.

§ 2º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, oriundo da transformação dos cargos de Auxiliar Judiciário e Atendente Judiciário do Grupo Apoio Judiciário, os candidatos deverão ser nomeados para a área Administrativa.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Caberá ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho publicarem em seus Boletins Internos os atos administrativos da transformação dos cargos e o enquadramento nominal e definitivo dos servidores de seus Quadros de Pessoal, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A partir da publicação referida no *caput* deste artigo, inicia-se a contagem do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.421/96.

Art. 11. O enquadramento por área de atividade e especialidade dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como os atos ou resoluções praticados em desacordo com este regulamento, deverão ser revistos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução Administrativa.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2002

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 834/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel, tendo em vista o constante do Processo nº TST-MA-803.677/2001.8, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar, com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.421/96, as atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Judiciário - Área Administrativa (Auxiliar e Atendente do Grupo Apoio Judiciário, anterior à Lei nº 9.421/96), Técnico Judiciário - Área de Serviços Gerais, Especialidades Mecânica de Veículos e de Ar-Condicionado e de Auxiliar Judiciário - Área de Serviços Gerais, Especialidades Mecânica de Veículos e de Ar-Condicionado.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2002

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 828/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, apreciando o relatório apresentado pela Comissão de Ministros constituída para acompanhar, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, as medidas tomadas para apuração dos fatos descritos no processo TC-425.110/1999.8, decisão nº 763/2001-TCU Plenário (Resolução Administrativa 821/2001, do Tribunal Pleno do TST), RESOLVEU, à unanimidade: **I** - autuar, em apartado, como Matéria Administrativa, o Aviso nº 6583-SGS do Tribunal de Contas da União, que encaminhou o acórdão proferido no julgamento do processo TC-015.098/1995-8; **II** - determinar o apensamento dos autos do processo nº TRT-MA 087-01, remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia, aos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001; **III** - determinar a juntada aos autos do Processo nº TST-MA-801.136/2001 do Ofício nº GMRL 011/2001, protocolado nesta Corte sob o nº Pet. 137.068/2001.4, subscrito pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, no qual S. Exa. notícia possíveis irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia denunciadas em depoimento constante do processo nº TST-PAD- 410.726/97.3, devendo a Secretaria providenciar a juntada do aludido termo aos autos do processo nº TST-MA-801.136/2001.6; **IV** - requisitar do Tribunal de Contas da União fotocópia dos autos dos Processos TC-015.098/1995.8 e TC-425.110/1995.8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; **V** - determinar a realização de ampla auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia, iniciando-se a partir de 10 de janeiro de 2002, devendo os trabalhos se encerrarem em 20 dias; **VI** - extinguir a Comissão de Acompanhamento instituída pela Resolução Administrativa 821/2001, do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho; **VII** - constituir Comissão de Sindicância, cujos integrantes serão oportunamente designados, para apurar as fatos descritos no Processo TC-425.110/95 (Decisão nº 763/2001-TCU-Plenário), e no Ofício nº GMRL 011/2001, protocolado nesta Corte sob o nº Pet.





137.068/2001.4, bem como possíveis irregularidades detectadas na auditoria a ser realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia; **VIII** - por maioria, prevalecendo proposta da Comissão de Acompanhamento, resolveu receber como Representação decisão encaminhada a esta Corte por intermédio do aviso nº 6583-SGS-TCU, de 11 de dezembro de 2001, proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC-015.098/1995.8 (acórdão nº 305/2001-TCU-Plenário), e determinar a intimação, mediante mandado, da Ex.ª Juíza que é parte no referido Processo, para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 dias, entregando-se a S. Ex.ª fotocópias do acórdão nº 305/2001-TCU-Plenário, bem assim de todas as peças e provas coligidas no aludido feito. Vencidos os Ex.ªs Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson Azevedo que entendiam indispensável a criação de Comissão de Sindicância para investigar os fatos descritos no processo nº TC-015.098/1995.8, cuja conclusão seria encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete elaborar o libelo; **IX** - por unanimidade, determinar que, após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, os autos do processo nº TST-MA 815.987/2001.9 deverão ser encaminhados ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para relatar a matéria ao Tribunal Pleno, propondo, ou não, a abertura de Processo Disciplinar contra a Magistrada; **X** - rejeitar, por maioria, proposta formulada pela Presidência no sentido do afastamento imediato da Ex.ª Juíza das suas funções judicantes, pelo prazo de 60 dias, prevalecendo entendimento de que a medida depende da existência de Processo Administrativo Disciplinar contra a Magistrada. Vencidos os Ex.ªs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, e Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi.

Sala de Sessões, 19 de dezembro de 2001  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 835/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade: I - excluir da reserva técnica do Tribunal Superior do Trabalho os imóveis funcionais que administra, situados na SQS 316, Bloco A, Apartamentos 103 e 401; SQS 313, Bloco H, Apartamento 502; SQN 304, Bloco G, Apartamento 407; II - autorizar a comunicação ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão da liberação dos anteditos imóveis para alienação nos termos da lei.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2002  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 836/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, conceder licença para tratamento de saúde ao Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, pelo período de 4 de março de 2002 a 5 de abril de 2002, e convocar para substituí-lo a Ex.ª Juíza Deoclécia Amorelli Dias, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que atuará nesta Corte durante o afastamento de S. Ex.ª

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2002  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 837/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.ºs Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, acolhendo proposta dos Ex.ºs Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvoque para prosseguir atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 4 de março a 30 de junho de 2002, os Ex.ºs Juízes a seguir relacionados: Dr. Aloysio Santos e Dr. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Renato de Lacerda Paiva e Dr. Carlos Francisco Berardo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr.ª Eneida Melo Correia de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª

Região; Dr. Walmir Oliveira da Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Dr. João Amilcar Silva e Souza Pavan, Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dra. Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; II - Convocar para atuar nesta Corte, pelo mesmo período, o Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do TRT da 3ª Região; III - estabelecer que havendo necessidade de se convocar juízes de Regionais para exercício nesta Corte no segundo período do presente ano judiciário, que se iniciará em agosto, haverá renovação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos atuais convocados, permanecendo aqueles que apresentarem menor tempo deservido à disposição do Tribunal Superior do Trabalho; IV - consignar que após a posse do Ex.º Juiz Renato de Lacerda Paiva, indicado para preenchimento da vaga aberta com a aposentadoria do Ex.º Ministro José Luiz Vasconcellos, será convocada para o seu lugar a Ex.ª Juíza Anelia Li Chum.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2002.  
**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SEÇÃO ADMINISTRATIVA

#### PROC. NºTST-ROMS-410.069/97.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADORA : DR.ª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 RECORRIDOS : JOEL CHERNICHARRO CORREA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 COATORA

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de Alagoas ao ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que determinou o **bloqueio e o sequestro de valores depositados em conta bancária do impetrante com o fim de garantir o pagamento de créditos trabalhistas de servidores da Fundação Instituto de Planejamento - FIPLAN, verba esta prevista no orçamento e não paga no prazo (Precatório Judicial nº 561/93).** O TRT da 19ª Região, ao examinar o feito, **denegou a segurança**, sob o fundamento de que "a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá, de *per se*, a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. Não há, no presente caso, que se cogitar em direito líquido e certo do impetrante, posto que, além de ter intervindo várias vezes na reclamação trabalhista ajuizada em face de Fundação Pública, ignorou, desde o ano de 1993, a expedição de precatório para pagamento DO DÉBITO" (FL. 97).

O Estado manifesta recurso ordinário, repisando os argumentos per-filhos na inicial do *mandamus*. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante também se valeu de reclamação correicional (TST-RC nº 337.431/97.4) na qual lhe foi concedida liminar pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, "para determinar seja sustada a ordem de sequestro junto a Agência 1838-4, do Banco do Brasil em Recife-PE, no total de R\$ 19.225.984,20" (fl. 84). Posteriormente, "a reclamação foi julgada procedente em parte, restringindo-se a ordem de sequestro ao valor original constante do Precatório TRT nº 561/93" (fl. 141). No mérito, CONCLUIU O ACÓRDÃO, *in verbis*:

"Insurge-se contra a decisão de fls. 122/123, reiterando a arguição de ilegalidade do sequestro por ser inconcebível estender-se ao Estado a indiscriminada responsabilidade pelo pagamento das obrigações contraídas por suas estatais, não sendo parte legítima para responder pelos débitos da Fundação Estadual reclamada.

A execução por precatório visa proteger o patrimônio público. Não pode, todavia, servir para DESACREDITAR SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO.

A argumentação utilizada pelo Estado para excusar-se do pagamento de dívida não encontra amparo legal.

Vale lembrar a manifestação do representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 211/212, ESCLARECENDO QUE O ESTADO DE ALAGOAS APROVOU A LEI 3.994, DE 17/12/78, CUJO ARTIGO 3º, DETERMINA:

"Os recursos destinados ao atendimento de créditos orçamentários e adicionais consignados aos cronogramas de desembolso serão postos à disposição dos órgãos de Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações Alagoas S.A., mediante autorização expedida pelo Conselho de Programação Financeira - C.P.F".

O DECRETO REGULAMENTADOR DA REFERIDA LEI CON-TÉM O ARTIGO 2º, QUE DISPÕE:

"Constituirão recursos do Sistema Financeiro da Conta Única as Receitas do Tesouro previstas na Lei Orçamentária, além das provenientes de Convênios, Ajustes, Acordos, Contratos ou outras avenças celebradas por Órgãos da Administração Direta, bem como receitas extraorçamentárias".

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO EXECUTADO." (FL. 143)

A essa decisão não foi interposto recurso, tendo sido os autos arquivados no Serviço de Conservação e Arquivo em 3/12/1997.

Considerando essas premissas, conclui-se que: a) não cabe o presente mandado de segurança, em face do que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51; b) não mais subsistem a necessidade e a utilidade do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante alcançou parcialmente o objetivo pretendido *in casu* com a reclamação correicional, faltando-lhe, em consequência, interesse de agir; e c) obteve decisão de mérito em relação às questões não acolhidas pela reclamação correicional, imprimindo nestas questões a hipótese prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, qual seja: a coisa julgada. Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas pelo impetrante de R\$ 20,00 sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.  
**RONALDO LEAL**  
 MINISTRO-RELATOR

#### PROC. NºTST-RXOFROAG-759.049/2001.5 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO  
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. KARINA HAUA BARQUETTE BRACCINI E ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO : FÁBIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 117/124, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação João Pinheiro, sob o fundamento de que inexistiam erros ou incorreções materiais no precatório expedido por aquela Corte. Assim restou consignado no acórdão proferido pelo TRT, "verbis":

"O precatório deve ser expedido em consonância com a sentença proferida no processo de conhecimento, pois esta resolve a relação jurídica controvertida ao decidir as questões de mérito, por isso que se reveste do império da coisa julgada, ou, na fórmula deificadora, 'auctoritas rei iudicatae'. Sucede, entretanto, que a sentença ilíquida necessita de um complemento insuprível, que é a liquidação dos direitos nela reconhecidos ao autor. A liquidação é técnica de quantificação da sentença e, subseqüendo-a, fixa-lhe um dado essencial, que é justamente o valor da obrigação. A sentença de mérito, porém, ilíquida, não tem operatividade alguma e nem se presta desde logo à sua própria execução, senão depois que se lhe declare, mediante sentença também, o quantum debeat. É claro que todos os efeitos da sentença devem com ela guardar conformidade, mas uma tal situação não pode ser abstratamente considerada; ela existirá concretamente a partir do decisivo e definitivo acerto do título judicial, condição importantíssima para que se tenha um título líquido e certo e apto a materializar a sentença, em toda a sua eficácia jurídica. E mais: no processo do trabalho, ou a sentença de liquidação prontamente transita em julgado, pela preclusão decorrente da inexistência de impugnação ou de embargos à execução, ou é substituída, já no processo de execução, pela decisão que se proferir nestes últimos ou naquela, formando então coisa julgada sobre os valores devidos. Por isso, ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados - expressão numérica e monetária dos direitos do credor - somente se revêem em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo, segundo adequada compreensão da IN 11/97 do TST. Excetuam-se ainda, por certo, as enormidades e os absurdos, que não se convalidam em momento algum, porque o poder jurisdicional não lhes pode reconhecer aplicação válida. Afinal, o processo tem caráter publicístico e é instrumento de realização do direito material e da ordem jurídica. Caso em que não se acham presentes referidas exceções, porquanto não há erros materiais e nem se vislumbra absurdo algum na quantificação dos direitos reconhecidos ao agravado, razão por que se nega provimento ao agravo." (fls. 117/118).

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 126/135), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexactidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 136. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 147/148 PELO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se aí, a atuação jurisdicional.



O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido de providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE FEVEREIRO DE 2002

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RXOFROAG-726.204/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO : ALFREDO MARTINS TOLEDO  
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de composição amigável entre as partes, comunicada em petição anexada às fls. 91/93, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### PROC. NºTST-RODC-692.139/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO  
ADVOGADA : DR. PAULO CESAR LAUXEN

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 491/530), analisando dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, acolheu parcialmente a preliminar de extinção do processo pelo não esgotamento das tratativas de negociação prévia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com relação ao segundo suscitado (Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo). O feito prosseguiu em relação ao primeiro suscitado, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo. No mérito, o Tribunal Regional deferiu parcialmente as vantagens pleiteadas, dentre elas o reajuste salarial de 3,10%, com base na variação do INPC-IBGE, piso normativo de R\$ 235,40 (duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), etc.

O Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo interpôs recurso ordinário (fls. 533/541), INSURGINDO-SE CONTRA O DEFERIMENTO DE DIVERSAS CLÁUSULAS.

À fl. 561, foi juntada petição em que o suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, comunica a celebração de acordo entre as partes, de forma que desiste da ação.

O suscitado-recorrente declarou sua concordância à fl. 561, por meio de advogado com poderes para o ato (procuração de fl. 376).

Ante o exposto, recebo a petição de fl. 561 como pedido de desistência do recurso e a homologo para todos os fins de direito, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para exame da petição de acordo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RODC-774.387/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDEDE SOUZA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO  
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

#### DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar visando à fixação de percentagem mínima de funcionamento das frotas de ônibus urbanos, em desfavor de SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, TRANSURB - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA, VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA., AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA., AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA., EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., VIAÇÃO VILA RICA, VIAÇÃO VILA FORMOSA, EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA., VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIP TRANSPORTE LTDA., VIAÇÃO BRISTOL LTDA., AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA., TABOÃO LTDA., VIAÇÃO PENHA SÃO MIGUEL e VIAÇÃO CAPELA LTDA. Pretendeu a declaração de abusividade, ou não, da greve, bem como o deferimento, ou não, das cláusulas reivindicadas pelos Sindicatos profissionais Suscitados.

O Exmo. Juiz Presidente do Eg. 2º Regional deferiu medida liminar para determinar a manutenção de 70% da frota em horários de pico e 50% nos demais períodos, sob pena de multa (fl. 11).

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à Suscitada TUPI TRANSPORTE URBANOS PIRATININGA LTDA., declarou a greve não abusiva e julgou prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento da ordem de manutenção da frota mínima. Homologou o acordo a que se aportaram as partes quanto ao pagamento das horas de paralisação. Condenou as partes ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 361/373).

Inconformada, a Suscitada SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. interpôs recurso ordinário, **comprovando o recolhimento de apenas 1/20 (um vinte avos) das custas: R\$50,00** (fls. 396/404).

Impõe-se, assim, **denegar seguimento** ao presente recurso ordinário.

Como é cediço, o recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-recolhimento gera **deserção**, que importa no trancamento do apelo.

Ora, não resta dúvida quanto à necessidade do recolhimento das custas para recorrer na Justiça do TRABALHO. É O QUE SE DEPREENDE DO COMANDO DO ART. 789, § 4º, DA CLT, ASSIM REDIGIDO:

"Art. 789. Nos **dissídios** individuais ou **coletivos** do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

...

§ 4º **As custas serão pagas pelo vencido**, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela JUNTA OU JUÍZO DE DIREITO." (SEM DESTAQUE NO ORIGINAL)

Sabe-se, ainda, que, havendo pluralidade de partes em dissídio coletivo, os sucumbentes são **solidariamente responsáveis** pelo tributo, como dispõe o **art. 790 da CLT**:

"Art. 790. Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão **solidariamente** pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Presidente do Tribunal." (sem destaque no ORIGINAL)

Na hipótese vertente, computam-se **19 (dezenove) Suscitados** expressamente condenados ao pagamento das custas processuais -- já excluída a TUPI TRANSPORTE URBANOS PIRATININGA LTDA.--, dentre os quais figura a Recorrente.

Assim, se a Recorrente não comprova o recolhimento **integral** das custas -- ainda que efetuado parceladamente pelos sucumbentes --, opera-se, inelutavelmente, a **deserção** do recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC - com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 - e na Instrução Normativa nº 17, de 1999 - com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/4/2000) -, **denego seguimento** ao presente recurso ordinário em dissídio coletivo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-337.800/97.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELVAIR ALVES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR - 374.267/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ODETE MARIA PRESTES  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Considerado o impedimento declarado a fl. 232 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### PROC. NºTST-ED-ERR-473.405/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADAS : DRAS MARIA INÊS PEREIRA LIMA E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO BRANDÃO  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

#### DESPACHO

Na forma do art. 381 do RITST intime-se o ilustre procurador do reclamante a fim de que se manifeste sobre o pedido de fls. 184-5 aditado a fls. 188-9.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-E-RR-487.908/98.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EGÍDIO DEOTI  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
ADVOGADOS : DRS. EDEVALDO DAITX DA ROCHA E FELISBERTO VILMAR CARDOSO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

**PROC. NºTST-ED-ED-E-RR-502.937/1998.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA  
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-513.725/98.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-538.634/99.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO SCHREINER  
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO, RAQUEL CRISTINA RIEGER E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. NºTST-E-RR-540.565/99.1 TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
 EMBARGADOS : ADÉLIA SÉRGIO DE SOUZA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E JOSÉ ULISSES DE LYRA

**DESPACHO**

Discute-se nos autos acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público de que trata o Enunciado nº 363/TST.

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em torno desse mesmo tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DO SALÁRIO-MÍNIMO E PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. EN. 363. APLICAÇÃO", matéria única discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002  
 WAGNER PIMENTA  
 RELATOR

**PROC. NºTST-ED-E-RR-702.053/00.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 EMBARGADO : ALVES DE PIZZOL  
 ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-710.892/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILADE Bessa E LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 EMBARGADOS : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.  
 WAGNER PIMENTA  
 Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
 PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 5ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de março de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROHC - 358 / 2002-3TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 PACIENTE : HÉLIO BATISTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
 PROCESSO : ROAR - 548429 / 1999-3TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : AYLTON MARTINELLI FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**RECORRIDA: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDEES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : RXOFROAR - 550910 / 1999-0TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO  
 RECORRIDO : JOSÉ MANOEL MACHADO  
 ADVOGADOS : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : RXOFROAR - 557548 / 1999-5TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RONALDO LOPES LEAL

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
 RECORRIDOS : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA NUNES EOUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 PROCESSO : RXOFROAR - 573055 / 1999-0TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORES : DR.ª REGINA VIANA DAHER E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : IVAN DE SOUZA RAIMUNDO

**ADVOGADO :DR. CELESTINO GOMES DA CUNHA BRAN-  
 DÃO**

PROCESSO : RXOFROAR - 581584 / 1999-2TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA  
 RECORRIDOS : ZENAIDE FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES  
 PROCESSO : ROAR - 616357 / 1999-8TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : LUCY VIEIRA CAVAZZANI  
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA

**RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL**

PROCURADORES : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCESSO : ROAG - 627056 / 2000-9TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : SERVIÇO DE RADIOLOGIA DR. HUMBERTO BELLIZZI - SOCIEDADE DE CLÍNICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR  
 RECORRIDO : JAIRO CORREA DAS NEVES  
 ADVOGADA : DR.ª HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

PROCESSO : ROMS - 656549 / 2000-8TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul DA BAHIA**

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE TEIXEIRA DE FREITAS  
 PROCESSO : ROAR - 656665 / 2000-8TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA  
 RECORRIDO : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª EDNA AMBROSIO

PROCESSO : RXOFROAR - 658861 / 2000-7TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES**

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDA : MARIA DA PENHA OLIVEIRA BEIRIZ  
ADVOGADO : DR.ª ELVIRA MARIA ZARDO  
PROCESSO : ROMS - 662094 / 2000-7TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
RECORRIDO : WILSON CARLOS WANDEKOKEN  
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DE VITÓRIA/ES  
PROCESSO : ROAG - 664803 / 2000-9TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR:MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTES : IRIENE LAURINDA DE LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA  
PROCESSO : RXOFAR - 666323 / 2000-3TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ANTONIA F. SOARES BARROSO MAIA  
INTERESSADOS : JOÃO SILVA OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANDERSON CLOVESMOYSES OLIVEIRA

**PROCESSO: RXOFAR - 679234 / 2000-2TRT DA 10A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO  
AUTOR : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
INTERESSADA : ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
PROCESSO : RXOFROAR - 679253 / 2000-8TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO: DÉLIO REZENDE VIEIRA**

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONES  
PROCESSO : ROAR - 681938 / 2000-1TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS  
RECORRIDOS : JOSÉ DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CLEIDE SEVERO CHAVES  
PROCESSO : ROAR - 681940 / 2000-7TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS

**RECORRIDO: JOSÉ COSTA DA SILVA**

ADVOGADA : DR.ª CLEIDE SEVERO CHAVES

PROCESSO : ROAR - 689295 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ DIMAS DE GASPARI  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
PROCESSO : ROAR - 693861 / 2000-4TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE : ANDREA SALLES FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**RECORRIDA: SACADA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
PROCESSO : ROAR - 695782 / 2000-4TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
PROCESSO : ROAR - 696156 / 2000-9TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : CELESTINO MACEDO  
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUES ATZ LACERDA  
**RECORRIDA: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
PROCESSO : ROMS - 698069 / 2000-1TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO  
RECORRIDO : SILVIO ZAWADZKI  
ADVOGADO : DR. WALMÍRIO ESTANISLAU ZAWADZKI  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
PROCESSO : ROAR - 709740 / 2000-7TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : ANIKO RIDEG MOREIRA  
ADVOGADA:DR.ª LUZIA DA MOTA RODRIGUES

RECORRENTE : ABEL FRANCISCO DE SOUZA MACIEL  
ADVOGADA : DR.ª SONIA CARTELLI  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
PROCESSO : ROAR - 709742 / 2000-4TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : ANDERSON GOMES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS  
PROCESSO : ROAR - 711060 / 2000-4TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE: SILVANA DARRIGO LORENZ**

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA BOFF  
RECORRIDO : CLUBE MAGALDI DE TIRO  
ADVOGADA : DR.ª YARA BEATRIZ C. O. SCARANTO  
PROCESSO : RXOFROAR - 711068 / 2000-3TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO CAMPO  
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI

RECORRIDO : AÉLCIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES  
PROCESSO : ROAC - 715297 / 2000-0TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE COSTA DO AMARAL  
PROCESSO : ROAR - 723699 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
RECORRIDO : AÍLTON GARCIA BOTELHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ  
PROCESSO : ROAR - 725031 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ANA NERY PINTO GOMES  
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON  
RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR. JOEL MOURA PINHEIRO  
PROCESSO : RXOFROAR - 726191 / 2001-3TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SINIMBU  
ADVOGADO : DR. MARCOS MORSCH  
RECORRIDO : ADÃO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARLISE RAHMEIER

**PROCESSO: ROMS - 726809 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO**

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDA : ANA MARIA LIMA DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI  
PROCESSO : ROMS - 727735 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDO : JURACY CUSTÓDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO:DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
PROCESSO : RXOFMS - 727739 / 2001-4TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS  
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO  
INTERESSADO : MOZANIR MARIA PEREIRA DIAS  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BACABAL  
PROCESSO : ROAR - 730034 / 2001-0TRT DA 7A. REGIÃO

RELATORA:MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : ANTÔNIA DE FÁTIMA SILVA CASTRO  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA



PROCESSO : RXOFROAR - 735243 / 2001-4TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 766739 / 2001-7TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : A.-ROMS - 771349 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO	RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADORES : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRIDA : ALINE MABEL MONTEIRO PINTO TAVARES	AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA CAMARGO	ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : ROAR - 771902 / 2001-4TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCESSO: ROAR - 736661 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO</b>	ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MÁRCIA-RINO MARTINS	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : ROAR - 768031 / 2001-2TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRENTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN</b>
RECORRENTES : MIRIAM BERNI DE MORAES E OUTRO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	RECORRENTE : MOACIR BENEDITO BUENO	RECORRIDO : MANOEL VIEIRA
RECORRIDOS : AFONSO DANIEL GONÇALVES GUIZZARDI E OUTRO	ADVOGADO:DR. MOACIR BUENO	PROCESSO : ROAR - 773457 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAR - 742121 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE : DUTEX TUBOS INOX LTDA.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO : ROAR - 768032 / 2001-6TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRENTE : VETEC - ENGENHARIA S.C. LTDA.	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO : JOSÉ ERNANI DA COSTA CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA	RECORRENTES : ADÃO SILAS GOMES E OUTROS	ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
RECORRIDO : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA	ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	PROCESSO : ROAR - 774003 / 2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO: ROAR - 747938 / 2001-6TRT DA 5A. REGIÃO</b>	PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO	RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : ROAR - 768037 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA:DR.ª MARIA INÊS S. DE TOLEDO LOURENÇO
RECORRENTE : IRANEVES MORAES BARBOSA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, LADRILHO, HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORE E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL E DE MONTAGEM INDUSTRIAL E DO MOBILIÁRIO DE ANGRA DOS REIS, MANGARATIBA E PARATY
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	RECORRENTE : COPERBRÁS S.A.	ADVOGADA : DR.ª HELENA MÁRCIA N. C. BRAGA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA:DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO	PROCESSO : ROAR - 774229 / 2001-0TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA	RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NEVES	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCESSO : ROAR - 749860 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	RECORRENTE : JOSÉ MARIA SOARES DE FREITAS
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO : RXOFMS - 768040 / 2001-3TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA AURISTELA R. DE QUEIROZ
RECORRENTE : REINALDO LOPES	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA A. FONTELES JÚNIOR
RECORRIDA : VIAÇÃO ROCIO LTDA.	IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ	PROCESSO : ROAR - 774239 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	ADVOGADO : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>PROCESSO: ROAR - 753468 / 2001-4TRT DA 2A. REGIÃO</b>	INTERESSADAS : ÂNGELA MARIA DA COSTA BARROS E OUTRAS	RECORRENTE : JOSÉ DOS ANJOS DA PAZ SANTOS
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO CORDA	ADVOGADO:DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
RECORRENTE : GENIVALDO ROSENDO DA SILVA	PROCESSO : ROAR - 770727 / 2001-4TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDA : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.	<b>RECORRENTES: RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS</b>	PROCESSO : RXOF E ROMS - 774294 / 2001-3TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÉSIO JOSÉ MACHADO	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCESSO : ROAR - 753491 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
RECORRENTE : ALZIMAR BARCELOS	PROCESSO : ROAR - 770730 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDA : PAULA ENITA MELÔNIO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S. A.</b>	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCESSO: ROAR - 760964 / 2001-5TRT DA 13A. REGIÃO</b>	RECORRIDO : DR. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GEORGE CORTEZ ARRAIS
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	<b>AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS</b>
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : ROAR - 771342 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	
RECORRIDO : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA	RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA	
PROCESSO : AIRO - 765777 / 2001-1TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDOS : MIGUEL GIMENEZ FILHO E OUTROS	
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS	
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA NUNES	PROCESSO : ROAR - 771342 / 2001-0TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	
AGRAVADO : C. S. TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	<b>RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S. A.</b>	
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	
<b>AGRAVADO: JUIZ DO TRABALHO - SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO - RS</b>	RECORRIDO : SEBASTIÃO NOGUEIRA RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	
	ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS ARGENIO	



PROCESSO : ROAR - 774300 / 2001-3TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
RECORRIDA : TATIANA ALENCAR PENAFORTE MANGALHÃES  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
PROCESSO : ROAG - 774321 / 2001-6TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADA : DR.ª ELIS REGINA BORSOI  
RECORRIDO : AZIEL RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADO:DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

PROCESSO : ROAR - 774350 / 2001-6TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DOPARANÁ - CEFET/PR  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO : CÉSAR LUIZ KLOSS  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
PROCESSO : ROAR - 775177 / 2001-1TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : ALMIR MOREIRA BATISTA  
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA:DR.ª MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO**

PROCESSO : AIRO - 776760 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE : MARCOS ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO  
AGRAVADA : METALÚRGICA ITAPOÃ S.A.  
PROCESSO : RXOFROAR - 777097 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORES : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO:DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA**

PROCESSO : ROAR - 777144 / 2001-4TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : MARIA CÍCERA DAMASCENA  
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE  
ADVOGADA : DR.ª GALBA ROSA GOMES CAMÊLO  
PROCESSO : ROAR - 784514 / 2001-0TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDO : CARLOS DUMERVAL SILVA  
**ADVOGADO:DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA**

PROCESSO : RXOFMS - 784524 / 2001-5TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
INTERESSADO : MAURO GONÇALVES GOMES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

PROCESSO : ROMS - 784534 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO:DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
RECORRIDA : ROSELI PEREIRA TAVARES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR  
PROCESSO : ROAG - 786106 / 2001-4TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE : IVO CONCEIÇÃO ANJOS  
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**PROCESSO: ROMS - 786108 / 2001-1TRT DA 12A. REGIÃO**

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTES : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JUAN CARLOS MARTINS  
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
PROCESSO : ROAR - 786903 / 2001-7TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
RECORRIDO : EVANDRO SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO:DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL**

PROCESSO : RXOFROAR - 789004 / 2001-0TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA CAMARGO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : ROAR - 791497 / 2001-0TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : NEUMA SIBILA MISSIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WARLEY DOS SANTOS FARINATI  
**RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADORA : DR.ª LIZETE FREITAS MAESTRI  
PROCESSO : ROAR - 793408 / 2001-6TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
RECORRIDO : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
PROCESSO : ROAR - 793411 / 2001-5TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : ALUÍZIO AZEVEDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S. A.**

ADVOGADOS : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA **SILVEIRA**

PROCESSO : ROAR - 795090 / 2001-9TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : FRUTÍCULA YARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIA-RIOS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO  
PROCESSO : ROAR - 795730 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERTE VALLÉE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO MENDES**

ADVOGADA : DR.ª ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO  
PROCESSO : A-AC - 796667 / 2001-0  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
AGRAVADOS : ADOLFO VASSERSTEIN E OUTROS  
PROCESSO : RXOFROAR - 796728 / 2001-0TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WAGNER DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDOS: ADÃO VENZEL DO NASCIMENTO E OUTROS**

ADVOGADA : DR.ª ANA IZABEL VIANA GONSA- LVES  
RECORRIDA : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE COLATINA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
PROCESSO : ROMS - 798972 / 2001-5TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ  
RECORRIDO : DILETA DEVENS  
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
PROCESSO : RXOFAR - 799358 / 2001-1TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA  
INTERESSADA : FRANCISCA SONHA CUNHA DOS SANTOS  
PROCESSO : RXOFAR - 799365 / 2001-5TRT DA 11A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
AUTOR : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
INTERESSADO : MARCELO GUERREIRO DINIZ  
ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

**PROCESSO: ROAR - 799769 / 2001-1TRT DA 10A. REGIÃO**  
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)  
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ



PROCESSO : ROAR - 801105 / 2001-9TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : VIAÇÃO MOURÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PALMA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO PACCOLA CICCONE

**PROCESSO: ROAR - 801107 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO**

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE : NELSON CAETANO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES  
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DELUCA MAGALHÃES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL LUIZ CANDIA  
 RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO GARCIA LEME (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO VINHA  
 PROCESSO : ROAR - 801112 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

**Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro e REGIÃO**

ADVOGADA : DR.ª MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI  
 PROCESSO : ROAR - 801663 / 2001-6TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE : SOLANGE GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
 PROCESSO : RXOFROAR - 801671 / 2001-3TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR:DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : MARIA CLÉIA DE OLIVEIRA VIANA  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA  
 PROCESSO : RXOFROAR - 801683 / 2001-5TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES  
 RECORRIDO : JAMES WILTON WANDERLEY MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  
 PROCESSO : ROMS - 802064 / 2001-3TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINAS LTDA.**

ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO FURQUIM E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS  
 PROCESSO : ROAR - 802069 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE : ALTAMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
 RECORRIDO : POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**PROCESSO: ROMS - 802443 / 2001-2TRT DA 3A. REGIÃO**

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE : EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 RECORRIDA : TANGARÁ COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA  
 PROCESSO : RXOFAR - 803200 / 2001-9TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA

**INTERESSADA: SÔNGELA CARVALHO DA SILVA**

ADVOGADA : DR.ª KILZE NEGREIROS GRASSINI  
 PROCESSO : ROMS - 803675 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : JAIRIO OLIVEIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS  
 RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 PROCESSO : ROAR - 804370 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA:DR.ª CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

RECORRIDO : RICARDO APARECIDO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
 PROCESSO : ROMS - 804592 / 2001-0TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DR.ª CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : ALTAIR CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCESSO : ROAR - 805612 / 2001-5TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE: JOSÉ WILSON TEIXEIRA DE CASTRO**

ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADA : DR.ª NILZA GONÇALVES DE SANTANA  
 PROCESSO : RXOFAR - 805974 / 2001-6TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DR.ª VANESSA MIRNA B. G. TAVA  
 INTERESSADOS : MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS  
 PROCESSO : AG-AC - 806330 / 2001-7

RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : COPEBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : JOÃO HONÓRIO FILHO  
 ADVOGADOS : DR. ENZO SCIANNELLI E DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : ROMS - 806361 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GUIMARÃES  
 RECORRIDO : ALEXANDRE NABÔR DE SOUZA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCESSO: ROAR - 807494 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE SOLETO BORBA  
 RECORRIDO : WITHINEY SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : ROMS - 807869 / 2001-7TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO  
 RECORRIDO : VILSON SOUZA DA ROSA  
 AUTORIDADE COATORA : 6ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

**PROCESSO: RXOF E ROMS - 807897 / 2001-3TRT DA 17A. REGIÃO**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA  
 RECORRIDOS : ESTHER COSTA DE CASTRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALVIO FIOROT  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA  
 PROCESSO : AIRO - 807913 / 2001-8TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADA: MARÍLIA DOS SANTOS RODRIGUES**

ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
 PROCESSO : ROAR - 809798 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUERREIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
 PROCESSO : ROAR - 809850 / 2001-2TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**RECORRIDA: VERA LÚCIA ROMAGNOLO**

ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI  
 PROCESSO : AIRO - 813821 / 2001-1TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
 AGRAVANTE : ALÍRIO JESUS ZEFERINO  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA  
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
 PROCESSO : ROAG - 815782 / 2001-0TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**RECORRIDA: EVANDA PURIDADE ASSUNÇÃO**

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília-DF, 29 de fevereiro de 2002  
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
 Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. NºTST-AC-09331-2002-000-00-00-5TST**

AUTORA : MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BASTOS BALAZEIRO  
RÉU : RONALDO OLIVEIRA SANTANA

**DESPACHO**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar ajuizada pela MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA, visando suspender qualquer ordem de bloqueio de numerário em nome da Autora, até o julgamento por este c. TST do Recurso Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 80.04.01.0924-73.

A M.M. Juíza Relatora do Mandado de Segurança, mediante decisão monocrática, declarou a decadência do direito da Impetrante e, em consequência, extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls.171/173).

Foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, que restaram providos, também monocraticamente, apenas para fornecer esclarecimentos, mantendo, contudo, incólume a conclusão da decisão embargada (fls. 179/180).

Inconformada, interpôs a MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA Recurso Ordinário para esta c. Corte Superior Trabalhista (fls. 183/206) e, incidentalmente, avia a presente CAUTELAR.

Ocorre que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

É o Agravo Regimental a via idônea para possibilitar ao Órgão Colegiado a apreciação do acerto ou desacerto da decisão monocrática proferida por um de seus membros. Somente após o julgamento desse Apelo admite-se a interposição de Recurso Ordinário para este TST, salvo se o Regimento Interno da Corte *a quo* não contemplar o Agravo.

*In casu*, há previsão de tal Recurso no Regimento Interno do TRT da 5ª REGIÃO, *verbis*:

"Art. 193. Cabe Agravo Regimental, no prazo de 08 (oito) dias a contar da ciência ou da intimação:

(...)

III - Das decisões dos relatores que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos e concederam ou negaram liminares em mandado de segurança ou ações cautelares."

Desse modo, e em atendimento à garantia constitucional de acesso à Justiça e com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, estec. TST tem entendido que nestes casos devemos autos retornar ao Tribunal Regional para que este receba o Apelo Ordinário como Agravo Regimental e o julgue como entender de DIREITO.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 69 desta SBDI-2, aplicável analogicamente à hipótese dos autos, *verbis*:

"FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.

Recurso Ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de Ação Rescisória ou Mandado de Segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como Agravo REGIMENTAL."

Diante do exposto, não verifico, de plano, a presença do requisito *dofumus boni iuris* (possibilidade de sucesso do Apelo Ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 80.04.01.0924-73).

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC, para, querendo, contestar a presente Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-ROAR-423.642/1998-6**

EMBARGANTE : JABUR PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
EMBARGADO : LAURENTINO MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
RELATOR

**PROC. NºTST-AIRO-4.508/2002-900-15-00-9**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento aviado pela empresa-autora, a fls. 2/6 - na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98 -, contra o r. despacho de fl. 44, denegatório do seguimento de seu Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Ação Cautelar.

Os Agravados ofertaram contraminuta e contra-razões ao recurso principal, respectivamente, a fls. 52/56 e 48/51, arguindo preliminar de não-conhecimento do apelo instrumental, por deficiência em sua formação e extemporaneidade.

De plano, verifico que o presente Agravo, efetivamente, não reúne as condições mínimas de admissibilidade, pois, do exame dos autos, pode-se constatar que a parte interessada deixou de trasladar a cópia da certidão de intimação, para fins de ciência, do v. acórdão regional então proferido em sede de Agravo Regimental (fls. 27/30) e recorrido ordinariamente a fls. 31/43, bem assim não diligenciou no sentido de acostar regularmente ao instrumento a petição de interposição do Recurso Ordinário obstaculizado. Realmente, na cópia reprográfica daquela peça, trazida a fl. 31, não há indicação legível da data de interposição do Apelo Ordinário, **sem o que não se pode aferir sua tempestividade.**

Aludida indicação, bem como a prefalada certidão de publicação do acórdão recorrido são consideradas imprescindíveis à discussão dos autos, à luz do § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois apenas o necessário confronto de ambas permitiria apurar a propositura tempestiva do enfocado recurso.

Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, adicionando-lhe os §§ 5º, 6º e 7º, constitui pressuposto para a sua admissibilidade não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, **como também das peças essenciais a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o Agravo.**

Não é fora de propósito acentuar que o juízo de admissibilidade recursal é exercido por ambas as Instâncias: *a quo* e *ad quem*. De consequente, o pronunciamento da primeira nenhuma preclusão gera para a segunda, tampouco afasta o dever de o órgão superior exercer o seu livre controle de admissibilidade.

Por igual modo, os termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST, endossando o disposto na Lei nº 9.756/98, consignam que **o Agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**

Sublinhe-se, ainda, que, a teor do item X da mencionada Instrução, incumbe às partes o ônus de providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão da omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das referidas peças: o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

De mais a mais, é de se frisar que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, se provido o apelo desobstaculizador. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o Agravo foi, de fato, intentado a destempo, afigurando-se, também por esse motivo, desmerecedor do juízo positivo de admissibilidade. Para tanto, basta cotejar a certidão de publicação de fl. 45, relativa ao despacho transitório, com a petição de interposição de fl. 2. Vide, a propósito, o art. 897, *caput*, consolidado, que estabelece como sendo de oito dias o prazo pertinente ao Agravo de Instrumento, aqui iniludivelmente ultrapassado.

Pelo exposto, como a parte realmente não providenciou a correta formação do instrumento e o apresentou fora do octídio legal, **ACOLHO** a preliminar suscitada em contraminuta a fim de **NEGAR SEGUIMENTO** ao presente Agravo, por deficiência de traslado e intempestividade, com fulcro nos arts. 896, § 5º, *caput*, e 897, *caput*, e § 5º (*caput*), ambos da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-ROAG-468.082/98.2 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS RESENDE LARANJEIRAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DESPACHO**

Considerando que a informação de fl. 272 é do dia 8/11/99, determino que a secretaria da SBDI2 proceda à diligência por fac-símile para averiguar, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-AR-516/2002-000-00-00-9 TST**

AUTORA : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA  
RÉU : ROOSELVERT GUEDES DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se o réu para que, no prazo de vinte dias, responda aos termos da presente ação, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ROAR-520.562/98.9 TRT da 2ª Região**

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E URSULINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Em face dos argumentos expendidos às fls. 596/598 pelo Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento e Alimentos do Estado de São Paulo, reconsidero o despacho de fl. 594.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AR-573.105/99.3**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADOS : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AG-AC-580.544/99.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE: FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LIMITADA

Advogado : Dr. Adilson Ribas

AGRAVADOS: SEBASTIÃO MARQUES SIQUEIRA E JUÍZA SUBSTITUTA DA 6ª JCJ DE

GUARULHOS-SP

**DESPACHO**

1. FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LIMITADA ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão *inaudita altera parte*, visando a suspender os efeitos do Acórdão nº SDI-00426/97, proferido pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-677/98.0.

2. Por intermédio do despacho de fls. 118/121, foi indeferido o pedido liminar.

3. Inconformada, a Autora interpôs agravo regimental (fls. 125/132), alegando, em síntese, que estavam preenchidos os requisitos justificadores da concessão da medida, liminarmente, *inaudita altera parte*.

4. Considerando que o Processo nº TST-ROMS-586.585/1999.8, que diz respeito ao recurso ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Processo nº TRT-MS-677/98.1, foi baixado ao Tribunal Regional de origem em 29/01/2002, porque já apreciado, negando-se-lhe seguimento, caracterizada está a perda de objeto da presente ação cautelar, tendo em vista que foi ajuizada com a finalidade de se obter efeito suspensivo ao mandado de segurança, como o dissemos, já apreciado em segunda instância.

5. Assim sendo, julgo extinta a ação cautelar sem julgamento de mérito, em face da aplicação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência lógica, com a aplicação do artigo 557 do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, **nego seguimento** ao agravo regimental, ante a sua prejudicialidade.

6. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
RELATOR**

**PROC. NºTST-AR-663.652/2000.0 TST**

AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente em 10 (dez) dias certidão circunstanciada do trânsito em julgado do acórdão rescindendo tendo em vista que a de fls. 123 registra o transcurso de prazo na eventualidade de interposição de recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR**

**PROC. NºTST-ED-ROAR-685.418/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADOS : DR. GILMAR ELÓI DOURADO E DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI, DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002

**JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-AR-726816/01.3 TST**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogados: Dr. Marcelo Rogério Martins e Dr. Raimundo Reis de Macedo  
**RÉUS: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, JOSÉ ARMANDO DE PONTES, MÔNICA MARIA PINHEIRO CORDEIRO, WILSON JANUÁRIO DE FREITAS, JOSÉ ANTÔNIO MONTARROYOS DE OLIVEIRA, DELMA REIS DE ALMEIDA SANTOS, JOSÉ FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO E WEINE BARBOSA DE LIMA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO  
**RÉUS: JOSÉ AMARO DA SILVA E SÔNIA MARIA SOLANO SANTOS**

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

**IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-ROMS-730.785/2001.5**

RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SOUZA NETO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pela Exma. Juíza de então MM. 19ª JCI de São Paulo nos autos de carta precatória que não aceitou a carta de fiança oferecida à penhora pela Impetrante, determinando ainda o depósito do valor da condenação, sob pena de penhora em moeda corrente (fl. 27).

Alegou a Impetrante que carta de fiança equivaleria a dinheiro na ordem de preferência prevista no art. 655, do CPC, reputando ainda VIOLADO O ART. 620, DO CPC.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 85):

"MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - A indicação, pelo executado, de bens à penhora fora da ordem prevista no artigo 655 do CPC não obriga o Juízo a aceitá-los. A autoridade coatora não viola direito líquido e certo ao determinar que o executado efetue o depósito DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO, SOB PENA DE SER REALIZADA PENHORA EM MOEDA CORRENTE."

Inconformada, interpôs a Impetrante recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 88/92).

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDI2 firmou-se no sentido de que "a Carta de Fiança Bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC".

Cito como Precedentes: ROMS 412.758/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 17.11.2000, decisão unânime; AROMS 471.744/1998, Min. Barros Levenhagen, DJ 01.09.2000, decisão unânime; AROMS 584.245/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 25.08.2000, decisão unânime; ROMS 472.565/1998, Min. Ives Gandra, DJ 23.06.2000, decisão unânime; RXOF 167.136/1995, Ac. 845/1996, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.10.1996, decisão unânime; ROMS 203.058/1995, Ac. 1333/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 13.12.1996, DECISÃO UNÂNIME.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Impetrante para conceder a segurança pleiteada, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, autorizando a liberação do valor eventualmente recolhido a título de depósito judicial, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002

**JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR**

**PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-731790/01.88ª REGIÃO**

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES-  
NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ES-  
TADO DO PARÁ - STEPA

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR**

**PROC. NºTST-ROAC-736.387/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E RICARDO LEITE LUDUVICE  
RECORRIDO : ADILSON GOMES  
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DESPACHO**

Tendo em vista a norma inserta no art. 809 do CPC, determino à Secretaria da SBDI2 que proceda ao apensamento destes autos aos do processo principal que lhes correspondem (TST-ROAR-737.574/2001.0), a fim de que eles possam ser julgados simultaneamente.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR**

**PROC. NºTST-ROMS-740.652/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRAHIPERMERCADOS)  
ADVOGADA : DRª STELA MARLENE SCHWERZ  
RECORRIDO : ANSELMO LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados), com pedido liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Titular da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, que determinou a efetivação da penhora em crédito nos caixas e em conta corrente da Empresa. Sustenta, em síntese, que restou violado o seu direito líquido e certo ao não ser aceito à penhora o bem imóvel anteriormente indicado, suficiente para garantir a execução do crédito dos Reclamantes.

A Medida Liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 123/125. Interposto Agravo Regimental, foi apensado ao Mandado de Segurança. A autoridade coatora prestou informações às fls. 133/135. Manifestação do litisconsorte necessário à fl. 154.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 169/172, denegou a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com esteio no que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC, à consideração de que não se vislumbra, na hipótese dos autos, violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Inconformada, recorre ordinariamente a Impetrante (fls. 176/191), sustentando que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre o crédito apurado nos caixas e em conta corrente, era abusiva e feria direito líquido e certo, mormente por haver indicado bem imóvel suficiente à satisfação da execução. Aponta violação ao artigo 620 do CPC, eis que a autoridade dita coatora estaria impondo à Recorrente a forma mais gravosa de execução. Reitera que o ato impugnado lhe causará sérios prejuízos financeiros.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 176. Contra-razões apresentadas às fls. 195/200, sendo que a Douta Procuradoria-Geral, no parecer de fl. 204, opinou pelo desprovimento.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Razão não assiste à Recorrente.

O enfoque do tema abordado no mandamus deve se ater à existência de medida processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada, no caso, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição. Descabe, portanto, a utilização de Mandado de Segurança, na espécie, para o resguardo dos direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição os Embargos, em que os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

NESSE SENTIDO, TRANSCREVO JULGADO DESTA C. CORTE SUPERIOR, IN VERBIS:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. 1. Mandado de Segurança visando cassar deferimento de penhora contra a Impetrante, sob a alegação de direito líquido e certo em ser executada de forma menos gravosa (arts. 620 e 655 do CPC). 2. Incabível o mandado de segurança quando a impetrante dispõe de meio processual próprio para impugnar o ato: os embargos à execução e o posterior agravo de petição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal), ainda mais quando a parte deles se louva, como ocorre na espécie. O mandado de segurança é remédio heróico, a ser utilizado in extremis. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST, Ac. SBDI-2, ROMS-575.030/99.6, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02.02.2001).

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com o conteúdo da Súmula nº267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como atrita com a jurisprudência pacífica desta Eg. CORTE NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE O MANDAMUS QUANDO EXISTIR IMPUGNAÇÃO POR MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO.

Por outro lado, a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-2, é no sentido de que apenas em se tratando de execução provisória (hipótese diversa dos autos em que se discute execução definitiva), fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Precedentes: ROMS-648.899/2000, Juiz Conv. Márcio R. do Valle, DJ 01.09.2000; ROMS-431.362/1998, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 16.06.2000; ROMS-399.042/97, Juiz Conv. Márcio Rabelo, DJ 10.12.1999 e ROMS-328.694/1996, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 03.09.1999.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, e considerando a informação de fl. 211, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Egrégio TST e, ainda, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
MINISTRA-RELATORA**

**PROC. NºTST-ROMS-741.019/2001.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRS. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : EDSON DE OLIVEIRA SILVA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

**DESPACHO**

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO impetrou mandado de segurança ao ato praticado pelo Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Ivaiporá/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 70/1999.



A Vara do Trabalho de Ivaiporã, no ofício de fl. 129, informou que as partes em epígrafe celebraram acordo nos autos do processo principal.

Concedido prazo ao impetrante para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 239), salientando-se que o silêncio acarretaria a extinção da demanda, o impetrante-recorrido declarou à fl. 134 que não tem interesse no prosseguimento do feito em virtude de acordo homologado entre as partes.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Custas processuais, já dispensadas pelo juízo *a quo*. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-745.381/2001.8TRT - 2ª REGIÃO**  
49525

Recorrente: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO  
RECORRIDOS : ADEMIR PAIS LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

ADEMIR PAIS LEITE E OUTROS impetraram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da MM. 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, mediante a qual se acolheu exceção de incompetência territorial suscitada pela então Reclamada e julgou-se extinto o processo, sem exame do mérito em relação a todos os então Reclamantes, ora Impetrantes, a exceção de Adelar D'Aurea (fls. 89/90).

Alegaram os Impetrantes violação aos arts. 842, da CLT e 46, do CP, que permitem a acumulação de diversas ações num só processo.

O Eg. 2º Regional concedeu a segurança para manter no pólo ativo do processo trabalhista nº 1.560/99 todos os Impetrantes (fls. 176/179). Inconformada, a Litisconsorte Passiva necessária interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional, ante a incompetência da autoridade dita coatora para conhecer e julgar o processo trabalhista em relação a todos os então Reclamantes, porquanto nem todos trabalhavam na comarca de São Paulo (fls. 180/189).

Entendo que merece reforma o v. acórdão regional, porquanto reputo **incabível** o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, consistindo o ato atacado em decisão terminativa do feito, que extinguiu o processo trabalhista, sem exame do mérito, cabível apenas **recurso ordinário**, a teor do art. 895, letra "a", da CLT.

Com efeito, sabe-se que descabe o manejo de mandado de segurança quando a hipótese comportar a interposição de recurso previsto em lei.

Sabe-se ainda que, embora a Lei nº 1.533/51 preceitue que não será concedida segurança quando haja recurso previsto na legislação processual, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, amplamente endossada por esta Corte, vem amenizando o rigor do dispositivo legal e admitindo a segurança **não** para discutir, evidentemente, o mérito da causa, que será apreciado através de recurso próprio já interposto, mas destinado a determinar a sustação do cumprimento imediato da decisão, se o recurso não possuir efeito suspensivo e se o ato puder ensejar dano de difícil reparação.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um **remédio heróico**, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando **inexistir** instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. O art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, é expresso, no particular.

No mesmo sentido a jurisprudência do Eg. STF, sedimentada na Súmula nº 267, e também a jurisprudência da Eg. SBDI-2, dentre os quais cito os seguintes precedentes: ROMS 432.339/98, Red. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS 357.739/97, Rel. Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS 347.262/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime; ROMS 387.584/97, Rel. Min. Moura França, DJ 11.12.98, decisão unânime.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do E. STF, inexistindo dano irreparável AO RECORRENTE.

Abstendo-se de reputar incabível o mandado de segurança, incorreu o v. acórdão recorrido em patente erro procedimental, razão pela qual o anulo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da litisconsorte passiva para, anulando o v. acórdão recorrido, por "error in procedendo", julgar extinto o processo, sem exame do mérito, porquanto manifestamente incabível o mandado de segurança à espécie (artigo 267, inciso VI, do CPC). Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ROAR-749.525/2001.1TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO MACIEL DO VALE  
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO**

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ ajuizou ação rescisória visando à desconstituição do v. acórdão regional que a condenou no pagamento de verbas rescisórias, ao entendimento de que, apesar de o ora Requerido haver requerido sua aposentadoria espontânea, isto não constituiria causa à imediata extinção do contrato de trabalho (fls. 12/17).

Alegou a Autora violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição Federal e 453, da CLT, porquanto a aposentadoria voluntária de empregado em sociedade de economia mista extinguiu o vínculo EMPREGATÍCIO, RESULTANDO INDEVIDAS AS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Eg. 8º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, com fulcro nas Súmulas nºs 83, do TST e 343, do STF (fls. 75/78). Inconformada, a Recorrente interpôs recurso ordinário, reiterando OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 80/87).

Primeiramente, não se vislumbra a deserção suscitada pelo Requerido em contra-razões ao presente recurso ordinário (fls. 92/96), porquanto exigível o depósito recursal em ação rescisória somente quando julgado procedente o pedido de rescisão, com condenação em pecúnia, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93.

No mérito, merece manutenção o v. acórdão regional, ainda que por fundamento diverso do Eg. Regional.

Dispõe o "caput" do artigo 453 da CLT que a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Desse modo, a continuidade na prestação dos serviços, após a APOSENTADORIA DO EMPREGADO, IMPORTA EM UM NOVO CONTRATO.

Esta Eg. Corte, inclusive, já possui entendimento no sentido de que **"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"**, conforme assentado no verbete nº 177 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI1.

Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, tal como consagra a Súmula nº 363, do TST.

Dessa maneira, entendo que o v. acórdão rescindendo vulnerou o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado no processo TRABALHISTA, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AC-763.668/2001.2TST**

AUTOR : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANGELA MARIA RAFFAINER E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RÉU : BELARMINO MAIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. 2. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

**PROC. NºTST-ROMS-777.112/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
RECORRIDO : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª SUBSECRETARIA DE EXECUÇÕES DE CURITIBA

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino à SBDI2 que proceda à diligência por facílima para averiguar, no TRT da 9ª Região, o atual estágio do processo principal.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-RXOFROAR-777.135/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
RECORRIDA : ALCINA LUZIA MATHEUS  
ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a certidão de trânsito em julgado informa a interposição de recurso de revista ao acórdão rescindendo, determino à SBDI2 que averigüe no TRT da 11ª Região se o tema URPs de abril e maio de 1988 foi objeto do apelo revisional e se é possível enviar cópia do recurso de revista e do acórdão dele decorrente.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-ROMS-784.204/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALTER GAMA LATTUANA  
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
RECORRIDA : LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laboratórios Stiefel Ltda. no qual inquina de ilegal o ato do Juiz Titular da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que concedera liminar para a imediata reintegração do reclamante no emprego.

Mediante a petição de fls. 332/395, dirigida ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, a impetrante solicita a expedição de ofício à autoridade dita coatora determinando o cumprimento do acórdão de fls. 308/312, que concedeu a segurança para revogar a liminar deferida.

Requer, alternativamente, seja a petição recebida como Reclamação, na forma do art. 274 do RITST, para preservar a competência do Tribunal de sustar ou não os efeitos da decisão.

Pelo despacho de fls. 396 foi determinado o prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos.

Considerando ser incabível na hipótese o pedido de providências, recebo o como Reclamação, determinando o desentranhamento da petição, sua autuação e distribuição no âmbito do Tribunal Pleno, mantido na RELATORIA ESTE MAGISTRADO.

Após, voltem-me conclusos estes autos para o julgamento do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-ROAR-800.707/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFONSO H. BOTELHO DE MAGALHÃES  
RECORRIDO : LÚCIA DE FARIA LEAL  
ADVOGADO : DR. BENEDITO CALHEIROS BONFIM

**DECISÃO**

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. ajuizou ação rescisória visando à desconstituição do v. acórdão regional proferido em agravo de petição e da v. decisão proferida nos posteriores embargos declaratórios.

Alegou ofensa à coisa julgada, erro de fato, violação literal de lei e dolo da ora Requerida, ao majorar o valor da condenação em sede de execução, porquanto a r. sentença executanda haveria determinado o pagamento da "diferença entre a média comissional efetivamente percebida e o salário mínimo, e o salário mínimo, nos meses em que tal média não atingiu o mínimo legal". Todavia, em execução, em vez de sustentar que tal média representava **42,43%** do salário mínimo, CONSISTIA NUM VALOR **42,43 VEZES** O SALÁRIO MÍNIMO. Sustentou ainda que os embargos declaratórios posteriores ao agravo de petição haveriam sido julgados por meio de decisão monocrática.

O Eg. 1º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, porque configurada a decadência, sob o fundamento consignado NA SEGUINTE EMENTA (FLS. 435/440):

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - O prazo decadencial da ação rescisória se conta do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. A exceção só é admissível em caso de declaração de intempestividade da decisão anterior."

Irresignada, interpôs a Autora recurso ordinário, postulando a reforma do v. acórdão regional que declarou a decadência do direito de RESCISÃO DO JULGADO (FLS. 490/497).

Razão assiste à Recorrente.

De fato, sabe-se que a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória inicia-se a partir do dia subsequente ao trânsito em julgado da **última decisão** prolatada no processo, seja de mérito ou não, mesmo que não conhecidos os recursos posteriormente interpostos.

De outro lado, conforme atual jurisprudência, excepcionam-se da regra ora enunciada **apenas** as hipóteses de não-conhecimento do recurso por **intempestividade** ou **não-cabimento**, caso em que o biênio decadencial flui do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto o recurso, quando configurado o trânsito em julgado da decisão rescindenda.



Nesse passo, havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido por outro fundamento, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Nesse sentido, pauta-se a Súmula 100, item III, do TST, com redação dada pela Resolução nº 109/2001, publicada no DJ de 18.04.2001, segundo a qual, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não prai o termo inicial do prazo decadencial".

Na hipótese dos presentes autos, contra o v. acórdão rescindendo (fls. 284/287) a então Executada interpôs recurso de revista (fls. 292/297), a que se denegou seguimento por vício de representação (fl. 298), seguido de agravo de instrumento (fls. 304/305), não conhecido por ausência de peças obrigatórias (fls. 307/308), transitando em JULGADO EM 24.08.98 (FL. 310).

Assim, conforme o art. 495 do CPC e a orientação da Súmula 100 deste Eg. TST, a contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia subsequente a 25.08.98, data do efetivo trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto contra o trancamento do recurso de revista, reputando-se tempestiva a propositura da ação rescisória em 14.10.1998.

Forçoso concluir ainda que, ao pronunciar a decadência do pedido de rescisão, o Eg. Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 100 desta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e no item III da Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para determinar a baixa do processo ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a decadência, julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AC-801.098/2001.5 TRT - 3ª Região**

AUTOR : AFL DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RÉ : MARIA CRISTINA BORGES

**DESPACHO**

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que a Ré, regularmente citada, não apresentou contestação à Cautelar em epígrafe (vide fl. 341) e que a parte Autora não manifestou interesse em produzir outras provas, já tendo ofertado, inclusive, suas Razões finais (fls. 344/345). Assim sendo, **REMETAM-SE** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos do artigo 113, inciso II, do RITST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**ANELIA LI CHUM**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AR-802043/01.0 TST**

**AUTOR: MANOEL RIBEIRO PESSOA (ESPÓLIO DE)**

Advogada: Dra. Rosemeire Aparecida Lima Lorençoni

**RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE**

**DESPACHO**

Cite-se a Ré, o endereço ofertado à fl.2, na forma do art. 491 do CPC, para responder os termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiária do art. 1º, II, do DL 779/69.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AR-808.777/2001.5 TST**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
RÉU : RILTON FERREIRA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Em face da informação de fl. 457, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAG-814.609/2001.7 TRT - 15ª Região**

RECORRENTE : LUIZ ORSI NETO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDA : DECISÃO DE FL. 37 DA JUÍZA RELATORA DO PROCESSO Nº 1963/2000-MS-0 - DRª MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE

**DESPACHO**

1. Considerando que o Mandado de Segurança em baila foi inicialmente proposto contra ato da Exmª Srª Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Guaratinguetá/SP, **DETERMINO** que se proceda à reatuação dos presentes autos, para que em sua capa conste como Autoridade Coatora a JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP.

2. Da mesma forma, tendo em vista o flagrante erro na denominação do advogado do Recorrente, FERNANDO TRISTÃO FERNANDES, o qual figura no rosto do processo também nas condições de Recorrido e Advogado do Recorrido, **DETERMINO** a reatuação do presente feito para que em sua capa conste como Recorrida, não-somente, a DECISÃO DE FL. 37 DA JUÍZA RELATORA DO PROCESSO Nº 1963/2000-MS-0 - DRª MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, excluindo-se, portanto, o Sr. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES dos títulos de Recorrido e respectivo Advogado.

3. Após, mesmo estando o Mandado de Segurança em grau recursal, **DETERMINO**, outrossim, a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, por expressa imposição legal e ante os termos do art. 113, IV, do RITST, para a emissão do competente Parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

**JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM**

Relatora

**PROC. NºTST-AR-816.878/2001.9**

AUTORA : ELIZABETH NASCIMENTO COSTA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DESPACHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ELIZABETH NASCIMENTO COSTA, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, para rescindir o Acórdão nº 3.428/93 proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do processo TRT-RO-2.100/92 (fls. 27/30), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, condenar a reclamada-ré a enquadrar a empregada no plano de cargos e salários e, ainda, a satisfazer os pedidos formulados na peça vestibular da reclamação trabalhista com exceção do pedido de reintegração.

Para tanto, a autora articula violação literal do art. 19 do ADCT, sob o argumento de que o pedido de reintegração no emprego deveria ter sido acolhido, uma vez que foi reconhecida a estabilidade funcional e considerada ilegal a despedida. Assevera que o deferimento dos demais pedidos da inicial (accessórios) só pode persistir se houver o acolhimento do pedido de reintegração (principal).

Em face dessas considerações, propugna pela desconstituição do julgado para que, em novo julgamento, seja deferido o pedido de reintegração ao serviço público com os consectários legais.

Releva destacar, de plano, que a autora aduz, expressamente, na inicial que propõe ação rescisória "objetivando desconstituir o V. Acórdão 3.428/93, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em 30 de novembro de 1993, quando do julgamento do Recurso Ordinário 2100/1993, oriundo da Reclamação Trabalhista 760/1990, que tramitou perante a E. 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, em que foram partes ELIZABETH NASCIMENTO COSTA e UNIÃO FEDERAL(...)" (FLS. 2/3/).

A fl. 7, a autora, ainda, consigna:

"Como acima transcrito, a parte final do Acórdão rescindendo ficou ASSIM REDIGIDO:

"Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar procedente a reclamação, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, como consequência, condenar a reclamada a enquadrar a autora no seu Plano de Cargos e Salários, observado o salário percebido e o tempo de serviço deferido, e a satisfazer, ainda, os pedidos formulados nos itens 20.5, 20.6 e 20.7."

A partir do contexto ora delineado, pode-se afirmar seguramente que a autora busca imprimir o corte rescisório no Acórdão nº 3.428/93, proferido pelo Tribunal Regional da 10ª Região nos autos do processo originário em sede de recurso ordinário.

Do exame dos autos, contudo, constata-se que a última decisão de mérito proferida sobre a matéria objeto da presente demanda rescisória não é o acórdão rescindendo, mas o acórdão deste Tribunal, prolatado nos autos do recurso de embargos nº TST-E-RR-127.136/94.5, que, reformando a decisão proferida pela 2ª Turma do TST, deu provimento ao recurso da reclamante para restabelecer o acórdão regional (fls. 40/43).

O Tribunal Superior do Trabalho, ao prolatar o acórdão referente ao recurso de embargos (fls. 40/43), substituiu a decisão proferida por Turma deste Tribunal que, por sua vez, já havia substituído o acórdão proferido pelo juízo de segundo grau, à luz do art. 512 do CPC, que preceitua: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso." Trata-se da teoria da substituição da sentença.

Dessume-se, a partir do indigitado dispositivo legal, que a decisão que veio a ser substituída e que ora se pretende rescindir não passou em julgado, porquanto o órgão ad quem, após o conhecimento e pronunciamento de mérito do recurso de revista, conheceu do recurso de embargos e emitiu pronunciamento de mérito, sendo certo que essa decisão transitou em julgado, conforme está certificado à fl. 54.

Desse modo, considerando que os pedidos são interpretados restritivamente (CPC, art. 293) e que, por outro lado, o pedido deve ser certo ou determinado (CPC, art. 296), de plano, verifica-se o equívoco da autora de pretender desconstituir o Acórdão nº 3.428/93 proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos do processo TRT-RO-2.100/93, razão por que se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, formulado na demanda rescisória.

A jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal cristalizou o entendimento de que, nos termos do art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda foi substituída por acórdão do TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI2 do TST).

Deve ser anotado, finalmente, que a circunstância de a última decisão de mérito ter restabelecido a decisão proferida pelo Tribunal Regional não indica que ela tenha desaparecido do mundo jurídico como ato decisório e resuscitado o acórdão restabelecido como última decisão de mérito proferida na causa. Em verdade, o acórdão proferido em sede de embargos apenas incorporou os fundamentos da decisão restabelecida.

Por tais fundamentos e com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 78, IX, do RITST) e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 500,00 no importe de R\$ 10,00.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

**RONALDO LEAL**

Relator

**PROC. NºTST-ED-AR-698.677/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL  
EMBARGADO : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA DA

**DESPACHO**

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Banco do Brasil S.A., em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 467/470 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2001

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ROAR-705.653/2000.1TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ROSA ZAMBELLO)  
ADVOGADA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**DESPACHO**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a Ação Rescisória, ponderando que a matéria dos autos reveste-se de natureza fático-probatória, insuscetível, portanto, de análise em sede de Ação Rescisória. Aduziu, ainda, que não se constata a ocorrência de violação a dispositivo legal ou erro de fato, não restando colmatados os requisitos do art. 485, V e IX, do CPC.

Irresignada, a Autora interpôs Recurso Ordinário, ressaltando que a Ré confessou, nos autos da Reclamação Trabalhista, o exercício do cargo de Gerente, razão por que o v. acórdão rescindendo teria violado O ART. 62, II, DA CLT.

O Recurso Ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 269. Contra-Razões pela Recorrida às fls. 271/273.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (ART. 83, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93).

É o relatório. **Decido.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Não comporta conhecimento o Recurso Ordinário de fls. 259/267, porquanto sua subscritora não detém procuração nos autos habilitando-a a representar processualmente a Companhia Brasileira de Distribuição.

As procações e substabelecimentos carreados aos autos - fls. 18, 211, 239, 277 - não contemplam a advogada subscritora do Recurso Ordinário, resultando que o Apelo foi firmado por representante legal não habilitada a demandar em nome da Autora.

Por esse motivo, adotando o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 deste Eg. TST, **não conheço** do Recurso de Revista por inexistente.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2002

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ROMS-656.010/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANESTES S/A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DRS. GILMAR ZUMAK PASSOS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE VITÓRIA/ES

**DESPACHO**

Determino à Secretaria da SBDI2 que proceda à diligência, por fac-símile, na 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, solicitando àquele juízo que informe se a execução que se processa nos autos da ação de consignação em pagamento nº 37/96 ainda é provisória.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-689.268/2000.8TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOÃO LEONARDI LINHARES FALCÃO MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT INCORPORADORA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOEC  
ADVOGADA : DR.ª KARLA KARAM MEDINA

**D E S P A C H O**

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 258/261 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.  
Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002  
**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

Autora: **CIPESA ENGENHARIA S.A.**

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Réu: **LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do réu e a informação dos Correios certificada à fl. 189, assino à autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço correto do réu, para regular citação.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PROC. NºTST-RR-539.743/99.6 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BALIEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA  
RECORRIDA : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Indefiro o pedido por falta de amparo legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE DEZEMBRO DE 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-576.141/99.6TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MÁRCIO PALMUTI  
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Com fundamento no artigo 42, XXII, do RITST homologo a desistência manifestada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato, a qual, de conformidade com o artigo 501 do CPC dispensa a anuência do recorrido.

Publique-se e baixem os autos à origem.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR0669.754/00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI  
RECORRIDA : MARIA ODETE LANGA  
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Homologo a desistência manifestada para que surta seus jurídicos efeitos.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-734.617/01.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOAQUIM DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de fl. 374 por irregularidade de representação.  
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Ministro Relator  
MB

**PROC. Nº TST-AIRR-767.175/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: SANDRA REGINA PAIVA

ADVOGADA : DR.ª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Agrava de Instrumento a reclamante contra despacho de admissibilidade de fl. 108, pelo qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista ante a aplicação do Enunciado nº 363 do TST.  
A Agravante sustenta que demonstrou a existência de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, além de divergência pretoriana.

O Regional consignou que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, excetuando-se a verba salarial estritamente considerada.

Na Revista, a Reclamante alegou violação dos artigos 3º, 442 e 444 da CLT e 7º da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

A decisão regional, como se verifica, está em perfeita harmonia com a construção jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, a qual orienta, **verbis**: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-787.825/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : OSÓRIO LINS DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Comproven os sucessores o alegado.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. NºTST-RR-370.295/97.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO CLÁUDIO GENIZ  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**D E S P A C H O**

O Ministério Público do Trabalho propõe a conversão do presente processo em diligência nestes termos:

"...retornar os autos à origem para que a RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO Ltda. seja intimada da promoção do recurso de revista, considerando que a intimação de fl. 495 consta apenas as 02 PRIMEIRAS RECORRIDAS." (FLS. 507)

Considerando que a reclamada Riedlinger Trabalho Temporário Ltda. não teve ciência do despacho do Regional que admitiu o recurso de revista do reclamante, determino o retorno dos autos à origem a fim de que ela seja notificada para os fins de direito.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-379.293/97.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de revista interposto com base em dois fundamentos: preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, impossibilidade de formação de vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada.

Quanto à preliminar cerceio de defesa, o Regional assim se MANIFESTOU:

"Inocorreu na hipótese o prolatado cerceamento do direito de defesa. O indeferimento da expedição de ofício à Polícia Militar é irrelevante para o deslinde da questão, mormente porque o Direito Laboral é norteado pelo princípio da primazia da realidade.

Assim, a comprovação de que o obreiro era servidor público não afasta eventual liame empregatício COM EMPRESAS PRIVADAS, UMA VEZ PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º CONSOLIDADO." (FLS. 110/111)

A reclamada alega nas razões do recurso de revista:

"ao se negar (implicitamente) a expedição de ofício à Corporação da Polícia Militar a que se encontrava vinculado o Recorrido, onde se objetivava a colheita de informações acerca das reais atividades desempenhadas, bem como do regime de dedicação exclusiva e integral disponibilidade de horário a que se sujeitava (donde resulta que a vontade/necessidade da Recorrente estava adstrita à disponibilidade de horário do primeiro), violaram as Instâncias 'a quo' o direito de ampla defesa assegurado a esta última pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, **OBSTANDO-LHE A POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A ARGUMENTAÇÃO EXPEDIDA EM SUA RESPOSTA.**" (FLS. 116)

Quanto ao fundamento de impossibilidade de policial militar constituir vínculo empregatício, o Regional assim se pronunciou:

"Temos esposado o entendimento de que o trabalhador que pertence a grupo de policiais militares que preste serviços de segurança como forma de 'bico', sem qualquer subordinação jurídica à reclamada, compoando verdadeiro 'pool' de prestadores autônomos de vigilância, não deve Ter reconhecido o liame empregatício.

Todavia, a tese da empresa, que chamou para si o *onus probandi*, não pode prevalecer, haja vista que não colacionou qualquer elemento de convicção que pudesse confirmar suas alegações (art. 818 da CLT e 333, II, do CPC). A empresa não negou a prestação de serviços, mas a forma como esta era efetivada.

Nestas condições, forçoso se admitir que foi, na realidade, firmado contrato verbal de trabalho subordinado entre o autor e a demandada, mormente porque presentes todos os elementos caracterizadores de relação de emprego, nos termos do artigo 3º Consolidado.

Vale ressaltar que o contrato é um contrato realidade e devemos nos ater às particularidades de cada caso.

A prova oral deixa evidente a prestação de serviços subordinados, condição principal para a caracterização de vínculo de emprego.

Improspera o inconformismo, pois, inclusive no tocante à condenação na anotação da CTPS do OBREIRO." (FLS. 111)

A reclamada, nas razões da revista, alega que não pode reconhecer o vínculo empregatício porque o recorrido se vincula aos regimes de dedicação exclusiva, de integral disponibilidade de horário, e se sujeita à proibição de prestar serviços a terceiros. Sustenta o apelo em violação dos arts. 22 do Decreto-Lei nº 667/69 e 13 e 128 do Decreto Estadual nº 13.657/43 e no aresto colacionado.

**Não prospera o inconformismo da recorrente.**

Quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada, a SDII do TST estratificou NA **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 O SEGUINTE ENTENDIMENTO:**

"POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. (Inserido em 26/3/1999) Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Estando a controvérsia superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, **esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST.**

Diante do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 167 do TST, não se conhece da preliminar de cerceamento de defesa, pois ela tem por objeto e destinação fatos inidôneos à mudança de entendimento já pacífico nesta corte.

**PELO EXPOSTO NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
Relator

**PROC. NºTST-RR-371.551/97.0TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA  
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES  
RECORRIDO : OSVALDO VEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDSON MARON

**D E S P A C H O**

A Junta de Conciliação e Julgamento de Santo Jequié - BA, em sentença de fls. 48/49, condenou a recorrente a pagar parcelas nela citadas e fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00.

Ao recorrer ordinariamente, a reclamada depositou R\$ 2.103,92 (fl. 65), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época da interposição do recurso (ATO-GP-Nº 804/95, publicado no DJ de 30/8/95).

Sobrevindo os acórdãos do Regional (fls. 77/81 e 95/97), não houve nenhuma alteração do valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição da revista, a Companhia Brasileira Exportadora comprovou, a fls. 108 e 110, o pagamento de **R\$ 2.789,72 e R\$ 0,08**, respectivamente, em 12 de março de 1997, referente ao depósito recursal.

Ocorre que, na época da interposição do recurso de revista, o limite legal correspondia a **R\$ 4.893,72**, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 631/96, publicado no DJ de 5/9/96. Verifica-se, assim, que o valor depositado pela recorrente foi inferior ao valor legal.



**Somando os três depósitos efetuados nos autos pela empregadora** (fls. 65, 108 e 110), **chega-se a R\$ 4.893,72, montante que não alcança o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado à condenação.**

Atente-se a parte que a **Instrução Normativa nº 3/93 do TST** determina, no **item II, alínea b**, que, "*se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.*"

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pela recorrente totaliza R\$ 4.893,72, o que representa diferença bastante considerável entre o total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratifica esse entendimento a jurisprudência atual, notória e ITERATIVA DA SBDI-1, SEDIMENTADA NA **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139:**

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Precedentes nesse sentido: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a **deserção** do recurso de revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no **§ 5º do art. 896 da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-411.054/97.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE A. TOLEDANO  
RECORRIDO : LUCILENE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A1ª Junta de Conciliação e Julgamento de MANAUS - AM, em sentença de fls. 333/336, condenou o recorrente ao pagamento das parcelas nela citada e fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00.

Ao recorrer ordinariamente, o Banco depositou R\$ 2.105,00 (fl. 360), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época da interposição do recurso (ATO-GP-Nº 804/95, publicado no DJ de 30/8/95).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 398/401), não houve nenhuma alteração do valor arbitrado à condenação.

Quando da interposição da revista, o reclamado comprovou à fl. 412 o pagamento de **R\$ 3.080,00, em 9 de setembro de 1997**, referente ao depósito recursal.

Ocorre que, na época da interposição do recurso de revista, o limite legal correspondia a **R\$ 5.183,42**, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 278/97, publicado no DJ de 1/8/97. Verifica-se, assim, que o valor depositado pelo recorrente foi inferior ao valor legal.

**Somando-se os dois depósitos efetuados nos autos pelo empregador** (fls. 360 e 412), **chega-se a R\$ 5.185,00, montante esse que não alcança o valor arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 20.000,00.**

Atente-se a parte que a **Instrução Normativa nº 3/93 do TST** determina, no **item II, alínea b**, que, "*se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.*"

A exemplo da observação anterior, a soma dos depósitos efetuados pelo recorrente totaliza R\$ 5.185,00, o que representa uma diferença bastante considerável entre o total depositado e o valor da condenação. Quanto ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara: o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista.

Ratificando esse entendimento, tem-se a jurisprudência atual, notória e iterativa da SBDI-1, sedimentada na **Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 139:**

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.**

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO."

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16/4/99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Pelo exposto, estando evidenciada a **deserção** do recurso de revista, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** com fulcro no **§ 5º do art. 896 da CLT.**

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-330004/96.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ASSISTENTE LITISCONSORCIAL :ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS**

Advogado : Dr. Sandro Vilela Alcântara  
**RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. REGISTRE A SECRETARIA A NOTICIADA RENÚNCIA DE MANDATO.

3. Notifique-se o Requerente para constituir novo procurador nos autos, querendo.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-372.874/97.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : JAIR LEMOS DE MOURA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para oferecerem resposta, querendo, iniciando-se pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-446.259/98.8 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO : MANOEL SANCHES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 313/315), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 318/321), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas extras - contagem minuto a minuto.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ADOTANDO O CRITÉRIO DE APURAÇÃO "MINUTO A MINUTO", POR ENTENDER:

"O cômputo da jornada minuto a minuto é o critério que melhor atende os preceitos contidos nos artigos 2º e 4º da CLT, consagrados dos princípios do risco empresário e da disponibilidade. Irreleva a admissão pelo A., em seu depoimento pessoal, de que iniciava e terminava o labor à 'boca da máquina' ao toque da sirene, o que se refere ao exercício da função, não à disponibilidade, cujo direito encontra paralelismo analógico nas horas *in itinere*, consagradas jurisprudencialmente. Os reflexos são consecutórios do principal e se encontram postulados." (fl. 313)

Nas razões do recurso de revista, sustenta a Reclamada que os poucos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho do Reclamante não devem ser computados como hora extraordinariamente laborada. Transcreve arestos para demonstração de divergência JURISPRUDENCIAL.

O primeiro julgado de fl. 320 autoriza o conhecimento do recurso, visto que, de maneira diametralmente oposta ao Eg. Regional, espousa tese no sentido de serem indevidos como horas extras os poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Comprovado, pois, o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, **CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 23 DA EG. SBDII, A SABER:**

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco MINUTOS DIÁRIOS.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-451.303/1998.4 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
RECORRIDO : OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 169/171), interpôs recurso de revista o Reclamante (174/176), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS - incidência - aviso prévio. Indigita contrariedade à Súmula 305, assim como transcreve julgado para o confronto de teses.

No tocante à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, **DECIDIU NOS SEGUINTE TERMOS:**

"Mormente a previsão do En. 305 do C. TST seja no sentido da incidência fundiária sobre o aviso indenizado, *data venia* tenho que o mesmo contraria os arts. 27 do Dec. 99.684/90, 15 da Lei 8.036, e 457/458 da CLT, além da Inst. Normativa nº 1/92, confirmada pela de nº 2/94. Isto porque muito embora o § 1º do art. 487, que trata do pré-aviso indenizado, faça alusão a salários, juridicamente assim ele não pode ser considerado, pois sequer prestação laboral há, havendo o próprio desligamento do trabalhador, diversamente do que ocorre por exemplo na primeira quinzena do benefício previdenciário.

Aliás, que se trata de indenização a parcela não se pode negar, porque assim já decidiu o E. STF (RE - 89.328, 2ª T. 9.5.78 - unânime - Ltr 1/111); por isso acolho o apelo, excluindo essa parcela da **CONDENAÇÃO.**" (fl. 171, sic)

Como se vê, nos termos em que se encontra vazado o v. acórdão regional, este está a contrariar a Súmula 305 do TST, de seguinte teor:

"O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição PARA O FGTS."

Conheço, assim, do apelo, por contrariedade à Súmula 305 do TST. Consoante a diretriz expressamente sufragada pela Súmula nº 305 do TST, a contraprestação concernente ao aviso prévio tem sempre natureza salarial, à luz do que dispõem os artigos 487, § 2º, e 489, da CLT.

**DEVIDA, POIS, A INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.**

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para acrescer à condenação a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-454.683/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO TONIZA  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 74/75), interpõe recurso de revista o Município-reclamado (fls. 76/95), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: confissão - ente público; equiparação salarial - desvio de função - servidor público.

O Eg. Regional manteve a r. decisão da então MM. JCI de origem, a qual reconheceu o direito do Autor à equiparação salarial, deferindo-lhe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Limitou-se a consignar que "*os direitos indisponíveis são do trabalhador, que prestou serviços na qualidade de empregado comum, honrando as obrigações assumidas.*" Ademais, concluiu que o desvio funcional não foi contestado, "*nem mesmo nas razões recursais, as quais se restringiram à impossibilidade da equiparação salarial em razão da existência do quadro de carreira.*"

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que, diante da indisponibilidade dos bens públicos, as instâncias ordinárias não poderiam reconhecer como confissão as declarações do preposto da Prefeitura de São Bernardo do Campo. Neste tópico, indigita violação aos artigos 302, inciso I, 320, inciso II, e 351 do CPC, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 89).

No que tange ao reenquadramento funcional, o Recorrente indigita o óbice do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ascensão em cargo ou emprego público dar-se mediante concurso público. No particular, aponta violação aos artigos 37, incisos I e II, e 114 da Constituição Federal. Lista julgados para o confronto de teses (fls. 86/87).

Sucedem que ambos os temas veiculados no recurso de revista carecem do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST. O Eg. Regional nada tratou acerca da confissão sobre direitos indisponíveis, tampouco examinou o pleito de reenquadramento funcional à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-463.438/98.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : OSMAR HABITZREUTER  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 79/88), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 91/103), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pelo indeferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 453 da CLT.

O primeiro aresto transcrito à fl. 931 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que "com o deferimento pelo órgão previdenciário de aposentadoria voluntária, requerida pelo empregado, é extinto seu contrato".

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Deste modo, revelam-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Fica, assim, prejudicado o exame do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios".

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto, para julgar improcedentes os pedidos alinhados na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". Custas na FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-473.418/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ARMANDO JORGE PEREIRA DE LEMOS JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. EDNE DA FONSECA PINTO MARGALHÃES  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 462/465), interpuseram recurso de revista os Reclamantes (fls. 470/476), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: vínculo empregatício - reconhecimento.

O Eg. Regional, ao examinar o recurso de ofício e o recurso voluntário interposto pela União, julgou extinto o processo, sem JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS SEGUINTE TERMOS:

"A busca do vínculo empregatício com o ente público antes da implantação do Regime Único, é competência desta Justiça, no entanto, reconhecido o vínculo, configura-se o ingresso dos Reclamantes no serviço público, no Regime Único, aflorando a incompetência desta Justiça neste particular, o que enseja a aplicação do artigo 289, II, do CPC, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, artigo 267, IV do CPC.

O credenciamento de médicos e dentistas no antigo INAMPS, tem como característica a não SUBORDINAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE HORÁRIO, O QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO." (fl. 462)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes insistem no reconhecimento da vinculação empregatícia. Nesse contexto, indigitam violação aos artigos 97 do Código Civil e 19 do ADCT, além de transcreverem arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos artigos 97 do Código Civil e 19 do ADCT, incidindo, a respeito, o óbice contido na Súmula nº 297 do TST, ante a flagrante ausência de questionamento.

Em segundo lugar, todos os julgados cotejados desservem ao fim pretendido, à luz da orientação fixada pela Súmula nº 296 do TST, porquanto versam sobre a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, e seus efeitos. No caso dos autos, a Eg. Corte de origem julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, limitando-se a declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 289, II, do CPC.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-527.718/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ FELIPE DE MARIA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 107/110), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 111/112), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: Justiça do Trabalho - competência residual.

O Eg. Regional acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, argüida em contra-razões pela Reclamada, para considerar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ARGUMENTANDO:

"Embora a violação inicial alegada pelo Autor se refira ao período em que recolhia FGTS e, portanto, sob a égide da CLT, a matéria tem continuidade até a presente data com sucessivos inquéritos administrativos, já agora envolvendo servidor estatutário e uma Autarquia Federal, regidos portanto pelo Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90."

(fl. 109)

Em seu recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do julgado, indicando violação ao artigo 114 da Constituição Federal e colacionando um julgado para o cotejo de teses.

O único julgado apresentado desserve ao confronto por se originar do STF, em desatenção ao artigo 896 da CLT.

Portanto, o recurso merece conhecimento por violação ao artigo 144 da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDI-1 do TST, de SEGUINTE TEOR:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para analisar pedidos referentes ao período em que o Reclamante encontrava-se regido pela CLT, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de ORIGEM, PARA QUE JULGUE O RECURSO ORDINÁRIO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-532.416/99.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 276/281), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 299/318), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: prescrição total - planos econômicos.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição total do direito de ação, relativamente ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos referidos planos econômicos, em face do reconhecimento da existência de direito adquirido. De outro modo, negou provimento no que tange aos pedidos de diferenças de FGTS, gratificação assiduidade e adicional por tempo de serviço.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente pugna pelo acolhimento da prescrição total relativamente aos mencionados planos econômicos. De outro modo, alega inexistência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas pelo r. acórdão regional. Aponta contrariedade à Súmula nº 315 do TST e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 305/307 configuram o conflito jurisprudencial, autorizando o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignarem o reconhecimento da prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais oriundas de planos ECONÔMICOS.

**Conheço** do recurso, pois, por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 243 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"**PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.**

*Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.*"

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença da então MM JCI de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-537.389/99.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
RECORRIDOS : EDELIR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 195/196), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 203/213) e a União Federal (fls. 215/226), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - URP's de abril e maio de 1988.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para condenar a Reclamada no que tange às diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988.

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita contrariedade ao Precedente nº 79 da Eg. SBDII do TST.

A indicação de contrariedade ao Precedente nº 79 da Eg. SBDII do TST, bem como a divergência jurisprudencial configurada mediante os arestos elencados às fls. 211/212, autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento integral de diferenças salariais derivantes das URP's de abril e de maio de 1988 afronta o direito ADQUIRIDO, CONSTITUCIONALMENTE RESGUARDADO.

**Conheço** do recurso, pois, por contrariedade ao Precedente nº 79 da Eg. SBDII do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, relativamente às URP's de abril e maio de 1988, objetivando conformar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST com aquela emanada da Excelsa Corte, o Tribunal Superior do Trabalho adequou a redação, a qual passou a conter a seguinte DIRETRIZ:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou parcial provimento** ao recurso para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre o salário de março, incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela União Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-544.615/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
RECORRIDA : BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 68/71), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 72/78), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa de 40% - aposentadoria voluntária.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de multa de 40%, relativa ao período anterior à opção do regime do FGTS, em decorrência da aposentadoria voluntária do Reclamante.

PARA TANTO, ARGUMENTOU:



"...a Lei que trata, de forma específica, de direito previdenciário e que nada dispõe sobre direito do Trabalho, não tem o condão de revogar o art. 453 da CLT; ainda que o tivesse, não o fez de forma expressa e tratou tão somente de problema de natureza burocrática e não criou nem extinguiu direito para qualquer das partes." (fl.70)  
O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 77/78.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. O entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 oriunda da SBDI-1 DO TST:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão de benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-545.992/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
RECORRIDOS : ISMENIO ALVES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 132/136), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 137/139), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - IPC de junho de 1987; diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989. O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89. Decidiu com esteio no princípio do direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e transcreve arestos PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (FLS. 138/139).

O primeiro julgado colacionado diverge da decisão recorrida, porquanto adota o entendimento da inexistência de direito adquirido aos mencionados planos econômicos.

**CONHEÇO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da Eg. SBDI1:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Relator: Ministro Armando de Brito, DJ-1/9/95:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Precedente: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Relator: Ministro Manoel Mendes, DJ-14/6/96.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CUSTAS PELOS RECLAMANTES NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-546.968/99.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBROINI  
RECORRIDO : ELIAS RANGEL COIMBRA  
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

#### DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 208/216 e 228/231), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 234/244), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária da PETROBRÁS no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (VAL SERVICE - Comércio, Transporte e Prestação de Serviços Ltda.). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 5º, inciso II, 21 e 37, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º da Lei nº 5.645/70 e 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67. Indica também, contrariedade à Súmula 331 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A PETROBRÁS é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-631.381/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO TIODIZIO SEVERIANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 184/186), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 187/198), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para determinar a permanência da PETROBRÁS no polo passivo da lide, bem como para condená-la, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas pela r. sentença, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (TECMAM - Manutenção Montagens Ind. Ltda.). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita violação aos artigos 5º, inciso II e 37, inciso XXI da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A PETROBRÁS é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-632.834/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ONÓRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS CLARINDO ALVES

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 66/67), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 69/72), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: agravo de petição - deserção. O Eg. Regional acolheu a preliminar de deserção do agravo de petição interposto pela Reclamada, para não conhecer do recurso. Para tanto, alegou a ausência de depósito recursal, entendendo que somente a penhora dos bens não garante o juízo.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação aos artigos 5º, incisos II e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (FLS. 71/72).

O primeiro julgado colacionado diverge da decisão recorrida, porquanto entende que, nos moldes da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição de agravo de petição prescinde de depósito prévio quando a execução encontrar-se suficientemente garantida.

**CONHEÇO DO RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da Eg. SBDI1:

"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO."

Precedente: E-RR 503.785/98, Relator: Ministro Vantuil Abdala, DJ-6/10/2000.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender DE DIREITO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-632.836/00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO FAUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÓ DA SILVA  
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 110/112), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 116/129), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - prescrição e aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição biennial preconizada no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, já que a aposentadoria espontânea ocorreu em 15.01.96 e o ajuizamento da ação em 18.05.99.

Nas razões do recurso de revista o Reclamante pugna pelo afastamento da prescrição, indigitando afronta ao mencionado artigo. De outro modo, colaciona jurisprudência para o cotejo de teses, alegando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

No que tange ao tema prescrição, o v. acórdão regional decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362 desta Corte, de seguinte TEOR:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Por outro lado, o entendimento exarado pela r. decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, harmoniza-se com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, QUE ENUNCIA:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-632.837/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAURA MARIA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDA : FIBRASIL TÊXTIL S.A  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 53/56), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 72/76), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-634.897/00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO CORRÊA BORBA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO XXIII  
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 125/127), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 129/132), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-636.960/2000.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PIAUÍ S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 87/92), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 97/107), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios. Quanto à multa do FGTS, alegou que o pedido de aposentadoria não caracteriza causa de extinção do contrato de trabalho.

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Relativamente à multa de 40% do FGTS, indica violação aos artigos 295 e 267 do CPC; 453 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Elenca julgados para o confronto de teses (fls. 100/105).

Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos paradigmáticos às fls. 105/106. O terceiro julgado de fls. 101/102 autoriza o conhecimento do recurso no que tange à multa do FGTS, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado constitui causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453 da CLT, sendo indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos, com inversão das custas pela Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-636.962/2000.9 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDA : TERESINHA SILVA FARIAS MOURA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 85/88), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 93/103), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - multa de 40% - aposentadoria espontânea e honorários advocatícios.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e honorários advocatícios. Quanto à multa do FGTS, alegou que o pedido de aposentadoria não caracteriza causa de extinção do contrato de trabalho, conforme o disposto nos artigos 4º, 49 "b" c/c 54, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que a Reclamada conformou-se com a CONDENAÇÃO.

Em seu recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado. Relativamente à multa de 40% do FGTS, indica violação aos artigos 295 e 267 do CPC; 453 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Elenca julgados para o confronto de teses (fls. 96/101).

Quanto aos honorários advocatícios, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e transcreve arestos paradigmáticos às fls. 102/103. O terceiro julgado, transcrito à fl. 98, autoriza o conhecimento do recurso no que tange à multa do FGTS, porquanto consigna que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, importando em novo contrato, à luz do art. 453 da CLT, sendo indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentação.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos, com inversão das custas pela Reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista no que tange AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-640.310/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
RECORRIDO : SEBASTIÃO VALENTIM DE JESUS  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE FERNANDES BALEEIRO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 187/188), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do TST.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou provimento ao recurso voluntário para manter a r. sentença que condenou a Reclamada, subsidiariamente, pelo débito derivado do pacto laboral firmado entre a prestadora de serviços (**FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.**) e o Reclamante. Decidiu com suporte na Súmula nº 331, IV, do TST. De outro lado, deu provimento ao recurso de ofício para excluir os reflexos que NÃO FIGURARAM NA POSTULAÇÃO DO RECLAMANTE.

Em suas razões recursais, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, insistindo na inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, argumentando que, em se tratando de empresa contratada pela Administração sob a égide da Lei nº 8.666/93, mesmo na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, há óbice legal quanto à responsabilização (solidária ou subsidiária) do ente estatal, nos moldes do art. 71 e § 1º da mencionada lei. Indica violação aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos às fls. 197/201.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente público. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-640.466/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ELICE PACKNESS O. DE MACEDO  
RECORRIDA : MARLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 113/114), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, IV, do TST.



O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: negou-lhes provimento para manter a r. sentença que condenou a Reclamada, subsidiariamente, pelas obrigações derivadas do pacto laboral firmado entre a prestadora de serviços (**INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.**) e a RECLAMANTE. **DECIDIU COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

Em suas razões recursais, a Reclamada pugna pela reforma do julgador, insistindo na inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST, argumentando que, em se tratando de empresa contratada pela Administração sob a égide da Lei nº 8.666/93, mesmo na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas, há óbice legal quanto à responsabilização (solidária ou subsidiária) do ente estatal, nos moldes do art. 71 e § 1º da mencionada lei. Indica violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos às fls. 120/123.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução Nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente público. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-652.808/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDA : ROSANA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 191/193), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 1195/198), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 197 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês **SUBSEQUENTE AO VENCIDO.**

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês **SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**"

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado.**

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-654.127/00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALAMIR DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 67/68), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 67/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, que versavam sobre verbas indenizatórias.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 333 e 363 do TST e com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-655.229/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL PEREIRA COSTA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 73/79), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 81/87), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que, declarando a nulidade contratual, julgou improcedentes os pedidos de diferenças de depósitos de FGTS, correspondente ao período anterior à aposentadoria espontânea do empregado.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*g.n.*)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 333 e 363 do TST e com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-659.962/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IMPÉRIO LISAMAR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS  
RECORRIDO : WALDIE TREVISAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS NETO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 74/80), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 81/86), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais -URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face do reconhecimento da existência de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação ao artigo 5º, da Lei 7.730/89 e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 5º, da Lei nº 7.730/89 e o conflito jurisprudencial estabelecido pelos arestos listados para cotejo autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 AFRONTA O DIREITO ADQUIRIDO, CONSTITUCIONALMENTE RESGUARDADO.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, da Lei 7.730/89 e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-660.628/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXA FLUMINENSE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 68/65), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 66/71), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais -URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face do reconhecimento da existência de direito adquirido.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e o conflito jurisprudencial estabelecido pelos arestos listados para cotejo autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente RESGUARDADO.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



**PROC. NºTST-RR-664.529/00.3 TRT-7ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ SARAIVA DE SOUZA JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 73/74), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 89/95), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - IPC de junho de 1987.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 21 do Decreto-Lei 2335/87, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 afronta o direito adquirido, constitucionalmente RESGUARDADO.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da Eg. SBDII, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-666.869/00.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
RECORRIDO : ALBERTO CORREIA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 319/322), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 325/331), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

O Reclamado pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 329 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-672.385/00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO  
RECORRIDO : SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**D E C I S Ã O**

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 89/90), interpuseram recurso de revista as Reclamadas (fls. 98/101), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

As Reclamadas pretendem a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Apontam contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 100 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-673.586/00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ELSON DA CUNHA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 112/115), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 130/138) e a Reclamada (fls. 139/144), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - empresa pública - efeitos.

A então MM. JCJ de origem julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, à exceção do pedido de restituição de descontos de vale-refeição, em face do reconhecimento da nulidade da relação de emprego celebrada após a aposentadoria espontânea do empregado, sem a prévia realização de concurso público.

O Eg. Tribunal *a quo*, afastando o óbice da nulidade contratual e considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, deferiu o pagamento de diferenças salariais, bem como das verbas rescisórias elencadas nas alíneas a, b, c e e, constantes da petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos elencados às fls. 135/137, ao abordarem que a continuidade da prestação laboral na empresa pública após a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando nula a contratação subsequente, em razão da inobservância da exigência constitucional da prévia realização de concurso público, sendo devidas apenas as parcelas de natureza salarial estrita, autorizam o conhecimento do recurso.

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de ORIGEM, DE SEGUINTE TEOR: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de salário estrito. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista da Reclamada. Custas na forma da lei. Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-693.785/00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLÁUDIO ELIAS SALES  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 320/322), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 67/68), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos, honorários advocatícios e multa do artigo 538 do CPC.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. De outro modo, consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual, em face da sua permanência no emprego após a aposentadoria. Nesse contexto transcreve jurisprudência para o cotejo de teses e indigita violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por outro lado, sustenta o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 14, da Lei 5.584/70, insurgindo-se, ainda, quanto à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Todavia, quanto ao tema aposentadoria espontânea, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA." (g.n.)

Relativamente ao tópico honorários advocatícios, o v. acórdão regional, ao excluir da condenação referida verba, asseverando que o Reclamante percebia salário em valor superior ao previsto no artigo 14, da Lei 5.584/70, respeita o comando das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Finalmente, quanto à matéria "multa de 1% sobre o valor da causa", o recurso encontra-se desfundamentado. Não cuidou o ora Recorrente de colacionar arestos para demonstração de conflito pretoriano, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT. Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, nesse tópico, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 333, 219 e 329 do TST e, com apoio nos artigos 9º da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-RR-698.475/00.3 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ OLIVEIRA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RECORRIDA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 144/147), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 149/168), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: FGTS - prescrição e aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - empresa pública - efeitos.

O Eg. Regional extinguiu o processo com julgamento de mérito em relação ao primeiro contrato de trabalho, em face do acolhimento da prescrição biennial preconizada no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, já que a aposentadoria espontânea ocorreu em 17.07.95 e o ajuizamento da ação em 30.08.97. Relativamente ao período posterior à aposentação, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, reconhecendo a nulidade contratual, ante a ausência da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo afastamento da prescrição, indigitando afronta ao mencionado artigo. De outro modo, elenca jurisprudência para o cotejo de teses, alegando que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

A Eg. Turma regional, ao reconhecer a prescrição biennial, no que tange ao primeiro contrato de trabalho, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 362 DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:



"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Por outro lado, o entendimento exarado pela r. decisão recorrida, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, harmoniza-se com o Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, QUE ENUNCIA:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Finalmente, quanto à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, de seguinte TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333, 362 e 363 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-707.252/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEMIN MINERAIS E METAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO VIEIRA DANTAS  
AGRAVADA : MENARA DE MAGALHÃES GARCIA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl.288, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **visto que interposto fora do prazo.**

Conforme a certidão de fl. 288 v., a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em **12.06.2000** (segunda-feira). A contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou no primeiro dia útil subsequente ao da publicação **13.06.2000** (terça-feira).

No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias. Assim, a Reclamada deveria ter interposto o recurso até o dia **20.06.2000**, (terça-feira). Sucede que o agravo de instrumento foi protocolizado no Eg. Tribunal Regional tão-somente em **04.07.2000**, ou seja, quatorze dias após o término do prazo RECURSAL.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, *caput*, da CLT e no item II da IN nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-714.007/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE DURAES  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 248/250), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 255/259), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta a unicidade contratual, pugnano pelo pagamento damulta de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período laborado, elencando jurisprudência PARA O COTEJO DE TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 9º da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-714.010/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 95/99), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 100/104), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial que, versavam sobre verbas indenizatórias.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional, respeita o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e, com apoio nos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-718.557/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
RECORRIDA : LUCIVALDA VICENTE  
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 143/145), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 156/164), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 163 enseja o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-723.028/01.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OSMAR MACIEL  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDA : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 92/96), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 99/106), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 7º, I, da Constituição Federal, e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-724.504/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LÁZARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES  
RECORRIDA : PASINI & CIA LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 71/72), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 74/82), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MMª. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-724.519/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
RECORRIDA : SÍLVIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

#### DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 228/231), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 234/250) e a Reclamada (fls. 251/266), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - autarquia estadual - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a r. sentença que deferiu o pagamento de verbas indenizatórias, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de autarquia estadual, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, pugna pela exclusão da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativamente a todo o período laborado. Indigita violação ao artigo

37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses. Os arestos listados às fls. 241/242, ao abordarem que a continuidade da prestação laboral **após a aposentadoria** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, autorizam o conhecimento do recurso.

**Conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, **CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:**

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, inexistente debate na v. decisão regional acerca do comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, e, nem sequer ocorreu a interposição de embargos de declaração para obter pronunciamento acerca da matéria, carecendo o recurso, no particular, do necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 297 do TST e com supedâneo no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso no que tange ao tema nulidade contratual. De outro modo, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Consequentemente, prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-725.913/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO : ANTÔNIO DO CARMO MACEDO  
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, **da decisão originária**, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.) Na espécie, a Agravante trasladou **cópia incompleta do v. acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia.**

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em **29.09.2000**, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Ademais, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-726.561/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ALTINO BARBOSA LEAL  
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
RECORRIDA : ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 138/141), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 160/163), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação aos artigos 49, da Lei nº 8.213/91, 6º, da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-RR-727.266/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : LUIZ LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON GERMANO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 65/69), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 71/79), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou procedente o pedido relativo ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à aposentação.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela exclusão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Indigita violação aos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 1º, da Lei 4.090/62 e 453, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O aresto elencado às fls. 77/78 autoriza o conhecimento do recurso de revista, haja vista consignar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

**CONHEÇO DO RECURSO POR CONFLITO JURISPRUDENCIAL.**

No mérito, constata-se que a v. decisão regional contraria o entendimento contido no recente Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Ante o exposto, com supedâneo na OJ nº 177 da Eg. SBDII do TST e na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-731.536/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDDA EHRMANN.  
ADVOGADA : DRA. CAROLINE GEREPE PEREIRA  
AGRAVADOS : MAURO ROSA DE OLIVEIRA E FB FUSCO JR. ENGENHARIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

#### DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT (fl. 79).

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso é admissível por violação aos artigos 5º da Constituição Federal e 896, § 2º, da CLT. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST.

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **07/08/2000**, sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada Instrução Normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 da CLT.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram AUTENTICADAS.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-732.285/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO T. MOCARZEL  
RECORRIDO : BRADESCO TURISMO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

#### DECISÃO

Irresigna-se o Recorrente, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 111 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDII, do TST e na Súmula nº 126 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, letras "a" e "c" da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em **07/08/2000**, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da **DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.) Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a **certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista**, peça essencial à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-732.843/01.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA MORAES BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA  
 AGRAVADA : INTERACTIVE TELEVENDAS BRASIL S/C LTDA.

**DECISÃO**

Irresigna-se a Recorrente, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fl. 76, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula 337, inciso II, do TST. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto admissível por violação à lei e à Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não MERECE SEGUIMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO.

Cumpra assinalar que a petição do agravo de instrumento foi interposta em 10/08/2000, na vigência da nova redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)  
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência, para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar para o agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos perante o Eg. Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-740.563/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
 AGRAVADO : ALEXANDRE AGNOLETTI  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista porque não caracterizadas as hipóteses previstas na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não ENSEJA CONHECIMENTO, EM VIRTUDE DA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"ART. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)  
 Na espécie, **não cuidou o Agravante de trasladar documentos necessários ao exame do agravo de instrumento, tais como a ação trabalhista, a contestação, a sentença e a procuração outorgando poderes ao advogado do agravado.** Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT.

Impende ressaltar que tais exigências inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra frisar que o presente agravo foi interposto em 16.11.1999, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 e, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99, na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-740.567/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : GETÚLIO DA COSTA REIS  
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, em virtude da deficiência de traslado, uma vez que não foi providenciada a procuração do advogado que subscreve o presente agravo.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/01/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)  
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-741.081/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDSON GERALDO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRER MATHEUS  
 AGRAVADO : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ EZEQUIEL PINHO NI ALEXANDRE

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice- Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no artigo 896, § 6º da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento por deficiência de instrumentação, visto que o **Agravante trasladou cópia do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolização, sendo este imprescindível para aferição da TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUE SE OBJETIVA DESTRANCAR.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13.11.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)  
 Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-741.883/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JONAS PEREIRA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADOS : DRA. MARLI RIZZO GENESTRETI E DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de REVISTA.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17.11.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.) Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-742.864/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO BASCHIERA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO  
AGRAVADO : POLIFIBRAS FIBERGLASS E ACRÍLICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALEZ

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice- Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não é admissível, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de REVISTA.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18.09.00, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.) Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MINISTRO RELATOR

#### PROC. NºTST-AIRR-600.680/1999.7\_TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
AGRAVADA : IGNEZ ELDA PIVATO LOPES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

#### DESPACHO

O Município interpõe agravo regimental, com fundamento no artigo 338, alínea h, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão da colenda Primeira Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento, diante da deficiência de traslado.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos artigos 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o recorrente, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

INCABÍVEL O RECURSO, INDEFIRO SEU PROCESSAMENTO.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Presidente da 1ª Turma  
WP/RS

#### PROC. NºTST-AIRR-732.342/2001.7\_TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTAVIO BARBOSA  
AGRAVADO : JOÃO MALLANN  
ADVOGADA : DR.ª REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

#### DESPACHO

A reclamada interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 48-9).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

**IN CASU, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 51-5.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente da 1ª Turma  
WP/RS

#### PROC. NºTST-AG-ED-AIRR-733.455/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA BERGAMINI E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CÉLIA BERGAMINI  
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTÁDO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A reclamante interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

**IN CASU, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente da 1ª Turma  
WP/RS

#### PROC. NºTST-AIRR-753.005/2001.4\_TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS)  
PROCURADOR : DR. DENNIS VERBICARO SOARES  
AGRAVADOS : ALDEIDA PEREIRA PENNA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

#### DESPACHO

O Estado interpõe agravo regimental, com fundamento no artigo 338 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão da colenda Primeira Turma que não conheceu do seu agravo de instrumento, diante da deficiência de traslado.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, tendo em vista o disposto nos artigos 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso ora intentado, e nenhum dos dispositivos ali inscritos se encaixa na hipótese vertente, uma vez que o presente agravo regimental, como dito alhures, foi interposto contra decisão colegiada.

Assinale-se que o princípio da fungibilidade não socorre o recorrente, ante a inafastável impropriedade da interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

INCABÍVEL O RECURSO, INDEFIRO SEU PROCESSAMENTO.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

WAGNER PIMENTA  
Presidente da 1ª Turma  
WP/MBR

#### PROC. NºTST-AIRR-763.236/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : J.T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA  
AGRAVADO : EDUARDO TEIXEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento, datado de 8/10/2001, às fls. 48/49, em que a reclamada J.T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. visa reformar a decisão do AIRR-763.236/2001.0, que não foi conhecido pela Primeira Turma deste Tribunal, tendo em vista não constar nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Alega a J.T. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. que, nos próprios autos, verificar-se-ia estar o requerimento dentro do prazo legal, para isso cita: "constam de fl. 33 certidão de publicação no diário da justiça datado de 08/03/2001, bem como a petição do recurso foi datado de 16/03/2001, o que vem comprovar estar tempestivo, mesmo SEM A CERTIDÃO ORA INFORMADA DA INEXISTÊNCIA".

Inicialmente deve-se esclarecer que o prazo para impetrar embargos declaratórios prescreve em 5(cinco) dias úteis. Portanto, como a decisão do acórdão no AIRR foi publicada no dia 28/9/2001, a parte tinha até o dia 5/10/2001 para opor embargos declaratórios. No entanto, como perdeu o prazo, ajuizou a presente petição no dia 8/10/2001, pretendendo efeito modificativo por meio de requerimento.

Assim não deve ser conhecido o pedido porque intempestivo.

Por outro lado, verifica-se que a reclamada encontra-se equivocada, pois o documento citado à fl.33 refere-se à publicação da certidão do despacho denegatório, sendo que o acórdão do agravostava se referindo à certidão de publicação do acórdão regional que é fundamental para estabelecermos a tempestividade do recurso de REVISTA.



Portanto, o que o acórdão do agravo de instrumento em recurso de revista concluiu é que não ficou provada a tempestividade da petição do recurso de revista e, logo, admitiu a falta de requisito para a admissão do recurso. Assim, a cópia autenticada da certidão do despacho denegatório citada à fl. 33 não traz nenhuma elucidação ou esclarecimento quanto à tempestividade do recurso de revista. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.  
RONALDO LEAL  
Ministro-Presidente da  
1ª Turma na forma regimental

#### PROC. Nº TST-AIRR-673.226/2000.7\_TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
AGRAVADO : JOSÉ NEGREIROS DE ALENCAR  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

#### DESPACHO

O Município interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento. Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, a e b, da CLT e o art. 33, II, c, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 146-8).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

**IN CASU, DÚVIDA NÃO HÁ ACERCA DO NÃO-CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL**

Ademais, o agravo regimental foi apresentado no seu original quando há muito ultrapassado o prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 96-104.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro 2002.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente da 1ª Turma  
WP/ER

#### RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO : GERIDÇA IVANA ADEODATO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 49/50), interpõe recurso de revista o Reclamado, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a r. sentença que RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE.

Para tanto, consignou que a Reclamante pleiteia direitos decorrentes de contrato válido, porquanto sua admissão se deu antes da vigência da Constituição Federal de 1988, ou seja, em 02/01/83.

Em suas razões recursais, o Reclamado pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a condenação no pagamento de honorários advocatícios viola os artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70; contraria as Súmulas 219 e 329, além de divergir dos arestos que colaciona às fls. 54/55.

O Eg. Regional não adotou tese explícita a respeito dos honorários advocatícios, na medida em que apenas se manifestou a respeito da validade ou não do contrato de trabalho existente entre as partes. Assim, competia ao Reclamado a interposição de embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos. Não o fazendo, mostra-se preclusa a matéria. Dá-se, assim, a ausência de prequestionamento nos MOLDES DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Diante do exposto, nota-se a inespecificidade dos arestos paradigmas que adotam o entendimento acerca do cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, matéria não debatida pelo Eg. Tribunal Regional (Súmula nº 296 do TST).

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Recorrente: MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA (ESPÓLIO DE...)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 46/47), interpõe recurso de revista o Reclamado, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, para determinar que os depósitos do FGTS sejam efetuados somente a partir de 05/10/88 e EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA DE 40% DO FGTS. Em suas razões recursais, o Reclamado pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a condenação no pagamento de honorários advocatícios viola os artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70; contraria as Súmulas nºs 219 e 329, além de divergir dos arestos que colaciona às fls. 51/52.

O Eg. Regional não adotou tese explícita a respeito dos honorários advocatícios, na medida em que limitou-se a se pronunciar a respeito do FGTS e sua multa de 40%. Assim, competia ao Reclamado a interposição de embargos de declaração, com o intuito de obter esclarecimentos. Não o fazendo, mostra-se preclusa a matéria. Dá-se assim, a ausência de prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, nota-se a inespecificidade dos arestos paradigmas que adotam o entendimento acerca do cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, matéria não debatida pelo Eg. Tribunal Regional (Súmula nº 296 do TST).

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA ETELVINA MARTINS  
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 53/54), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 56/58).

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o voluntário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho existente entre as partes, condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, diferença salarial, salários atrasados, indenização anterior à Constituição Federal/88, FGTS acrescido de 40% e honorários advocatícios.

**NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSTENTOU:**

"Os honorários advocatícios são devidos. A demandante é pobre, a julgar pelo seu contracheque, o que a faz viver em permanente estado de necessidade. O pedido está amparado pelos arts. 5º, LXXIV e 133 da CF/88." (fl. 54)

Insiste o Recorrente no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios. Indica violação aos artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70; contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial com o aresto que transcrevefl. 57.

O julgado paradigma caracteriza divergência jurisprudencial, na medida em que adota o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

**Conheço** do recurso, por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a condenação relativa aos honorários advocatícios com supedâneo apenas na hipossuficiência da Reclamante.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### RECORRENTE : MARILENE DIAS ARRUDA COSTA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 105/109), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 110/114), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial que versavam sobre verbas indenizatórias.

Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afirmando a necessidade da prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a sua permanência no emprego após a aposentadoria, mesmo em se tratando de empresa pública, afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto transcreve jurisprudência para o cotejo de TESES.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Por outro lado, relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, o v. acórdão regional respeita o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (g.n.)

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 333 e 363 do TST e, com apoio nos artigos 9º, da Lei 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### RECORRENTE: ADAIR POSSAMAI

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI  
RECORRIDA : CAMERINI COMPANHIA LTDA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 92/93), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 95/112), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CALIXTO  
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

#### DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 62/66 e 75/78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 80/90), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela PETROBRÁS para manter a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas devidas relativamente ao contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (PAP - Pinturas Ltda.). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articula violação aos artigos 896 do Código Civil; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, II, 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 3º e parágrafo único da Lei nº 5.645/70; e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguarda-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **PETROBRÁS** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Recorrente: **POLLUS SERVIÇOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**

ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA  
RECORRIDO : LINDOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIODI MATSUNAGA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 165/166), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 168/174), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito. A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 172/173 ensina o conhecimento do recurso, porquanto defende que a correção monetária incide a partir do mês SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Recorrente: **ROLAMENTOS FAG LTDA.**

ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
RECORRIDO : PAULINO BRISOLA  
ADVOGADA : DRA. MALÚ BARBOSA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 329/331), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 338/340), insurgindo-se quanto ao **tema**: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma da v. decisão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta violação ao artigo 39 da Lei 8.177/91 e contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST.

O recurso enseja conhecimento, porquanto a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 DO TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI1.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, DE SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

Por todo o alinhado, com supedâneo no Precedente nº 124 da Eg. SBDI-1 do TST e na forma do artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao **laborado**.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Recorrente: **EREVAN ENGENHARIA S/A**

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
RECORRIDO : CÍCERO RODRIGUES DAMACENO  
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 151/157), interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alçada recursal - vinculação ao salário mínimo.

O Eg. Tribunal *a quo* não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, por insuficiência de alçada. Alegou que, salvo o recurso de ofício, descabe recurso em dissídio de alçada, ES-CLARECENDO:

"Valor fixado para efeito de alçada em CR\$ 7.000,00, na audiência realizada em setembro/93, quando a esta época o dobro do salário mínimo correspondia a CR\$ 19.212,00 superior, portanto, ao valor da inicial." (fl.154)

Em suas razões recursais, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, alegando a impossibilidade da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Indica violação aos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso IV da Constituição Federal e transcreve arestos às fls. 164/165.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da SÚMULA Nº 356, DO TST, QUE PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O art. 2º, § 4º, da lei nº 5.584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 356 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.  
JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

Recorrente: **RUI MEIRELES**

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 114/117), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 119/123), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria voluntária - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimentopara manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de FGTS e a multa de 40%, aviso prévio, vale refeição, diferenças da rescisão, benefícios por adesão ao PDV e honorários advocatícios.

Para tanto, argumentou, com suporte no art. 453 da CLT, que a continuidade da prestação laboral, após a aposentadoria espontânea, configura existência de um novo contrato de trabalho. E, ainda, que, por imposição do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho revela-se nulo em decorrência da ausência de novo concurso público pelo Reclamante.

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual aponta violação ao artigo 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona às fls. 121/123.

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito, o entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST E COM A SÚMULA Nº 363 DO TST:

**OJ 177** - "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

**Súmula 363**: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

O conhecimento do recurso de revista encontra, portanto, óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 297/305), interpôs recurso de revista a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 323/330), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - IPC de março de 1990.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, manteve a condenação da Reclamada no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Nas razões do recurso de revista, a Caixa Econômica Federal - CEF transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e o dissenso jurisprudencial - primeiro aresto de fl. 326 - autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 afronta o direito adquirido, constitucionalmente RES-GUARDADO.

**Conheço** do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula 315, no sentido de que inexiste direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de março de 1990.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar IMPROCEDENTE A AÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN  
RECORRIDOS : JORGE LUIZ MALHEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 329/333), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 335/343), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, **PETROBRÁS**, para confirmar a r. sentença que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento do débito trabalhista decorrente do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (**Refrigeração Monta Frio Ltda**). Decidiu com espedeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada articulacom violação aos artigos 2º, 5º, inciso II e 14 da Constituição Federal; 8º da CLT; 4º do Código Civil; 126 do CPC; 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; 3º, parágrafo único da Lei nº 5.645/70; art. 1º, letra "b" do Decreto nº 86.795/81 e 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 PERFILHA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."



Resalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **PETROBRÁS** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação do Autor por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entendeu o Eg. Regional.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### PROC. NºTST-ED-RR-362.219/97.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA SAWCZAK  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-370.113/1997.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DO LÍDER RURAL - CALIR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Ple-na), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RR-387.412/97.5 TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
RECORRIDA : VERUSKA DEREVTSOFF REHEM  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

Através da petição de fls. 346/357, as partes notificam a celebração de acordo, em que dão fim à demanda, e o Reclamado desiste dos Embargos Declaratórios opostos nos autos.

Ante o exposto, homologo a desistência dos Embargos Declaratórios, determinando a devolução dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-477.407/98.7TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LEÔNIDAS MATOS GUILHON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. NÁDYA DINIZ FONTES

#### DESPACHO

O 10º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 186/189, manteve a Sentença, que julgou improcedente o pedido de correção de salários com base na Lei Distrital nº 38/89.

Argumentou que a Lei nº 8.030/90, ao aplicar o reajuste aos servidores do Distrito Federal, **ex vi** do disposto no inciso II, do artigo 9º, abrangeu os servidores da Reclamada quando suprimiu o reajuste salarial de 84,32%, antes que houvesse direito adquirido, uma vez que, ao implementar nova política salarial para os servidores das fundações, derogou a Lei Distrital 38/89 naquilo que a contrariava. Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Transcrevem arestos que entendem divergentes e apontam violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X e 39, da Constituição Federal, além do artigo 1º, da Lei Distrital nº 38/89.

A Decisão do Regional, entretanto, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 218 DA SDI, QUE ASSERE:

"PLANOCOLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRICTAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista dos Reclamantes.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-497.726/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FCC - FÁBRICA CARIÓCA DE CATALISADORES S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
EMBARGADO : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-RR-499.638/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA TERESA MACEDO DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES  
RECORRIDO : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

#### DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 52/53, indeferiu o pedido de salários do período das férias escolares, ao argumento que a Reclamante não fora dispensada ao término do período letivo, nem no curso das férias, não estando ao abrigo do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 10 da Casa.

Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, às fls. 55/56, argüindo irregularidade na atuação. Em resposta, às fls. 60/61, o Regional esclareceu que, não obstante a regra imperativa contida no § 1º, do artigo 236 do CPC, era de praxe fazer constar das atuações e intimações, não o nome do patrono, mas o da entidade assistente, no caso, o sindicato da categoria profissional ou econômica. Asseriu que as partes tiveram amplo conhecimento da realização da sessão, não se podendo falar em prejuízo a ensejar a nulidade do julgado.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, argüindo a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa e, no mérito, reitera o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento dos salários do período de 07/11/94 a 28/02/95, em razão do que preceitua o Enunciado nº 10/TST.

No que se refere à nulidade, não se caracteriza a violação dos artigos 236 do CPC, 795, **caput** da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, à medida que o Acórdão do Regional afirmou ser de praxe o procedimento adotado (o que afastava alegação de óbice à sustentação oral) e a ausência de prejuízo a ensejar a nulidade.

Nos termos do que dispõe o artigo 795 da CLT, "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos INQUINADOS MANIFESTO PREJUÍZO ÀS PARTES LITIGANTES."

Quanto ao mérito, a discussão da matéria dá ensejo ao reexame de fatos e provas, à medida que o Regional afirma que a Reclamante não foi dispensada ao término do período letivo, nem no curso das férias.

Concluir-se de forma diversa, para enquadrar o caso no Enunciado nº 10 da Casa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamante.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

fls. 2

#### PROCESSO Nº TST-RR-502.903/98.5TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

#### DESPACHO

O 15º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 441/444, manteve a Sentença que considerou inválido o termo aditivo que prorrogava as cláusulas previstas no Acordo Coletivo celebrado entre as partes, por prazo indeterminado.

Argumentou que o parágrafo 3º, do artigo 614 da CLT determina que não se poderá estipular a duração de Convenção ou Acordo superior a dois anos, e que não tinha qualquer eficácia a celebração do acordo pela entidade sindical representativa, faltando o requisito da negociação coletiva a que se refere o artigo 7º, inciso XIV, da CF, já que não havia provas nos autos que os trâmites para reabertura das negociações, estabelecidos nos artigos 611 e seguintes, tivessem sido observados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que não há prazo para vigência do acordo coletivo na Constituição, que houve alteração tácita do parágrafo terceiro do artigo 614 da CLT e que foi observada a disposição contida no artigo 615 da CLT.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação de preceitos legais e da Constituição Federal.

Os arestos transcritos não se prestam para a demonstração da divergência específica, à medida que os de fls. 452/454 não transcrevem as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, nem mencionam as teses que identificam os casos confrontados (Enunciado nº 337/TST). Os originários de Turma desta Corte e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos são inservíveis ao confronto, já que não referidos pela alínea "a", do artigo 896 consolidado. Aqueles oriundos de TRT's, por sua vez, não combatem um dos fundamentos adotados pelo Acórdão do Regional, qual seja, a não observância dos trâmites para reabertura das negociações estabelecidos no artigo 611 da CLT. Incidem à hipótese os Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Quanto às violações apontadas, o Acórdão do Regional não se manifestou sobre a alegação de alteração tácita do parágrafo 3º, do artigo 614 da CLT, operando-se a preclusão quanto à invocação do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, c/c artigo 615 da CLT (Enunciado nº 297/TST). O artigo 59 da CLT não foi violado, à medida que a Constituição Federal é clara quanto à obrigatoriedade de negociação coletiva, que o Regional entendeu não caracterizada nos autos, não havendo, por isso, de se falar em violação do artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. NºTST-RR-510896/98.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO  
RECORRIDO : MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

#### DESPACHO

Vistos.

Os apelos não merecem admissibilidade por deserção.

A sentença de fls. 160/166 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A primeira e a segunda Reclamadas, por ocasião da interposição dos recursos ordinários, depositaram o valor de R\$ 1.578,00 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais), conforme consta às fls. 177, e de R\$ 1.577,39 (um mil e quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) como se vê às fls.197, respectivamente.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 211/214), publicado em 21/09/1998 (fls. 214, verso), não modificou o valor da condenação.



Interpostos os recursos de revista no dia 28 de setembro de 1998 (fls. 215), deveriam as demandadas recolherem, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 237/99.

Todavia, a primeira Recorrente nada depositou e a segunda Recorrente depositou (fl. 298) tão-somente o valor de R\$ 3.841,88 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), estando desertos os recursos de revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a **cada** novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT e no EN. 333/TST **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE REVISTA.**

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-594.065/1999.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : MARCOS DA SILVA PROENÇA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, MARCOS DA SILVA PROENÇA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AG-RR-624.109/00.3 TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAZONAS**

ADVOGADO : DR. ELÓI PINTO DE ANDRADE  
EMBARGADA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA

#### DESPACHO

Através da petição de fls. 337/338, o Sindicato-agravante postula a exclusão do feito do substituído DANIEL BORGES NAVA, noticiando que o pedido foi feito mediante desistência própria, conforme correspondência em anexo, e que seria aquele espontâneo, definitivo, irrevogável e ensejador de vantagem para o substituído.

Em consequência, homologo o pedido de desistência do substituído DANIEL BORGES NAVA, excluindo-o da lide, devendo o feito seguir os trâmites normais em relação aos substituídos-remanescentes.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator  
CARP/LT/JR/ BP

#### PROC. NºTST-RR-638.749/00.7 TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IGUATU  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2001.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO  
Relatora

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-665.658/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : RONALDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE FEVEREIRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-729.073/01.5TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
EMBARGADOS : MOVETERRAS DO BRASIL S.A. E CÉLIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. IVAN MACIEL DE FREITAS

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RELATOR

#### PROC. NºTST-ED-RR-744.505/01.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONGO  
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
EMBARGADA : CEM S.A. ARTIGOS DOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE CASTRO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-750.528/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADA : MARIETA HAX DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-751.474/01.1 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO KLEBER MARTINS DE AZEVEDO  
ADVOGADA : DRª MARIA BEATRIZ CASTILHO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-766.849/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : EUCLIDES TALIANI  
ADVOGADA : DRª. CINTIA BARBOSA COELHO

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST) e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE FEVEREIRO 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-767.117/01.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. RICARDO HENRIQUE DE JESUS  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-772.587/01.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADA : SANDRA NARA BUSS SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. NºTST-ED-AIRR-780.502/2001.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MIGUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO NETO  
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DESPACHO**

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 101/104 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTO****PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 4a. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3a. TURMA DO DIA 6 DE MARÇO DE 2002 ÀS 13H00**

Processo: AIRR - 674043 / 2000-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Orlando Pereira de Melo  
Advogada: Dr(a). Isis Maria Borges Resende  
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada: Dr(a). Gisele de Britto  
Processo: AIRR - 694210 / 2000-1TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): Levino Francisco Hamerschmidt  
Advogado: Dr(a). Euvaldo A. Rocha Júnior  
Processo: AIRR - 703410 / 2000-9TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): União Federal  
Procurador: Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira  
Agravado(s): Neusa Teixeira de Vasconcellos Rocha  
Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
Processo: AIRR - 720618 / 2000-4TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Iraci Maria Dias Gomes  
Advogado: Dr(a). Antonio Arcuri Filho  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: AIRR - 721358 / 2001-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): União Federal - Extinta LBA  
Procurador: Dr(a). Manoel Lopes de Sousa  
Agravado(s): Heloísa Pimenta Faria  
Advogado: Dr(a). Carlos Beltrão Heller  
Processo: AIRR - 721430 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721431/2001-0  
Agravante(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Agravado(s): Júlio José dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: AIRR - 721431 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721430/2001-7  
Agravante(s): Júlio José dos Santos  
Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Município de Osasco  
Procuradora: Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Processo: AIRR - 721744 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
Procurador: Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira  
Agravado(s): Paulo Roberto Solon Ribeiro  
Advogado: Dr(a). Humberto J. Machado  
Processo: AIRR - 722064 / 2001-0TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador: Dr(a). Valéria Reisen Scardua  
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES  
Advogada: Dr(a). Neuza Araújo de Castro  
Processo: AIRR - 729430 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco BMG S.A.  
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto  
Agravado(s): Mirian Sporch da Costa  
Advogado: Dr(a). Joaquim Omar Franco  
Processo: AIRR - 732369 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Anestina de Souza D'Almeida  
Advogado: Dr(a). Fábio Chiara Allam  
Agravado(s): Conselho Regional de Economia da 1ª Região  
Advogada: Dr(a). Ana Paula Barreto Costa  
Processo: AIRR - 734628 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Américo Sato Filho  
Advogado: Dr(a). Roberto Abramides G. Silva  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR - 736358 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): José Rodrigues Moraes  
Advogado: Dr(a). Antônio Chagas Filho  
Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Processo: AIRR - 736536 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Alvaro Ramos  
Advogado: Dr(a). Wilson Leite de Moraes  
Processo: AIRR - 739178 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Cláudio Oscilio Santos de Mello e Outros  
Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos  
Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogada: Dr(a). Amélia Vasconcelos Guimarães  
Processo: AIRR - 739246 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Agropecuária Aquidaban Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado(s): Edilson Alberto Mendonça  
Advogado: Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio  
Processo: AIRR - 739268 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.  
Advogada: Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Severino Graciano de Almeida  
Advogado: Dr(a). Francisco de Paula Silva  
Processo: AIRR - 739269 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Associação dos Despachantes e Proprietários de Auto-Escolas de Lorena e Piquete  
Advogado: Dr(a). João Antônio Faccioli  
Agravado(s): Adriano Senne Leite Carvalho  
Advogada: Dr(a). Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer  
Processo: AIRR - 739270 / 2001-2TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A.  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Geraldo Pires Filho  
Advogado: Dr(a). José Petruz Júnior  
Processo: AIRR - 739291 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): João Batista Ferreira de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Éder Barbosa  
Processo: AIRR - 739292 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Destral - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro  
Advogado: Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): João Gonçalves de Moura  
Advogado: Dr(a). Éder Barbosa  
Processo: AIRR - 740461 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Maria José Santana  
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: AIRR - 743125 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Sabino de Santana Gallo  
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Oliveira  
Processo: AIRR - 743336 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Paulo Roberto de Lima  
Advogado: Dr(a). Orlando Silveira Martins Júnior  
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR - 744637 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Elso Francisco Duarte  
Advogado: Dr(a). Antônio Luiz Cicolin  
Processo: AIRR - 744640 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Valmir de Moraes  
Advogado: Dr(a). Yoiti Nacaguma  
Processo: AIRR - 744774 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul  
Advogado: Dr(a). Gilberto Camillo Magaldi

Processo: AIRR - 745479 / 2001-8TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Pedro Mobilon (Espólio de)  
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva  
Agravado(s): Irmingard Schiefferdecker (Espólio de) (Fazenda Santo Ângelo)  
Advogado: Dr(a). Maria de Fátima Gazzetta  
Processo: AIRR - 746208 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Geraldo Germano das Graças  
Advogado: Dr(a). Mônica Maria da S. Souza  
Processo: AIRR - 747160 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): M. Roscoe S.A. Engenharia Indústria e Comércio  
Advogado: Dr(a). Getúlio José Bittencourt  
Agravado(s): José Agostinho Pereira  
Advogado: Dr(a). Lucilene dos Santos Antunes  
Processo: AIRR - 747163 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): VADIESEL - Vale do Aço Diesel Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rafael Buzelin Godinho  
Agravado(s): Carlos Alberto Schneider  
Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
Processo: AIRR - 747447 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Walter Ernesto Bergmann  
Advogado: Dr(a). Otávio Orsi de Camargo  
Processo: AIRR - 747993 / 2001-5TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogada: Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues  
Agravado(s): Eduardo Lima Cardoso  
Advogado: Dr(a). Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira  
Processo: AIRR - 748939 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado: Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Alessandro Celso Borrego  
Advogado: Dr(a). Sebastião Miqueloto  
Processo: AIRR - 749767 / 2001-8TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
Advogado: Dr(a). Cleber Tadeu Yamada  
Agravado(s): Silvio Antônio Souto  
Advogado: Dr(a). Sinclair Fátima Tibola  
Processo: AIRR - 750490 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogada: Dr(a). Juliana de Santana Patrício  
Agravado(s): Maria de Conceição Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). Nivaldo Manoel da Silva  
Processo: AIRR - 750571 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada: Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Lígia Ferraz Duarte Tomezak  
Advogado: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Processo: AIRR - 752065 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda  
Advogada: Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro  
Agravado(s): Reinaldo Jaldim de Oliveira  
Advogado: Dr(a). Marcos C. B. Rosário  
Processo: AIRR - 752358 / 2001-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): José Francisco dos Santos Sousa  
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos  
Advogado: Dr(a). André Vieira Macarini  
Processo: AIRR - 753369 / 2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
Advogado: Dr(a). Rodrigo Marques de Abreu Júdice  
Agravado(s): Sérgio do Nascimento  
Advogado: Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
Processo: AIRR - 756334 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador: Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Marra  
Agravado(s): Waldomiro de Souza Braga  
Advogada: Dr(a). Ana Martha M. Medeiros  
Processo: AIRR - 756344 / 2001-4TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Advogado: Dr(a). André Alberto Souza Soares  
Agravado(s): Charles Antônio Silva de Souza  
Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Benevides - COPEABE

Processo: AIRR - 756682 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Agravado(s): Sérgio Luiz de Souza Belo  
Advogado: Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Processo: AIRR - 756689 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Pazin  
Advogado: Dr(a). Mário de Mendonça Netto  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci  
Processo: AIRR - 756700 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Estacon Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). João Daibes de Campos Júnior  
Agravado(s): Benedito Agemildo Alcântara Vinente  
Advogada: Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen  
Processo: AIRR - 757149 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): João César Cáceres  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias  
Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Advogado: Dr(a). Silvío de Oliveira Moreira  
Processo: AIRR - 758601 / 2001-4TRT da 22a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Agravado(s): João Cosme da Silva  
Advogado: Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim  
Processo: AIRR - 759642 / 2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes Brandão  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Levi Scatolin  
Processo: AIRR - 760686 / 2001-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Celso da Silva  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos  
Agravado(s): Formato Construções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Giovanni da Silva  
Processo: AIRR - 761722 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Cláudia Gonçalves Mendes  
Advogado: Dr(a). Rubens Machado  
Agravado(s): Bingo Eletrônico Cidade Ltda.  
Advogada: Dr(a). Marta Valéria A. B. L. e Silva  
Agravado(s): SELEÇÃO - Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporário Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida G. Simões de Moraes  
Processo: AIRR - 764853 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Cícera de Oliveira Martins da Silva  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Folkowski  
Agravado(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.  
Advogada: Dr(a). Yara Marques Gemaque Vilhena  
Processo: AIRR - 766332 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Guilherme Villalva  
Advogado: Dr(a). Antônio Dias Dourado  
Processo: AIRR - 770368 / 2001-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Fábio Vieira de Souza  
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado  
Processo: AIRR - 772097 / 2001-0TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON  
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto  
Agravado(s): Geraldo Souza da Silva  
Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha  
Processo: AIRR - 779120 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Paulínia  
Advogado: Dr(a). Sandra Regina Soranzo Motta  
Agravado(s): Iratan da Silva de Souza  
Advogado: Dr(a). Maria Vanderly Fernandes  
Processo: AIRR - 779121 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Paulínia  
Advogada: Dr(a). Valéria Reis Silva Suniga  
Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Lima  
Advogado: Dr(a). Maria Vanderly Fernandes  
Processo: AIRR - 779122 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Marília  
Advogado: Dr(a). César Donizeti Pillon  
Agravado(s): Adenilson Carlos Caires  
Advogado: Dr(a). Marco Antonio de Macedo Marçal

Processo: AIRR - 779123 / 2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
Advogado: Dr(a). Edson César dos Santos Cabral  
Agravado(s): Elton Ribeiro  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira  
Processo: AIRR - 782510 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Edmundo Roberto Ferreira Loureiro  
Advogada: Dr(a). Moema Baptista  
Processo: AIRR - 782556 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher  
Agravado(s): Jane Domingues Baptista de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Carlos Jorge Stadler  
Processo: AIRR - 782565 / 2001-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher  
Agravado(s): João de Andrade Vieira  
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima  
Processo: AIRR - 795318 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Transportes Beck Ltda.  
Advogado: Dr(a). Leila Lima de Souza Hartthemann  
Agravado(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul  
Processo: AIRR - 795327 / 2001-9TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Viacao Rio Vermelho  
Advogada: Dr(a). Luciana Sahade Teixeira  
Agravado(s): Maria da Glória Alcântara Almeida  
Advogado: Dr(a). Getúlio Oliveira  
Processo: AIRR - 797088 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Vera Lúcia Neto Pinto  
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR - 797329 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Meire Maria da Silva  
Agravado(s): Ízia Márcia Albuquerque Silva Soares  
Advogado: Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire  
Processo: AIRR - 797648 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s): Jaqueline Lajus Fortes Lima  
Advogado: Dr(a). Eyder Lini  
Processo: AIRR - 797654 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Itacir Santo Peruffo  
Advogado: Dr(a). Cláudio Gilberto Aguiar Höehr  
Processo: AIRR - 798223 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
Agravado(s): Geraldo Tomaz Domingues e Outros  
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: AIRR - 798261 / 2001-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Expresso Ipu Brasília S.A.  
Advogado: Dr(a). Benedito de Carvalho Rego  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará  
Advogado: Dr(a). Wanderley Machado Soares  
Processo: AIRR - 798262 / 2001-2TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Jornalística O Povo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Ferreira Sales  
Agravado(s): Ricardo Arraes Aguiar e Outros  
Advogado: Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros  
Processo: AIRR - 798395 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): ACITA - Associação Comercial e Industrial de Itabira-MG  
Advogada: Dr(a). M. Helena Guimarães Fraga  
Agravado(s): Luiz Flávio de Jesus  
Advogado: Dr(a). Elder Guerra Magalhães  
Processo: AIRR - 798431 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Air Products Gases Industriais Ltda.  
Advogada: Dr(a). Joana Lúcia da Silva  
Agravado(s): Ivan Pereira de Almeida  
Advogado: Dr(a). Dorival Morales  
Processo: AIRR - 799383 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado: Dr(a). Sérgio Silva de Moraes  
Agravado(s): Manoel Cornélio de Lima  
Advogado: Dr(a). João de Deus Galdino Ramos

Processo: RR - 419301 / 1998-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Celso Viana de Assis  
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Processo: RR - 422011 / 1998-0TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia de Almeida Marques  
Recorrido(s): Aelson Amaro da Silva  
Advogado: Dr(a). Djalma de Barros  
Processo: RR - 424570 / 1998-3TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Volta Redonda  
Advogada: Dr(a). Lucilla Vieira Meira  
Recorrido(s): Geraldo Antônio  
Advogada: Dr(a). Vanise Alves de Carvalho Guedes  
Processo: RR - 434665 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Francisco de Assis Agostinho de Souza  
Advogado: Dr(a). Oswaldo Braz Silva Filho  
Processo: RR - 460886 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto  
Recorrido(s): Elaine Edmeia Lopes  
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando  
Processo: RR - 461153 / 1998-3TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Darci Carlos Machado  
Advogado: Dr(a). Sebastião Eudócio Campos  
Recorrido(s): Viação Santa Catarina Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho  
Processo: RR - 464477 / 1998-2TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Advogado: Dr(a). Aderson Pessoa de Luna  
Recorrido(s): Edineide Gomes César da Costa  
Advogado: Dr(a). Ana Elisa de S. Tavares  
Processo: RR - 474164 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Recorrido(s): Geraldo Dionísio Pereira  
Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
Processo: RR - 475386 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Euroexport Comércio de Presentes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Custódio de Oliveira Neto  
Recorrido(s): Leni das Graças Côrtes  
Advogado: Dr(a). Alberto Moita Prado  
Processo: RR - 488705 / 1998-0TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO  
Advogado: Dr(a). Jorge Risério Ivo  
Recorrido(s): João Naponence Martins e Outros  
Advogado: Dr(a). Célio Holanda Freitas  
Processo: RR - 490516 / 1998-3TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrido(s): Maria Aparecida Machado  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belem Querne  
Processo: RR - 490614 / 1998-1TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Antônio Contes e Outros  
Advogada: Dr(a). Adriana Andrade Terra  
Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio  
Processo: RR - 491118 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo  
Advogada: Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza  
Recorrido(s): Marcos Antônio de Abreu  
Advogada: Dr(a). Maria Schirley Antônio Valladares  
Processo: RR - 499161 / 1998-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Francisco de Paula Monteiro  
Advogada: Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lyncurgo Leite Neto  
Processo: RR - 517055 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Cilda Maria Botezzini Argenta  
Advogado: Dr(a). Tobias Crestanello  
Processo: RR - 519352 / 1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Baby Beef Paes Mendonça S. A.  
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado  
Recorrido(s): Maria Geralda de Moura  
Advogada: Dr(a). Alessandra Maria Scapin



Processo: RR - 524913 / 1999-4TRT da 5a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Grep - Grêmio Recreativo Esportivo Politeño  
 Advogado: Dr(a). Hélio Cerqueira Soares Palmeira  
 Recorrido(s): Jurandir Neto de Souza  
 Advogada: Dr(a). Honorina Antunes dos Santos  
 Processo: RR - 524914 / 1999-8TRT da 5a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Procurador: Dr(a). Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
 Recorrente(s): Município de Itanagra  
 Advogada: Dr(a). Marialda Gonçalves Menezes Batista  
 Recorrido(s): Vera Lúcia Marques de Jesus  
 Advogado: Dr(a). Sérgio Bartilotti  
 Processo: RR - 525551 / 1999-0TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar  
 Recorrido(s): Joleydes de Sousa Nascimento  
 Advogado: Dr(a). Gilberto Dantas  
 Recorrido(s): Fiel - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
 Processo: RR - 525552 / 1999-3TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Joana Reis Carvalho Freitas  
 Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
 Recorrido(s): Lojas Americanas S.A.  
 Advogado: Dr(a). Fernando Bonfim Filho  
 Recorrido(s): Uniserv Conservadora de Serviços Gerais Ltda  
 Processo: RR - 528526 / 1999-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama  
 Recorrido(s): Antônio Gonçalves Negreiros Filho  
 Advogada: Dr(a). Yara Franulovic Alcântara Pauferro  
 Processo: RR - 531225 / 1999-6TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): César Augusto Presa  
 Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL  
 Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
 Processo: RR - 531227 / 1999-3TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Antônio Sérgio de Mattos e Outros  
 Advogado: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 Advogada: Dr(a). Kassia Maria Silva  
 Processo: RR - 531923 / 1999-7TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel  
 Recorrido(s): Lafaiete Lima de Arruda  
 Advogado: Dr(a). Arnon José Nunes Campos  
 Processo: RR - 531925 / 1999-4TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Adilson Eustáquio Moreira e Outros  
 Advogado: Dr(a). Wantuir Alves Ferreira  
 Recorrido(s): Geraldo da Silva Filho  
 Advogado: Dr(a). Oscar Diniz Rezende  
 Recorrido(s): Móveis São Geraldo Comércio e Indústria Ltda.  
 Processo: RR - 531926 / 1999-8TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrido(s): Antônio José Machado Diniz  
 Advogado: Dr(a). Djalma de Souza Vilela  
 Recorrido(s): Industrial Malvina S.A.  
 Advogado: Dr(a). Robson Alexandre de Souza  
 Processo: RR - 531932 / 1999-8TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado: Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes  
 Recorrido(s): João Francisco do Carmo  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida  
 Processo: RR - 538442 / 1999-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): José Mauro da Silva  
 Advogado: Dr(a). Benedito de Paula Lima  
 Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Rogério Benedito  
 Processo: RR - 539921 / 1999-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança  
 Advogado: Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
 Recorrido(s): José Gonzaga da Silva Filho  
 Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
 Processo: RR - 540610 / 1999-6TRT da 13a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Maria José Alves da Silva  
 Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva  
 Recorrido(s): Município do Congo  
 Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Albino de Moraes  
 Processo: RR - 540649 / 1999-2TRT da 13a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
 Recorrido(s): Odacir Gonçalves da Silva

Advogada: Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos  
 Recorrido(s): Município de Areia  
 Advogado: Dr(a). José de Alencar e Silva Filho  
 Processo: RR - 540922 / 1999-4TRT da 21a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
 Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior  
 Recorrido(s): Maria de Fátima de Lima Barros e Outra  
 Advogado: Dr(a). Benevaldo Silva Lourenço  
 Processo: RR - 541122 / 1999-7TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Fligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes para Refrigeração  
 Advogada: Dr(a). Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani  
 Recorrido(s): José Armando de Souza  
 Advogado: Dr(a). Ivaldo Caitano da Silva  
 Processo: RR - 542411 / 1999-1TRT da 5a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia-Prodeb  
 Advogada: Dr(a). Luciana Sahade Teixeira  
 Recorrido(s): Edmundo Carvalho Santos  
 Advogado: Dr(a). André Lima Passos  
 Processo: RR - 547380 / 1999-6TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Sebastião Pedro da Silva  
 Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
 Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
 Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
 Processo: RR - 548567 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Mac Donald Reis  
 Recorrido(s): Ademir Roldão Cardoso  
 Advogada: Dr(a). Alice de Andrade Groth  
 Processo: RR - 548660 / 1999-0TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e Outra  
 Advogado: Dr(a). Nilo Amaral Júnior  
 Recorrido(s): Valter da Rosa Carmona  
 Advogado: Dr(a). Aluisio Martins  
 Processo: RR - 550352 / 1999-2TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Jorge Leicir Pereira  
 Advogado: Dr(a). Nelson Eduardo Klafke  
 Processo: RR - 550461 / 1999-9TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto  
 Advogada: Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa  
 Recorrido(s): Joaquim Mamédo dos Santos  
 Advogado: Dr(a). José Alexandre Junco  
 Processo: RR - 550656 / 1999-3TRT da 6a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva  
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel  
 Recorrido(s): Manfredo de Andrade Sarda  
 Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira  
 Processo: RR - 553976 / 1999-8TRT da 10a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Samuel Tenório Correia  
 Advogado: Dr(a). Samuel Tenorio Correia  
 Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
 Advogada: Dr(a). Geilza Martins de Azeredo  
 Processo: RR - 554471 / 1999-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador: Dr(a). Victor Farjalla  
 Recorrido(s): Valdo dos Santos Cardoso  
 Advogado: Dr(a). Carlos Celini Iaggi  
 Processo: RR - 556091 / 1999-9TRT da 7a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Liana Gomes Freitas  
 Advogado: Dr(a). Alder Grêgo Oliveira  
 Recorrido(s): Saganor S/A Nordeste Automóveis  
 Advogada: Dr(a). Grijalba Miranda Linhares  
 Processo: RR - 558122 / 1999-9TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido(s): Jacyr Carvalho Guapyassu  
 Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
 Processo: RR - 559387 / 1999-1TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Município de Campinas  
 Procurador: Dr(a). Neirberto Geraldo de Godoy  
 Recorrido(s): Raimundo Nicolau Milagres (espólio de)  
 Advogado: Dr(a). Anézio Roberto Cândido de Oliveira

Processo: RR - 560782 / 1999-5TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Transportadora Sertório Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Dante Rossi  
 Recorrido(s): João Luiz Dombrowski  
 Advogada: Dr(a). Cláudia Fonseca Nunes  
 Processo: RR - 560783 / 1999-9TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior  
 Recorrido(s): Eli Teresinha Gonçalves  
 Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
 Processo: RR - 560832 / 1999-8TRT da 4a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda.  
 Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz  
 Recorrido(s): Shani Figueiredo Gomes  
 Advogado: Dr(a). José Antônio Guterres Dias  
 Processo: RR - 561914 / 1999-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): A Esplanada Roupas S.A.  
 Advogada: Dr(a). Silvana Pacheco Lopes de Almeida  
 Recorrido(s): Maria Cristina Gaglione dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Francisco Otávio Medina Espino  
 Processo: RR - 570731 / 1999-6TRT da 7a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Município de Icó  
 Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
 Recorrido(s): Francisco de Assis Félix  
 Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro  
 Processo: RR - 570734 / 1999-7TRT da 7a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Município do Crato  
 Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
 Recorrido(s): Ivany Lima dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida  
 Processo: RR - 571088 / 1999-2TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Comercial Jôto Ltda. e Outras  
 Advogado: Dr(a). Rubens Victor Manéa  
 Recorrido(s): Lucinei Pereira de Souza  
 Advogado: Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond  
 Processo: RR - 572625 / 1999-3TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dr(a). Priscila Prado  
 Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira da Silva  
 Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho  
 Processo: RR - 572695 / 1999-5TRT da 1a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador: Dr(a). Regina Viana Daher  
 Recorrido(s): Célia Regina Santos e Outros  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues de Oliveira  
 Processo: RR - 578167 / 1999-0TRT da 9a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Município de Toledo  
 Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
 Recorrido(s): Pedro Henrique da Silveira  
 Advogado: Dr(a). Orlando Neves Taboza  
 Processo: RR - 579321 / 1999-7TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Recorrente(s): José Rodrigues de Oliveira Filho  
 Advogado: Dr(a). Marcos Apolloni Neumann  
 Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI  
 Advogado: Dr(a). Elizeu Luciano de Almeida Furquim  
 Processo: RR - 647270 / 2000-1TRT da 3a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Município de Buritizeiro  
 Advogado: Dr(a). José Patrício da Silveira Neto  
 Recorrido(s): Adélia Pamplona Nunes  
 Advogada: Dr(a). Rita Maria Mota Santiago Souto  
 Processo: RR - 673177 / 2000-8TRT da 9a. Região  
 Relator: Min. Francisco Fausto  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Recorrido(s): João Batista Pesente  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha  
 Recorrido(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Processo: RR - 720775 / 2001-3TRT da 2a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Recorrente(s): Maria das Neves Leite de Souza  
 Advogado: Dr(a). Luis Felipe Georges  
 Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas  
 Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes  
 Processo: AG-RR - 498027 / 1998-5TRT da 12a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Célia Heil  
 Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
 Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Processo: AG-RR - 499113 / 1998-8TRT da 15a. Região  
 Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
 Agravante(s): Claudiomiro de Vilas Boas  
 Advogada: Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi



Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu  
Advogado:Dr(a). José Alves Batista Neto  
Processo: A-RR - 480932 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Antônio Sílvio Tremocoldi  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): M Dedini S.A. Metalúrgica  
Advogada:Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 06 de março de 2002 às 13h00  
Processo: AIRR - 674043 / 2000-0TRT da 10a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Orlando Pereira de Melo  
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges Resende  
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogada:Dr(a). Gisele de Britto  
Processo: AIRR - 694210 / 2000-1TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): Levino Francisco Hamerschmidt  
Advogado:Dr(a). Euvaldo A. Rocha Júnior  
Processo: AIRR - 703410 / 2000-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): União Federal  
Procurador:Dr(a). Cláudio Gomara de Oliveira  
Agravado(s): Neusa Teixeira de Vasconcelos Rocha  
Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento  
Processo: AIRR - 720618 / 2000-4TRT da 10a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Iraci Maria Dias Gomes  
Advogado:Dr(a). Antonio Arcuri Filho  
Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Processo: AIRR - 721358 / 2001-0TRT da 10a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): União Federal - Extinta LBA  
Procurador:Dr(a). Manoel Lopes de Sousa  
Agravado(s): Heloísa Pimenta Faria  
Advogado:Dr(a). Carlos Beltrão Heller  
Processo: AIRR - 721430 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721431/2001-0  
Agravante(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Agravado(s): Júlio José dos Santos  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Processo: AIRR - 721431 / 2001-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 721430/2001-7  
Agravante(s): Júlio José dos Santos  
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Agravado(s): Município de Osasco  
Procuradora:Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo  
Processo: AIRR - 721744 / 2001-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA  
Procurador:Dr(a). Claudia Cosentino Ferreira  
Agravado(s): Paulo Roberto Solon Ribeiro  
Advogado:Dr(a). Humberto J. Machado  
Processo: AIRR - 722064 / 2001-0TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Estado do Espírito Santo  
Procurador:Dr(a). Valéria Reisen Scardua  
Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SISEADES  
Advogada:Dr(a). Neusa Araújo de Castro  
Processo: AIRR - 729430 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Banco BMG S.A.  
Advogado:Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto  
Agravado(s): Mirian Sporch da Costa  
Advogado:Dr(a). Joaquim Omar Franco  
Processo: AIRR - 732369 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Anestina de Souza D'Almeida  
Advogado:Dr(a). Fábio Chiara Allam  
Agravado(s): Conselho Regional de Economia da 1ª Região  
Advogada:Dr(a). Ana Paula Barreto Costa  
Processo: AIRR - 734628 / 2001-9TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Américo Sato Filho  
Advogado:Dr(a). Roberto Abramides G. Silva  
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR - 736358 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): José Rodrigues Moraes  
Advogado:Dr(a). Antônio Chagas Filho  
Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Processo: AIRR - 736536 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Alvaro Ramos  
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Moraes  
Processo: AIRR - 739178 / 2001-6TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Cláudio Oscilio Santos de Mello e Outros  
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos  
Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
Advogada:Dr(a). Amélia Vasconcelos Guimarães  
Processo: AIRR - 739246 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Agropecuária Aquidaban Ltda.  
Advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
Agravado(s): Edilson Alberto Mendonça  
Advogado:Dr(a). Marco Antônio de Barros Amélio  
Processo: AIRR - 739268 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Sucocitrício Cutrale Ltda.  
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana  
Agravado(s): Severino Graciano de Almeida  
Advogado:Dr(a). Francisco de Paula Silva  
Processo: AIRR - 739269 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Associação dos Despachantes e Proprietários de Auto-Escolas de Lorena e Piquete  
Advogado:Dr(a). João Antônio Faccioli  
Agravado(s): Adriano Senne Leite Carvalho  
Advogada:Dr(a). Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer  
Processo: AIRR - 739270 / 2001-2TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Agro Pecuária Campo Alto S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Geraldo Pires Filho  
Advogado:Dr(a). José Petruz Júnior  
Processo: AIRR - 739291 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): João Batista Ferreira de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Éder Barbosa  
Processo: AIRR - 739292 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): DESTRAL - Desmatamento e Transportes Ltda. e Outro  
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida  
Agravado(s): João Gonçalves de Moura  
Advogado:Dr(a). Éder Barbosa  
Processo: AIRR - 740461 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Maria José Santana  
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: AIRR - 743125 / 2001-1TRT da 5a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Sabino de Santana Gallo  
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira  
Processo: AIRR - 743336 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Paulo Roberto de Lima  
Advogado:Dr(a). Orlando Silveira Martins Júnior  
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Processo: AIRR - 744637 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Elso Francisco Duarte  
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Cicolin  
Processo: AIRR - 744640 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Valmir de Moraes  
Advogado:Dr(a). Yóiti Nacaguma  
Processo: AIRR - 744774 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul  
Advogado:Dr(a). Gilberto Camillo Magaldi

Processo: AIRR - 745479 / 2001-8TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Pedro Mobilon (Espólio de)  
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva  
Agravado(s): Irmingard Schiefferdecker (Espólio de) (Fazenda Santo Ângelo)  
Advogado:Dr(a). Maria de Fátima Gazzetta  
Processo: AIRR - 746208 / 2001-8TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Geraldo Germano das Graças  
Advogado:Dr(a). Mônica Maria da S. Souza  
Processo: AIRR - 747160 / 2001-7TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): M.Roscoe S.A. Engenharia Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Getúlio José Bittencourt  
Agravado(s): José Agostinho Pereira  
Advogado:Dr(a). Lucilene dos Santos Antunes  
Processo: AIRR - 747163 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): VADIESEL - Vale do Aço Diesel Ltda.  
Advogado:Dr(a). Rafael Buzelin Godinho  
Agravado(s): Carlos Alberto Schneider  
Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
Processo: AIRR - 747447 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco Meridional S.A.  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Walter Ernesto Bergmann  
Advogado:Dr(a). Otávio Orsi de Camargo  
Processo: AIRR - 747993 / 2001-5TRT da 8a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
Advogada:Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues  
Agravado(s): Eduardo Lima Cardoso  
Advogado:Dr(a). Cláudio Aláudio de Sousa Ferreira  
Processo: AIRR - 748939 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s): Alessandro Celso Borrego  
Advogado:Dr(a). Sebastião Miqueloto  
Processo: AIRR - 749767 / 2001-8TRT da 9a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas  
Advogado:Dr(a). Cleber Tadeu Yamada  
Agravado(s): Silvio Antônio Souto  
Advogado:Dr(a). Sinclair Fátima Tibola  
Processo: AIRR - 750490 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogada:Dr(a). Juliana de Santana Patrício  
Agravado(s): Maria de Conceição Pereira da Silva  
Advogado:Dr(a). Nivaldo Manoel da Silva  
Processo: AIRR - 750571 / 2001-0TRT da 3a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes  
Agravado(s): Lígia Ferraz Duarte Tomezak  
Advogado:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Processo: AIRR - 752065 / 2001-5TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravante(s): EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda  
Advogada:Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro  
Agravado(s): Reinaldo Jaldim de Oliveira  
Advogado:Dr(a). Marcos C. B. Rosário  
Processo: AIRR - 752358 / 2001-8TRT da 10a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): José Francisco dos Santos Sousa  
Advogado:Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos  
Advogado:Dr(a). André Vieira Macarini  
Processo: AIRR - 753369 / 2001-2TRT da 17a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA  
Advogado:Dr(a). Rodrigo Marques de Abreu Júdice  
Agravado(s): Sérgio do Nascimento  
Advogado:Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio  
Processo: AIRR - 756334 / 2001-0TRT da 1a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo da Silva Marra  
Agravado(s): Waldomiro de Souza Braga  
Advogada:Dr(a). Ana Martha M. Medeiros  
Processo: AIRR - 756344 / 2001-4TRT da 8a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Advogado:Dr(a). André Alberto Souza Soares  
Agravado(s): Charles Antônio Silva de Souza  
Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Benevides - COPEABE



Processo: AIRR - 756682 / 2001-1TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
Agravado(s): Sérgio Luiz de Souza Belo  
Advogado: Dr(a). Mauro Ortiz Lima  
Processo: AIRR - 756689 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Antônia Pazin  
Advogado: Dr(a). Mário de Mendonça Netto  
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Ricci  
Processo: AIRR - 756700 / 2001-3TRT da 8a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Estacon Engenharia S.A.  
Advogado: Dr(a). João Daibes de Campos Júnior  
Agravado(s): Benedito Agemildo Alcântara Vinente  
Advogada: Dr(a). Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen  
Processo: AIRR - 757149 / 2001-8TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): João César Cáceres  
Advogado: Dr(a). Carlos Henrique de Mello Dias  
Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Advogado: Dr(a). Silvío de Oliveira Moreira  
Processo: AIRR - 758601 / 2001-4TRT da 22a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda.  
Advogado: Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Agravado(s): João Cosme da Silva  
Advogado: Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bonfim  
Processo: AIRR - 759642 / 2001-2TRT da 17a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): BRAMIMEX - Brasileira de Mármore Exportadora S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Lopes Brandão  
Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
Procurador: Dr(a). Levi Scatolin  
Processo: AIRR - 760686 / 2001-5TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Celso da Silva  
Advogado: Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos  
Agravado(s): Formato Construções Ltda.  
Advogado: Dr(a). Giovanni da Silva  
Processo: AIRR - 761722 / 2001-5TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Cláudia Gonçalves Mendes  
Advogado: Dr(a). Rubens Machado  
Agravado(s): Bingo Eletrônico Cidade Ltda.  
Advogada: Dr(a). Marta Valeria A. B. L. e Silva  
Agravado(s): SELEÇÃO - Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporário Ltda.  
Advogada: Dr(a). Maria Aparecida G. Simões de Moraes  
Processo: AIRR - 764853 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Cícera de Oliveira Martins da Silva  
Advogado: Dr(a). Enzo Sciannelli  
Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Folkowski  
Agravado(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda.  
Advogada: Dr(a). Yara Marques Gemaque Vilhena  
Processo: AIRR - 766332 / 2001-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s): Guilherme Villalva  
Advogado: Dr(a). Antônio Dias Dourado  
Processo: AIRR - 770368 / 2001-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Fábio Vieira de Souza  
Advogado: Dr(a). Cristiano Couto Machado  
Processo: AIRR - 772097 / 2001-0TRT da 11a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMA-ZON  
Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto  
Agravado(s): Geraldo Souza da Silva  
Advogado: Dr(a). Wagner Ricardo Ferreira Penha  
Processo: AIRR - 779120 / 2001-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Paulínia  
Advogado: Dr(a). Sandra Regina Soranzo Motta  
Agravado(s): Iratan da Silva de Souza  
Advogado: Dr(a). Maria Vanderly Fernandes  
Processo: AIRR - 779121 / 2001-7TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Paulínia  
Advogada: Dr(a). Valéria Reis Silva Suniga  
Agravado(s): Maria de Fátima Rodrigues Lima  
Advogado: Dr(a). Maria Vanderly Fernandes  
Processo: AIRR - 779122 / 2001-0TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Município de Marília  
Advogado: Dr(a). César Donizeti Pillon  
Agravado(s): Adenilson Carlos Caires  
Advogado: Dr(a). Marco Antonio de Macedo Marçal

Processo: AIRR - 779123 / 2001-4TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
Advogado: Dr(a). Edson César dos Santos Cabral  
Agravado(s): Elton Ribeiro  
Advogada: Dr(a). Vera Lúcia Soares Moreira  
Processo: AIRR - 782510 / 2001-3TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Agravado(s): Edmundo Roberto Ferreira Loureiro  
Advogada: Dr(a). Moema Baptista  
Processo: AIRR - 782556 / 2001-3TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher  
Agravado(s): Jane Domingues Baptista de Oliveira  
Advogado: Dr(a). José Carlos Jorge Stadler  
Processo: AIRR - 782565 / 2001-4TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
Advogado: Dr(a). Mário Roberto Jagher  
Agravado(s): João de Andrade Vieira  
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima  
Processo: AIRR - 795318 / 2001-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Transportes Beck Ltda.  
Advogado: Dr(a). Leila Lima de Souza Hartthemann  
Agravado(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul  
Processo: AIRR - 795327 / 2001-9TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Viacao Rio Vermelho  
Advogada: Dr(a). Luciana Sahade Teixeira  
Agravado(s): Maria da Glória Alcântara Almeida  
Advogado: Dr(a). Getúlio Oliveira  
Processo: AIRR - 797088 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Vera Lúcia Neto Pinto  
Advogada: Dr(a). Rosana Simões de Oliveira  
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.  
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Processo: AIRR - 797329 / 2001-9TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Meire Maria da Silva  
Agravado(s): Ízia Márcia Albuquerque Silva Soares  
Advogado: Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire  
Processo: AIRR - 797648 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.  
Advogado: Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s): Jaqueline Lajus Fortes Lima  
Advogado: Dr(a). Eyder Lini  
Processo: AIRR - 797654 / 2001-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Souza Cruz S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Itacir Santo Peruffo  
Advogado: Dr(a). Cláudio Gilberto Aguiar Höehr  
Processo: AIRR - 798223 / 2001-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
Agravado(s): Geraldo Tomaz Domingues e Outros  
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Processo: AIRR - 798261 / 2001-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Expresso Ipu Brasília S.A.  
Advogado: Dr(a). Benedito de Carvalho Rego  
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará  
Advogado: Dr(a). Wanderley Machado Soares  
Processo: AIRR - 798262 / 2001-2TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Jornalística O Povo S.A.  
Advogado: Dr(a). Mauro Ferreira Sales  
Agravado(s): Ricardo Arraes Aguiar e Outros  
Advogado: Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros  
Processo: AIRR - 798395 / 2001-2TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): ACITA - Associação Comercial e Industrial de Itabira-MG  
Advogada: Dr(a). M. Helena Guimarães Fraga  
Agravado(s): Luiz Flávio de Jesus  
Advogado: Dr(a). Elder Guerra Magalhães  
Processo: AIRR - 798431 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Air Products Gases Industriais Ltda.  
Advogada: Dr(a). Joana Lúcia da Silva  
Agravado(s): Ivan Pereira de Almeida  
Advogado: Dr(a). Dorival Morales  
Processo: AIRR - 799383 / 2001-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
Advogado: Dr(a). Sérgio Silva de Moraes  
Agravado(s): Manoel Cornélio de Lima  
Advogado: Dr(a). João de Deus Galdino Ramos

Processo: RR - 419301 / 1998-9TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Celso Viana de Assis  
Advogado: Dr(a). Juarez Soares Orban  
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Processo: RR - 422011 / 1998-0TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Ana Lúcia de Almeida Marques  
Recorrido(s): Aelson Amaro da Silva  
Advogado: Dr(a). Djalma de Barros  
Processo: RR - 424570 / 1998-3TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Volta Redonda  
Advogada: Dr(a). Lucilla Vieira Meira  
Recorrido(s): Geraldo Antônio  
Advogada: Dr(a). Vanise Alves de Carvalho Guedes  
Processo: RR - 434665 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Recorrido(s): Francisco de Assis Agostinho de Souza  
Advogado: Dr(a). Oswaldo Braz Silva Filho  
Processo: RR - 460886 / 1998-0TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado: Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto  
Recorrido(s): Elaine Edmeia Lopes  
Advogada: Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando  
Processo: RR - 461153 / 1998-3TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Darci Carlos Machado  
Advogado: Dr(a). Sebastião Eudócio Campos  
Recorrido(s): Viação Santa Catarina Ltda.  
Advogado: Dr(a). Rui Ferreira Pires Sobrinho  
Processo: RR - 464477 / 1998-2TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
Advogado: Dr(a). Aderson Pessoa de Luna  
Recorrido(s): Edineide Gomes César da Costa  
Advogado: Dr(a). Ana Elisa de S. Tavares  
Processo: RR - 474164 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda.  
Advogado: Dr(a). Lucas de Miranda Lima  
Recorrido(s): Geraldo Dionísio Pereira  
Advogado: Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira  
Processo: RR - 475386 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Euroexport Comércio de Presentes Ltda.  
Advogado: Dr(a). Custódio de Oliveira Neto  
Recorrido(s): Leni das Graças Côrtes  
Advogado: Dr(a). Alberto Moita Prado  
Processo: RR - 488705 / 1998-0TRT da 18a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO  
Advogado: Dr(a). Jorge Risério Ivo  
Recorrido(s): João Naponence Martins e Outros  
Advogado: Dr(a). Célio Holanda Freitas  
Processo: RR - 490516 / 1998-3TRT da 12a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Zomer Meira  
Recorrido(s): Maria Aparecida Machado  
Advogado: Dr(a). Guilherme Belem Querne  
Processo: RR - 490614 / 1998-1TRT da 2a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Antônio Contes e Outros  
Advogada: Dr(a). Adriana Andrade Terra  
Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
Advogado: Dr(a). Ferdinando Cosmo Credidio  
Processo: RR - 491118 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo  
Advogada: Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza  
Recorrido(s): Marcos Antônio de Abreu  
Advogada: Dr(a). Maria Schirley Antônio Valladares  
Processo: RR - 499161 / 1998-3TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Francisco de Paula Monteiro  
Advogada: Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt  
Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogado: Dr(a). Lyncurgo Leite Neto  
Processo: RR - 517055 / 1998-5TRT da 4a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Recorrido(s): Cilda Maria Botezzini Argenta  
Advogado: Dr(a). Tobias Crestanello  
Processo: RR - 519352 / 1998-3TRT da 3a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Baby Beef Paes Mendonça S. A.  
Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado  
Recorrido(s): Maria Geralda de Moura  
Advogada: Dr(a). Alessandra Maria Scapin

Processo: RR - 524913 / 1999-4TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Grep - Grêmio Recreativo Esportivo Politeo  
Advogado: Dr(a). Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira  
Recorrido(s): Jurandir Neto de Souza  
Advogada: Dr(a). Honorina Antunes dos Santos  
Processo: RR - 524914 / 1999-8TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador: Dr(a). Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Recorrente(s): Município de Itanagra  
Advogada: Dr(a). Marialda Gonçalves Menezes Batista  
Recorrido(s): Vera Lúcia Marques de Jesus  
Advogado: Dr(a). Sérgio Bartilotti  
Processo: RR - 525551 / 1999-0TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda.  
Advogado: Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar  
Recorrido(s): Joleydes de Sousa Nascimento  
Advogado: Dr(a). Gilberto Dantas  
Recorrido(s): Fiel - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.  
Processo: RR - 525552 / 1999-3TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Joana Reis Carvalho Freitas  
Advogado: Dr(a). João Américo Pinheiro Martins  
Recorrido(s): Lojas Americanas S.A.  
Advogado: Dr(a). Fernando Bonfim Filho  
Recorrido(s): Uniserv Conservadora de Serviços Gerais Ltda  
Processo: RR - 528526 / 1999-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimen-  
tícios Ltda.  
Advogado: Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama  
Recorrido(s): Antônio Gonçalves Negreiros Filho  
Advogada: Dr(a). Yara Franulovic Alcântara Pauferro  
Processo: RR - 531225 / 1999-6TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): César Augusto Presa  
Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior  
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-  
BRATEL  
Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão  
Processo: RR - 531227 / 1999-3TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Antônio Sérgio de Mattos e Outros  
Advogado: Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrido(s): ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
Advogada: Dr(a). Kássia Maria Silva  
Processo: RR - 531923 / 1999-7TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA  
Advogado: Dr(a). José Alberto C. Maciel  
Recorrido(s): Lafaiete Lima de Arruda  
Advogado: Dr(a). Arnon José Nunes Campos  
Processo: RR - 531925 / 1999-4TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Adilson Eustáquio Moreira e Outros  
Advogado: Dr(a). Wantuir Alves Ferreira  
Recorrido(s): Geraldo da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Oscar Diniz Rezende  
Recorrido(s): Móveis São Geraldo Comércio e Indústria Ltda.  
Processo: RR - 531926 / 1999-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrido(s): Antônio José Machado Diniz  
Advogado: Dr(a). Djalma de Souza Vilela  
Recorrido(s): Industrial Malvina S.A.  
Advogado: Dr(a). Robson Alexandre de Souza  
Processo: RR - 531932 / 1999-8TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogado: Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes  
Recorrido(s): João Francisco do Carmo  
Advogado: Dr(a). Marcelo Heringer Leitão de Almeida  
Processo: RR - 538442 / 1999-0TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): José Mauro da Silva  
Advogado: Dr(a). Benedito de Paula Lima  
Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Rogério Benedito  
Processo: RR - 539921 / 1999-0TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segu-  
rança  
Advogado: Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
Recorrido(s): José Gonzaga da Silva Filho  
Advogado: Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares  
Processo: RR - 540610 / 1999-6TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista  
Recorrido(s): Maria José Alves da Silva  
Advogado: Dr(a). Jorge Luiz Camilo da Silva  
Recorrido(s): Município do Congo  
Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Albino de Moraes  
Processo: RR - 540649 / 1999-2TRT da 13a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Recorrido(s): Odacir Gonçalves da Silva  
Advogada: Dr(a). Rejane Maria Mello de Vasconcelos  
Recorrido(s): Município de Areia  
Advogado: Dr(a). José de Alencar e Silva Filho  
Processo: RR - 540922 / 1999-4TRT da 21a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte  
Procurador: Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior  
Recorrido(s): Maria de Fátima de Lima Barros e Outra  
Advogado: Dr(a). Benevaldo Silva Lourenço  
Processo: RR - 541122 / 1999-7TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Fligor S.A. - Indústria de Válvulas e Componentes  
para Refrigeração  
Advogada: Dr(a). Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani  
Recorrido(s): José Armando de Souza  
Advogado: Dr(a). Ivaldo Caitano da Silva  
Processo: RR - 542411 / 1999-1TRT da 5a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da  
Bahia-Prodeb  
Advogada: Dr(a). Luciana Sahade Teixeira  
Recorrido(s): Edmundo Carvalho Santos  
Advogado: Dr(a). André Lima Passos  
Processo: RR - 547380 / 1999-6TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Sebastião Pedro da Silva  
Advogado: Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado: Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Advogado: Dr(a). Os Mesmos  
Processo: RR - 548567 / 1999-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.  
Advogado: Dr(a). Marcelo Mac Donald Reis  
Recorrido(s): Ademar Roldão Cardoso  
Advogada: Dr(a). Alice de Andrade Groth  
Processo: RR - 548660 / 1999-0TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e  
Investimento e Outra  
Advogado: Dr(a). Nilo Amaral Júnior  
Recorrido(s): Valter da Rosa Carmona  
Advogado: Dr(a). Aluisio Martins  
Processo: RR - 550352 / 1999-2TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-  
RISUL  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Jorge Leicir Pereira  
Advogado: Dr(a). Nelson Eduardo Klafke  
Processo: RR - 550461 / 1999-9TRT da 15a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto  
Advogada: Dr(a). Rosemeire Rodrigues Costa  
Recorrido(s): Joaquim Mamédio dos Santos  
Advogado: Dr(a). José Alexandre Junco  
Processo: RR - 550656 / 1999-3TRT da 6a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado: Dr(a). Antônio Braz da Silva  
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel  
Recorrido(s): Manfredo de Andrade Sarda  
Advogado: Dr(a). Paulo Francisco Marrocos de Oliveira  
Processo: RR - 553976 / 1999-8TRT da 10a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Samuel Tenório Correia  
Advogado: Dr(a). Samuel Tenorio Correia  
Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência  
Social - DATAPREV  
Advogada: Dr(a). Geilza Martins de Azeredo  
Processo: RR - 554471 / 1999-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro  
Procurador: Dr(a). Victor Farjalla  
Recorrido(s): Valdo dos Santos Cardoso  
Advogado: Dr(a). Carlos Celini Iaggi  
Processo: RR - 556091 / 1999-9TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Liana Gomes Freitas  
Advogado: Dr(a). Alder Grêgo Oliveira  
Recorrido(s): Saganor S/A Nordeste Automóveis  
Advogada: Dr(a). Grijalba Miranda Linhares  
Processo: RR - 558122 / 1999-9TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Jacyr Carvalho Guapyassu  
Advogado: Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Processo: RR - 559387 / 1999-1TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Campinas  
Procurador: Dr(a). Neirberto Geraldo de Godoy  
Recorrido(s): Raimundo Nicolau Milagres (espólio de)  
Advogado: Dr(a). Anézio Roberto Cândido de Oliveira

Processo: RR - 560782 / 1999-5TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Transportadora Sertório Ltda.  
Advogado: Dr(a). Dante Rossi  
Recorrido(s): João Luiz Dombrowski  
Advogada: Dr(a). Cláudia Fonseca Nunes  
Processo: RR - 560783 / 1999-9TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado: Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior  
Recorrido(s): Eli Teresinha Gonçalves  
Advogado: Dr(a). Evaristo Luiz Heis  
Processo: RR - 560832 / 1999-8TRT da 4a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): H.S.C. Comércio de Alimentos Ltda.  
Advogada: Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz  
Recorrido(s): Shani Figueiredo Gomes  
Advogado: Dr(a). José Antônio Guterres Dias  
Processo: RR - 561914 / 1999-8TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): A Esplanada Roupas S.A.  
Advogada: Dr(a). Silvana Pacheco Lopes de Almeida  
Recorrido(s): Maria Cristina Gaglione dos Santos  
Advogado: Dr(a). Francisco Otávio Medina Espino  
Processo: RR - 570731 / 1999-6TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Icó  
Advogado: Dr(a). Solano Mota Alexandrino  
Recorrido(s): Francisco de Assis Félix  
Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro  
Processo: RR - 570734 / 1999-7TRT da 7a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município do Crato  
Advogado: Dr(a). Jósio de Alencar Araripe  
Recorrido(s): Ivany Lima dos Santos  
Advogado: Dr(a). Raimundo Marques de Almeida  
Processo: RR - 571088 / 1999-2TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Comercial Jôto Ltda. e Outras  
Advogado: Dr(a). Rubens Victor Manéa  
Recorrido(s): Lucinei Pereira de Souza  
Advogado: Dr(a). Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond  
Processo: RR - 572625 / 1999-3TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada: Dr(a). Priscila Prado  
Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira da Silva  
Advogado: Dr(a). Elton Luiz de Carvalho  
Processo: RR - 572695 / 1999-5TRT da 1a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr(a). Regina Viana Daher  
Recorrido(s): Célia Regina Santos e Outros  
Advogado: Dr(a). Ricardo Luiz Rodrigues de Oliveira  
Processo: RR - 578167 / 1999-0TRT da 9a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Toledo  
Advogada: Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
Recorrido(s): Pedro Henrique da Silveira  
Advogado: Dr(a). Orlando Neves Taboza  
Processo: RR - 579321 / 1999-7TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrente(s): José Rodrigues de Oliveira Filho  
Advogado: Dr(a). Marcos Apolloni Neumann  
Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguazu -  
CODEFI  
Advogado: Dr(a). Elizeu Luciano de Almeida Furquim  
Processo: RR - 647270 / 2000-1TRT da 3a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Município de Buritizeiro  
Advogado: Dr(a). José Patrício da Silveira Neto  
Recorrido(s): Adélia Pamplona Nunes  
Advogada: Dr(a). Rita Maria Mota Santiago Souto  
Processo: RR - 673177 / 2000-8TRT da 9a. Região  
Relator: Min. Francisco Fausto  
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-  
trajudicial)  
Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido(s): João Batista Pesente  
Advogado: Dr(a). Alexandre Euclides Rocha  
Recorrido(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL  
S.A.  
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Processo: RR - 720775 / 2001-3TRT da 2a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Recorrente(s): Maria das Neves Leite de Souza  
Advogado: Dr(a). Luis Felipe Georges  
Recorrido(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas  
Advogado: Dr(a). Altair Oliveira Guedes  
Processo: AG-RR - 498027 / 1998-5TRT da 12a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Célia Heil  
Advogado: Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco  
Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.  
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Processo: AG-RR - 499113 / 1998-8TRT da 15a. Região  
Relator: Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)  
Agravante(s): Claudiomiro de Vilas Boas



Advogada:Dr(a). Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi  
Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu

Advogado:Dr(a). José Alves Batista Neto  
Processo: A-RR - 480932 / 1998-2TRT da 15a. Região  
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)

Agravante(s): Antônio Sílvio Tremocoldi  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s): M Dediní S.A. Metalúrgica

Advogada:Dr(a). Cristina Lôdo de Souza Leite  
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

#### INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART.3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

Processo: AIRR - 639063 / 2000-2TRT da 9a. Região

Relator:Min. Francisco Fausto

Agravante(s): Trombini Florestal S.A.

Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski

Agravado(s): Sebastião do Carmo Borges

Advogada:Dr(a). Rita de Cassia Tenczuk

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 663562 / 2000-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. Francisco Fausto

Complemento: Corre Junto com AIRR - 663563/2000-3

Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão

Agravado(s): José Iraján de Fátima Camargo

Advogado:Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia

Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)

Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo. Reautue-se o mesmo para que passe a constar como Recorrentes: Ferrovia Sul Atlântico S. A. e Rede Ferroviária Federal S. A. e Recorrido: José Iraján de Fátima Camargo, tendo em vista, também, o provimento dado ao AIRR-663563/00.3, que será apensado a estes autos.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 663563 / 2000-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. Francisco Fausto

Complemento: Corre Junto com AIRR - 663562/2000-0

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)

Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos

Agravado(s): José Iraján de Fátima Camargo

Advogado:Dr(a). Mathusalem Rosteck Gaia

Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, apensando-se o mesmo ao Processo AIRR-663562/00.0 e determinando-se a sua reautuação para que passe a constar como Recorrentes: Ferrovia Sul Atlântico S. A. e Rede Ferroviária Federal S. A. e Recorrido: José Iraján de Fátima Camargo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 729631 / 2001-2TRT da 4a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Saul Ivan de Lima Fontoura

Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Porto Júnior

Agravado(s): Petroquímica Triunfo S.A.

Advogado:Dr(a). Arthur da Fonseca Alvim

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 737850 / 2001-3TRT da 3a. Região

Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Wagner de Carvalho Luna

Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento fim demandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Alberto Luiz de Fontan Pereira e Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigesima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 547508/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Pedro Wanderlei Vizú, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Sindsprev/RJ, Advogada: Dra. Márcia Marília Doering, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609579/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S.Azeredo Bastos, Agravado(s): Cícero Guedes Rodrigues, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614716/1999-5 da 9a. Região**, corre junto com RR-614717/1999-9, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jomar Chandoha de Mello, Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659680/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rejane Tomas Vaz, Advogada: Dra. Clara Márcia de Rivoredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 672978/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvana Aparecida Liberato, Advogada: Dra. Cristiane Goret Maciel, Agravado(s): Município de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

**681905/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nelson Nunes Pestana, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684928/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amélia Teles, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Sandro Valério Andrade do Nascimento, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Ricardo Freire Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686652/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Dirce Dallabona, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692651/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Extinta CAEEB, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vera Lúcia Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Hugo Mósca Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697846/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Eduardo Sidney Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700863/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Antônio Souza da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Sérgio Bressy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700864/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marcello Públio de Castro Mesquita, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701891/2000-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José da Costa Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707834/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco BANEB S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Lessa Lima, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709227/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Décio Afonso Bresciani, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Agravado(s): CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 713282/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Raimundo Conceição Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714659/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Ferreira do Vale, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719686/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Luiz Vaz Filho, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721712/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Márcia Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibras S.A. - IVI, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722469/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): João Carlos Rosin Tavares, Advogado: Dr. Flávio Adalberto Felippim, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e dar provimento ao agravo do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, devendo constar o reclamado como recorrente e o reclamante como recorrido, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 723665/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Antonieta Pi-



nheiro A. Silva, Agravado(s): Raimundo Nely Francisquini, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723907/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Tadeu Israel dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725122/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Sérgio do Carmo Gomes Melo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726241/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iris Maria da Costa Amâncio Caetano, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Agravado(s): Sociedade Inteligência e Coração, Advogado: Dr. Frederico de Andrade Gabrich, Advogado: Dr. Mauricio Leopoldino da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726618/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Artur Carlos Alves da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727490/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maurici de Campos, Advogado: Dr. José Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 727751/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cícero Augusto de Toledo Valle Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730491/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Santos de Lima, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730547/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730623/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Artur Lazari, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730629/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wadya Maria Go-rayeb Mendes, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730673/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luzia Rocha Nascimento, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 730712/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Luiz Washington de Oliveira, Advogado: Dr. Vilmar José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731146/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Augusto Tavares, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Pampulha Iate Clube, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732424/2001-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Agravado(s): Allan Cruz de Jesus, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732896/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Agravado(s): Marta Regina Barbosa Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733159/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Lícia Maria Bonfim Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo

Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733537/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio Luiz Pereira Moyzês, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733538/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ivanildo Alves de Jesus, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Lauro Bracarense Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 733732/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juscelino da Silva Nery, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733735/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Agravado(s): Getúlio Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734566/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Antônia de Fátima Oliveira Melo, Agravado(s): Regina da Silva Gomes, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734700/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho, Agravado(s): Antônio Carlos Faustino e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735355/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Eliana Lopes da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736154/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedro José da Silva Filho (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Agravado(s): Ligorio Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736339/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Viviane Lachner, Agravado(s): Teresinha Alves de Sousa, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736447/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Zilda Braz de Mello Costa, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 736800/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Ericson Alves de Souza, Advogada: Dra. Ângela Couto Machado Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conceder o agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 736877/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Marques, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Agravado(s): Katsiko Itimura, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737695/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): José Luiz de Oliveira Leigo, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739310/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Anelite Xavier, Advogado: Dr. José Maria Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739316/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge de Menezes Alves, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740200/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Agravado(s): José Carlos Carvalho Araújo, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740215/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Osman

Bagdêde, Agravado(s): Leonardo Teixeira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Dilson Barbosa Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740559/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria de Fátima de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741041/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Sumaré/Lebram, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Gabriel Rodrigues Gonsalves, Advogada: Dra. Livia Maria Luz Spinola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741043/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Perpétuo Miranda Machado, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741369/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Wilson Garrido, Advogado: Dr. José Soares Ferreira Barbosa, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743093/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comcitrus S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Anália Ana da Silva Rocha e Outros, Advogado: Dr. Alípio J. Neves e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743094/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Izabel Zara de Oliveira, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744326/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Severino Caiera do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744367/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Adriana Mara Pimentel Maia Portugal, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745565/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silas Renato Parenti, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Dr. Isauro Carriel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745586/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Maria Christina Seabra Dutra, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745736/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Fernando César Aparecido Meirim Corrales, Advogado: Dr. André de Azevedo Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745816/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Valdir de Jesus Souza, Advogado: Dr. Alomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745862/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Moises Garcia Vesques de Souza, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745863/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lourenço de Souza Rosa, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745865/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marli Maximiano Garcia, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745869/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Elizabeth Tramontina Gravena, Advogado: Dr. Agnelo da Silva Alcântara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746245/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Artur Miranda, Agravado(s): Mercarias Nacionais S.A. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Viana Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746401/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Lucenildo Mau-



riário, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747050/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): T. Bone Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): José Maria Alves Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747341/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Conforto Filho, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Agravado(s): Sano S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747347/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wanderley de Oliveira Machado, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747377/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sidineo Cantazini, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747465/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agenor Fagundes Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748963/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Reis Ramos, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750742/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Itamar Fioravante, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750814/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria da Conceição Cândido de Moraes, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750885/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronildo Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751044/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guilherme Cardoso de Vasconcelos, Advogada: Dra. Salet Conceição da Cruz, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751062/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônia de Jesus Santos, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753017/2001-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Augusto Cesar de Miranda Cintra, Advogado: Dr. Raimundo Benedito de Souza Conte, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753169/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Dayse Alves da Silva Vicente, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755766/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Valdir Antônio Freitas da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755837/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gafisa Imobiliária S.A., Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Agravado(s): Manoel Mendes Araújo Silva, Advogado: Dr. Jorge Fioravanti Gomes Mari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755943/2001-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Edna Santos Barboza Deda, Agravado(s): Antônio Fontes da Silva, Advogado: Dr. José Alvinio Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756139/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Agravado(s): Roberto Alves Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Mário Borri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a

julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756148/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ednéia Angelo Chagas Rosseli, Agravado(s): Cláudia Regina Folcato Lorite Andrioli, Advogada: Dra. Maria Rosa Paz Barateiro Vignoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756967/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Juliano Garde Nahime, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 758090/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado da Paraíba, Procurador: Dr. Francisco Luciano Alexandre de Albuquerque, Agravado(s): Lauro Targino, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758474/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Waldemar Pacheco, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760714/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilberto Vezone, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761712/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado(s): Eliosmar Bastos Soares, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762622/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Luiz Octávio Alves, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762988/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Rodrigues, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763109/2001-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Fernando Francisco Aires Barbosa Nogueira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764217/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Baía Cabralia Hotel Ltda., Advogado: Dr. Hélio José Leal Lima, Agravado(s): Adilson Nunes Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764805/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Cícero Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764823/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, Agravado(s): Osmar Soares, Advogado: Dr. Jardel Nazario, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765014/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Eliandro Durães de Andrade, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765016/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. José Carlos Polletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): João Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765827/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Eduardo Humberto da Cunha Machado, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766993/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Alexandre Menezes da Silva,

Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769921/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Marcos Antônio de Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770010/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Agravado(s): Beatriz Henriques Martinbiancho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 770115/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Carlos Augusto da Conceição, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770156/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): João Magno Félix de Araújo, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770342/2001-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-770343/2001-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): José Adair Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770343/2001-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-770342/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Adair Lopes Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771020/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771111/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Restaurante Acapulco Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Regina Célia Lopes Ávila, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771112/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio do Edifício Muniz Barreto, Advogada: Dra. Elsa Fátima Barreira Ribeiro, Agravado(s): Antônio José de Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Octávio Tude de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772660/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Elena Pires de Lima, Advogado: Dr. Jonas Carvalho Goulart, Agravado(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772855/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773070/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Marisa S. Kobayashi, Agravado(s): Cícero José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Celso Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775484/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Lucimar de Assis Barcelos, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 775487/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia da Silva Aurélio e Outra, Advogada: Dra. Nanci Nunes Vidal, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775693/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pessanha Mary, Agravado(s): Ivan Tavares da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775704/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edivino Dirlei Ferreira, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775706/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Humberto Leite Menezes, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775846/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida da ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Fernanda Rodrigues Monteiro, Agravado(s): Luiz Carlos Alves Mendes, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775877/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Analuze Oliveira Costa, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776132/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mat Incêndio - Engenharia de Incêndio Ltda., Advogado: Dr. Miguel A. F. Duarte, Agravado(s): Nilton José Alves, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776264/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Simião de Souza, Advogado: Dr. Romeu Teixeira Cortes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777285/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio José Pacheco, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777467/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Gildo Quaglio, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777468/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Tetzlaff, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777472/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelma Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777548/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Demeuri Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Érico Ricardo Saconato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 778525/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Haide Gomes da Silva Fernandes Monteiro, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Agravado(s): Fundação Cultural e Educacional Santana de Caetité, Advogado: Dr. José Carlos Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778529/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Robson Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779282/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ana Lúcia Ottoni Pinto, Advogado: Dr. José Antônio Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 779286/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Yukichiro Taniguti, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780151/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Altamir Rezende Silva, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Mara Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780410/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Coobrastur Negócios e Participações Ltda., Advogado: Dr. Mauricio Graeff Burin, Agravado(s): Vera Regina Brandi de Carvalho, Advogada: Dra. Juanita Terra Gamboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780493/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Dilza Cândida Santos de Souza, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780782/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Luiz Pedro de Lima, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780783/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Agravado(s): Miralva Jesus de Souza, Advogado: Dr. Marcos Coiado Majewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780785/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Luiz Mário Figueiredo de Queiroz, Advogado: Dr. Eden Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780788/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Jandir Paulino Cardoso, Advogado: Dr. Vanderson Giglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781219/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sônia Cunha Dantas, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781236/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Dalca da Fonseca Gomes, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781414/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sucocifitro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Ademair Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Manfredo Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781512/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Accacio José Neves, Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781787/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irma Martins de Souza Levandoski, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Agravado(s): Andrade & Traya Ltda., Advogada: Dra. Delma Aparecida da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782195/2001-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): RRR Indústria Brasileira de Colchões Ltda., Advogado: Dr. Olívius Áldrin C. M. Barros de Souza, Agravado(s): Ailton Martins do Amaral, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Brasilsputa Indústria Brasileira de Colchões Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782709/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Fábio de Possídio Egashira, Agravado(s): Antero Paulo Fernandes de Souza e Outra, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782780/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Renato Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782804/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Agravado(s): Romano Rosa do Rosário, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782922/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Carlos Codato Martinez, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782924/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Samuel Nascimento da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves

Lopes, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 782927/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto de Barros Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782949/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sidimar Joaquim Dutra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): COPS - Companhia Paulista de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerreta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782978/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriano Lins dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783530/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sucocifitro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Wellington Luiz Moraes Foletto, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783820/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belarmino Pereira de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Monteiro Vilela, Agravado(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783898/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Huly Cardoso Soares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783909/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Lázaro de Albuquerque, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783911/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio Borges dos Santos, Advogada: Dra. Fátima Satiko Abê, Agravado(s): Hospital Jaraguá S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783934/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Boa Praça Supermercados S.A., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira Trindade, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784460/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Haliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Geraldo Borges Passos, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786253/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thorga Engenharia Industrial Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Daniel Hepper Jacobus, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786264/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Agravado(s): Elisângela Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786268/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Moveco - Indústria e Comércio de Móveis Escolares Ltda., Advogado: Dr. Jorge Ricardo Decker, Agravado(s): Judas Tadeu Olegário, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786475/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Edileide Maria Pedroza e Outros, Advogado: Dr. Judas Tadeu Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786479/2001-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho, Agravado(s): José Henrique Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787309/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Agravado(s): Joel Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787317/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jaime An-





tônio Paez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787357/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Reginaldo Martha Castanheira, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787361/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz de Oliveira da Costa, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787857/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ita Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Simone Franklin Rangel da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787881/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787998/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Ana Maria Rodrigues Sidrim, Agravado(s): Maria Augusta Santos Fadigas de Souza, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787999/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Bárbara dos Santos Xavier, Advogada: Dra. Patrícia Helena Crozera Nivolone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788550/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Rosilene Vieira, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789465/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alessandra Domênica de Goes, Advogado: Dr. Valter M. Castillo Palma, Agravado(s): Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares dos Serviços de Saúde, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Bandeirante Serviços Médicos e Odontológicos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789466/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlio César Roberto, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789470/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Amália Hotel Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790576/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martin Perez Júnior, Advogada: Dra. Cláudia Patrícia de Luna Silva Lago, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde - COOPERPLUS - 7, Advogada: Dra. Mirian Carvalho Salem, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde - COOPERPAS - 7, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790580/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ednelson Capucho Lorena, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Araújo Abreu Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Elizabeth Telles Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790711/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Roberto Carlos Barutti, Advogado: Dr. Lorival Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790906/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton de Oliveira Badaró, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791067/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agra-

vado(s): Geraldo Francisco do Carmo de Faria, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando, porém, sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial, suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: AIRR - 791112/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Antônia Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 791114/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Helvécio Simplício, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791658/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eliane Dias Medeiros, Advogado: Dr. Noé Schmitt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento

na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 791850/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Ana Nery Martins de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792041/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Aloisio José Teixeira, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792640/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria das Graças Garcia, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 792764/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Ernesto Augusto dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792877/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.- ELETROSUL, Advogado: Dr. José Moacir Schmidt, Agravado(s): Carlos Roberto Aranguiz de Moraes e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792968/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Honorio Cavatão, Advogado: Dr. Pedro Antônio Padovezi, Agravado(s): Roque Hélio Bello e Outro, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793022/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Balbina Delfina da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Agravado(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Félix Fraiha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793538/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Valdeci Domingos de Oliveira, Advogado: Dr. Milton de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793539/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Wagner Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793541/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Geraldo Bento Sobrinho, Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793544/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): R. Pic. Aviação Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Ernani Ribeiro, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 793548/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Ivonete Ferreira de Melo, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Agravado(s): Casa do Pão Padaria e Confeitaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793551/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sada Doche Pereira, Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho, Agravado(s): Paulo Maurício Barbosa e Outro, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silveira Leite, Agravado(s): Ômega Informática e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793555/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Maurício Domingos Saviano, Agravado(s): Roberto Junqueira Afonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793993/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mário Roberto Vieira Marques, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Agravado(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794178/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Televisão Mirante Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Abreu Itapary, Agravado(s): José França, Advogado: Dr. Carlos Henrique Oliveira de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794179/2001-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria do Socorro Moraes Ramada, Agravado(s): Galba Mário Vasconcelos Olímpio, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794543/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assesmelhados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Fernando da Silva Garcia, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794544/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Solange Pradines de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794546/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vidal dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Eloisa Maria Cardoso, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Agravado(s): Garance Textile S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794548/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nadia Ramirez Pinto, Advogada: Dra. Eulina Alves de Brito e Silva, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794549/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Rogério Spósito, Advogada: Dra. Ideli de Mello, Agravado(s): Damião Claudino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Agravado(s): Roci Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795181/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Israel Turci, Advogada: Dra. Sharon Elizabeth Lockley, Agravado(s): Mineração Cormibra S.A., Advogado: Dr. Murillo Pavésio Bellegarde Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795312/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Ricardo Augusto Neves, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795314/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alois Veit, Advogado: Dr. Tailor José Agostini, Agravado(s): Valdelário Klaus (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Valter Bagatini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796231/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Kuroa Ueno, Advogado: Dr. José Roberto Balan Nassif, Agravado(s): Luzia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Silvío Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796234/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Paulo Galdino, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796425/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Agravado(s): Luiz Teófilo Salgado, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796430/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): João Luís Onolis Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-



trumento. **Processo: AIRR - 796431/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Tatiana Kava, Agravado(s): Hércules Machado do Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796497/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Elias Brum, Agravado(s): Lovgram Comércio de Alimentação Caseira Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Montebiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796498/2001-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Rogéria Costa, Agravado(s): Marinez Lanza Reis, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796499/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hélio & Alessandra Contabilidade e Auditoria Ltda., Advogado: Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Agravado(s): Williams Silvio Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796504/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS, Advogado: Dr. Narciso Ramos de Oliveira, Agravado(s): Genário Barreto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796508/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Agravado(s): Menaf Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796588/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ideal Mármores e Granitos Ltda., Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Ed Wilson da Conceição Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Aloildo Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797586/2001-6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cone Sul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Renato Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Josemiri Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797593/2001-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Agravado(s): Lorival Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797600/2001-3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Teles Márcio dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797602/2001-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Agravado(s): José Edson de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797603/2001-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bianca Sociedade Industrial Ltda., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): Clóvis Alves Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801243/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engenharia Caixa D'Água - Marcone Medeiros Moura, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Severina Maria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801244/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Edilson de Lira, Advogada: Dra. Jeanete Maria da Silva Figueiredo, Agravado(s): Nete Gráfica e Editora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801510/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Fernandes, Agravado(s): Venício de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802255/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Agravado(s): Arcênio José Rosário Ninck, Advogado: Dr. César Barros Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802256/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Salsalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Agravado(s): Edson Moreira Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802760/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vilson Andrade Pimentel, Agravado(s): José Medeiros, Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803003/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Arivaldo Stella, Agravado(s): Motel Pousada do Cowboy Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806242/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista Vila Nova Duarte, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 366231/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ademar Glicério Bianchi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, notocante ao salário profissional do engenheiro, por divergênciajurisprudencial, e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais em face da aplicação do salário profissional previsto na Lei nº 4.950-A/66, bem como autorizar asdeduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. **Processo: RR - 367224/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasdril - Sociedade de Perfurções Ltda., Advogada: Dra. Roberta Zucca, Recorrido(s): Paulo Sérgio da Silva Moraes, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 832 da CLT, quanto ao tema negativa da prestação jurisdicional - nulidade da notificação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para exame dos fundamentos dos embargos de declaração, para efeito de questionamento, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Roberta Zucca. **Processo: RR - 373489/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Edirson Chagas Azevedo e Outros, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, Companhia Docas do Pará - CDP, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e ainda, do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema descontosp Previdenciários e fiscais - competência, por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito dos reclamantes e para excluir da condenação multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria e, diante da impossibilidade da reintegração, limitá-la ao pagamento dos salários e conseqüentes, relativos ao período compreendido entre a data do despedimento e janeiro de 1999, termo final da estabilidadeprovisória. **Processo: RR - 386257/1997-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): José Ribamar Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema anistia - readmissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar, de ofício, a carência de ação, por falta momentânea do interesse de agir do recorrido, pondo fim ao processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, c/c o disposto no seu § 3º, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o recorrido-reclamante isento do pagamento das custas. **Processo: RR - 396601/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eletrobrás Term nuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrente(s): Hugo Porto Pedroza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 396717/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 396860/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Húldson de Lima Pereira, Recorrido(s): Geraldo Fernandes de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 399335/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Hailton de Mello e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 400225/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Darcy Pedro de Lara, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Recorrido(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Riedlinger Trabalho Temporário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 403458/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Giselle de Paiva Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida. Falou pela recorrida a Dra. Arazy Ferreira dos Santos. **Processo: RR - 406854/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Cristã de Moços - ACM, Advogado: Dr. Carlos César Cairolí Papaléo, Recorrido(s): Maria Brelí Mendes Alves, Advogado: Dr. Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação, com seus reflexos, a contar de 26.2.1991; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais e horas extras. **Processo: RR - 406855/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Rio-grandense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Alceu Flores de Moraes, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410428/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411326/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Alexandre Palheiros, Advogado: Dr. Alexandre Magno Leitão Bastos, Recorrido(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 418538/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sandra Helena Leandro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 418539/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Aurilo Santana Alves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 421828/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Recorrido(s): Adriano Bernardes Ribeiro, Advogado: Dr. Jordan Francisco Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada. **Processo: RR - 425385/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Felisberto dos Anjos da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hely Barchilon, Recorrido(s): Ediuoro Publicações S.A., Advogado: Dr. Cláudio S. M. Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 426177/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Maringá, Advogada: Dra. Noeme Francisco Siqueira, Recorrido(s): Inácio Pinto da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 427169/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Viana, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 435742/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Recorrido(s): Malcir Marassi, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas enquadramento do gerente de agência no art. 62 da CLT, da devolução dos descontos salariais, da época própria para incidência da correção monetária, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras do período posterior à assunção do cargo de gerente de agência, limitando-as, bem como a multa convencional, os reflexos de praxe e a ajuda-alimentação, ao período anterior; determinar a exclusão da devolução dos descontossalariais, que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e que se observem, na liquidação de sentença, os descontos fiscais e previdenciários. Falou pelo recorrido o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. **Processo: RR - 436501/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Mineira de Metais, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso quanto ao tema Convenção 158/OIT - inconstitucionalidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do art. 10 da Convenção 158/OIT, no equivalente a 17 salários, com base no último salário do reclamante. **Processo: RR - 438006/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Serti Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Recorrido(s): Cláudio Loschiavo, Advogada: Dra. Izabel Aparecida Milani Brazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao salário-utilidade - ve-



culo. **Processo: RR - 439242/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cantina Veneziana Ltda., Advogada: Dra. Norma Somogyi, Recorrido(s): Luiz Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à integração das gorjetas para o cálculo do repouso semanal remunerado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gorjetas, por integrarem a remuneração do empregado, não sejam consideradas na base de cálculo para o repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 441362/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Elizabeth Silveira Lopes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. **Processo: RR - 443624/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ana Beatriz Cabral e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446314/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Clube Português do Recife, Advogado: Dr. Renato Times, Recorrido(s): Rildomar Miranda da Paixão, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras e ao adicional noturno e respectivos reflexos, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, em relação ao deferimento do adicional de 100% de horas extras e dos honorários advocatícios, bem como quanto aos reflexos das horas extraordinárias sobre o RSR. **Processo: RR - 446406/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Márcio Inácio, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras, além da oitava diária, nos termos do Enunciado nº 85 do TST. **Processo: RR - 450318/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrente(s): Ademir Guedes de Oliveira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. Falou pela primeira recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 451687/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marina Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454901/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juvercy Alomba de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457749/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Hélio Alves Sant'Ana, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na questão relativa às horas "in itinere" para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir da condenação pagamento de horas "in itinere" e reflexos. Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 459812/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Maria Freitas Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 464312/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo César Rocha Pereira, Advogado: Dr. Mario Tobias Figueira de Mello Filho, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 465588/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): José Rogério Leão de Oliveira, Advogada: Dra. Jann Madaléia Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465589/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Heidenir Vianna de Aquino, Advogada: Dra. Jann Madaléia Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465590/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilmar Carvalho Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL,

Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465591/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Maria de Farias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL, Advogado: Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467196/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): João Bruno Serraglio, Advogado: Dr. José B. Castro Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo - validade - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas trabalhadas após a sexta, noperíodo vigência do acordo coletivo que celebrou jornada superior a seis horas diárias. Falou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 467230/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Rosângela Khater, Recorrido(s): Ivanei Mendes Pedrassa, Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 501, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 469541/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denise Nogueira da Gama Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 469546/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marinálda Leite de Moraes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Alessandro Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 469548/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Roberto de Melo Dusi e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 471969/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lídio Giacomet, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473208/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrente(s): Geraldo Euripedes Lucindo, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer ainda da revista principal quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice de correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto à revista adesiva, dela conhecer, também por unanimidade, apenas quanto ao tema prescrição - termo inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 473325/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Clésio Leoni Alves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 473581/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 474556/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Gercione Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 475426/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Mário Yarzón, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que emita juízo explícito sobre os fatos apontados nos embargos declaratórios da reclamada, de fls. 68/69, como entender de direito. **Processo: RR - 481082/1998-2**

**da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco Paulo de Jesus Costa, Advogada: Dra. Maria Verena Lyra, Recorrido(s): Construtora Oliveira Maciel Ltda., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo de emprego e, afastada a prejudicial de mérito, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para exame do restante do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 481183/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jurandir Gonçalves Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante às horas "in itinere", por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, emitindo juízo explícito sobre a validade do acordo coletivo em que as partes convencionaram o pagamento apenas das horas "in itinere" excedentes de noventa minutos. Sobrestado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 483924/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional; e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. Por unanimidade, conhecer, também, quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 487282/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Airtton José Dobner Magerl, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do valor do transporte recebido ao salário para qualquer finalidade. **Processo: RR - 488030/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Alampack Martins Brandão, Advogada: Dra. Luzaryna Karla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488413/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Remilson Pedro da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, quanto ao tema descontos salariais, e por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, em relação aos honorários advocatícios, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de prêmio-seguro e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 488416/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Ivaldo Melo Araújo, Advogado: Dr. José Antônio M. Magno da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 489425/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Regina Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Baelcer Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489964/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sirley Oliveira Barros, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, quanto aos temas cláusula normativa - multa por ausência de pagamento das horas extras, multa convencional - integração da ajuda-alimentação, e reflexos da parcela remuneração variável e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane aquelas omissões apontadas pela reclamada em seus embargos declaratórios de fls. 366/369, julgando-os como entender de direito, prejudicada a apreciação dos temas remanescentes. **Processo: RR - 490549/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Alberto Beneducci Netto, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Recorrido(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491032/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Judite Santos da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491159/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eliana de Melo Peres e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Baecler Wagner, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491911/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Euzébio Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 492023/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Batista Machado, Advogado: Dr. José Cláudio Paes da Costa, Recorrido(s): Transegur S.A. - Transportadora de Valores, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492222/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência notocante às custas, que ficam dispensadas. Fica prejudicado o exame do recurso do reclamado e os demais itens do recurso do Ministério Público do Trabalho. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 492486/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido(s): Karen Nascimento, Advogado: Dr. Guilherme Belem Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493316/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Chies, Chies & Companhia Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrente(s): Valmor Comparin, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegrave, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 493318/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Robson Marques Barros Silva, Advogado: Dr. Adir Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao temadadicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 493349/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Lenir Terezinha Quintana da Silva, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Recorrente(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Seffrin dos Santos, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - Makro Atacadista S.A. -, por intempestivo e deserto; não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada - Vonpar Refrescos S.A. -, por deserto. Quanto ao recurso de revista da reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento da indenização pela não-entrega das guias do seguro-desemprego. **Processo: RR - 493410/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União das Cooperativas do Sul Ltda. - UNICOOP, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Orestes Pereira Putzel, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. **Processo: RR - 493571/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Mônica Celentano Cardoso, Advogado: Dr. Ademar Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao cabimento apenas do adicional de horas extras, em relação às sétima e oitava horas, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 493590/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Recorrido(s): Sérgio Magalhães Ferreira, Advogado: Dr. Néelson Gauer da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 494201/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Tentacenter Confecções Ltda., Advogada: Dra. Cleide Ferrari Sabino, Recorrido(s): Carla Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495230/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportes Parapanuan S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496009/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Dr. Cláudio José Gonzales, Recorrido(s): Maria da Conceição Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 496542/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Roque Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Recorrido(s): Cooperativa Agropecuária Capanema Ltda. - COAGRO, Advogada: Dra. Liliane Gruhm Pagani, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 497041/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Rubem Silveira, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas honorários advocatícios e horas extras - contagem minuto a minuto, o primeiro por contrariedade ao Enunciados nº 219 do TST e o segundo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e parcial provimento, a fim de limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e/ou após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder este limite. **Processo: RR - 497167/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Recorrido(s): José Haroldo de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que retornem os autos ao TRT da 1ª Região, para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 439/441, como entender de direito. **Processo: RR - 498953/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Juracy Esteves dos Santos, Advogado: Dr. Cícero Washington Pereira de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a preceito de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência das diferenças salariais sobre o repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 499287/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Transvalor S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Joaquim Tavares de Souza Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto à exclusão da matéria relativa aos descontos a título de seguro de vida, como entender de direito. **Processo: RR - 503111/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria das Dores Corrêa, Advogado: Dr. José Augusto Peregrino Ferreira, Recorrido(s): Vanda Lúcia Pai, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e consectários correspondentes ao referido período estatutário. **Processo: RR - 507218/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luís Carlos Canello, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do exercício da função de coordenador. **Processo: RR - 507394/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Klaus Paixão França, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante, na forma da jurisprudência pacificada desta Corte. **Processo: RR - 510092/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Castro Alves Oliveira de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 510982/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Antônio Sinhori, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511864/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): João de Abreu Reis, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de revista. **Processo: RR - 513775/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Pú-

blico do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): José Grimaci da Silva e Outras, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte e provimento ao recurso do Ministério Público para limitar a condenação ao pagamento do salário simples do mês de janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 515629/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria José de Souza Chagas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515632/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria das Graças Teles de Menezes Pereira e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515923/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Magno Batista dos Santos Santana e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Vicente Martins da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518523/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Waldir Gonçalves, Advogado: Dr. José Márcio Barcelos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 519293/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Humberto Eustáquio de Miranda, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 521620/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Xavier Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio F. da Costa, Recorrido(s): Garrido Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 533592/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicoti Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Orlei Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Ferroeste quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação de trabalho "stricto sensu", afincluídas as horas extras efetivamente prestadas, remuneradas de forma simples. Emrelação ao recurso de revista da União, conhecer dele por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a arguição de nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista sua declaração e respectivo provimento parcial no recurso de revista da Ferroeste. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da sentença, para adoção das providências pertinentes. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 538644/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Reiner Barreto de Alvarenga, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico intitulado bônus. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por dissenso pretoriano, quanto à correção monetária, para, no mérito, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao bônus - reflexivo, quanto à incidência do repouso semanal remunerado no salário-utilidade, quanto ao plano de demissão voluntária e quanto ao IRPF e INSS. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tópico relativo à atualização monetária. **Processo: RR - 540160/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Recorrido(s): Margarete Bertelli e Outro, Advogado: Dr. Rogério Moraes Sikora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540574/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Valdenor Ferreira Paiva, Advogado: Dr. Adir Luiz Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 551247/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Podestá Filho, Recorrido(s): Alcione Bueno Camêlo Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revistapor contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 do c. TST, e, no





mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da prescrição biennial. **Processo: RR - 563282/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Antônio José Soares, Advogado: Dr. Mozart Borba Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema termo de rescisão contratual - quitação, por contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ficando prejudicada a verba honorária, apesar de ter sido deferida nos termos da Lei nº 5.584/70, por conta da sucumbência do reclamante. **Processo: RR - 569125/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Paulo Roberto Braga das Neves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, no tocante aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, prejudicando o recurso de revista do douto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 575912/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Viviani da Silva Prata German, Advogado: Dr. Everaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 589995/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Raul Vedei, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa ao adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à devolução de descontos. **Processo: RR - 607131/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrido(s): Marcelo Luís Coelho, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Enunciado nº 85 do TST, por contrariedade ao referido Enunciado, e descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional, no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que, aquelas não abrangidas pela compensação, devem ser pagas como extras, bem como determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 612272/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Deizito Alves, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso derevista. Falou pela recorrida a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 613544/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Marisa Welter, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614717/1999-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-614716/1999-5, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jomar Chandoha de Mello, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, ao adicional noturno e à integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 616055/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne M. Di Leone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Carlos Jacintho Verney Gomez, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, conhecendo dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, notocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 617815/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícero de Souza, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619744/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia

Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Sérgio Moura Monteiro, Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no acréscimo de 40% sobre o FGTS ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 627161/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Severino Terto de Andrade, Advogada: Dra. Tânia Mara do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629056/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A. e Outro, Advogado: Dr. André Acker, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Evandro Ferreira Paes, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fls. 1.100/1.107, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela parte, como entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 632817/2000-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Walter de Brito Nunes, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641754/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Disapapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Maria Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Milton Flávio Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa. **Processo: RR - 650943/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Pomposo Falcão Silva e Outros, Advogado: Dr. Bruno Brennd, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores, deferir a incorporação do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as parcelas mensais vencidas a partir de sua supressão, em janeiro de 1995. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 689575/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Araújo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 698548/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Altiva Guimarães Lyrio Viana, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Sísneia Gomes Faustino, Advogado: Dr. Hélio Nacif de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704037/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Edson Moreira Tadeu, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 715862/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dionéia Amaral Silveira, Recorrido(s): Maria Helena Pereira Sarmento, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Lauro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município da condenação de anotação da CTPS da autora. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 720420/2000-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-654827/2000-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Lúcio Garcia Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente de qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas, os quais deverão ser suportados exclusivamente pela Rede Ferroviária Federal S.A. **Processo: RR - 734991/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): João dos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 737953/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recor-

rente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Domingos Maia, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751905/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Recorrido(s): Maria do Socorro Vieira Valões, Advogado: Dr. Pedro Furtado de Lacerda, Recorrido(s): Município de Conceição, Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753807/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Camilo Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade pelos honorários periciais, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do seu pagamento. **Processo: RR - 757542/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Adilson Batista Ramos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 771774/2001-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco das Chagas Gomes, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. José de Tarso Grassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 358459/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Agravado(s): Ricardo Tadeu Schiavelli, Advogada: Dra. Diva Iracema Pasotti Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: A-RR - 597186/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellington Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Agravado(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 363372/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria do Socorro de Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Caraiá Metais S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 391745/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Barbosa de Souza, Agravado(s): Osmar Rodrigues Cardoso, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 427096/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vilma Gasparino Mattos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 427099/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Zélia Cristina Silva Pinho e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Procurador: Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 427101/1998-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Aparecida Leandro de Souza Pereira Araújo e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 427102/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Albanysy Maria de A. F. de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Iolete Maria Fialho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 449477/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cleusa Gonçalves de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 449478/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luzineide Soares da Silva e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 459995/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jair Feitosa, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo regimental. **Processo: AG-RR - 481185/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sílvio Parra e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 489965/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Hélio José Teles, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 503115/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Serpa, Advogado: Dr. César Luiz Beux, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 508472/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Monson Euzébio, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 584858/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Miroľjub Micic, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 667404/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Publi Graf Editora Ltda. e Outro, Agravado(s): Wellington do Val Domingues, Advogado: Dr. Mauro Lucio Sasdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 678847/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Moraes de Brito, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 680903/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Martinho Magno Ribeiro, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 693601/2000-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Maria Dalvanir de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 696818/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vanderlino da Silva, Advogado: Dr. Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 698245/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vitor Basílio e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 704202/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Samir dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 704212/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Giseli Angela Tartaro Ho, Agravado(s): José Elói Ribeiro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 704215/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Alliedsignal Automotive Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luís M. Nichols, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 713318/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Francisco da Costa, Advogado: Dr. Anís Aidar, Agravado(s): Banepa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 719688/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Pedro Garcia de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723679/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jair Belthodo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 727451/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pei-

xoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Samir Alves Borges, Advogada: Dra. Gilda Helena de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 729415/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Grimaldi Teixeira Neves, Advogado: Dr. Sebastião de Faria Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente. **Processo: AG-AIRR - 736361/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): José Geraldo Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 737913/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes, Derivados, Frios, Casas de Carnes e Congêneres de Belo Horizonte e Região Metropolitana - SINDICARNE, Advogado: Dr. Alex Matoso Silva, Agravado(s): Hernane Rodrigues de Moura, Advogado: Dr. Renato Santos Septímio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 737920/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogada: Dra. Simone Alves Rocha, Agravado(s): Edilson Geraldo Reis, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamada, por inexistente, nos termos da fundamentação. **Processo: AG-AIRR - 749578/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Advogada: Dra. Jaqueline Andréa Wendap, Advogado: Dr. Domingos Fabiano Cosenza, Agravado(s): Leonel Saraiva da Conceição e Outro, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por sua intempestividade. **Processo: AG-AIRR - 751314/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): João Esteves, Advogado: Dr. Eni Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 766170/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 766990/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heron da Silva Fulco, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 337628/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Júlio César Silva e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no exame da especificidade da divergênciajurisprudencial, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de não conhecer do recurso de revista com fundamento nos Enunciados nº 297 e 296. **Processo: ED-RR - 350850/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mafrai Fruticultura Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Jamil Apene e Outros, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Vitor Pereira Machado e Outro, Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 362147/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alquimes Valdenir Severo Correia e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 365120/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rosângela Cavalcante Lins, Advogado: Dr. Joaquim

Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 365687/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargante: Enrique Roberto de Souza, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado. **Processo: ED-RR - 367242/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Segurança Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jayr Pinheiro Lucas, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 368697/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Adnan Esber, Advogado: Dr. Flávio Júlio Barwinski, Embargado(a): Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 373463/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagli Chaves, Embargado(a): Olivar

Alves da Costa, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer da revista quanto ao tema dagarantia de emprego - sociedade de economia mista, por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: ED-RR - 376764/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fausto Eustáquio Santos, Advogada: Dra. Silvânia Carmen Castañon Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 377592/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Embargado(a): Amélia Abreu Nantes, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 381427/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Adenir Von Ende e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria/RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando omissão, atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou a reclamação parcialmente precedente. **Processo: ED-RR - 391796/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Josefa Fontel, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para consignar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-RR - 400161/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Ines dos Reis Pereira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para acolhê-los e crescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-RR - 403161/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Maysa Plentz Fagundes e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos e dar-lhes provimento para crescer à fundamentação do acórdão os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-RR - 405972/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Luciane Sabbagh, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): OK Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Rocheli Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema diferenças salariais. **Processo: ED-RR - 410985/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Elizabeth Vieira Tomaz, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para alterar a conclusão do acórdão embargado, no sentido de não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: ED-RR - 416032/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Luiz Gonzaga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 420494/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Embargado(a): Edson Melo da Silva, Advogado: Dr. Milton Poliszuk, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 422846/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): José Castanho e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por inexistentes. **Processo: ED-RR - 425705/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Beatriz Nascimento Leite e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 425706/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Roberto Carlos de Medeiros Carneiro e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar os reclamantes ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 426169/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outras, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Gilson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada para explicitar que o pedido de horas "in



itiner" foi julgado improcedente. **Processo: ED-RR - 438871/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Gonzaga de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLARSPAR, Advogado: Dr. Gilberto Glijo Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 439178/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Tereza Mangulho, Embargado(a): Paulo Alberto Teixeira Ugolini, Advogado: Dr. Domingos Manzaneres Montalban, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 454677/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estevão Delfino dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Carlos Ortiz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, explicitar que não se caracterizou a ofensa direta à literalidade do artigo 195 da CLT. **Processo: ED-RR - 457849/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Seixas Borba, Embargado(a): José Cícero Gomes, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento tão-somente para crescer à fundamentação do acórdão embargado os esclarecimentos ora consignados no voto. **Processo: ED-RR - 462808/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cristiano Gonçalves, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 463187/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosana Castro Kullmann, Advogado: Dr. Gabriel de Fassiô Paulo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios tão-somente para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 466789/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Sinval José da Cruz, Advogada: Dra. Maria das Graças V. de Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 470982/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Marcos Leandro Machado de Mello, Advogado: Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Autolatina Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Bruno, Embargado(a): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto à inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso e à providência a ser tomada pelo reclamante junto à Receita Federal em relação à devolução das custas processuais recolhidas em excesso. **Processo: ED-RR - 473070/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Dirceu Ferreira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 475484/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fazenda Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 487899/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery, Embargado(a): João de Jesus Jacik, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 489395/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Júlio Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio BarzoniMoura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 490535/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Domingos Sávio da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Lazaro Afonso Pereira, Embargado(a): United Food Companies Restaurante S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 490550/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Willame Gomes Oliveira (Incapaz Assistido pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região), Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 490595/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Tavares Machado e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Hofling, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR -**

**496886/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Darci Andrade de Brito, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 496887/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Humberto Alencar Degani e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Rogério Freitas da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 497304/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Lenira Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 507246/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tânia Pinto Ayres, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 512959/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jairo Lúcio Pacheco, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para acrescentar fundamentos expostos. **Processo: ED-RR - 514119/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telma Portugal Serrão, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 516440/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Oliz Schmidt, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 536173/1999-8 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-536172/1999-4, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Juranio César Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 545869/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-545868/1999-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Newton Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 552053/1999-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azevedo Bastos, Embargado(a): Edgardo Vargas Lozada, Advogada: Dra. Glaciely Machado Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 565474/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Assis da Silva, Advogada: Dra. Nice Machado Vallim Elias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, para acrescentar os fundamentos retrocitados. **Processo: ED-RR - 575647/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gelson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Euclides Carlos de Souza, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Vieira, Advogado: Dr. Sadi Pansera, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando a ementa, a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, negar provimento ao apelo da reclamada, no capítulo referente à responsabilidade subsidiária. **Processo: ED-RR - 577249/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Manoel Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 582960/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ferreira Vilas Boas, Advogada: Dra. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão a respeito da apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, conhecendo do recurso de revista a respeito do tema, por violação do referido dispositivo legal, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, que fica a cargo do reclamante. **Processo: ED-RR - 588702/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Menck Munhoz, Advogado: Dr. Luís Roberto Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 607025/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Domingos Francisco Miranda, Advogado: Dr. Anderson Figueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para pres-

tar os esclarecimentos na forma da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 614904/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Humberto Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 618088/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): José Teixeira Bastos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 619650/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ubirajara Lopes Silveira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 620430/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Santana Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, conhecer da revista, por tempestiva, com representação regular e devidamente preparada, e, por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: ED-RR - 621988/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: João Batista Aragão, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado; e rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-ED-RR - 623365/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Aparecido de Andrade, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623946/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Nelson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 636424/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Antônio de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 640490/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Florentino Bertei, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 642951/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Ilda dos Santos, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar, contudo, o decidido. **Processo: ED-RR - 644834/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arildo José de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais enumerados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 646567/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ijaçoni Pereira Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-RR - 648080/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Heitor Tavares Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos às fls. 706/708 para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 680/681, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 652154/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Berneck & Companhia, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Embargado(a): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para corrigir erro material, a fim de que passe a constar no cabeçalho do acórdão embargado de fls. 140/141, como embargante, o sindicato e, como embargada, a reclamada, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-ED-RR -**

664672/2000-6 da 1a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Alcenirio Campos Soares, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Embargado(a): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 681678/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Santo Liberati, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 682361/2000-3 da 20a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Simpliciano F. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão referente à apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mantendo o não-provimento do agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 682661/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Perlycy dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da manifesta intempestividade, com base nos arts. 897-A da CLT e 536 do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 687746/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Vanderlei Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 688647/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Conceição de Maria Goiabeira Pearce, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes. **Processo: ED-RR - 690775/2000-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 691357/2000-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Sérgio Melo Sampaio e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 691530/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Raimunda Barbosa Pereira e Outras, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 692202/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Luiz Angelo Bisoli, Advogada: Dra. Wanda Gomes de Macedo Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 692617/2000-6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-692611/2000-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Vitalino de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rocha do Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 693363/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Transúncia Transportadora Universal de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Embargado(a): Valentino Clemente Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 696305/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Wálter da Silva Campos, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, Advogado: Dr. Márcio Vicente Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 698143/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Embargado(a): Manoel Nazareno de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 698145/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Embargado(a): Paulo Gomes Vieira, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para dissipar obscuridade no acórdão embargado sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 698149/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eraldo Rodrigues Garcia e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 701751/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nancy Brasilino da Silva, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 701809/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificar o decidido. **Processo: ED-AIRR - 707765/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Aglaê Rita Buch Soares, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 708414/2000-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): José Gilson Bispo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 711137/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Cláudio Felisberto Miranda, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 712860/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Lismar Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Eraci Santana, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 717967/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio de Moura Rolim, Advogado: Dr. José Cláudio Franco Bacelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante à multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 720070/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Embargado(a): Ronaldo Oliveira Arantes, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 726864/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Ribeirão Pires, Procurador: Dr. Solange L. Souza de Oliveira, Embargado(a): Irene Cândido Maximino, Advogado: Dr. Roberto Eisenberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 727684/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Mônica Domingos Caldas Ribeiro, Advogado: Dr. Osmarildo Tozato, Embargado(a): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 728693/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José de Arimathea Sales de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Lotti, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 734263/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Freios Control Ltd., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Embargado(a): Santo Dairi Antunes Gomes, Advogada: Dra. Maria Luiza de F. Velho Tortelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 745617/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Embargado(a): Josias Eterno de Linhares, Advogada: Dra. Ivonete Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 748349/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Overprint Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Marco Antônio Dourado, Advogado: Dr. Rubens Andriotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 750994/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Bonfim e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 757461/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adyles Munhoz Pires, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 760650/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Emílio Migliori Filho, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Embargado(a): Banco Itamarati S.A., Advogada: Dra. Deise Gomes Leonel Gasparini, Decisão: por unani-

midade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 763884/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ilton Gomes da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Paris, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 763885/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Andréia Oliveira Prestes, Advogada: Dra. Ivanete Regoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 461452/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sandra Batista Mariola, Advogado: Dr. André Ferreira Lisboa, Recorrido(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: RR - 553360/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Moacir Pontes Leal da Silva, Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 566165/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio de Souza Vaz Pereira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 624011/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Acácio de Souza Pereira e Outros, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Indalécio Gomes Neto. Falou pela recorrida o Dr. Rogério Avelar. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às catorze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

#### ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Trigesima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados João Amilcar Silva e Souza Pavan e Alberto Luiz de Fontan Pereira, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, lida e aprovada a Ata da Trigesima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 546775/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Azarias Akio Kumagai, Advogado: Dr. Celso Wolf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582170/1999-8 da 3a. Região**, corre junto com RR-582171/1999-1, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Jacinto Hélio de Freitas, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597622/1999-9 da 1a. Região**, corre junto com RR-597623/1999-2, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria Neuzo Soares Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597640/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-597641/1999-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644141/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação





Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Anísio Sérgio de Melo Lacerda, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649401/2000-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-649402/2000-0, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Ivan Lantyer da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649402/2000-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-649401/2000-7, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Ivan Lantyer da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 678943/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Melhem Abdalla da Silva, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Agravado(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680400/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Valdir de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682572/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): André Luiz de Abreu, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688898/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Marinho de Abreu, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695107/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edmundo Rodrigues Gouvêa, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bido, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701285/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Viviane da Silva Osik, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701287/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Agravante(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado(s): Expedito Marivaldo Pereira, Advogado: Dr. Léucio Honório de A. Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 701999/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Posto Ibiaguera Ltda., Advogado: Dr. Frederico Cecy Nunes, Agravado(s): Manoel da Silva e Outro, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702993/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogada: Dra. Maria Inez Soares Abdala, Agravado(s): Alberto Passos Guimarães Filho e Outros, Advogado: Dr. Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706966/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Edson José da Silveira, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706967/2000-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Valdete Prado Calligher, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 706968/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Antônio Jarola, Agravado(s): Irene Filla Escobar, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707391/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Geraldo de Oliveira Saldanha (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Regina Campista Pessanha, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708075/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Oscar Klein, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709509/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eduardo Pereira Costa, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 710201/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Geraldo de Almeida Mattos, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711632/2000-0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sérgio Luís de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Sérgio Luís de C. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 718847/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vera Lúcia Borges Braga, Agravado(s): Helmut Tomm, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721389/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amado de Moraes Araújo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 721650/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adriano Schiavon Chavez, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721656/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Romero Cançado Ferreira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722042/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Luiz Martins da Silva, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723628/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Juan Pedro Terceiro Y Martin, Advogada: Dra. Regiane Terezinha de Mello João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724042/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Argemiro Rodrigues, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Home Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724327/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Senac - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): Maria Tatiana da Gama Barandier, Advogado: Dr. Waldyr da F. Cordovil Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725128/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Deise Lucí de Castro Costa, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728159/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josemar Costa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Hilário de Souza, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Léa Barreto e S. Nassar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728697/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Roberto Correia, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal

de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Enio Souza Leão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729047/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Eustáquio dos Santos, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729067/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Geraldo Gomes, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730059/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romualdo Antoszczyszyn, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731336/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Osvaldino Silva Júnior, Agravado(s): Otávio Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Cleide Rocha da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731372/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisca Carlota Cervantes Del Rio Baptista, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirote Rotbando, Agravado(s): Ralston Purina do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733186/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ivanir Inácio, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Agravado(s): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: Dr. Hyvarlei Donatangelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735343/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Amoré R. Meneração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Elgita Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735500/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscilla Salles da Costa, Agravado(s): Aurelina Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Generosa Freitas da Costa Maia, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735578/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Wagner Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 735662/2001-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Rosário, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): José Raimundo Tavares Veras, Advogado: Dr. Itamary de Fátima C. L. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737622/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Francisco de Araújo, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737692/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida Sierra Dias, Advogado: Dr. Aldo Benedeti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738454/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Washington Ferreira Cândido, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738529/2001-2 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Eurenio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Zaira Machado Lopes, Advogado: Dr. Gilson Adriel Lucena Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738628/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gerusa Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Viviani de Mattos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739449/2001-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Gercino Gonçalves Belchior, Agravado(s): Osvaldo de Moraes Carrijo, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740142/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eloíza Aguiar Pozzetti, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740232/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União



Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Jorge Luiz Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740310/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Plástico Plavinil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Maurício Carlos Gnoato, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741045/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Ailton Manoel Pereira, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742541/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Lindomar de Oliveira, Advogada: Dra. Mara Denise da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742723/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Otacir de Paula Malta, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743251/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nísio Horta Mattos e Outros, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743259/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Celso Gouvea, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743624/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Garcia de Alcântara Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745483/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleusa Arlete Moraes Caldeirão, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745517/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Wilhan Abdo Parud, Advogado: Dr. Jader Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746514/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Erica Silvestri, Agravado(s): Valdir Leandro Lopes, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746529/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): João Batista de Almeida Carvalho, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748257/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Francisco Telcheia Neto, Agravado(s): Carlos Alexandre da Cunha Martins Santos, Advogado: Dr. Alexandre Moraes e Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748262/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Valdeir Rodrigues da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748263/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Cristina Cavallini, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748265/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Ricardino Fernandes Cazeira, Advogada: Dra. Marina Rocha Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748268/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Comercial São Gonçalo de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): Nivaldo Matos de Souza, Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748465/2001-8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Lília Maria Sales de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Glauco da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748722/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Leandro Luiz Silva, Advogada: Dra. Ana Flávia Rocha Carvalhaes, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748736/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Otacílio Ferreira Cristo, Agravado(s): Elizabeth Faria Mota, Advogado: Dr. Hiran Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748891/2001-9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hospital Santa Júlia Ltda., Advogado: Dr. Claudionor Cláudio Dias Júnior, Agravado(s): Mário Jorge Sarmento de Almeida, Advogado: Dr. Abelardo Ferreira Nazareth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749048/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Luís Fernando Bonfim da Silva, Advogada: Dra. Mery Bavia, Agravado(s): Seltec - Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750278/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Agravado(s): Lídio José Araújo, Advogada: Dra. Simone Cru-xên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750674/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Mineira de Mineração Ltda., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): Adão da Cunha Cardoso, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751105/2001-7 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Benedito de Carvalho, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751106/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Agravado(s): Benedito de Carvalho, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751171/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Larry da Silva, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravante(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 751173/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nilson Vianna dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Luciana Aranalde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751980/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Marilene Carrone Banzato, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752217/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo da reclamada. **Processo: AIRR - 752295/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri, Agravado(s): Gilza de Moraes Santos, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752994/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lucila Bonetti de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753006/2001-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora Novo Horizonte Ltda., Advogada: Dra. Doralice Melo Aguiar, Agravado(s): Marcelo de Souza de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753272/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Salcedo Alvares da Silva, Advogado: Dr. Cícero Trogló, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753275/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado(s): Antônio Severiano Sobrinho, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754355/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Dragagem, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Luís Fernando dos Santos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Fonseca Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755306/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755375/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Rosimar Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755597/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joilson Araújo Andrade, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Brasterminais Armazéns Gerais S.A., Advogado: Dr. Raimundo Passos Aleluia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755759/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Verônica Vilar Gonçalves, Agravado(s): Webery Moura Barbosa, Advogado: Dr. Gilvan Pacheco Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755928/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora e Transportadora Brasimil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Sebastião Amancio Cardoso, Advogado: Dr. Jurandy Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756713/2001-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Agravante(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Agravado(s): Jorge Luiz Almeida da Silva, Advogado: Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carascosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 756718/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Agravado(s): Olivio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756815/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Construtora Ricardo Neves Ltda., Advogada: Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Agravado(s): Gilvan Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757112/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Antônio Barbosa Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757306/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Carlos Alberto Rangel Proença, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Felelon Negrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757945/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Drogaria Quatro Cantos Ltda., Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Agravado(s): Ivanildo Cezário dos Santos, Advogado: Dr. Miraldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757948/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Mario Jorge Maschietto, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Agravado(s): Francisca Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Agravado(s): Empreiteira Rural Prestes S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758220/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Alberto Angelo Tagliari, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Romão Rito Fuchs Flores, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758225/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): João Zacarias Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759178/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Agravado(s): Gilmar Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759705/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ivani Alves de Melo Lima, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 759738/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): César Purcino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760687/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Luiz Carlos Nunes Thaddeu, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760913/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arezzo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco



Antunes de Carvalho, Agravado(s): João Francisco Netto, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760915/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sandra Rosa Matias, Advogado: Dr. Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761508/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Montenegro Linhares Santana, Advogado: Dr. João Ubaldo Ferreira Filho, Agravado(s): Marcos de Jesus Mariano, Advogada: Dra. Ivonete Ferreira de Andrade, Agravado(s): Cerrado Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762652/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Minute e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Carla Pereira Borges, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762677/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Arapongas, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos e de Autarquias de Arapongas, Sabáudia e Rolândia, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762703/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Carlos José Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764804/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Lourivaldo Valentim dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764806/2001-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Cícero da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764808/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Geraldo Feitosa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764809/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Bento da Silva, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765664/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Aethra Indústria de Auto Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Drumond Vieira, Agravado(s): Célio Campos Oliveira, Advogada: Dra. Leslie Versiani Santos, Agravado(s): Massa Falida de União Indústria de Auto Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765808/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765829/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Lúcio Vidal de Barros Cobra, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765957/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tradimaq Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Alvarenga, Agravado(s): Jurandir Tito de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766302/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Icaraf Auto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Adair Vargas de Mendonça, Advogada: Dra. Rosaneh Portes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766556/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Soraiá Ghassan Saleh, Agravado(s): José Donizetti de Oliveira, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766747/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766863/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maria Ana dos Santos, Advogado: Dr. Willi Cabral

Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767981/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravante(s): Valdir Fernandes Ortiz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 768780/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel da Paixão Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de

Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768935/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorlan BH Ltda., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): David Simões Viana, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768947/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Celso Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Ferreira Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768989/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): José Alves Rocha, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769289/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Ozita Batista da Fonseca, Advogada: Dra. Gilda H. de Melo, Agravado(s): DN Prática Terceirização em Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769924/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre Magno Vianna Costa, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769925/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eliana Vieira Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770410/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Marcelo Ribeiro CostaeOutros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770549/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Agravado(s): José Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770953/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Wilma José Silva Inácio, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771354/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Joaquim Duarte Pinto, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771601/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C. E. Participações Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Carlos Henrique Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Wilma Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772755/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Regina Hiroco Inose, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772770/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Gilberto Batista dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773350/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Walter Lamaison Salas, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Guedes, Agravado(s): Massa Falida de Malucelli & Filhos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773683/2001-0 da 19a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio José Bezerra, Advogado: Dr. Milton Jorge Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773890/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Juracy Cardozo, Agravado(s): Hiram Carolino Fernandes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774462/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Admilson Batista Paixão e Outro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774897/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Marino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775228/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arlindo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Agravado(s): Condomínio do Edifício Nova Acácia, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775450/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walter Reidy Grams Ribas, Advogado: Dr. Elcio Morimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775612/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Walner Camilo de Carvalho, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775998/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Agravado(s): Ariádine Fagundes Lisboa, Advogado: Dr. Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775999/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC, Procuradora: Dra. Maria Creuza de Jesus Viana, Agravado(s): Nelson Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Plínio Brandão Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776142/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ananias Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776960/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Agravado(s): Luiz Grosman, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777053/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Epifânio Oliveira Aprígio, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777236/2001-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Miriam de Fátima Castro Gomes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777267/2001-0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Martins Souza, Advogado: Dr. Lourival Goedert, Agravado(s): Rondônia Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Heraldo Fróes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777271/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jair de Almeida, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Agravado(s): Bradesco Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777272/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maira Bastos Schlemper Medeiros, Agravado(s): Ivo Antônio Schimitz, Advogado: Dr. Marcos Antônio Hall, Agravado(s): C. R. Almeida S.A. - Engenharia e Construções, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777350/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Jairo Olivete Vargas, Advogada: Dra. Marlene Aparecida Kascharowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777470/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo dos Santos, Agravado(s): Oswaldo Pereira de Faria, Advogado: Dr. Ismael Gil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777531/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Hildo Weber,

Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778505/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudiney Mateus Leite, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778884/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Garcia Construções e Participações Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Odilon Francisco da Silva, Advogada: Dra. Kátia Domingos Lovisi de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778925/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Agravado(s): André Luiz Lira Carneiro, Advogada: Dra. Anna Gabriela Pinto Fornellos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778928/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Márcio de Araújo Silva, Advogado: Dr. Lásaro de Carvalho Mendes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778934/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Luís Cavalcante de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778938/2001-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Simone Santos de Souza, Advogada: Dra. Carla Rita Bracchi Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779496/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Patrícia Bedin, Agravado(s): Edivaldo Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779575/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Gelfre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Rachel Natividade Borges, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 779968/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): David Souza Dornela, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779970/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravante(s): Gelfre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Marco Túlio de Andrade Damásio, Advogado: Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 780377/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): René Luiz Hirschmann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780379/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Jarden Cleber de Oliveira, Advogada: Dra. Rosane Portes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780400/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Bertolini Ltda., Advogada: Dra. Marli Frota Vanin, Agravado(s): Clemar Luiz Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Edegar Salvati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780401/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maxiforja S.A. Forjaria e Metalurgia, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Luiz Eloldiro Coelho Becker, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780407/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Luís Henrique Campbel Pereira, Advogado: Dr. Vanderlei José Damini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780409/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Nilton Valdir Gonçalves, Advogado: Dr. Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780731/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Maria do Rosário de Souza, Advogado: Dr. Aeljancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781351/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Fisioterapia Duarte Coelho Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo Corêa Azevedo, Agravado(s): Carmen Maria de Oliveira Lemos, Advogado: Dr. José Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781519/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Roberto Casagrande, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781769/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Agravado(s): Lydio José Muller, Advogado: Dr. Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781776/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Afonso Ligório Inácio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781777/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Anezio Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781781/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valentim Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 782150/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Palmeira, Agravado(s): J.M. Reis, Advogada: Dra. Terciana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782771/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Eli da Paixão, Advogado: Dr. Orlando José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783903/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Posto Oásis Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Fideclino Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Bento Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783925/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celso Pinto da Costa, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784221/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Commerce - Desenvolvimento Mercantil S.A. (Lojas Arapuá S.A.), Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Aldemir Claro de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784314/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Roberto Góes Cerqueira, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784319/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wallace Vaz Cavalcanti, Advogada: Dra. Neuza Doretli Garcia de Nazário, Agravado(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Humberto Cartier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786252/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Sérgio da Fonseca Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786255/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Agravado(s): Elenita Terezinha Fiorini, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786256/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): Jorge Manoel Garcia Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786266/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Ariel Lindoberto da

Silva, Advogado: Dr. Ricardo Barbosa Alfonsin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786273/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Hélio Moraes Da-

rol, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786381/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786382/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786474/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Angelison Gomes Dantas, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786476/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Aristides José da Silva, Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786478/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Lima Rocha, Agravado(s): Valdir Emídio Félix da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786520/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Antônio Barbosa Filho, Advogada: Dra. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786521/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EGB - Serviços Gráficos e Editora Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Agravado(s): Ana Cláudia Lima da Silva, Advogado: Dr. Amaury Fortes Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786523/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Perez Lucas de Barros, Agravado(s): Maria Cristina de Medeiros Ertel, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787455/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Agravado(s): Luiz Cláudio Florentino de Oliveira, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787860/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Mara Regina Gomes da Costa e Souza, Advogado: Dr. José Carlos Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787997/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPR Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Antônio César Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788667/2001-5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): José Luiz do Couto Loureiro, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789192/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Plá, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789193/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Norberto Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789216/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado(s): Otaviano Cirino da Silva, Advogado: Dr. Cláudio de Oliveira Pena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789282/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Geraldo Nepomuceno de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789293/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Rui Manoel Rodrigues, Advogada: Dra. Maria de Fátima Linhares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789686/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nelson Ribeiro de Oliveira e Silva, Advogado: Dr.





Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Osvaldo Pereira, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790831/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Aloísio de Siqueira, Advogada: Dra. Cláudia Glênia S. de Freitas, Agravado(s): Caixa de Assistência dos Empregados do Setor Público Agrícola do Estado de Goiás - CAEME, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791827/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): KN Deicmar Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Nelson Lima do Amaral, Agravado(s): João Saraiva de Melo, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791932/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Rio das Tijucas, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Agravado(s): Manoel Galdino de Souza, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792917/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Silmar Vieira da Cunha, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792918/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Jocélia Moura do Nascimento, Advogada: Dra. Glória Regina Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793542/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): João Carlos de Brito Neto, Agravado(s): Rádio Alfa FM Ltda., Agravado(s): Lourdes Melúcio Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793543/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Astor Baggio, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Mário José da Mata, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Felon Negrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793546/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Fátima Louise de Moura Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793553/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Altiney da Silva Gomes, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): Aquarius Consultoria em Medicina e Segurança para Empresas Ltda., Agravado(s): Nelma Cristina Menezes Cordovil Gualberto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793632/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Suzana Coulaud da C. C. Guimarães, Agravado(s): Olegário Manoel da Silveira, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793640/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogada: Dra. Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): Maria de Fátima Barbosa, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794181/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): OPR Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Sérgio Batista Ferreira, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794551/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Nascimento de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794716/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Tony Angelo Picoli, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794727/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Agravado(s): Elmo Augusto Maia, Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795311/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cristina Maria Gramiscelli Lattorre e Outro, Advogada: Dra. José Ulisses Silva Vaz de Mello, Agravado(s): Geraldo Francisco Teles, Advogado: Dr. Auro Caldeira Valadares, Agravado(s): J. A. Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795316/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Robinson Luís Kauffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796114/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Manuel Caetano, Advogado: Dr. Renato Silva Gomes, Agravado(s):

Viação Platina Ltda., Advogado: Dr. Dilmir Lourdes Resende Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796195/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Cytocol S.A., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Coutinho, Agravado(s): Roberto Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797415/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Agravado(s): Edson da Fonseca, Advogado: Dr. Fernando César Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando, porém, sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial (ROMS nº 652.135/2000), suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: AIRR - 797452/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Alves Pinto, Advogado: Dr. Constantino Savatore Morello Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando, porém, sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial (ROMS nº 652.135/2000), suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: AIRR - 798418/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Adriane Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798426/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Video Company Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Simone Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798793/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CÊSAN, Advogado: Dr. Alvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): José Geraldo Filho, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798794/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Edésio Costa Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798863/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Edivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Celso Eleuterio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 366236/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ciro Lorenzini Campos, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e apenas quanto aos efeitos da prestação de serviços à Administração Pública sem a formalidade do concurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos formulados, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Falou pelo recorrido a Dra. Soraia Polonio Vince. **Processo: RR - 366825/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Miriam Padilha, Decisão: por maioria, conhecer da revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 109 da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: RR - 373356/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Adis Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Celso Ramos da Silveira, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375784/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Giovanni Dias, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de integrar a ajuda-alimentação ao salário e para que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 376910/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): José Florêncio de Lima Neto, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do recurso integralmente. **Processo: RR - 377796/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Clotilde Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais fundadas no Decreto-Lei nº 2.335/87 e Lei nº 7.730/89, bem como os correspondentes reflexos. **Processo: RR - 379443/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Orlando de Oliveira, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Recorrido(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nilton Hoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 379469/1997-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Unisys Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luiz Germano Guimarães Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto às horas de sobreaviso em razão do uso de "BIP", quanto às diferenças salariais e quanto ao adicional por tempo de serviço, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 385670/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Dudauto Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. Marcelo S. Thiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à conversão das comissões de venda em URV, por violação do art. 19, § 3º, da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação, bem como seus reflexos. **Processo: RR - 385774/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Márcia Souza Dourado Diniz e Outras, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração, por violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade dos embargos de declaração de fls. 204-205, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 391746/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcos Antônio Nogueira Percia, Advogado: Dr. Eugênio Arruda Leal Ferreira, Recorrido(s): ABC Cristais Microeletrônica S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 75-76, proferida em sede de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 70-73, com enfrentamento da questão relativa à concessão das férias, à luz do documento de fl. 30. **Processo: RR - 400240/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reinaldo Plakitka, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários

periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastá-los da condenação. Falou pela recorrida o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 405914/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Lucivane de Oliveira Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 411114/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Recorrido(s): Gleidiane Maria Rocha e Outro, Advogado: Dr. Maurílio Craveiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao aviso prévio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 413021/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rosilane Dalazen, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cláudio Barboza Fontes, Advogado: Dr. José Augusto Peregrino Ferreira, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir trinta minutos diários, a título de horas extras, quatro dias por semana, sobre as quais incidirá o adicional de 50%. Devidos, ainda, em face da habitualidade, os reflexos sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o respectivo adicional de 1/3, as gratificações natalinas, o aviso prévio, os depósitos para o FGTS e a indenização de 40%. **Processo: RR - 416862/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Juceli Manoel de Farias, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 417652/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TendTudo Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Carmen Ester Romero, Recorrente(s): João Franco da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, nãoconhecer de ambos os re-



curios de revista. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 419168/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jarbas Tenório Lima Júnior, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 420536/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Anésio dos Reis e Silva, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paradedeterminar a incidência da correção monetária das horas extras apartir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 422890/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Silbene Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Maria Aparecida Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Pereira Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a indenização devida à empregada ao período compreendido entre a comprovação objetiva da gravidez e o término da garantia tratada no preceito em comento. **Processo: RR - 422922/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Glauco Stark e Outra, Advogada: Dra. Christhyanne Regina Bortolotto, Recorrido(s): Amélia Stelle Menezes, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida. Falou pelo recorrente a Dra. Soraia Polonio Vince. **Processo: RR - 425529/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Recorrido(s): Washington R. da Silva, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: por unanimidade, quanto ao vínculo de emprego, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426059/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ladislau Araújo Godinho, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrente(s): Ferteço Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma e, quanto ao recurso da reclamada, conhecer no tocante aos temas intervalo para alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que, no período anterior a 1º/8/94, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho não são computados como horas extras, sendo, entretanto, considerados integralmente nos dias em que a jornada exceder deste limite. **Processo: RR - 426401/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Collor, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultante da aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir esta parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, correção monetária pelo índice de 84,32% da Lei nº 7.738/89 e FGTS - ônus da prova. **Processo: RR - 426910/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio José Telles Bueno, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Joel Símão Baptista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 1.157/1.158, emitindo pronunciamentos sobre o pedido de derestabelecimento da parcelapagaao autor até 1987. Ficam sobrestados os demais itens do recurso do reclamante e os recursos da Petrobrás e da União Federal. Falou pela União Federal o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 436248/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Marco Antônio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 436316/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra.

Tônia Russomano Machado, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Juez Correa Dias, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos e à incidência do Enunciado nº 85/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de determinar a aplicação da diretriz do Enunciado nº 85/TST, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional de 100%. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria, por violação legal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 438955/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Andréa Regina de Britto Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, quanto à compensação de jornada e quanto ao intervalo de digitadora. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 441377/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Luceli Teixeira Bueno e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Aluísio Soares Filho. **Processo: RR - 446778/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyrucro Leite Neto, Recorrido(s): Selço de Almeida Faustino Sobrinho, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 450019/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Welita da Silva Santos, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinquídio útil do mês subsequente ao vencido. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 459730/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Izael Seraphim de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 461251/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Maria Lourdes dos Santos, Advogada: Dra. Angela Cristina Contin Veroneze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 462584/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Fábio Silva Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário "stricto sensu", julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da ré. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 464422/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Gilson Carlos de Mello de Santos Júnior, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 464569/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Marcos Vinícius Peixoto Chidid, Advogado: Dr. Júlio César Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 464648/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lourdes Helene Liebsstein, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer do recurso de revista, quanto à caracterização da condição de bancária. **Processo: RR - 464650/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Cláudio José da Silva Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de horas extras e reflexos, deferidos em decorrência da invalidade do acordo de compensação em atividade insalubre. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. **Processo: RR - 465706/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Vitor Carvalho, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Recorrido(s): Agropastoril São Franquino Ltda., Advogado: Dr. Marcos Lobo de Freitas Levy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por cerceamento de defesa. **Processo: RR - 465708/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Ilson Pereira de Sena, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário por produção - incidência do adicional de horas extras e quanto à incidência do adicional de 50% sobre as horas "in itinere". Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 466693/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Comercial Jôto Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Recorrido(s): José da Conceição de Souza, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas no tocante aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 466808/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogada: Dra. Marilena Soares Moreira, Recorrido(s): Cristiane Machado e Outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à jornada do laboratorista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência. **Processo: RR - 467451/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Eliane Chaves de Oliveira Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal (Sucessor da Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 470913/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Diomar Cavalheiro Cordeiro, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos atítulo de seguro de vida em grupo e AFRB - mensalidade; e conhecer dostemas: correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar e determinar aretensão dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 471073/1998-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Neri Gil de Souza, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Metropolitana - Catarinense de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Giselle Meira Kersten, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 472027/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Marcos José Lopes, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais e horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem assim para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente a esse limite. **Processo: RR - 473451/1998-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Terezinha Emídio Caus e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 473922/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Bras-



cloro & Cesari Transportes Ltda., Advogado: Dr. Pedro André Donati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema motorista - horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento. No pertinente ao tópico integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, julgar prejudicado o recurso. **Processo: RR - 476793/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Eduardo da Costa Nelli, Advogado: Dr. Emanuel Freitas, Recorrido(s): Rádio Aratu Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à intempetividade do recurso ordinário. **Processo: RR - 477048/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lúcia da Conceição Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 477586/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Augusto Siseiro de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos temas aposentadoria espontânea - empresa pública - segundo vínculo - natureza - art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e correção monetária - época própria, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro e dar-lhe provimento quanto ao segundo para determinar que seja observado o índice da correção

monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil para o pagamento dos salários. **Processo: RR - 477643/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ideraldo Martins Viana, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as horas extraordinárias e correspondentes reflexos, além de determinar incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 480731/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Imaculada Benjamin da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrido(s): Francisco Dias I-Me, Advogada: Dra. Nelma Maximiano Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 480732/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): Yolanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, quanto ao enquadramento sindical, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 484251/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrente(s): Manoel José Decon, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Município e adesivo. **Processo: RR - 485517/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Electroflux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Valdomiro Borin, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seu recolhimento, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, quanto à contagem minuto a minuto, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 485524/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Adilson Genuíno, Advogado: Dr. Manoel Aguiar Neto, Recorrido(s): Condomínio Itajubá, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Lizeanne Beckhauser, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 487830/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Cosme Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): Montecalm Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488827/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Manoel Luiz Herzer da Silva, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - gratificação de função inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, nos meses apontados, as horas extras deferidas e seus reflexos. Prejudicado, em consequência, o exame da revista quanto aos temas horas extras - base de cálculo e horas extras - reflexos. **Processo: RR - 489877/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.,

Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Ademilides Silva Lima, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 491067/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Marinês Terezinha Correa Gonçalves, Advogado: Dr. Amir Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Dimas Campos Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492118/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Carlos Roberto Lopes, Advogado: Dr. Wagner William Pereira, Decisão: por unanimidade, quanto ao tópico intitulado horas extras - compensação, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 493463/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Maria Suzana do Amarante, Advogado: Dr. Alexandre Gehlen, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493636/1998-7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Buriti dos Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Martins Eulálio, Recorrido(s): Maria da Conceição Escorcio da Costa, Advogado: Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. **Processo: RR - 495362/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Kik Calçados Ltda., Advogado: Dr. Anderson Elísio Chalita de Souza, Recorrido(s): Ilson da Costa Leite, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Souza Calça, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 497115/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telma Magali Fagundes, Advogada: Dra. Marilda de Aguiar, Recorrido(s): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Dra. Márcia Christina Rosenbaum Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 497131/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Adonis S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Laci Ramos da Luz, Advogado: Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que julgue os embargos declaratórios da reclamada, quanto à existência de intervalo para repouso e alimentação, como entender de direito. **Processo: RR - 498032/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Dr. Venícius Nascimento, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema plano de demissão incentivada - transação, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 499278/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maxwell Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508261/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Arantes Meirelles e Outros, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douda patrona dos recorrentes. Falou pelos recorrentes a Dra. Arazy Ferreira dos Santos. Falou pelos recorridos o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 510320/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrente(s): José Maria Carneiro, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e conhecer do recurso de revista adesivo apenas quanto ao tema reintegração - salários ven-

cidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários vencidos desde a dispensa do empregado. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Marçal de Assis Brasil Neto. **Processo: RR - 511548/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 221/223, emitindo pronunciamento sobre o documento acostado à fl. 17. Fica sobrestado o exame do restante do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 519337/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Josnei Pagno, Advogado: Dr. Celso Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 521482/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Laurindo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira, Recorrido(s): Município do Recife (Extinta Fundação Guarapes), Procurador: Dr. Petrónio Monteiro de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525790/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sucesso Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): Leonardo Fernandes, Advogado: Dr. Augustinho Nésio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o obreiro do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **Processo: RR - 526555/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Destilaria Outeiro S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Luiz Pereira de Sá Vila Nova, Advogado: Dr. Edmundo Pessôa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527789/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Cezar Vicente, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Transportes São Geraldo S.A., Advogada: Dra. Neyde Pereira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar as decisões proferidas nas instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento da matéria de fundo, afastada a prejudicial de prescrição, nos termos em que pronunciada. **Processo: RR - 528252/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Doralina Paula dos Santos, Advogada: Dra. Sirlei Sgarbi, Decisão: por unanimidade, quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 530591/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Edinaldo Pereira, Advogado: Dr. Joaquim Cleonizio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533288/1999-7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584 de 1970 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 542936/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Antônio Islan Gomes, Advogado: Dr. Sérgio Alves Rayzel, Decisão: por unanimidade, quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa e horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 549455/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosicléia Regina Boulade, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555565/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Brígida Stroligo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557253/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Tintas Renner S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Paulo Emiliano Lucas, Advogada: Dra. Soara Polonio Vince, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista quanto às horas extras e reflexos, à incidência do Enunciado nº 85/TST e às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrido a Dra. Soraia Polonio Vinco. **Processo: RR - 557299/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Cláudia Costa Mansur, Recorrido(s): Sílvio Leal da Conceição, Advogado: Dr. Alvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à relação de emprego com a Administração Pública. **Processo: RR - 557800/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Recorrido(s): Hildebrando da Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a multa incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do empregado. **Processo: RR - 557933/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Regina Célia de Carvalho, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Commedh - Convênios Médicos Hospitalares Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Rocha Paçardes Sad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 567951/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Romildo do Carmo Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. **Processo: RR - 570627/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Elaidio de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 575171/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Ronaldo José Monteiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 578082/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Recorrido(s): Alsedá Borger, Advogado: Dr. Jerson Eusebio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582171/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Jacinto Hélio de Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Santos Oliva Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586045/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Log Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Jorgineá da Conceição Machado Silva, Recorrido(s): Creso Moraes Lopes, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, quanto à irregularidade de representação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o vício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como se entender de direito. **Processo: RR - 586185/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Renata M. Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Graciano Jorge da Silva, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incidência do adicional de 50% sobre as horas "in itinere". Falou pela recorrente a Dra. Renata M. Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 589238/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Recorrido(s): Romero Boaventura, Advogada: Dra. Valeria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 591825/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Domingues, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade,

quanto ao adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrona da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 594079/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adriana Lú-

cia Vilaça Carvalho, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 601, do CPC, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassá-la. **Processo: RR - 596597/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Osmar Andrioni de Almeida, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Recorrido(s): Igarás Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597623/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Neusa Soares Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597641/1999-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Pedro Dias de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretando a nulidade da decisão proferida afsls. 858/860, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida. Falou pelo recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 607114/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Arley Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais - critério de incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos obedeçam ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 607228/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Projcon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Kubaski, Recorrido(s): Pedro Firmino de Lima, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608702/1999-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Roberto Gehlen de Brito, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão e determinar a prolação de outro, com a apreciação do recurso ordinário da empresa, afastado o vício de representação. **Processo: RR - 608706/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Marlise Dilkin, Advogado: Dr. Nilton Carmelute dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611267/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aleu de Mattos Pereira Filho, Advogado: Dr. Evaniir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 614091/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Fidelis Braga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Estância da Cachoeira Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Romanina V. M. Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615806/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Osvaltenir Evaristo Massa, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Recorrido(s): Weldotron do Brasil Sistemas de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Humberto Jacomin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615808/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Recorrido(s): Maria Rosi Canella Idalgo, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescendo, entretanto, a de natureza subsidiária. **Processo: RR - 616274/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adair Carboni, Advogado: Dr. Amílto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616279/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Arno Bernardes Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Recorrido(s): Dário Comper, Advogada: Dra. Melânia Ruon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido da multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 sobre o período anterior à aposentadoria do empregado. **Processo: RR - 617882/1999-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ivan Brito de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Dra. Francisca Tereza Tenório de Albuquerque, Decisão: por unanimidade,

conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às diferenças de adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças pleiteadas e correspondentes reflexos. Por unanimidade, fixar, ainda, as custas devidas pela empresa em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 618136/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Zina da Silva Alboito Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619729/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Nadir Conceição, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 619827/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Maria Dina André dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620632/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Marina Ferreira Frias, Advogado: Dr. Elias Felman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620635/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Pedro Peixoto, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621910/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Agnelo Tavares de Araújo Filho, Advogado: Dr. Manoel Ibiapina Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 622633/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Adriana da Rosa Pipete, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623208/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Acácio Freitas das Neves, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrüg, Recorrido(s): Companhia Rio-grandense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Abigail Oliveira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 624212/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Joilma da Conceição Barbosa, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626989/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Ailton Gonçalves Lopes, Advogada: Dra. Julieta da Rocha Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização correspondente ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 628575/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ivo Leonídio Richartz, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a base de cálculo da multa incidente sobre os depósitos do FGTS ao período posterior à aposentação da empregada. **Processo: RR - 632677/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rogério Everson Kerchick, Advogado: Dr. Eduardo Erivelton Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634677/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alberto Cardoso Rebello, Advogado: Dr. Sidnei Borges Guimarães, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, Advogada: Dra. Ana Cecília Vijande da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer os efeitos da r. sentença. **Processo: RR - 635018/2000-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrente(s): Município de Serra da Raiz - PB, Advogado: Dr.





Antônio Gabínio Neto, Recorrido(s): Maria das Neves Belo de Lima, Advogada: Dra. Maria do Socorro Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgado, ainda, prejudicado o exame do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 635021/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogada: Dra. Cléria Maria de Carvalho, Recorrido(s): Gilmar Zani, Advogado: Dr. Milton Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 637521/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Antônio Carlos Moraes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Heller Máquinas Operatrizes, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena do Amaral Baldy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638400/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Dinarte Soares Noronha e Outros, Advogada: Dra. Neida Eunice Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa do FGTS, relativamente ao período ulterior à aposentadoria. **Processo: RR - 638718/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Recorrido(s): Jair Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. João Tadeu Pera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638799/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Recorrido(s): Germânia Soares de Oliveira Cavalcante, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, Constituição da República e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. **Processo: RR - 639685/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Advogada: Dra. Marilena Soares Moreira, Recorrido(s): Maurício Tomas da Silva, Advogado: Dr. Orlando Stivanotto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639695/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A., Advogado: Dr. Sérgio Falcão de Lima, Recorrido(s): Inácio Manoel Pereira, Advogada: Dra. Marineide Pessoa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 640691/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Ana Putka Prust, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Dispensa-se, ainda, a autora do recolhimento das custas processuais, na forma prevista em lei. **Processo: RR - 640692/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Recorrido(s): Maria Aparecida de Lima, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada, além de fixar o índice vigente no mês subsequente ao da prestação de serviços, como o adequado para corrigir o débito da recorrente. **Processo: RR - 640810/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Marlene Tofano Raimundi, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao temahonorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela em questão das verbas condenatórias. **Processo: RR - 648060/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Carfepe S.A. - Administradora e Participadora, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Helio Gonçalves de Andrade, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condenação imposta na origem, julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 649843/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Alexandre Magno Alves de Souza, Recorrido(s): Francisca Dionalva Pereira, Advogado: Dr. Raulino Sales Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650040/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan,

Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Januário Gastão dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luíza L. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650618/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de São Caetano de Odivelas, Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Messias de Jesus Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de depósitos do FGTS. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o autor do pagamento das custas processuais, na forma dalei. **Processo: RR - 657433/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baeta Vieira, Recorrido(s): Agnaldo Gilberto de Paula, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o r. acórdão aos termos da OJSBDI-1 nº 124. **Processo: RR - 659226/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESAMA, Advogado: Dr. Renato Garcia, Recorrido(s): Aymée da Silva Weitzel, Advogada: Dra. Luzia Maria Francis Abdalla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663348/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 675157/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Antônio Geraldo Pereira de Santana e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684620/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Maurício Euzébio, Advogado: Dr. César Rodrigues Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 688286/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Janes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 698544/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Renato Pinheiro Dutra, Advogado: Dr.

Alberto do Carmo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698547/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Hélio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos doadicional de periculosidade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 700092/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Orozina Rodrigues, Recorrido(s): Maria dos Anjos Rosa, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 704045/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Deoclides Odilon da Silva, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704059/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Darcy Vieira da Luz, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e correção monetária - índices aplicáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a

partir do sexto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 734992/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Neidir Pinto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e reflexos doadicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 743090/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Levy & Salomão Advogados, Advogado: Dr. Bruno Dário Werneck, Recorrido(s): José Wilmar de Mello Justo Filho, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Recorrido(s): Icoa - Indústria de Componentes Aeroespaciais S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à multa por litigância de má-fé e quanto às alegações de violação da coisa julgada e de ausência de fraude à execução. A Presidência da Turma deferiu junta de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Bruno Dário Werneck. **Processo: RR - 75623/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): João Moreira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. **Processo: AG-RR - 372098/1997-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): Osni Teichert, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 387391/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Roberto Carlos de Castro Mouzinho, Advogado: Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 398023/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Vilmar Kubaski, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 404864/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 408210/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Sônia Lúcia Pereira de Moura, Advogada: Dra. Cintia Di Napoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 466323/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Ilda Motta Ricci Lo Russo e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 586311/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plauto Souza da Silva, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 587967/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brazil, Agravado(s): Júlia Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 588809/1999-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José dos Navegantes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 590987/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Emílio Pinto de Figueiredo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo:**



**AG-RR - 642788/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Luiz Martins Sevilha, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 646490/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Lopes Ibraim, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 660043/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Sônia da Conceição, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): W. M. Refeições Coletivas, Advogado: Dr. Paulo Esper, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 660321/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Alfredo Fonseca Peris, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 674027/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Saturnino Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, com lastro no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 680124/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Roberto Caldeira Brant, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Alves, Agravado(s): Colégio Embras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 691689/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Orotilde Artur Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Chamon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 693587/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Célio Rubem Suzano de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 702984/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Egídio Fritsch Mertins, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 703027/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Agravado(s): Carlos Antônio Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 705728/2000-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Sebastião Faustino de Paula, Agravado(s): Henrique Judrema de Magalhães e Outra, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 716217/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heleno José da Silva, Advogada: Dra. Aedeiza Pereira da Silva, Agravado(s): Jorcigil Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 716936/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Ad-

vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Heraldo Lopes Barros, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 730211/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Margaret de Lourdes Fonseca Cardoso, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 730216/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mônica Augusto Verol, Advogado: Dr. Hércules S. Calbar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, ato contínuo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AG-AIRR - 743453/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ruy Brito de Oliveira Pedroza, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC, ante o seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 754276/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aléidio Francisco de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 757062/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Joana Firmino da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravatamulta de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter meramente protelatório do agravo. **Processo: AG-AIRR - 761830/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdeci Damião da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 761831/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria José Gonzaga da Silva, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso. **Processo: AG-AIRR - 776127/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Christian Brauner Azevedo, Agravado(s): Marinalva Mendes de Souza, Advogado: Dr. José Alexandre da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 374998/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Everton Pereira de Souza, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 458991/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Rafael Medeiros de Araújo, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Embargado(a): Inter House Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 570433/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município de Americana, Procuradora: Dra. Lays Cristina de Cunto, Embargado(a): Marcos Roberto Molina, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 576527/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sívio Abrantes Torres, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 601102/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Flávio de Moura, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 643218/2000-8 da 8a. Região.** Relator:

Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Raimundo Souza e Silva, Advogado: Dr. Celso Franco de Sá Santoro, Embargado(a): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. João de Miranda Leão Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 649880/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Higídio Ferreira Maia, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Dr. Wagner Polo, Embargado(a): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Emílio de Hollanda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inopertestivos, determinando-se a remessa dos autos à Presidência do TST, para proceder à distribuição do presente apelo entre os integrantes da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ED-AIRR - 651507/2000-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel da Paixão Alves, Advogado: Dr. José Simpliciano F. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 654243/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Embargado(a): João Evangelista de Castro Júnior, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 669281/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Renato Sívio Mendes, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 686069/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Cesar Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 693339/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeleétrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Manoel Edilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 699209/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edilson José do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 722116/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Antônio Pena Nunes, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 722421/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Tadeu Bezerra, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 723657/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jair Francisco Pereira, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos dos fundamentos expostos. **Processo: ED-AIRR - 736864/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes Cavalcante, Embargado(a): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Paiva Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 739273/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edemo Barbim, Advogada: Dra. Evelyn Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 739286/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 740148/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Eduwirges, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 742080/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana



Rodrigues Gontijo, Embargado(a): César Alberto Biolchini, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 743082/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Domingos Joviliano Filho, Advogado: Dr. Roberto Chiminazzo, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 745513/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rocha, Embargado(a): Reginaldo Andrade Rebello, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 745525/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sandra Maria Santana Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Afonso de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 746197/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Patrícia Cristina de Faria, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 748069/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Mara Lúcia Nogueira, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 748467/2001-5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Claudete Claudino de Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 750304/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Pedro Messias Vieira, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 754977/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Edilene Menezes Cardoso, Advogada: Dra. Rosely Aparecida dos Santos Genadopoulos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 756714/2001-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 757958/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Embargado(a): Aurélio Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 757960/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Renato Luiz Pinheiro, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 761697/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saggi, Embargado(a): Edson Luiz Smuda, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 763946/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gilberto Madrona, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 766994/2001-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rogério Mendes de Melo, Advogado: Dr. José Clodoaldo Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão de fundamentos, sem efeito modificativo quanto ao resultado. **Processo: ED-AIRR - 767013/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): José Luiz Pinto, Advogado: Dr. Djalma de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 772643/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antão Vieira Filho, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 773072/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Odenir José Bressan, Advogado: Dr. José Roberto Vieira Siewerdt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 741764/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Gelson Luiz Garcia, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema ECT - Forma de Execução - Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às catorze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Presidente da Turma  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor de Secretaria da Turma

**ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas, teve início a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados João Amilcar Silva e Souza Pavan e Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Luiz Eduardo Guimarães Bojart e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e um, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 561078/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Eliane Beanes dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Ceras Johnson Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646093/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Egmon Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684240/2000-8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Martinha Clemente da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 690891/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): João Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Clístenes Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696205/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Agravado(s): Jorge Silva da Cruz, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696205/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa, Agravado(s): Jorge Silva da Cruz, Advogado: Dr. Djalma Haroldo P. N. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699709/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Sebastião Ferreira Nogueira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 708994/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ge-

raldo Azoubel, Agravado(s): Cleber Antônio de Azevedo e Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721272/2001-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal - Extinto INAN, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721536/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Messias Gonçalves Pereira, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723596/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Teixeira Alves, Advogado: Dr. Rogério Lucas Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 724045/2001-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado(s): Nívia Chaves Ribeiro, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726662/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Getúlio Arruda de Figueiredo, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728685/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728686/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Luiz Sowegeau, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Costa, Agravado(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728685/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Luiz Sowegeau, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732771/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Odair Virginio Villani, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733866/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léio Cestari Júnior, Agravado(s): Lauro José Engelke e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736437/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Mauro Lúcio Cândido de Souza, Advogado: Dr. José Ferreira Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737691/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cleide Leonor Squarizi Hofstatter, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737916/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Moacir Gomes Pereira, Advogado: Dr. João Caetano Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738553/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Idalina de Jesus Paschoalim, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739350/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aparecida de Fátima Eichemberger, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740961/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ernesto Bambini, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741042/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompregão Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Denise Santos, Advogado: Dr. Antônio César dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741044/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Josilene Souza da Paixão, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743032/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria Ozoria Miranda Ribeiro**

e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745621/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Marli Aparecida Sossin Taniyama, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748850/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Antônio Rodrigues dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Josué Dantas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750276/2001-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado(s): Cláudio Toyochichi Ohkubo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750277/2001-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maxmor Nunes de Souza, Advogado: Dr. Almir Braga Cabral de Sousa, Agravado(s): Rádio e Televisão Rio Negro Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750280/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Restaurante Distrital Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Roberto Stuckert Neto, Agravado(s): Antônio Euripedes da Silva, Advogada: Dra. Elaine Quirino de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750428/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Procurador: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Agravado(s): Márcia Elisa de Souza Melo e Outra, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750719/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Janete Maria de Paula, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Haroldo Soares Diniz Lara, Advogado: Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750743/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel José Lopes Voltz, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750836/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Evangelista dos Santos, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750838/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nobre Transporte e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Florisvaldo Jesus dos Santos, Agravado(s): Confederal Recife Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751372/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dulce Kroning e Outros, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752232/2001-1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Adelson Nascimento de Lucena, Agravado(s): Grupo Atual de Educação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Henrique B. R. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752399/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Roseli Stapavici, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752466/2001-0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): COBEL - Comércio de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Agravado(s): Salvador Nonato de Sousa Neto, Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752467/2001-4 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Francisco Ramos de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Luís Cineas de Castro Nogueira, Agravado(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75557/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria de Jesus Dias da Silva, Advogada: Dra. Solange da Silva, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Empresa Auxiliar de Serviços Gerais do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Verginia Bernardo Jorge, Agravado(s): Limpctc Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Syrléi Aparecida Luiz Prezotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755742/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Maurício Jacob dos Santos, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755760/2001-**

**4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Incorporadora Lino Ltda., Advogado: Dr. Márcio Silva de Miranda, Agravado(s): Manoel Luiz Barbosa Filho, Advogado: Dr. Alci Galindo Florencio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755765/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Oliveira Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Dinei Faversoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757316/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Adélia Gonçalves da Silva e Outro, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Agravado(s): Elcio Pacheco Rosa, Advogada: Dra. Sônia Arantes Sales Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757317/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Valdir Camargos, Agravado(s): Maria de Lourdes de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757318/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Milton Batista Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757319/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Instituto Estadual de Florestas - IEF, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): João Pessoa Tostes, Advogado: Dr. Ozeres Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757320/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Karley Correa da Silva, Agravado(s): Francisco Brito de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758072/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Sherlen dos Santos Pereira, Agravado(s): Amaro Minguês Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759170/2001-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): José Aldizio da Silva, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759173/2001-2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Romina Vilar Cunha Lima, Agravado(s): Fernando Roberto Santos da Silva, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759174/2001-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Euler Pereira Durand, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759180/2001-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Toalia S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Josias de Souza Silva, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759182/2001-3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Marilú Soares Evangelista, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759183/2001-7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Mamede Pessoa Soares Neto, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759185/2001-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ricardo da Silva Pino, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Real Alagoas de Viacão Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760554/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Lojas Magal de Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Joselia Lima da Silva, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765826/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo Thadeu de Castro Vaz, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766040/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Francisco Machado Mendes, Advogado: Dr. Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766175/2001-8 da 23a. Região.** Relator: Min. Antônio José

de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Agravado(s): Ruy de Campos Borges, Advogado: Dr. IsraelAnibal Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766552/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria do Socorro Morais Ramada, Agravado(s): Francisca Sobral, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766553/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Geraldo Tiago Pedro, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766554/2001-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Mercantil Palmeirenses Ltda., Advogado: Dr. José Arciso Fiorot, Agravado(s): Cintia Fátima Rocha, Advogado: Dr. Tarcisio Pessali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766918/2001-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Cleovan-sóstenes Lins de Melo, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767982/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Ana Bopp, Agravante(s): Apolinário Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 768648/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Distribuidora Orla Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Elias Brum, Agravado(s): Paulo Roberto Simões de Simões, Advogado: Dr. Paulo S. Heliodoro Pagotte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768695/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorvetarias e Atividades Afins de São José dos Campos, Jacareí, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Paraiibuna e Litoral Norte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba Ltda., Advogado: Dr. José Mauro Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768861/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Olavo de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Gisa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769272/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Domingos Andrade Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769283/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Antônio Fernandes Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Inez da Costa Pereira, Agravado(s): Divisão Transportes Ltda., Agravado(s): Raimundo Gonçalves Miranda, Agravado(s): Clésio Eustáquio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770458/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Severina do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770647/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dores de Jesus Sampaio, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770653/2001-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Agravado(s): Cosme Borges de Medeiros, Advogado: Dr. Paulo Afonso Zaina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771498/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Willke, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772657/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Denilson Mario Wendt, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequentemente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773246/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gilson Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Denise Eliana Carnevall de Oliveira Lopes,





Agravado(s): Montenge Manutenção e Instalações Eletromecânicas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773247/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aparecido Adolfo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Convale - Construtora do Vale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773261/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Paulo César Aparecido Friol, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773364/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rita Fernanda da Silva Santos, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Vox Populi Mercado e Opinião S. C. Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773923/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Antônio Fernandes Cordeiro, Advogado: Dr. Sóstenes Marinho Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773946/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Pecora, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774507/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosana Aparecida Domingues da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774812/2001-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Dorgival Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774814/2001-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Eliseu Bezerra da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774821/2001-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Carlos Almeida, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776036/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Ademar Batista Pereira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776134/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Seguritários do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Pereira, Agravado(s): Altair Mello Moreira e Outros, Advogada: Dra. Vera Regina da Hora e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776285/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Espedito Francisco dos Santos Filho, Advogado: Dr. Edison Gomes Lemelle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777247/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paranapanã Veículos Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado(s): Alberto Felipe Ribeiro Teixeira Pinto, Advogado: Dr. Liene Cezar Sereno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777250/2001-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Agravado(s): Geraldo do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento

relativo a este. **Processo: AIRR - 777617/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Orwec Química S.A., Advogado: Dr. Elcio Pedrosa Teixeira, Agravado(s): Carlos Miola, Advogada: Dra. Kátia Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778888/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Agravado(s): Sebastião Rezende Pereira, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778889/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cereais Bramil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Luiz Antônio Nogueira de Carvalho, Advogado: Dr. Salatiel R. Batista Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779487/2001-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Atlântica Pesca Ltda., Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Agravado(s): Nadir Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780372/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Adão da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Babot Gomes, Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Karina Valliatti Flores, Agravado(s): Glaci Coimbra Matheus e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780378/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780381/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Marco Antônio Mendes da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Sales Matos, Agravado(s): Confederal Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780382/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jairo de Paula, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780417/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sádica Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzattii, Agravado(s): Martha Ourique Verran, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781216/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Flugel, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781223/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tenduto Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Costa Araújo de Moraes, Agravado(s): José Murilo de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781237/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sidney Augusto da Silva, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781698/2001-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Agravado(s): Adilson dos Santos de Moura e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781803/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ernesto Grosso Júnior, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781808/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Luiz Postal, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781822/2001-5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Vanessa Alberto Martins, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782677/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Eliane Damasceno Roriz Amorim, Advogada: Dra. Marizelma Oliveira S. S. de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783317/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hélio Soares Lisboa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785852/2001-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Geraldo Uchôa de Moraes, Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): José Severino dos Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786869/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rafes Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Walter Toffoli, Agravado(s): Célio Francisco Bueno, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791164/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raimundo Antônio Sá Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. José Celdas Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791187/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Robson da Costa, Advogado: Dr. Carlo Giovanni Bedoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791995/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Nelson de Souza, Advogado: Dr. Clésio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792876/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Simone Maria Sbaირini Kapp, Advogado: Dr. Alexandre Z. Leonardi, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792879/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Agravado(s): Mirtys Sarres Pessoa, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794691/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dirceu Manoel Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794720/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emílio Lopes Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794730/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): REM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Fernando Francisco Xavier, Advogado: Dr. José Alves Propício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 373260/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Jorge Gabriel Ribeiro, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373285/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Vitor Celso Dumont de Oliveira, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Recorrido(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377931/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Procuradora: Dra. Catarina T. W. V. de Oliveira, Recorrido(s): Maria da Glória da Ressurreição Filha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lorena Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 379882/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - Prodeb, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Recorrido(s): Maria Argolo Rodrigues, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de outro, afastada a deserção do recurso ordinário da empresa. **Processo: RR - 382514/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Ricciardi, Recorrido(s): Iria Beatriz Mautone Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da autora na categoria dos bancários, bem como as parcelas dele decorrentes, além de excluir da condenação os 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho no cômputo das horas extras, quando os registros não ultrapassarem esse limite. **Processo: RR - 388311/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Santos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e exclusivamente quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambos sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 391894/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Juraci Daniel da Cunha, Advogado: Dr. Renato de



Freitas, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Mariani Lima Santos, Advogada: Dra. Livia Brejão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 392578/1997-5 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Jorge de Matos, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Marques Paes, Recorrido(s): Embrat Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 392581/1997-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Celso Rodrigues, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema concernente à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos relativos ao bônus União Mesbla, mensalidade União e seguro de vida. **Processo: RR - 414196/1998-5 da 16ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Fábio André de Farias, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Luiz Carlos Veras, Recorrido(s): Rosemary Lisboa Barroso, Advogado: Dr. Darci Costa Frazão, Decisão: por maioria, conhecer do recurso do reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 420552/1998-6 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Márcio Jefferson Cirino, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado, tudo com a observância dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 425952/1998-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Mandacajá Serviços Florestais Ltda. S.C. e Outra, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Recorrido(s): José Luiz de França, Advogada: Dra. Arli Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento e reflexos e determinar que seja cumprido o acordado em convenção coletiva. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 426982/1998-0 da 7ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração dos Estados do Ceará e Piauí, Advogado: Dr. Artur Chagas Coelho Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Ceará - SINDSCOCE, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435515/1998-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Heraldico Ciacco, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 57/59. **Processo: RR - 435550/1998-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Pedro Gonçalves Borges, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras. **Processo: RR - 438011/1998-5 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrente(s): Manoel Guilhermino de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 438408/1998-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rubens Bertoni, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João

Portos de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 439081/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diomarcos Claiton de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Recorrido(s): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto aos temas impossibilidade jurídica do pedido, multa pelo atraso na solução das rescisórias e descontos de natureza fiscal e previdenciária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 451141/1998-4 da 5ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Paulo Roberto Vitória Pereira, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a revogação do art. 62 da CLT, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre o enquadramento do reclamante na exceção legal. Prejudicado o exame da questão relativa à equiparação salarial e do recurso de revista do reclamante, que versa sobre o enquadramento no art. 224 da CLT e sobre os reflexos das horas extras no cálculo da gratificação semestral. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do reclamante. Falou pelo reclamante a Dra. Arazy Ferreira dos Santos. **Processo: RR - 451509/1998-7 da 9ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Waldemar Boter, Advogada: Dra. Cláudia Mara Areco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os minutos residuais, desde que não superiores a 05 (cinco), tanto no início quanto no término da jornada, além de fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado e, ainda, determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro. **Processo: RR - 453021/1998-2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Clécio de Assis, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrente(s): Buffet do Batel Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em sua integralidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tópico correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 457194/1998-6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Danka Indústria e Comércio de Bolsas Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): Edivina Maria de Jesus Amaral, Advogado: Dr. Gabriel Braga Farhat, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Justiça do Trabalho - competência - recolhimentos previdenciários e fiscais, regime de compensação de horas - acordo individual - Enunciado nº 85 do TST, horas extras - contagem minuto a minuto e ajuda-alimentação - salário "in natura" - integração, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, sendo que o imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; II) declarando a validade do acordo individual de compensação de jornada, determinar que as horas extras apuradas sejam compensadas, observando a forma nele prevista; III) estabelecer que a integralidade do tempo que exceder à jornada normal será computada como trabalho extraordinário (remunerado, porém, na forma do Enunciado nº 85 do TST, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus"), sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada; e IV) declarar a natureza não salarial da ajuda-alimentação em questão. **Processo: RR - 459498/1998-0 da 6ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): João Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 459864/1998-3 da 11ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Rozimilda Machado Bizerra, Decisão: por maioria, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e afronta aos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e, considerando que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade jurídica que vinculou as partes, julgar, desde já, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando de remeter os autos à Justiça estadual do Amazonas (art. 113, § 2º, do CPC). Prejudicado o exame do tema nulidade da contratação. **Processo: RR - 460355/1998-5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar

Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Lúcia Vaz Buckner, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a parcela e seus reflexos. **Processo: RR - 460609/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrente(s): César Ricardo Araújo Lourenço, Advogada: Dra. Jane Salvador, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Falou pelo reclamado o Dr. Leonardo Miranda Santana. **Processo: RR - 461040/1998-2 da 9ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrente(s): José Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas em relação ao tema descontos fiscais e previdenciários - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 462752/1998-9 da 18ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Valter Bueno da Silva, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Tecidos Polytextil Ltda., Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação legal, apenas quanto ao tema prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar prejudicial de mérito quanto aos depósitos do FGTS e determinar o retorno dos autos à origem, para o julgamento do pedido. **Processo: RR - 463282/1998-1 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Recorrido(s): Seleci Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a parcela em referência. **Processo: RR - 463582/1998-8 da 3ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil

Milagres Mansur, Recorrido(s): Edvaldo Damião, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 464669/1998-6 da 4ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Real de Distribuição, Advogado: Dr. Nelson Zanfeliz, Recorrido(s): Valdemar Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 467492/1998-2 da 12ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Edson Sales de Lima e Outro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista do reclamado. **Processo: RR - 473947/1998-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Heitor Luiz Donida, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474961/1998-0 da 16ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Clóvis Rocha Pachêco, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 476330/1998-3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Tratoria Gambino Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Recorrido(s): Gilvan Pereira Batista, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476578/1998-1 da 19ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Lenilse dos Santos, Advogado: Dr. Jamison de Moura Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais e ao saldo de salário. **Processo: RR - 476845/1998-3 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Manoel Carlos Bispo Cerqueira, Ad-



vogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Recorrido(s): Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o r. acórdão de fl. 328, determinando a prolação de novo, agora com o enfrentamento do tema versado nos embargos de declaração. Sobrestado, ainda, o exame da matéria remanescente. **Processo: RR - 476848/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Matias José Hortêncio, Advogado: Dr. Custódio Barbosa Neto, Recorrido(s): Município de Cansanção, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema vício de notificação, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 476849/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Osvaldino Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Antônio Solon Costa Brasil, Recorrido(s): Município de Porto Seguro, Recorrido(s): Hospital de Porto Seguro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 477260/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Nippondenso Compressores Ltda., Recorrido(s): Gerson Gouveia da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - termo inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional; conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a esses títulos; o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei; conhecer do recurso quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 477262/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrido(s): Márcia Regina Granzotti Comar, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos temas descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal e correção monetária - época própria, e horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação dos índices da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. E, ainda, negar provimento ao tema horas extras - jornada de trabalho - ônus da prova. **Processo: RR - 478521/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Marina Sampaio Magalhães e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, bem como por violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e, considerando que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade jurídica que vinculou as partes, julgar, desde já, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando de remeter os autos à Justiça estadual do Amazonas (art. 113, § 2º, do CPC). Prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 478801/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Israel Ribeiro Werneck, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Recorrido(s): Município de Magé, Procurador: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483357/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Angelo Stadter Pimenta, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para,

reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 484012/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Edna de Andrade de Souza, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parajulgar improcedente a ação; e conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema nulidade argüida pelo Ministério Público no parecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ficaprejudicado o exame dos demais temas do recurso do Ministério Público do Trabalho e do recurso da reclamada. Determina-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o trânsito em julgado, paraosefeitos do parágrafo 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 486678/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido(s): Elivaldo Souza Viana, Advogado: Dr. Gilmar Araújo Ribeiro, Recorrido(s): Município de Lençóis, Advogado: Dr. Etienne Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 486749/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Odilon Doleys, Advogado: Dr. Crispim Gracia de Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 488834/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Riocell S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Recorrido(s): João Batista da Costa Groth, Advogado: Dr. Carlos Francisco Pereira Neto, Recorrido(s): Mil Serviços Mecânicos Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Batista C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o horário não excedeu cinco minutos antes ou depois da jornada contratual de trabalho. **Processo: RR - 490013/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Iracema Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como o adequado à atualização dos créditos reconhecidos em favor da obreira. **Processo: RR - 492135/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Luciano José dos Santos, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 493248/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Maria Elizabeth Portela Vaz de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494437/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Leal, Advogado: Dr. Wilson Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema imposto de renda - desconto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos, a cargo do reclamante, devendo ser retido e recolhido pelo reclamado, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 494484/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Anízio Moreira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495415/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Carla Kirst, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 496937/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Manoel Deoclecio dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos decisórios e afastando a pena de confissão aplicada a uma das reclamadas, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, de modo que a instrução processual seja reaberta, a fim de possibilitar a produção das provas testemunhais requeridas pelo reclamante. **Processo: RR - 497130/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco das Chagas Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Recorrido(s): AGJ Indústria, Comércio e Distribuição de Ali-

mentos e Refeições Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria de Souza Gomes Milioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às férias e gratificações natalinas pagas durante o contrato de trabalho, sem a devida integração das gorjetas, por ofensa aos arts. 142, caput, da CLT e 1º, § 1º, da Lei nº 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a integração da média das gorjetas na remuneração do reclamante, com reflexos nas férias e gratificações natalinas pagas durante o contrato de trabalho. **Processo: RR - 497163/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Salinas da Margarida, Advogado: Dr. Anísio Pinheiro de Jesus, Recorrido(s): Maria Francisca Lima de Amorim, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 498045/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Recorrido(s): Odorico Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499190/1998-3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Varjota, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisca Aurení de Oliveira Teles, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499440/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Recorrido(s): João Carlos da Rosa, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 503176/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Márcia Adriane Rengel da Silva, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Recorrido(s): Comércio e Indústria Breithaupt S.A., Advogado: Dr. Homero Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de indenização, equivalente ao valor dos salários, desde o dia do afastamento até a data do término da garantia constitucional, com as legais repercussões sobre férias, gratificação de natal e depósitos do FGTS intercorrentes, inclusive multa do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 1990. **Processo: RR - 507268/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Luiz Alberto Blanchet, Recorrido(s): Alídio Costa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas prescrição - contagem do prazo, salário "in natura" - moradia, água e luz - integração, adicional de periculosidade - base de cálculo e correção monetária - época própria, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescritas todas as parcelas exigíveis anteriormente a 13.2.91, visto que a inicial foi distribuída em 13.2.96; para excluir da condenação as parcelas relativas ao salário "in natura" - moradia, água e luz - e seus reflexos, integração e as diferenças de adicional de periculosidade e, quanto à correção monetária - época própria, excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 509548/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Luiz Alfredo Schonell, Advogado: Dr. Algeny Wilson Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para transformar a determinação de pagamento de duas horas extras habituais a partir de sua supressão em indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. **Processo: RR - 511056/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Conservo Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Vieira da Silva, Recorrido(s): Luiza Mota da Silva, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que analise o pedido de horas extras, a partir da confissão ficta aplicada, juntamente com os outros elementos de prova constantes dos autos, dentre os quais os cartões de ponto, expressamente mencionados no acórdão recorrido. **Processo: RR - 511992/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Jéferson Muricy, Recorrido(s): Paulo de Souza Aragão, Advogado: Dr. Helino Silva de Oliveira, Recorrido(s): Município de Laranjeiras, Advogada: Dra. Denise Oliva Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513007/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Cristiano do Couto, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514066/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Amilcar Larrosa Moura, Recorrido(s): Nilson Gonçalves Gomes e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 514095/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Marilene Herrera Furtado, Recorrido(s): Neri Coelho Matias, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada. **Processo: RR - 514125/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Paulo Renato Soares Duarte, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e da condição de bancário, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que a integralidade do tempo que exceder a jornada normal será computada como trabalho extraordinário, sempre que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, tanto no início quanto no término da jornada, e para afastar o reconhecimento da condição de bancário do reclamante e excluir da condenação os consectários legais e convencionais decorrentes. **Processo: RR - 514558/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Jorge Luiz Pereira Coelho, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas dos honorários advocatícios e das horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente a esse limite. **Processo: RR - 514887/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Bacardi - Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Marcelo da Rocha Cholbi, Advogado: Dr. Belmiro Nunes Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas a partir de fevereiro de 1989, bem como os correspondentes reflexos. **Processo: RR - 515411/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Ivanete Nicácio da Rosa, Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: O douto representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 515619/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Emcaper, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 310, inciso VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 516437/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Evangelina Vassilou Beck, Recorrido(s): Sueli Santos Carvalho, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante ao tema prescrição - horas extras contratadas e suprimidas, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar a nulidade da supressão das horas extras pelo empregador. **Processo: RR - 516949/1998-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que se emita juízo explícito sobre todas as questões apontadas nos embargos declaratórios da reclamada de fls. 395/398, como entender de direito. **Processo: RR - 517899/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Edilson Silva Gomes, Advogado: Dr. Raimundo Aleixo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 518336/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Luiz Gustavo Cezar, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos da sentença de fls. 73/76. **Processo: RR - 518610/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr.

José Perez de Rezende, Recorrido(s): Francisco Assis de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista sua integralidade. **Processo: RR - 519261/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Therezinha Maria Schmidt, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 520685/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Renato Augusto da Silva, Advogado: Dr. Douglas de Freitas Cardoso, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 520866/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alberto Barbosa Milhomem, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema solidariedade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 520909/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Norma Sanches Junqueira, Advogada: Dra. Romilda Cambria, Recorrido(s): Metrus Instituto de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, retificar a autuação, devendo constar como recorrida, também, a reclamada Metrus Instituto de Seguridade Social; não conhecer dos documentos de fls. 454-455, ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST; não conhecer dos documentos de fls. 462-473 e 479-493, porquanto não atendida a regra do art. 830 da CLT; e não conhecer da revista. **Processo: RR - 521491/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Faculdade de Farmácia e Bioquímica do Espírito Santo - Fafabes, Advogada: Dra. Nelcinea de Faria Goronci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Taucedá, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 521618/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lourival Montenegro Perro, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Recorrido(s): Banesto Banco Uruguay S.A., Advogado: Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 523433/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Carolina Stahlhofer Machado, Recorrido(s): Pedro Adelar Marques e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524810/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Marcos Antônio Parreira, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a adoção do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir de seu 5º (quinto) dia. **Processo: RR - 539805/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Aglipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Celso Vanderlei Alves Ribas, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregador. Falou pela recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 539821/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Iara Rejane Seidenfus, Advogada: Dra. Roseméri Dall'Agnol Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542210/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrido(s): Fernando Francisco Nunes, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consectários, daí resultando a improcedência dos pedidos, com a natural inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 543056/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Fernando Elias da Silva e Outro, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema feitos da supressão do trabalho extraordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias a incorporação das horas extras aos salários dos empregados, substituindo a parcela pela indenização tratada no Enunciado nº 291 do C. TST. **Processo: RR - 551117/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Francisco da Costa, Advogado: Dr. Rai-

mundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551863/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Fortaleza (Sucessor da SUMOV), Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo de Sousa Silva, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14 da Lei nº 5.584/70, além de divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas. **Processo: RR - 552025/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): J. Alves Veríssimo S.A. - Indústria, Comércio e Importação, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Recorrido(s): João Esteves Pires Pereira, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aida, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema contribuições fiscais e previdenciárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de ambas as verbas nos créditos reconhecidos em favor do obreiro. **Processo: RR - 559261/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Antônia Cileide de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Francivaldo Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município do Crato e admitir o interposto pelo "Parquet", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas. **Processo: RR - 559264/1999-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Josefa Cecília Jorge, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Alagoa Nova, Advogado: Dr. José Ismael Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 564155/1999-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Geraldo Chaves Leal, Advogado: Dr. Luthero de Araújo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas, a partir de fevereiro de 1989 e abril de 1990 e correspondentes reflexos (CCB, art. 59), limitar, ainda, a condenação relativa às diferenças geradas pelo Decreto-Lei nº 2.425, de 1988, a 07/30 avos do índice previsto para o reajuste salarial, nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 565403/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel de Pinho, Recorrido(s): Moacir Gomes de França, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 567027/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Wilson de Jesus Costa, Advogada: Dra. Círcia Maria de C. Lopes Neri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567090/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Itamar Leivas Mattos, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano e violação legal, apenas quanto aos temas horas extras e contribuições fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das condenatórias as horas extras deferidas no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e correspondentes reflexos, além de determinar a incidência das contribuições fiscais sobre os créditos reconhecidos em favor do empregado. **Processo: RR - 570540/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Luiz de Araújo, Recorrido(s): João Campos, Advogado: Dr. Edilson de Antônio Alcindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570812/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, Procurador: Dr. José Maria Estevam, Recorrido(s): Ilma Aparecida Pereira Vargas, Advogado: Dr. Nivaldo Aparecido Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572628/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Recorrido(s): Jorge Manoel de Barros, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reco-





nhecidos em favor do obreiro, bem como fixar que o índice aplicável para a correção monetária do débito é o vigente no mês seguinte ao trabalho. **Processo: RR - 572632/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Aratur Transportadora Turística Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Ana Maria de Souza, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por dissenso pretoriano, apenas quanto ao tema contribuições fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela sobre a totalidade dos créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada. **Processo: RR - 572635/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aurea Barboza Bueno, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor da obreira. **Processo: RR - 572636/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Luiz Alberto Blanchet, Recorrido(s): Sandro Márcio Webber, Advogada: Dra. Juliana Imthou Zweifel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575178/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Plínio Prodorutti, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, além de dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 576179/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procurador: Dr. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Rosângela Grechi, Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo "Parquet", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao que sobeja e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes pedidos com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 576218/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Angélica Araújo e Silva, Advogada: Dra. Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576246/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Salgamma Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Maria da Penha dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Lessa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência pretoriana e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e consectários, daí resultando a improcedência dos pedidos, com anatural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 578080/1999-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Silveira Mozena, Recorrido(s): Enedina Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579319/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilton de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Vieira, Recorrido(s): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580840/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Sônia de Oliveira Zanin, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pela empregada. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 582596/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Recorrido(s): Carlos Marques Lima, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício pronunciado na origem e julgar improcedentes os pedidos, com ainversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 583491/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Brusque, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Marlucci Sabino, Advogada: Dra. Rosana Letzov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 588041/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Elpídio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus, Recorrido(s): Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 588108/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Maria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588615/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Lúcio Amarante Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração e substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 588637/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Luiz Manoel Meimes, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a desconsideração, como extraordinários, dos minutos registrados nos controles horários que antecedem e sucedem a jornada contratual, desde que não excedentes de 05 (cinco) a cada evento, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte. **Processo: RR - 591744/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Edisson Allan Quadros de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 593897/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. José de Alencar Araripe, Recorrido(s): Cícera Rosângela Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 14 e 16, da Lei nº 5.584 de 1970, e divergência jurisprudencial, e, nomérito, dar provimento ao recurso do "Parquet", provendo parcialmente o que sobeja, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e ao saldo de salário. Determina-se, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas. **Processo: RR - 593941/1999-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Maria de Deus Prudêncio de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente da revista, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 593986/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paulo Brasil Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 594009/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Arnoldo Moraes de Lima, Advogado: Dr. Antônio Reinaldo Boschetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595984/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): José Luiz Pereira, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596148/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597075/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Recorrido(s): Sélia Maria Ricardo Martins, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598395/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): João Correia Baessa, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pelizzier, Recorrido(s): Artvinco Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598397/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Recorrido(s): Dilza de Lourdes Moreira, Advogado: Dr. Renato Pires Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607037/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): SINFALIS - Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e

Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação aos salários retidos referentes ao mês de dezembro de 1996. **Processo: RR - 607042/1999-8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vargem Alta, Procurador: Dr. Jacy Fernandes, Recorrido(s): Olávio Ferreira Fraga, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo "Parquet", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao que sobeja, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 608700/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Nelcinda Seidler Beck, Advogado: Dr. Valdemiro Tenenhausen, Recorrido(s): Município de Horizontina, Procurador: Dr. Adão Canabarro Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria da obreira e excluir a incidência da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria da empregada. **Processo: RR - 613494/1999-1 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Francisca Dias Silva Oliveira, Advogado: Dr. Helder Luís Henriques, Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos. **Processo: RR - 613995/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Recorrido(s): Luiz Eduardo Agostinho, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido(s): Empal Empreiteira Auxiliar de Obras Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 622259/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Adriano Alves Pessoa, Recorrido(s): Auxiliadora Cristina Vasconcelos Lima, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 625605/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Josiane Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços como o adequado para corrigir os créditos reconhecidos em favor da empregada. **Processo: RR - 639588/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Ioséas Máximo Sedano, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 639599/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): José Carlos Ramos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. **Processo: RR - 666729/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Corporação da União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Recorrido(s): Braz Amâncio Machado, Advogado: Dr. Ricardo Laret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 789, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção. Falou pela recorrente o Dr. Arão de Oliveira Ávila. **Processo: RR - 734007/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Cleuza Prearo Moço, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. **Processo: RR - 738397/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Djacir Sangui, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. **Processo:**



**RR - 739573/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ernesto Arozi e Outro, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhes a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, relativa ao segundo contrato de trabalho, bem como o aviso prévio. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Falou pelos recorrentes a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 740962/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Osni Donizete Belloso, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. **Processo: A-AIRR - 776859/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Nosow, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravado, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 369968/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mara Rosani Scherer Benedetto, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 390391/1997-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Laboratório Atalaia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Eunice Maria Moraes e Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Sotério de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-RR - 392582/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Estela, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 485861/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Clóvis Stempinlaki, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado a multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 595992/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Darcy Maria Veloso Lauande, Advogado: Dr. José Murilo de Castro Azevêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 616151/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Agravado(s): Maria das Graças Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 618569/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Sebastiana Maria da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 680116/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Marcus Vinícius da Silva Torsselli, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 682060/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucica, Agravado(s): Marcos Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 696807/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Rita de Cássia Marques Pereira, Advogado: Dr. Carlos Fernando C. Albuquerque, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo regimental para apreciar o mérito do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 704296/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Rosa Maier de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Agravado(s): Service Sul Representações e Serviços

Ltda., Decisão: por unanimidade, retificar a autuação, devendo constar como agravada, também, a reclamada Service Sul Representações e Serviços Ltda.; e negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 705807/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Amarildo Alves Ribeiro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório do recurso. **Processo: AG-AIRR - 722066/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hildebrando de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 731886/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Lea Maria Paulina, Advogado: Dr. Valdison Borges Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 754277/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Fernando Dias, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 764324/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Agravado(s): Hesionice Cardim Menezes Silva, Advogado: Dr. Antônio Raymundo Cícero Campos, Agravado(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Zenon Campos Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para determinar a inclusão da revista na pauta, para regular julgamento. **Processo: AG-AIRR - 767090/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sidimar Lourenço de Carvalho, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 768690/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR - Telecomunicações de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Helvecio de Lisboa Lopes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório. **Processo: ED-RR - 357071/1997-5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Caio de Menezes Feitosa e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Luiz Alves de Moraes Régio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para não conhecer da revista quanto ao tema prescricional e negar-lhe provimento quanto ao vínculo empregatício. **Processo: ED-AG-RR - 451693/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marcus Mascarenhas de Moraes e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando aos embargantes multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito. **Processo: ED-AIRR - 658386/2000-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Anna Maria Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamado para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reatando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AG-AIRR - 682677/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Janice Martins Alves, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental. A Turma determinou, outrossim, a extração de cópias das peças elencadas no presente voto e a sua remessa ao Conselho de Ética da OAB, seccional de Minas Gerais, para que adote as medidas que entender cabíveis, em face do exercício abusivo e desregrado, por parte da embargante, do direito de recorrer. **Processo: ED-AIRR - 724329/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ivan Sérgio de Almeida Galvão, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles

Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 538 do CPC. **Processo: RR - 590384/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): David Wavel Barreto Lyrio, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema ECT - Forma de Execução - Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **Processo: RR - 590437/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Francisco Campello Filho, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema ECT - Forma de Execução - Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **Processo: RR - 599371/1999-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Recorrido(s): Luiz de Souza Melo, Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema ECT - Forma de Execução - Tema nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. **Processo: ED-AG-AIRR - 727933/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nadir Nobre Schiwnitter, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da Turma  
**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor de Secretaria da Turma

#### PROC. NºTST-ED-RR-380.692/97.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - SOB INTERVENÇÃO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : JAIRE LUIZ MULLER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-RR-438.004/98.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA NASCIMENTO SÁ TENÓRIO  
ADVOGADA : DRª ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

#### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.  
Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2002

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-460366/1998.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA  
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES  
RECORRIDO : VALDEMIR DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO POLYDORO FILHO

#### INTIMAÇÃO

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-115500/2001-8, pela qual do Dr. João Casillo, representante legal e advogado do Escritório de Advocacia Casillo Advogados S/C, requer a juntada de cópia de notificação extrajudicial proposta pela



recorrente contra o citado escritório e de notificação judicial ajuizada pelo escritório contra a recorrente:

"J. Ciência à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 25/10/2001".

RAUL ROA CALHEIROS  
DIRETOR DA SECRETARIA DA TURMA

**PROC. NºTST-ED-RR-473.875/98.8 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO F. NOGUEIRA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-486.753/1988.2TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : ANDREA KORENOWSKI URANGA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
EMBARGADA : BANRISULPROCESSAMWENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL objetivam modificação do decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, caso queira, manifestar-se sobre eles. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-506.495/1998.1 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA FRARE  
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando os embargos declaratórios interpostos por MÁRCIA REGINA FRARE, às fls. 719/781, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-618.013/1999.1 TRT - 9ª Região**

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-733549/2001.0 TRT DA 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
AGRAVADO : JORGE LUIZ LOPES DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES DA FONSECA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Preliminarmente, comprovem os requerentes, procuradores da reclamada, o cumprimento do art. 45 do CPC.

No silêncio, indefiro a renúncia, uma vez que cabe ao advogado renunciante provar que cientificou o mandante, nos termos do art. 45 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE FEVEREIRO DE 2002  
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Turma

**PROC. NºTST-AIRR-761848/2001.1 TRT DA 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADA : MÁRCIA REGINA PAULES ZANETI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DESPACHO**

Junte-se.

Vista à agravada, por 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de inclusão da FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A. no pólo passivo da lide.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE FEVEREIRO DE 2002  
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
Presidente da Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 27/02/2002**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-657.980/2000-1**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.585/2001-0**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé formulado na Constraminuta e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF  
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO LADARIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS NA SESSÃO DO DIA 18/12/2001**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-700.374/2000-6**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTO FILHO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO WOTKOSKI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-709.711/2000-7**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GALISTEU  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RR-715.487/2000-6**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ/PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL); à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. ( Em Liquidação Extrajudicial ) para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TSTe sobrestar o julgamento do recurso de revista do Banco BANERJ S.A.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
AGRAVADO (S) : BANCO BANERJ S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
AGRAVADO (S) : GLÓRIA DA SILVA ABREU  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-728.540/2001-1**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : DANIEL BRESQUI  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA KATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-749.559/2001-0**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ELISABETH LAGE COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-760.740/2001-0**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SILAS SANTIAGO  
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-764.146/2001-5**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA MARQUES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-769.202/2001-0**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento

para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BEBIDAS PROGRESSO CAMPO GRANDE LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE MIRANDA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-777.069/2001-6**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MIOLLA  
ADVOGADO : DR(A). LÉO EDUARDO RIBEIRO PRADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-777.503/2001-4**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO CRISOSTOMO BATISTÃO  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-777.506/2001-5**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
AGRAVADO(S) : CELSO AIRTON KAVISKI  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-795.369/2001-4**

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Victor Hugo Laitano, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar

a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : OSMAEL REZENDE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA PEPATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

**PROC. NºTST-ED-RR-377.778/97.3TRT - 3ª REGIÃO**  
Embargante: BANCO BANDEIRANTES S. A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA DE SALLES  
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.  
Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 7 DE NOVEMBRO DE 2001.  
ALOYSIO SANTOS  
JUIZCONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-401.851/97.3TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.  
Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 7 DE NOVEMBRO DE 2001.  
ALOYSIO SANTOS  
JUIZCONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-424.476/1998.013ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
EMBARGADA : KÁTIA DE FÁTIMA PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE OUTUBRO DE 2001.  
RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-424.508/98.017ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELIANA TRINDADE LIMA DE BARROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.- BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.  
RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-492.099/1998.6 trt - 9ª região**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : IVO DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DESPACHO**

A Quinta Turma do TST (fls. 245/264) negou provimento ao Recurso de Revista do Banco Bradesco quanto ao tema **horas extras - cargo de confiança**.

O Reclamado opõe Embargos de Declaração (fls. 266/268), com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

**CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária (item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE FEVEREIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AG-AIRR-497.681/1998.7TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SABESP**

ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EMBARGADA : GERALDA DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

Assino o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 105/108.

Publique-se.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-503.116/98.312ª REGIÃO**

Embargante: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : VANDERLEI FRANCISCO KLAUS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS E SERVIÇOS ODÍNIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX E DR. LÉO SANZOVO, RESPECTIVAMENTE

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE DEZEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-522.501/1998.03ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMIG**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 31 DE OUTUBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-RR-627.007/2000.01ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOEL GOMES DE LANES  
ADVOGADAS : DRAS. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA E INÊS DE MELO B. DOMINGUES

EMBARGADOS : BANCO BANERJ S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - **PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DORIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES (PRIMEIRO RECLAMADO) E ROGÉRIO AVELAR (SEGUNDA E TERCEIRO RECLAMADOS)

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-640.037/2000.315ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADOS : LAÍDE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA E COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA - **COOPER-RIO**

ADVOGADOS : DRS. STEVE DE PAULA E SILVA E VILMA MARIA BORGES ADÃO

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-658.313/00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA.

ADVOGADOS : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI/OSMAR M. P. CÔRTEZ

EMBARGADO : ROSMAR WESTPHAL  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-RR-665.954/2000.710ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DESPACHO**

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE JANEIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-670.415/2000.01ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSANA LIMA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

EMBARGADOS : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA

ADVOGADA : DRª OLINDA MARIA REBELLO

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE JANEIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AI-RR-685.227/2000.0 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALAOR AUGUSTO ROSEIRO  
ADVOGADA : DRA. REGILENE S. DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, às fls. 502/550, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de cinco dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE JUNHO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-AIRR-685.897/2000.5 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADOS : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIR CALSA

**DESPACHO**

Determina-se a reatuação do presente feito, para que passe a constar como Agravante NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-687.834/2000.02ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALDEMAR LUIZ ROSSONI (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE DEZEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

B/jv/mg

**PROC. NºTST-ED-AIRR-692.765/00.7TRT - 9ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARLI AUERHAHN DE MATTOS

ADVOGADO : DR. EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-AIRR-699.112/00.5TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DR. ARTUR CARLOS DOS NASCIMENTO/VICTOR RUSSOMANO JR.

EMBARGADA : MARILEIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-AIRR-699.635/2000.21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - **ASBAC R/J**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ROBERTO ROCHA REZENDE

EMBARGADA : DALVA MARIA DE ASSIS PINTO  
ADVOGADO : DR. SYDNEY JOSÉ PONCE LEON

**DESPACHO**

Diante do pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR



**PROC. NºTST-ED-AIRR-699.940/2000.54ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
EMBARGADA : ELAINE CONCEIÇÃO DE MORAES MAIA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-701.218/2000.42ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : GENTIL FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-702.872/2000.93ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-703.113/2000.35ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - **CHESF**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADA : ANUNCIADA GALVÃO BARROS  
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-703.115/2000.05ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FRANÇA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-703.416/2000.02ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : EUNICE DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RENATO Y. ARASHIRO

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-704.601/00.5TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR E SUCOCÍTRICO CUTRALE **LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIA REGINA T. PESTANA/OSMAR MENDES P. CÔRTEZ  
EMBARGADO : GERSON CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ROBERTA MOREIRA C. A. CASTRO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-ED-AIRR-705.721/00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE **LTDA.**  
ADVOGADOS : DRS. REGIS SALERNO DE AQUINO/OSMAR M. P. CÔRTEZ  
EMBARGADO : IZAÍAS PLÁCIDO LISBOA  
ADVOGADA : DRª. ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-RR-707.131/2000.01ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ALOYSIO MANSO SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
EMBARGADA : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - **FINEP**  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA

**DESPACHO**

Ante o pedido dos Embargantes no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE JANEIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-712.845/00.3 TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - **ENERGIPE**  
ADVOGADOS : DR. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO/LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-AIRR-716.124/2000.85ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - **EMBASA**  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ADILSON JOSÉ DE JESUS NEIVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-719.812/2000.39ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : JOÃO LUIZ SELERI  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-AIRR-722.495/01.9TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE **LTDA.**  
ADVOGADO : DR. OSMAR M. P. CÔRTEZ  
EMBARGADA : ANA RITA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. VALDECIR FERNANDES

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS  
Juiz Convocado

**PROC. NºTST-ED-AIRR-724.752/2001.91ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : VIRGLÍO SILVEIRA CABRAL  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-728.538/2001.62ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA  
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO : JOSÉ LIZARTE GARCIA  
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE NOVEMBRO DE 2001.

RIDER DE BRITO  
MINISTRO RELATOR

**PROC. NºTST-ED-AIRR-735.604/01.1TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO GUIMARÃES FERNANDES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
EMBARGADA : ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-AIRR-758.107/2001.914º REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON  
ADVOGADO : DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL  
ADVOGADA : DRª CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

**DESPACHO**

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE JANEIRO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-ED-RR-371.834/97.8TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : ROBERLEI APARECIDO BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL R. VASCONCELOS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 7 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-RR-408.131/97.0TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCUS VINICIUS F. PACHECO/PEDRO L. RAMOS  
EMBARGADO : JOSÉ ALMIR DE SOUZA LEÃO  
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-RR-411.182/97.0TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JR./ANGELO ALEIXO NETO  
EMBARGADO : MARQUES ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-RR-411.184/97.7TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIRCEU DE SÁ  
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO  
EMBARGADOS : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 19 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-RR-516.385/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso dos Embargantes de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-RR-684.037/00.82ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
EMBARGADO : MARIA LÚCIA AMARO  
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO/JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-AIRR-721.686/01.2TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. REGIS SALERNO DE AQUINO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADAS : LORINETE APARECIDA VIEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino às Embargadas o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2001.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

**PROC. NºTST-ED-AIRR-750.455/01.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ESMERALDA SALIBE FERNANDES

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.  
Intime-se.

BRASÍLIA, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

ALOYSIO SANTOS

JUIZ CONVOCADO

**PROC. NºTST-RR-304.839/96.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : NILO EDUARDO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. A Quinta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 655/662, conheceu do recurso de revista interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST apenas no tocante à arguição de supressão de grau de jurisdição, por ofensa ao art. 515 do Código de Processo Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento, a fim de, anulando a decisão regional quanto às pretensões referentes à devolução dos valores descontados para a Fundação da Seguridade Social dos Empregados da Companhia Siderúrgica de Tubarão - FUNSSEST e às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que aprecie essas pretensões, como entender de direito. Esta Quinta Turma declarou, ainda, prejudicados a análise das demais matérias presentes no recurso e o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Após o retorno dos autos, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, complementando a sentença de fls. 441/448, determinou que a primeira Reclamada, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, efetuassem a devolução dos valores descontados no salário do Reclamante a título da FUNSSEST (sentença, fls. 727/730).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 821/827, acolheu a preliminar de julgamento **extra petita**, suscitada pela segunda Reclamada, Fundação da Seguridade Social dos Empregados da Companhia Siderúrgica de Tubarão - FUNSSEST, a fim de excluir da condenação a determinação de restituição dos valores descontados no salário do Reclamante para a mencionada entidade. No mérito, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela primeira Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pela primeira Reclamada (fls. 830/835) foram acolhidos pelo Tribunal Regional, para suprir omissão no tocante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e para esclarecer que os autos deverão retornar ao Tribunal Superior do Trabalho para a análise dos recursos de revista interpostos pela primeira Reclamada e pelo Reclamante (acórdão, fls. 844/847).

Conforme a certidão exarada a fls. 849, as partes não interuseram recurso dessa decisão.

O Exmo. Sr. Juiz-Titular da Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES determinou a remessa destes autos a esta Corte, para a análise dos recursos de revista mencionados.

2. Na decisão proferida pela Quinta Turma deste Tribunal no julgamento do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, consignou-se que ficou "prejudicado o julgamento das demais temas da revista, bem como o recurso de revista interposto pelo reclamante" (fls. 654).

Ao contrário do que concluiu o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região na decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, a declaração de prejudicialidade do exame das demais matérias do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada e da análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante importa na inexistência de apreciação futura dos recursos. Mencione-se, nesse sentido, decisão da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL:

**"RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO. DISTINÇÃO. EFEITOS**

1. As expressões 'recurso prejudicado' e 'recurso sobrestado' não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento.

2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão 'prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito', não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada.

3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado.

4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso.

Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento" (E-RR-240.686/96, Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 06.09.2001).

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Vitória - ES.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-454.273/98.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : GERSON RENATO RIZZO  
ADVOGADO : DR. MOACIR PEDROSO SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAIRINQUÊ  
ADVOGADO : DR. ADELMO A. BELLINI

**DESPACHO**

Mediante o requerimento de fls. 252, os advogados Adelmo A. Bellini e João Garcia Neto, que vinham representando o reclamado, inclusive para fins de intimação e interposição de Recurso Ordinário, sustentam que foram dispensados em dezembro de 1996, e o reclamado não habilitou judicialmente os novos patronos que menciona. Asseveram, ainda, que o primeiro procurador não é filiado à Associação dos Advogados de São Paulo e, por isso, não recebe quaisquer intimações. Requerem, por fim, a restituição do prazo para promover atos e diligências. Juntam, a fls. 253, cópia da rescisão contratual.

INDEFIRO o pedido formulado.

Os artigos 36, 37 e 38 do CPC deixam claro que a representação processual se faz mediante procuração a habilitar o advogado. Assim, a mera rescisão contratual, que sequer se encontra autenticada, não tem o condão de, por si só, revogar o mandato conferido pelas Portarias de fls. 37/39.

Ademais, se o reclamado pretendia que a intimação do acórdão regional e da admissibilidade do Recurso de Revista fosse dirigida a outro profissional, deveria informar ao Judiciário. Na verdade, houve a regular intimação dos patronos do Município, que permanecem constituídos nos autos; tanto assim que requerem a restituição do prazo para contra-razões, a beneficiar única e exclusivamente a parte que representam.

Cabe destacar, por fim, que, somente em caso de nulidade, pode a intimação ser anulada. O art. 796, alínea "b", da CLT é claro ao dispor que não será pronunciada a nulidade quando argüida por quem a tiver dado causa. Assim, se os representantes não mais representavam o reclamado, como dizem, a inércia do reclamado em comunicar o fato nos autos é que ocasionaria o vício de intimação. Assim, sendo o reclamado responsável por tal omissão, não pode agora anular o ato diretamente vinculado à sua inércia.

Ante o exposto INDEFERE-SE o pedido formulado a fls. 252.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me os autos para exame.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-463.095/98.6TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrentes: **MÁRIO KUNIO TAKASHINA E OUTROS e EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**

ADVOGADOS : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
ADVOGADOS : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
DR. MARCELO ALESSI

Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

1. Os expedientes protocolizados nesta Corte sob o nºs PET 133.053/2001-6, 133.017/2001-2, 133.038/2001-5, 133.059/2001-8, 133.061/2001-3 noticiam a composição havida entre a EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER e os reclamantes TEOCLES BALAROTTI, ANTONIO JUGLAIR PEREIRA, PAULO GUSTAVO WALTER, UGO ERMÍNIO RODACKI e AFONSO CARVALHO MARTINS, respectivamente, onde estes **desistem** da Reclamação Trabalhista.

2. A subscrição da reclamada, na desistências formuladas pelos reclamantes, implica concordância.

3. Assim, atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, recebo as manifestações e **homologo**, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, as desistências, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.

4. Publique-se.

5. Após, voltemconclusos.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-467.956/98.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : NAIR ONOFRE E OUTROS eEMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADOS : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
DR. MARCELO ALESSI

Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 133.042/2001-8 notícia a composição havida entre a EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER e a reclamante NAIR ONOFRE, onde esta **desiste** da Reclamação Trabalhista

2. A subscrição da reclamada, na desistência formulada pela reclamante, implica concordância.

3. Assim, atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, recebo a manifestação e **homologo**, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, a desistência, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.

4. Publique-se.

5. Após, voltemconclusos.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-527673/1999.4TRT - 2ª REGIÃO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTODA VEIGA  
RECORRIDO : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTALDO

**NOTIFICAÇÃO**

Considerem-se notificadas as partes interessadas de que na petição de folhas 289/290 dos autos supra, em que ISAO HARAGUCHI, RICARDO SAMPAIO CORRÊA e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO requerem homologação de desistência, foi exarado o seguinte despacho:

**"Protocolizar. Juntar. Homologo a presente desistência para que produza seus EFEITOS. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. Em 12/12/2001.**

**(a) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO DO TST"**

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

**Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. NºTST-RR-561.293/99.2TRT - 9ª REGIÃO**

Recorrente: **BANCO BRADESCO S.A. e**

**ADEMIR JOSÉ DIAS**

Advogados : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo e

DR. WAJIH EL MESSANE JÚNIOR

Recorridos: **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição PET nº 115.169/2001-6, o Banco Bradesco S.A. formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins, restando prejudicado o Recurso de Revista adesivo do reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-599.206/99.5TRT - 21ª REGIÃO**

Recorrente: **MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO**

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

RECORRIDA : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Pau dos Ferros - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Maria Madalena da Silva, a fim de condenar o Município de Rafael Godeiro ao pagamento da importância relativa às diferenças existentes entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela Reclamante (sentença, fls. 14/19).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 38/40, negou provimento à remessa oficial, consignando o seguinte ENTENDIMENTO NA EMENTA:

"Remessa oficial. 1. Contrato nulo - inteligência do art. 37, II, da CF. 2. Salário mínimo - garantia constitucional

1. É nula a contratação sem concurso público, no âmbito da administração, ante os termos do art. 37, II, e § 2º, da CF/88.

2. Diferenças salariais até o mínimo legal a que tem jus o reclamante a título indenizatório pela força de trabalho despendida no período.

3. Remessa oficial desprovida" (fls. 38).

Dessa decisão o Município de Rafael Godeiro interpôs recurso de revista (fls. 42/48), pretendendo a declaração de improcedência da ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 51.

Inconformado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento (certidão, fls. 55).

2. Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos ao Tribunal Regional de origem em 15.05.2000.

Verifica-se, portanto, que não há motivo para a remessa destes autos a este Tribunal, visto que foi denegado seguimento ao recurso de revista e não mereceu conhecimento o agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-599.207/99.9TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

RECORRIDA : RAIMUNDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Pau dos Ferros - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Raimunda Maria da Silva Oliveira, a fim de condenar o Município de Rafael Godeiro ao pagamento da importância relativa às diferenças existentes entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela Reclamante (sentença, fls. 14/19).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 38/40, negou provimento à remessa oficial, consignando o seguinte ENTENDIMENTO NA EMENTA:

"Remessa oficial. 1. Contrato nulo - inteligência do art. 37, II, da CF. 2. Salário mínimo - garantia constitucional

1. É nula a contratação sem concurso público, no âmbito da administração, ante os termos do art. 37, II, e § 2º, da CF/88.

2. Diferenças salariais até o mínimo legal a que tem jus o reclamante a título indenizatório pela força de trabalho despendida no período.

3. Remessa oficial desprovida" (fls. 38).

Dessa decisão o Município de Rafael Godeiro interpôs recurso de revista (fls. 42/48), pretendendo a declaração de improcedência da ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 51.

Inconformado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento (certidão, fls. 55).

2. Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos ao Tribunal Regional de origem em 15.05.2000.

Verifica-se, portanto, que não há motivo para a remessa destes autos a este Tribunal, visto que foi denegado seguimento ao recurso de revista e não mereceu conhecimento o agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

**Ministro-Relator**

JFPS

**PROC. NºTST-RR-599.208/99.2TRT - 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

RECORRIDA : LUZIA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de Pau dos Ferros - RN julgou procedente, em parte, a ação trabalhista ajuizada por Luzia Francisca Ferreira, a fim de condenar o Município de Rafael Godeiro ao pagamento da importância relativa às diferenças existentes entre o valor do salário mínimo e o do percebido pela Reclamante (sentença, fls. 14/19).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 41/43, negou provimento à remessa oficial, consignando o seguinte ENTENDIMENTO NA EMENTA:

"Remessa oficial. 1. Contrato nulo - inteligência do art. 37, II, da CF. 2. Salário mínimo - garantia constitucional

1. É nula a contratação sem concurso público, no âmbito da administração, ante os termos do art. 37, II, e § 2º, da CF/88.

2. Diferenças salariais até o mínimo legal a que tem jus o reclamante a título indenizatório pela força de trabalho despendida no período.

3. Remessa oficial desprovida" (fls. 41).

Dessa decisão o Município de Rafael Godeiro interpôs recurso de revista (fls. 45/51), pretendendo a declaração de improcedência da ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão de fls. 54.

Inconformado, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento (certidão, fls. 58).

2. Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos ao Tribunal Regional de origem em 15.05.2000.

Verifica-se, portanto, que não há motivo para a remessa destes autos a este Tribunal, visto que foi denegado seguimento ao recurso de revista e não mereceu conhecimento o agravo de instrumento.

3. Diante do exposto, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-599.284/99.4TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e

DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

Recorrido: **CÉSAR ROBERTO BORBA ARAÚJO**

ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

**D E S P A C H O**

No expediente protocolizado nesta Corte sob os nº 112289/2001-1 juntado a fls. 426/428, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-641455/2000.3TRT - 15ª REGIÃO**

Recorrente: **COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.**

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO

RECORRIDO : ANTONIO JOÃO BORGES

ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

**D E S P A C H O**

Considere-se notificada CARGILL AGRÍCOLA S/A, incorporadora de CARGILL CITRUS LTDA., de que em sua petição de folhas 577, dos autos supra, em que requer "retificação do pólo passivo, (...), para que passe a constar como reclamada o nome "CARGILL AGRÍCOLA S.A." onde consta "CARGILL CITRUS LTDA.", foi exarado o seguinte despacho:



"J. Indefiro, uma vez que a Requerente Cargill Citrus não integra a relação processual. Int. Em 04/10/2001.

(A) GELSON DE AZEVEDO - MINISTRO DO TST."

Brasília, 21 de novembro de 2001

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

**Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. NºTST-RR-644624/2000.6TRT - 6ª REGIÃO**

Recorrente: **HOTÉIS GP S/A**

ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO : REGINALDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

#### DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 63831/2001-9, referente ao processo supra, na qual o Recorrente vem requerer emissão e liberação de Alvará Judicial pertinente ao levantamento do depósito prévio recursal, foi exarado o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Idêntico pedido já foi indeferido conforme despacho de fls.164, pelo que reitero o indeferimento. III- Publique-se. Em 22/06/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2001.

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**

**Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

**PROC. NºTST-RR-654.448/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente: **ERIVAL ANTÔNIO DIAS**

ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 810/812, entendendo caracterizada ausência de prestação jurisdicional, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que fosse suprida omissão relativa ao instituto da coisa julgada.

2. Cumprida a determinação, foi interposto novo recurso de revista pelo Reclamante, o qual foi distribuído no âmbito desta Quinta Turma em contrariedade ao disposto no art. 136 do Regimento Interno desta Corte.

3. Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma o encaminhamento do processo à Secretaria de Coordenação Judiciária, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, conforme o estabelecido no mencionado preceito regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

**GELSON DE AZEVEDO**

**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-676.260/00.2TRT - 3ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FÁBIO DE SOUZA FERRAZ

ADVOGADO : LUCAS RICARDO RIBEIRO

#### DESPACHO

Formulado pelo reclamante pedido de desistência da ação, mediante petição protocolizada nesta Corte sob o nº PET-59218/2001-7 (fls. 6489), assinei prazo de 5 (cinco) dias ao reclamado recorrente para manifestar-se.

A fls. 496/497 o reclamado manifesta sua concordância com o PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Recebo a manifestação e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito, determinado a baixa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-679.082/00.7TRT - 9ª REGIÃO**

Agravante: **CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER**

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : ANTÔNIO CAETANO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

#### DESPACHO

Mediante o acórdão trasladado às fls. 175/182, o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região concluiu queo reclamado original (**CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER**) foi sucedido pelo**HOSPITAL DA MULHER**, que passou a responder pelos serviços hospitalares, via de consequência, deu provimento ao Agravo de Petição do reclamante "...para, nos termos da fundamentação, declarando a sucessão, determinar o prosseguimento da ação contra o Hospital da Mulher, sucessor". (fl.181).

Contra essa decisão, osucedidoConselho Londrinense de Assistência à Mulher interpôsRecursode Revista (cópia de fls. 193/203), que restou indeferido, pelo despacho de fl. 205. Fato que ensejou oAgravo de Instrumento sob exame.

Verifico quea empresa **HOSPITAL DA MULHER**, a quem Tribunal a quo atribuiu a responsabilidade de sucessora do reclamado original, não foi cientificada do ocorrido, não obstante, conforme se extrai do Acórdãoregional, tratar-se depessoa jurídica distinta da primeira e ausente da sentença exequenda.

Desse modo, para prevenir eventual cerceio de defesa, converto o feito em diligência para o Tribunal Regional do Trabalho daNona Região intimar o **HOSPITAL DA MULHER** do julgamento proferido noAgravo de Petição.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-702.187/2000.3TRT - 6ª REGIÃO**

Agravante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : EURÍPEDES JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

#### DESPACHO

Por intermédio da petição PET nº 135.193/2001-2, a recorrente formula desistência do recurso interposto. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2002.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-RR-716.720/00.6TRT - 17ª REGIÃO**

Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

#### DESPACHO

Formulado pelo banco reclamado pedido de extinção do processo, com respaldo no art. 267, VIII, do CPC, mediante petição protocolizada nesta Corte sob o nº PET-51783/2001-6 (fls. 612/613), assinei prazo de 10 (dez) dias ao reclamante para manifestar-se.

A fls. 643 o sindicato reclamante manifesta sua concordância com a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão de Acordo Coletivo celebrado entre as PARTES.

Recebo a manifestação e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito, determinado a baixa dos autos ao TRT de origem para os devidos fins.

PUBLIQUE-SE

Brasília, de de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-732.445/2001.3TRT DA 19ª REGIÃO**

Agravantes: **JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA**

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

AGRAVADOS : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E AGNALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência feito pelos ora agravantes (fls. 60), nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, e não havendo qualquer manifestação pelas partes *ex adversa*, dentro do prazo estabelecido pelo despacho de fls. 61, determino a baixa dos presentes autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

**JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM**

**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-E-RR-771.085/2001.2TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA A. SETTE

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E LEILA A. SETTE

AGRAVADO E RE- : TADEU DE ALMEIDA FERNANDO PINHEIRO

RECORRENTE : TADEU DE ALMEIDA FERNANDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. TADEU E ABREU PEREIRA

#### DESPACHO

Por intermédio da petição PET-440/2002-9, o reclamante formula desistência da ação e apresenta a manifestação de concordância da reclamada (CPC, art. 267, § 4º).

Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do TRABALHO DE ORIGEM, PARA OS DEVIDOS FINIS.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-790.730/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

Agravante: **SANDRA REGINA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER

AGRAVADAS : STAMPCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO

#### DESPACHO

As agravadas peticionam mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 120819/2001-7, pretendendo reabrir o prazo para impugnam os recursos interpostos pela agravante. Argumentam que o patrono das reclamadas - Dr. Antônio Carlos Picolo - "não recebeu da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), como normalmente recebe" o recorte da publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista por ter havido erro de grafia em seu nome, no qual constou Picoto e não Picolo.

Primeiramente, verifica-se que os documentos trazidos em ANEXO À PETIÇÃO CARECEM DA NECESSÁRIA AUTENTICAÇÃO.

É de se esclarecer que a insurgência é dirigida à publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, figurando as reclamadas, portanto, como recorridas. Ora, do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, não cabia às reclamadas qualquer ato processual, porquanto naquele momento abria-se prazo apenas ao reclamante para, querendo, apresentar Agravo de Instrumento. Somente após o recebimento do Agravo de Instrumento pelo juízo primeiro de admissibilidade (fls. 217) abriu-se prazo para apresentação de contraminuta e contra-razões. Da publicação daquele despacho (fls. 217), com certidão de fls. 218, intimando as reclamadas para apresentarem contraminuta e contra-razões não há qualquer notícia de ter havido erro de grafia na publicação.

Há que se ressaltar, por fim, que os nomes das partes foram corretamente publicados, razão porque não houve qualquer prejuízo na intimação das partes, regularmente cientificadas da decisão que denegou seguimento ao Recurso de REVISTA DO RECLAMANTE.

Por tudo, não verifico qualquer vício de publicação ou prejuízo às reclamadas que pudesse ensejar a reabertura de prazo, razão por que indefiro o pedido.

PUBLIQUE-SE.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-AIRR E RR-643.402/2000.2TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADA : DRª ALINE GIUDICE

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO

ADVOGADA : DRª FERNANDA FERNANDES PICANÇO



**PROC. NºTST-AIRR-772.531/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA  
ADVOGADO : DR. JOEVALDO CARNEIRO RIBEIRO  
AGRAVADO : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

I - Pela petição de fls. 328/331, com fulcro nos artigos 135 e 136 do Regimento Interno do TST, a Agravante renova o pedido formulado nas razões de Agravo, para que sejam remetidos os autos à egrégia 3ª Turma deste colendo Tribunal Superior, que tem jurisdição preventiva, vez que lhe coube o julgamento do RR Nº 337.483/1997.4.

II - Assiste-lhe razão, à medida que o Recurso de Revista interposto pela ora Agravante, irrisignada com a v. decisão Regional que declarara a existência de vínculo de emprego, teve seu seguimento denegado em despacho do então Relator, o Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, invocando o disposto no Enunciado nº 214/TST (fl. 153). Ao Agravo Regimental que se seguiu, a egrégia 3ª Turma negou provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 163/165.

III - Da decisão definitiva proferida pelo egrégio Regional, a Reclamada, ora Agravante, interpôs novo Recurso de Revista. E, sendo este denegado, sobreveio o presente Agravo de Instrumento, que me foi distribuído para relatar.

IV - Destarte, nos termos dos artigos 135 e 136 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, a egrégia 3ª Turma tem jurisdição preventiva para o julgamento de todos os recursos posteriores interpostos no mesmo processo, pois a matéria volta a nova apreciação e, por isso, terá de ser distribuído no âmbito do mesmo órgão julgador e ao mesmo Relator.

V - Isto posto, determino a remessa dos autos à egrégia 3ª Turma, por intermédio da Secretaria de Distribuição, para cumprimento do disposto no art. 136 do RITST.  
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juiz Convocado - Relator

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR371654/1997.6

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Tobias de Macedo

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Vicente Antônio Fiusa

Advogado Dr(a): Miguel Riechi

Processo : E-RR373544/1997.9

Embargante: Egídio Quadros

Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena

Advogado Dr(a): Carlos Lied Sessegolo

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Processo : E-RR384862/1997.0

Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A.

Advogado Dr(a): Adyr Raitani Júnior

Advogado Dr(a): Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado(a): Olegário Manoel da Rosa

Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

Processo : E-RR384881/1997.6

Embargante: Estado do Piauí

Advogado Dr(a): Willian Guimarães Santos de Carvalho

Advogado Dr(a): João Emílio Falcão Costa Neto

Embargado(a): Rita Rodrigues da Silva e Outros

Advogado Dr(a): Raimundo Marlon Reis de Freitas

Processo : E-RR385964/1997.0

Embargante: Florestas Rio Doce S.A.

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Geraldo Rafael dos Santos

Advogado Dr(a): Jorge Romero Chegury

Processo : E-RR386410/1997.1

Embargante: Banco Comercial - Bancesa S.A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Nilson Roberto Azevedo

Advogado Dr(a): Paulo Roberto Soares

Processo : E-RR396590/1997.0

Embargante: José Vandir de Oliveira

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho

Processo : E-RR397941/1997.0

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Carlos Roberto Meneghetti

Advogado Dr(a): José Tôres das Neves

Processo : E-RR399151/1997.3

Embargante: Enesa - Engenharia S.A.

Advogado Dr(a): Andréa Kushiya

Embargado(a): Cícero Roque da Silva

Advogado Dr(a): Joel Iglesias

Processo : E-RR399449/1997.4

Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Hélio Figueiredo Silva

Advogado Dr(a): Alex Matoso Silva

Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte

de Valores S.A.

Advogado Dr(a): Maria Cristina C. de Góes Monteiro

Embargado (a) SEG - Norte Serviços de Segurança S.A

Advogado Dr(a): Maria Cristina C. de Góes Monteiro

Processo : E-RR401025/1997.0

Embargante: João Batista Filho

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo : E-RR406037/1997.4

Embargante: Raimundo Tadeu Maciel Serra

Advogado Dr(a): Antônio de Jesus Leitão Nunes

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Advogado Dr(a): Antônio Augusto Acosta Martins

Processo : E-RR406880/1997.5

Embargante: Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes

Embargado(a): João Carlos Gonçalves

Advogado Dr(a): Eryka Farias de Negri

Processo : E-RR412830/1997.4

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Everaldo Ribeiro do Carmo

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogado Dr(a): Carlos Alberto Oliveira

Processo : E-RR418524/1998.3

Embargante: Citrosuco Paulista S.A.

Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bérngamo

Embargado(a): Odila do Carmo Sérgio

Advogado Dr(a): Dyonísio Pegorari

Processo : E-RR435499/1998.3

Embargante: Luzilene Pereira de Oliveira

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado(a): Bar Drink's Passport Ltda.

Processo : E-RR437279/1998.6

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): José Maria de Souza Andrade

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Benito Pereira da Silva

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Processo : E-RR454884/1998.0

Embargante: Evanildo Jorge Marins

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Cryovac Brasil Ltda.

Advogado Dr(a): Antônio José Mirra

Processo : E-RR463259/1998.3

Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada

Advogado Dr(a): Francisco Queiroz Caputo Neto

Embargado(a): Enias Pereira da Silva

Advogado Dr(a): Raimunda Creusa Trindade Pereira

Processo : E-RR464498/1998.5

Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado Dr(a): Ismal Gonzalez

Embargado(a): Nelson Perez Carlos Martinez

Advogado Dr(a): Yumeko Shinohara Ono

Processo : E-RR466175/1998.1

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Rozana Rezende Silva

Embargado(a): Eduardo Carlos Nunes Coelho e Outros

Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

Processo : E-RR466405/1998.6

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a): Luciene Schultz

Advogado Dr(a): Oscar José Hildebrand

Processo : E-RR473894/1998.3

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado Dr(a): Rosalvo Miranda Moreno Júnior

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Reginaldo Guerra

Advogado Dr(a): Jucele Corrêa Pereira

Processo : E-RR499320/1998.2

Embargante: Eduardo Rogério da Silva

Advogado Dr(a): Isac Ferreira dos Santos

Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa

S. A.

Advogado Dr(a): Gilson Garcia Júnior

Processo : E-RR526645/1999.1

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Vera Lúcia Aquino Moreira

Advogado Dr(a): Ivan Pegado de Noronha

Processo : E-RR544587/1999.3

Embargante: Saionara Ferreira

Advogado Dr(a): Humberto Marcial Fonseca

Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado Dr(a): Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

Processo : E-RR549550/1999.6

Embargante: Guaracyra Roth

Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende

Embargado(a): Jockey Club de São Paulo

Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior

Processo : E-RR582954/1999.7

Embargante: Banco do Brasil S. A.

Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): Alcyone Holzmann

Advogado Dr(a): João Conceição e Silva

Processo : E-RR589148/1999.8

Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia

Advogado Dr(a): Valton Dórea Pessoa

Embargado(a): Maria de Lourdes Araujo

Advogado Dr(a): Jairo Rosas dos Santos

Processo : E-RR603401/1999.2

Embargante: Município de Osasco

Procurador Dr(a): Lilian Macedo Champi Gallo

Embargado(a): Maria Leal de Arruda

Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

Processo : E-RR608889/1999.1

Embargante: Quinto Cartório de Notas da Capital

Advogado Dr(a): Jatyr de Souza Pinto Neto

Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Luiz Felício Paschoal

Advogado Dr(a): Regiane Terezinha de Mello João

Processo : E-RR616117/1999.9

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado(a): Ricardo Luiz Rodrigues

Advogado Dr(a): Cássia Marize Hatem Guimarães

Processo : E-RR629425/2000.6

Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Dionea Elbert

Advogado Dr(a): Diógenes Rodrigues Barbosa

Processo : E-RR644737/2000.7

Embargante: Aldo Pedro Ferrari

Advogado Dr(a): Nilton Correia

Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado Dr(a): Neida Pereira Bandeira

Processo : E-AIRR675464/2000.1

Embargante: Fertilizantes Serrana S.A.

Advogado Dr(a): Rosemenegilda da Silva Sioia

Embargado(a): Joel Leonardo

Advogado Dr(a): Maria Suzuki

Processo : E-RR677678/2000.4

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado Dr(a): José Maria de Souza Andrade

Embargado(a): Ana Lourdes Rodrigues

Advogado Dr(a): José Victor Spíndola Furtado

Processo : E-AIRR688933/2000.8

Embargante: Carlos Jacinto de Andrade

Advogado Dr(a): Gleise Maria Índio e Bartijotto

Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado Dr(a): César Frederico Barros Pessoa

Processo : E-RR693201/2000.4

Embargante: Banco ABN Amro S.A.

Advogado Dr(a): Carlos Augusto de Souza

Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Cortes

Embargado(a): José Carlos Pinto Sobral

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas



## PAUTA DE JULGAMENTO

Processo : E-AIRR714205/2000.5  
 Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano  
 Embargado(a): Odette Franco da Cunha  
 Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha

Processo : E-AIRR714537/2000.2  
 Embargante: Usina São Martinho S.A.  
 Advogado Dr(a): Maria Amélia Souza da Rocha  
 Embargado(a): Mazini Guideli Filho  
 Advogado Dr(a): Waldemar Amâncio Cardoso

Processo : E-AIRR715543/2000.9  
 Embargante: Açucena dos Santos Oliveira e Outros  
 Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-RR717711/2000.1  
 Embargante: Américo Tomazini  
 Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos  
 Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Processo : E-RR726920/2001.1  
 Embargante: Banco Bemge S.A.  
 Advogado Dr(a): Paulo Henrique de Carvalho Chamon  
 Embargado(a): Norberto Fernandes da Silva  
 Advogado Dr(a): Rogério Luiz dos Santos

Processo : E-AIRR731298/2001.0  
 Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado Dr(a): Erwin Herbert Friedheim Neto  
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a): Jair de Assunção Correia  
 Advogado Dr(a): Fabiano Gomes Barbosa

Processo : E-AIRR744672/2001.7  
 Embargante: Desga Ambiental Comércio Ltda.  
 Advogado Dr(a): Olírio Antônio Bonotto  
 Embargado(a): Renato Rodrigues de Lima  
 Advogado Dr(a): Lucile Andréa Fittipaldi Morade

Processo : E-AIRR745562/2001.3  
 Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a): Cleusa Josina de Paula  
 Advogado Dr(a): Estela Regina Frigeri

Processo : E-AIRR754374/2001.5  
 Embargante: Sucofritico Cutrale Ltda.  
 Advogado Dr(a): Antônia Regina Tancini Pestana  
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a): Nelson da Cruz  
 Advogado Dr(a): Francisco de Paula Silva

Processo : E-AIRR761714/2001.8  
 Embargante: Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes  
 Embargado(a): Luiz Cláudio Teixeira Sanches  
 Advogado Dr(a): Gustavo Costa Biagioli

Processo : E-AIRR772749/2001.3  
 Embargante: Maria Moraes Ferreira  
 Advogado Dr(a): Paula Ferreira de Oliveira  
 Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
 Advogado Dr(a): Naziene Bezerra Farias de Souza

Processo : E-AIRR781038/2001.8  
 Embargante: Dulce Estevam de Camargo  
 Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha  
 Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

Processo : E-AIRR783509/2001.8  
 Embargante: Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil  
 Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo  
 Embargado(a): Antônio Batista da Silva  
 Advogado Dr(a): Ana Lúcia Loyola de Oliveira  
 Brasília, 05 de março de 2002  
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da Turma

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 13 de março de 2002 às 09h00  
 Processo: AIRR - 400066 / 1997-6TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM  
 Procuradora: Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado(s): Cleuce Maria Amaral da Costa  
 Processo: AIRR - 418056 / 1998-7TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado(s): Judite Neves Grana  
 Advogado: Dr(a). Nildo Nogueira Nunes  
 Processo: AIRR - 418065 / 1998-8TRT da 11a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Procuradora: Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva  
 Agravado(s): Maria do Socorro de Oliveira Silva  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas  
 Processo: AIRR - 449253 / 1998-5TRT da 1a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 457685/1998-2  
 Agravante(s): Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A. - IPLANRIO  
 Procurador: Dr(a). Antônio Dias Martins Neto  
 Agravado(s): Paulo Sérgio de Moraes  
 Processo: AIRR - 546008 / 1999-6TRT da 2a. Região  
 Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com RR - 546009/1999-0  
 Agravante(s): Município de Osasco  
 Procurador: Dr(a). Claudia Grizi Oliva  
 Agravado(s): Maria Aparecida da Silva  
 Advogado: Dr(a). Avanir Pereira da Silva  
 Processo: AIRR - 586674 / 1999-5TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado: Dr(a). Luiz Gomes Palha  
 Agravado(s): Evangário Gonçalves dos Santos  
 Advogado: Dr(a). Antônio Luciano Tambelli  
 Processo: AIRR - 598221 / 1999-0TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. João Batista Brito Pereira  
 Complemento: Corre Junto com RR - 598222/1999-3  
 Agravante(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado: Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
 Agravado(s): Eloiza Helena Freesz Pinto  
 Advogado: Dr(a). René Andrade Guerra  
 Processo: AIRR - 639374 / 2000-7TRT da 5a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 639375/2000-0  
 Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado: Dr(a). Joaquim Pinto Lapa  
 Agravado(s): Rogério Luís Andrade de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Ricardo José Martins  
 Processo: AIRR - 639375 / 2000-0TRT da 5a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 639374/2000-7  
 Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s): Rogério Luís Andrade de Oliveira  
 Advogado: Dr(a). Ricardo José Martins  
 Processo: AIRR - 639403 / 1998-2TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Cargil Agrícola S.A.  
 Advogada: Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
 Agravado(s): Ivan Francisco da Silva e Outra  
 Advogada: Dr(a). Christie Mara Tambelli F. Alves  
 Processo: AIRR - 646646 / 2000-5TRT da 24a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TE-LEMS  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Agravado(s): Celso Andrade Portela  
 Advogada: Dr(a). Ana Helena Bastos e Silva Cândia  
 Processo: AIRR - 646698 / 2000-5TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Eletrolux S.A.  
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Agravado(s): José Romão Munhoz  
 Advogada: Dr(a). Rosmary Saragiotto  
 Processo: AIRR - 649712 / 2000-1TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Pedro Vidal Neto  
 Agravado(s): Geraldo Candido dos Passos  
 Advogado: Dr(a). Sílio Alcino Jatubá  
 Processo: AIRR - 649732 / 2000-0TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Donizeti Paulino da Silva  
 Advogada: Dr(a). Carolina Alves Cortez  
 Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 649750 / 2000-2TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s): Arlindo de Souza Lima  
 Advogado: Dr(a). José Edson Bastos de Oliveira  
 Processo: AIRR - 649792 / 2000-8TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ  
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Agravante(s): Mauricio de Castro Govêa da Silva  
 Advogada: Dr(a). Amanda Silva dos Santos  
 Agravado(s): Os Mesmos  
 Processo: AIRR - 653836 / 2000-0TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP  
 Advogado: Dr(a). Edson César dos Santos Cabral  
 Agravado(s): Dirce Santiago e Outros  
 Processo: AIRR - 654983 / 2000-3TRT da 5a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Município de Vitória da Conquista  
 Advogado: Dr(a). Alexandre Sales Vieira  
 Agravado(s): José Maria Nogueira Arêas  
 Advogado: Dr(a). Marcelo Carvalho da Nova  
 Processo: AIRR - 655483 / 2000-2TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Rider Nogueira de Brito  
 Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Agravado(s): Ruy Bauer da Silva Pontes  
 Advogada: Dr(a). Suzana R. de Almeida  
 Processo: AIRR - 656789 / 2000-7TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Fibra S.A.  
 Advogado: Dr(a). Nelson Morio Nakamura  
 Agravado(s): Sevandira Ferraz das Neves  
 Advogado: Dr(a). Renato de Freitas  
 Processo: AIRR - 658226 / 2000-4TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE  
 Advogado: Dr(a). Winston Sebe  
 Agravado(s): João Luiz Secamilli  
 Advogada: Dr(a). Denise Scarpari Carraro  
 Processo: AIRR - 658663 / 2000-3TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Sonia Ghosn Inácio  
 Advogada: Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Marco Cezar Cazali  
 Processo: AIRR - 658700 / 2000-0TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Usina São Martinho S.A.  
 Advogada: Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha  
 Agravado(s): Cláudio Mazzotti  
 Advogado: Dr(a). José Antônio Funnicheli  
 Processo: AIRR - 660970 / 2000-0TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado: Dr(a). Maurício Granadeiro Guimaraes  
 Agravado(s): Valdemar Rogério Lodi  
 Advogada: Dr(a). Magali Cristina Furlan Damiano  
 Processo: AIRR - 660972 / 2000-7TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP  
 Advogada: Dr(a). Neusa Aparecida Martinho  
 Agravado(s): Pedro Geraldo Perez  
 Advogado: Dr(a). Éder Marcos Bolsonário  
 Processo: AIRR - 661298 / 2000-6TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Leonardo Miranda Santana  
 Agravado(s): Manoel Antônio Pereira Pires  
 Advogada: Dr(a). Adma da Conceição Fernandes  
 Processo: AIRR - 661304 / 2000-6TRT da 3a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado: Dr(a). Newton do Espírito Santo  
 Agravado(s): Antônio José Bitencourt de Araújo Pedro  
 Advogado: Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho  
 Processo: AIRR - 661522 / 2000-9TRT da 15a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogada: Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira  
 Agravado(s): Valdir Gonçalves Mendes  
 Advogado: Dr(a). Humberto Francisco Fabris  
 Processo: AIRR - 663996 / 2000-0TRT da 1a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Jorge Fernando de Moura  
 Advogada: Dr(a). Carla Gomes Prata  
 Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - ME-TRÔ  
 Advogado: Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva  
 Processo: AIRR - 668575 / 2000-7TRT da 2a. Região  
 Relator: Min. Gelson de Azevedo  
 Agravante(s): Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda.  
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Agravado(s): Antenor Eletério de Lima  
 Advogada: Dr(a). Sarita das Graças Freitas

Processo: AIRR - 668604 / 2000-7TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Industril Indústria e Comércio Ltda.  
Advogada:Dr(a). Mariana Gonçalves  
Agravado(s): José Batista Barcelos  
Advogado:Dr(a). Clarito Antônio Borges  
Processo: AIRR - 668611 / 2000-0TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s): Altamiro Alves Pessoa Júnior  
Advogado:Dr(a). João Batista Miranda  
Processo: AIRR - 675681 / 2000-0TRT da 16a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Município de Buriti  
Advogada:Dr(a). Leônia Figueiredo Alencar  
Agravado(s): Cristiano Cardoso da Silva  
Advogado:Dr(a). Roberth Seguius Feitosa  
Processo: AIRR - 678973 / 2000-9TRT da 13a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA  
Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques  
Agravado(s): Raimundo Mário Rocha Filho  
Advogado:Dr(a). José Wilson de Oliveira Santos  
Processo: AIRR - 681626 / 2000-3TRT da 5a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s): Maria de São Pedro dos Santos  
Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles  
Processo: AIRR - 681885 / 2000-8TRT da 8a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda.  
Advogado:Dr(a). Almir Cardoso Ribeiro  
Agravado(s): Idemar Pereira da Costa  
Advogado:Dr(a). Elias Salviano Farias  
Processo: AIRR - 684965 / 2000-3TRT da 6a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Agravado(s): Lucineide Florêncio Vidal  
Advogado:Dr(a). Arinaldo Tavares dos Santos  
Processo: AIRR - 686936 / 2000-6TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Márcio Melro de Macêdo  
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins  
Agravado(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR  
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Cordeiro  
Processo: AIRR - 688242 / 2000-0TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Conson Engenharia e Comércio Ltda.  
Advogado:Dr(a). Roberto Berezovsky  
Agravado(s): Fernando Bianchi Sangaletti  
Advogada:Dr(a). Josefina Regina de Miranda Geraldi  
Processo: AIRR - 690978 / 2000-0TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Marcos Moreira  
Advogado:Dr(a). Ibiraci Navarro Martins  
Agravado(s): Cargill Agrícola S.A.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo  
Processo: AIRR - 696445 / 2000-7TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Cargill Agrícola S.A.  
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo  
Agravado(s): Francisco Pereira de Oliveira  
Advogada:Dr(a). Roberta Moreira Castro  
Processo: AIRR - 706483 / 2000-0TRT da 16a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Teresa Cristina França de Abreu  
Advogado:Dr(a). Samarone José Lima Meireles  
Agravado(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE  
Advogado:Dr(a). Paulo Brito Chermont  
Processo: AIRR - 710979 / 2000-4TRT da 5a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Associação dos Servidores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal da Bahia  
Advogada:Dr(a). Ronilda Noblat  
Agravado(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA  
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
Processo: AIRR - 715369 / 2000-9TRT da 15a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Agravante(s): Carmem Romanato Carvenalli e Outros  
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano  
Processo: AIRR - 719843 / 2000-0TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)  
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos  
Agravado(s): Martha Guimarães  
Advogado:Dr(a). Eli Alves da Silva  
Processo: AIRR - 729797 / 2001-7TRT da 7a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Advogado:Dr(a). Alcino Júnior de Macedo Guedes  
Agravado(s): Paulo Sérgio Lima Vasconcelos  
Advogado:Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo

Processo: AIRR - 730460 / 2001-1TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Agravante(s): Jair Dias Ferreira  
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior  
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social  
Advogado:Dr(a). Fabrício Barbosa Simões da Fonseca  
Processo: AIRR - 731943 / 2001-7TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado)  
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ  
Advogado:Dr(a). Geber Moreira Filho  
Agravado(s): Marília Mello Guimarães  
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar  
Agravado(s): PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar  
Advogado:Dr(a). Erçal Roberto Amaral Calvet  
Processo: AIRR - 734541 / 2001-6TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - CONTRA-DASP  
Advogado:Dr(a). Paulo André Aguado  
Agravado(s): João Severino  
Advogado:Dr(a). Edmar Perusso  
Processo: AIRR - 748088 / 2001-6TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Agravante(s): Banco da Amazônia S.A.  
Advogado:Dr(a). José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
Agravado(s): José Nilson Tocantins Frota  
Advogado:Dr(a). Cláudio Henrique Corrêa  
Processo: AIRR - 751483 / 2001-2TRT da 7a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante(s): Município de Caucaia  
Procurador:Dr(a). Airton Jussiano Viana Bezerra  
Agravado(s): Francisca da Silva Morais  
Advogado:Dr(a). José Maria Rocha Nogueira  
Processo: AIRR - 760718 / 2001-6TRT da 3a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado(s): José Geraldo de Abreu  
Advogado:Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal  
Processo: RR - 363464 / 1997-5TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Caramuru Alimentos de Milho Ltda.  
Advogado:Dr(a). Martins Gati Camacho  
Recorrido(s): Geraldo Alves Fontes Pontes  
Advogado:Dr(a). Valdir Judai  
Processo: RR - 368840 / 1997-5TRT da 17a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
Advogado:Dr(a). Alexandre Martins Maurício  
Recorrido(s): Cláudia Moraes Seder  
Advogada:Dr(a). Marlene Nicolau Duelinger Costa  
Processo: RR - 377655 / 1997-8TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Banco Santander Brasil S/A  
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrente(s): Deonil da Silva  
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Pamplona  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 377890 / 1997-9TRT da 1a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Wilson Coelho  
Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar  
Recorrido(s): Sano S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado:Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto  
Processo: RR - 386339 / 1997-8TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s): Márcio Mendes Moura  
Advogado:Dr(a). Ivair Sarmiento de Oliveira  
Processo: RR - 396379 / 1997-3TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Ultrafertil S.A.  
Advogado:Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
Recorrente(s): Luciano Mendes Ribeiro  
Advogado:Dr(a). José Giacomini  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 417051 / 1998-2TRT da 2a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): Município de Osasco  
Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva  
Recorrido(s): Sebastião Alves de Lima  
Advogado:Dr(a). Dagoberto Correia da Silva  
Processo: RR - 424378 / 1998-1TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s): Gleice Peixoto Nogueira  
Advogado:Dr(a). Neanderson Martins Ramos

Processo: RR - 438080 / 1998-3TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Ivan Jacques Marçal  
Advogado:Dr(a). João Alberto da Silva Borges  
Processo: RR - 438684 / 1998-0TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino  
Recorrente(s): Performance Recursos Humanos Assessoria Ltda.  
Advogada:Dr(a). Vera Lígia Abrão Jana  
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos  
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
Recorrido(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.  
Processo: RR - 439138 / 1998-1TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s): Quedima Pereira Pinto da Cunha  
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves  
Processo: RR - 449865 / 1998-0TRT da 15a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Município de Campinas  
Advogado:Dr(a). Odair Leal Serotini  
Recorrente(s): Francisco Azevedo e Outros  
Advogado:Dr(a). José Alexandre Monteiro de Toledo  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 451465 / 1998-4TRT da 9a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra  
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrente(s): Onofre Antonio de Medeiros  
Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
Recorrido(s): Os Mesmos  
Processo: RR - 452725 / 1998-9TRT da 2a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): Itaotec Philco S.A.  
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s): Rogério Lotti Rodrigues  
Advogado:Dr(a). Regina Ribeiro de Souza Toledo  
Processo: RR - 454528 / 1998-1TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): José Geovane dos Santos  
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan  
Recorrido(s): Condomínio do Edifício Gurupá  
Advogado:Dr(a). Hedy Norberto Rodrigues  
Processo: RR - 457685 / 1998-2TRT da 1a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 449253/1998-5  
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
Procurador:Dr(a). Robinson C. L. Macedo Moura Júnior  
Recorrido(s): Paulo Sérgio de Moraes  
Advogado:Dr(a). Nilson Bruno Filho  
Recorrido(s): Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A. - IPLANRIO  
Procurador:Dr(a). Antônio Dias Martins Neto  
Processo: RR - 462569 / 1998-8TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
Recorrente(s): José Paulo Santana  
Advogado:Dr(a). José Cabral  
Recorrido(s): Transporte Faixa Azul Ltda.  
Advogada:Dr(a). Denise Borges da Costa  
Processo: RR - 463126 / 1998-3TRT da 10a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): Maria da Conceição Costa e Outros  
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar  
Processo: RR - 464001 / 1998-7TRT da 9a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): José Moreira Ferreira  
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad  
Recorrido(s): Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda.  
Advogado:Dr(a). Roberto Antonio Reisdorfer  
Processo: RR - 468270 / 1998-1TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): Maria do Carmo da Silva e Outras  
Advogada:Dr(a). Rejane Rocha Chrysostomo  
Recorrido(s): Município de Viamão  
Advogado:Dr(a). Paulo Renato Caldeira Xavier  
Processo: RR - 473258 / 1998-7TRT da 4a. Região  
Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
Recorrente(s): Dinnebier & Companhia Ltda.  
Advogada:Dr(a). MiriamAdams Berendi  
Recorrido(s): Wilson Machado  
Advogado:Dr(a). Edson Kassner  
Processo: RR - 476476 / 1998-9TRT da 3a. Região  
Relator:Min. Gelson de Azevedo  
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada:Dr(a). Rozana Rezende Silva  
Recorrido(s): Antônio Américo de Magalhães Góes e Outros  
Advogado:Dr(a). Aluísio Soares Filho



Processo: RR - 479078 / 1998-3TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
 Procurador:Dr(a). Rogério Ramos Batista  
 Recorrente(s): Terezinha Rodrigues Garcia  
 Advogado:Dr(a). Nelson Rodrigues Guimarães  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Processo: RR - 483269 / 1998-2TRT da 1a. Região  
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
 Recorrido(s): Neuber Salvador de Almeida  
 Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
 Processo: RR - 488895 / 1998-6TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo  
 Procuradora:Dr(a). Rosane R. Fournet  
 Recorrido(s): Osmar Luiz Gallo  
 Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João  
 Processo: RR - 493375 / 1998-5TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procuradora:Dr(a). Sandra Weber dos Reis  
 Recorrido(s): Vera Maria Corrêa Nunes  
 Advogado:Dr(a). Jair Alberto Mayer  
 Processo: RR - 493551 / 1998-2TRT da 6a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Ivanise Irene da Silva  
 Advogada:Dr(a). Ana Lúcia de Almeida Marques  
 Recorrido(s): Raymundo Santana S.A.  
 Advogada:Dr(a). Mércia Maria Feitoza Ferraz Vasconcellos  
 Processo: RR - 495387 / 1998-0TRT da 10a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Golf Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Janine Soares de Brito  
 Recorrido(s): Glória Francisco da Silva  
 Advogada:Dr(a). Ana Maria Ribas Magno  
 Processo: RR - 495388 / 1998-3TRT da 10a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Raimundo Francisco Melo  
 Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Simões  
 Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado:Dr(a). Arnaldo Lourenço Vilhena  
 Processo: RR - 495390 / 1998-9TRT da 10a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Raimundo Ivan de França  
 Advogado:Dr(a). Pedro Alves da Silva Filho  
 Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Sandoval Curado Jaime  
 Processo: RR - 511916 / 1998-1TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Arlindo Almeida Borralho  
 Advogado:Dr(a). Reginaldo Mathias dos Santos  
 Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
 Advogada:Dr(a). Vládia Viana Regis  
 Processo: RR - 511938 / 1998-8TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Souza Cruz S.A.  
 Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s): Paulo Roberto Baptista e Outros  
 Advogado:Dr(a). James Vieira  
 Processo: RR - 511940 / 1998-3TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Alfredo Ribeiro  
 Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Processo: RR - 512958 / 1998-3TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): AGIP Liqueigas S.A.  
 Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido(s): Geraldo Aparecido Valério  
 Advogada:Dr(a). Cláudia de Carvalho Picinin Gerken  
 Processo: RR - 513908 / 1998-7TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Ridevaldo Martins de Goes  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
 Processo: RR - 518751 / 1998-5TRT da 20a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): José Jurandir Alves Santos  
 Advogado:Dr(a). José Mateus Teles Machado  
 Recorrido(s): DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe  
 Advogado:Dr(a). Roosevelt Rodrigues de Souza  
 Recorrido(s): Conenge - Construção e Engenharia Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Gustavo Laporte  
 Processo: RR - 519236 / 1998-3TRT da 17a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.  
 Advogado:Dr(a). Stéphan Eduard Schneebeli  
 Recorrido(s): Luiz Henrique Caldonazi Pereira  
 Advogado:Dr(a). Cláudio José Soares  
 Processo: RR - 520149 / 1998-3TRT da 1a. Região  
 Relator:Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente(s): Viação Cidade do Aço Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas  
 Recorrido(s): Marcus Pereira Gomes  
 Advogado:Dr(a). João Arthur Denegri

Processo: RR - 540327 / 1999-0TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado:Dr(a). João Roberto Chociai  
 Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s): Edilberto José Nunes  
 Advogado:Dr(a). Renato Góes Penteadó Filho  
 Processo: RR - 540674 / 1999-8TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
 Recorrente(s): Dahorta Alimentos Processados Ltda.  
 Advogado:Dr(a). João Fabiano Maia  
 Recorrido(s): Elizângela Aparecida da Cruz  
 Advogado:Dr(a). Enaldo de Paiva  
 Processo: RR - 543920 / 1999-6TRT da 15a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Maurício Ossamu Tokumo e Outros  
 Advogado:Dr(a). Dirceu Bastazini  
 Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília  
 Advogado:Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho  
 Processo: RR - 546009 / 1999-0TRT da 2a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 546008/1999-6  
 Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva Zanelato  
 Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrido(s): Município de Osasco  
 Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva  
 Processo: RR - 548199 / 1999-9TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer  
 Recorrido(s): Alvinho Rodrigues da Rosa e Outros  
 Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil  
 Processo: RR - 564221 / 1999-2TRT da 4a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS  
 Advogado:Dr(a). José Carlos Guizolfi Espig  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): Rosa Maria Pinheiro Vieira  
 Advogada:Dr(a). Josiane Andrea Koelzer Eskenazi  
 Processo: RR - 578330 / 1999-1TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado:Dr(a). Evandro Luis Pezoti  
 Recorrente(s): Ricardo Betiati  
 Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
 Recorrido(s): Os Mesmos  
 Processo: RR - 580772 / 1999-5TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros  
 Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho  
 Recorrido(s): Mário Sérgio Amadi  
 Advogado:Dr(a). Mauricio Dal'Negro Carvalho  
 Processo: RR - 598222 / 1999-3TRT da 3a. Região  
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 598221/1999-0  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
 Recorrido(s): Eloiza Helena Freesz Pinto  
 Advogado:Dr(a). René Andrade Guerra  
 Processo: RR - 605261 / 1999-1TRT da 3a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A.  
 Advogado:Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira  
 Recorrido(s): Vicente Pascoal Bonela  
 Advogado:Dr(a). Mauro Antônio de Carvalho  
 Processo: RR - 663336 / 2000-0TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Regina Viana Daher  
 Recorrido(s): Leny Medeiros Silva e Outros  
 Advogado:Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos  
 Processo: RR - 700374 / 2000-6TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado:Dr(a). Mário Brasília Esmanhotto Filho  
 Recorrido(s): João Antônio Wotkoski (Espólio de)  
 Advogado:Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior  
 Processo: RR - 709711 / 2000-7TRT da 15a. Região  
 Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)  
 Recorrente(s): TV São José do Rio Preto Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Sílvia Denise Cutolo  
 Recorrido(s): José Carlos Galisteu  
 Advogado:Dr(a). José Basílio Fernandes da Silveira  
 Processo: RR - 713060 / 2000-7TRT da 1a. Região  
 Relator:Min. João Batista Brito Pereira  
 Recorrente(s): Maria do Carmo Amaral  
 Advogada:Dr(a). Regina Célia Tavares Pereira  
 Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado:Dr(a). Nilton Correia  
 Processo: RR - 715487 / 2000-6TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Rogério Avelar  
 Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BA-NERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior  
 Recorrido(s): Banco Banerj S. A.

Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
 Recorrido(s): Glória da Silva Abreu  
 Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada  
 Processo: RR - 728540 / 2001-1TRT da 2a. Região  
 Relator:Min. Gelson de Azevedo  
 Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
 Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
 Recorrido(s): Daniel Bresqui  
 Advogada:Dr(a). Patrícia Kato  
 Processo: RR - 749559 / 2001-0TRT da 10a. Região  
 Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)  
 Recorrente(s): União Federal  
 Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s): Tereza Cristina Moreira Mendes e Outros  
 Advogada:Dr(a). Sandra Elisabeth Lage Costa  
 Processo: RR - 760740 / 2001-0TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.  
 Advogado:Dr(a). Marco Aurélio de Miranda Carvalho  
 Recorrido(s): Silas Santiago  
 Advogada:Dr(a). Elida Braga  
 Processo: RR - 764146 / 2001-5TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Melo Mora & Cia. Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Aparecido Domingos Ererias Lopes  
 Recorrido(s): Sandra Aparecida Marques Oliveira  
 Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha  
 Processo: RR - 769202 / 2001-0TRT da 1a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Bebidas Progresso Campo Grande Ltda.  
 Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha  
 Recorrido(s): Renato Pereira  
 Advogado:Dr(a). Nelson Luiz de Miranda Gomes  
 Processo: RR - 777069 / 2001-6TRT da 15a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido(s): Marcos Roberto Miolla  
 Advogado:Dr(a). Léo Eduardo Ribeiro Prado  
 Processo: RR - 777503 / 2001-4TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda.  
 Advogado:Dr(a). Lauro Fernando Pascoal  
 Recorrido(s): Roberto Crisostomo Batistão  
 Advogado:Dr(a). Edson Elias de Andrade  
 Processo: RR - 777506 / 2001-5TRT da 9a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho  
 Recorrido(s): Celso Airtton Kaviski  
 Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Abagge  
 Processo: RR - 795369 / 2001-4TRT da 15a. Região  
 Relator:Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado)  
 Recorrente(s): Osmael Rezende de Oliveira  
 Advogada:Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini  
 Recorrido(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.  
 Advogada:Dr(a). Elizabeth Maria Pepato  
 Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 MIRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da Turma